

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 45º DA REPÚBLICA — N. 254

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 3 DE NOVEMBRO DE 1933

EXPEDIENTE

Assinaturas:	Interior	Exterior
Particulares e oficiais:		
Ano	60\$000	96\$000
Semestre	30\$000	48\$000
Para funcionários públicos:		
Ano	48\$000	78\$000
Semestre	24\$000	39\$000
Número avulso		\$300
Número atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.234, de 17 de outubro de 1933.
Decreto n. 23.254, de 19 de outubro de 1933 (retificação).
Decreto n. 23.259, de 20 de outubro de 1933 (retificação).
Decreto n. 23.296, de 27 de outubro de 1933.
Decreto n. 23.297, de 27 de outubro de 1933.
Decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933.
Decreto n. 23.301, de 30 de outubro de 1933.
Decreto n. 23.302, de 30 de outubro de 1933.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 24 de outubro último.
Ministério da Fazenda — Decretos de 27 de outubro findo.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 20 do mês findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente das Diretorias do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e de Informações, Estatística e Divulgação, do Departamento Nacional de Saúde Pública e da Superintendência do Ensino Comercial.
Ministério da Fazenda — Expediente da Contadoria Central da República, das Diretorias da Receita Pública e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal e da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.
Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria do Expediente.
Ministério da Guerra — Despachos.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Superintendente, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Expediente da Diretoria Geral de Pesquisas Científicas.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio, da Propriedade Industrial e do Povoamento e do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União.
Noticiário — Rendas Públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.234 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1933

Autoriza a transferência da jazida de níquel do morro do Corisco, em Livramento, comarca de Aiuruóca, Estado de Minas Gerais, do acervo da Sociedade Anônima de Mineração de Níquel de Livramento e do acervo da massa falida de Francisco Cuconato para a Companhia de Níquel do Brasil

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1º do decreto n. 20.799, de 11 de dezembro de 1931, e

Considerando que a transferência da jazida de níquel do morro do Corisco, sita em Livramento, comarca de Aiuruóca, Estado de Minas Gerais, do acervo da Sociedade Anônima de Mineração de Níquel de Livramento e do acervo da massa falida de Francisco Cuconato para a Companhia de Níquel do Brasil visa o aproveitamento industrial da mesma jazida, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a transferência da jazida de níquel, sita em Livramento, comarca de Aiuruóca, Estado de Minas Gerais, do acervo da S. A. de Mineração de Níquel de Livramento e do acervo da massa falida de Francisco Cuconato para a Companhia de Níquel do Brasil, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C-5.162-1-11-99-32\$600)

DECRETO N. 23.254 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1933 (*)

Aprova o plano de uniformes para os cadetes da Escola de Aviação Militar

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o plano de uniformes, que com este baixa, assinado pelo general de divisão da reserva de primeira classe Augusto Inácio do Espírito Santo Cardoso, ministro de Estado da Guerra, para os cadetes da Escola de Aviação Militar; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Augusto Inácio do Espírito Santo Cardoso.

Plano de uniformes dos cadetes da Escola de Aviação Militar a que se refere o decreto acima

Primeiro e segundo uniformes.

Uniforme de gabardine cinza

Boné — Modelo idêntico ao de oficiais; copa de gabardine cinza clara, com debrum azul celeste, cinta de pano azul celeste, jugular do galão dourado, de 0m,01 de largura. Na frente o sobre a cinta, o emblema da Escola em metal dourado, com a estrela em prata. Ao alto o cocar circular, com as cores nacionais.

Túnica — Em gabardine cinza escuro do mesmo modelo de oficiais.

Charateiras — Do mesmo tipo dos cadetes da Escola Militar, porém, de pano cor azul celeste, com debrum cinza claro.

Cinto — De gorgorão azul celeste e fêcho de metal dourado, o mesmo de oficiais da arma de aviação.

Calça — Em gabardine cinza claro, com duas listas de pano azul celeste, em vez de cor cinza escuro, dos oficiais.

Distintivos de ano — Fourragère azul celeste, do modelo da Escola Militar, em torno do ombro esquerdo, para o 2º ano, e dourado para o 3º.

Camise cinza clara, colarinho duplo cinza, gravata de seda cinza escuro, de laço vertical; luvas marron, para o 2º uniforme.

Camisa branca, colarinho branco em pé, de pontas viradas, gravata de seda preta, laço horizontal; luvas brancas, de pelica, — para o 1º uniforme.

Os cadetes de aviação usarão sobre o peito, do lado esquerdo e um pouco acima do bolso, uma estrela bordada em prata entre duas azas espalmadas bordadas a ouro.

Botinas ou sapatos pretos, de verniz, com meias pretas.

Terceiro uniforme (branco)

Modelo idêntico ao dos oficiais, com as modificações constantes do uniforme cinzento.

Quarto uniforme (uso internô)

(De brim mesola azul).

Consta de gorro sem pala, calça e túnica, tudo do tipo dos uniformes de brim verde oliva sem vivos e sem botões visíveis.

Como distintivo de ano, usarão sobre as mangas da túnica, de 0m,15 de distância dos ombros, divisas de soutache branco, em ângulo reto, com 0m,05 de lado sobre uma estrela de metal branco.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1933. — Augusto Inácio do Espírito Santo Cardoso.

(*) Publica-se novamente por ter saído com incorreção.

DECRETO N. 23.259 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1933

Institue Delegacias de Trabalho Marítimo, para a inspeção, disciplina e policiamento do trabalho nos portos, e dá outras providências

RETIFICAÇÃO

Em sua publicação, constante do *Diário Oficial*, de 24 de outubro findo, no art. 3º, alínea d, em vez de — cabotagem — leia-se — cubagem:

DECRETO N. 23.296 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1933

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 400:000\$000, para atender às despesas com o serviço de retirada do vapor "Itabira", afundado no porto da Baía

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a permanência do vapor *Itabira*, afundado no porto da Baía, constitui embaraço à manobra dos navios naquele porto;

Considerando que não existe verba orçamentária para a execução desse serviço:

Decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a mandar executar mediante concorrência pública, o serviço de retirada do vapor *Itabira*, afundado no porto da Baía.

Art. 2º Para atender às despesas com esse serviço, fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de quatrocentos contos de réis (400:000\$000).

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 23.297 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1933

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.712:000\$000, para atender às despesas dos serviços portuários

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando que as obras que estão sendo executadas nos portos de Fortaleza e Natal, nos rios Sergi, Jaguaribe e São Francisco, e no canal de Santa Maria, nos Estados da Baía, do Rio Grande do Norte, do Ceará e de Sergipe, não poderão ser interrompidas sem prejuízo do material empregado e dos serviços já executados;

Considerando que no orçamento em vigor não foi consignada verba para obras e estudos de portos, rios e canais;

Considerando que existem compromissos decorrentes dos serviços já executados até a presente data, cuja liquidação deverá ser efetuada em curto prazo, afim de normalizar a situação do pessoal empregado nos referidos serviços que se encontra no desembolso de seus salários, a partir de abril deste ano;

Considerando que o crédito de 5.000:000\$000, aberto pelo decreto n. 23.024, de 31 de julho último, veio somente regularizar os pagamentos do pessoal e material relativos aos primeiros meses do corrente ano;

Decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 1.712:000\$000 (mil setecentos e doze contos de réis), para atender às despesas já realizadas e a serem realizadas com os estudos e obras nos portos de Fortaleza e Natal, nos rios Sergi, Jaguaribe e São Francisco (Estado da Baía), e no canal de Santa Maria (Estado de Sergipe).

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 23.298 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1933

Abre crédito especial para liquidação das dívidas relacionadas em virtude do decreto n. 21.584, de 29 de junho de 1932

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que dentre as medidas indispensáveis à realização do plano financeiro estabelecido pelo Governo, ressalta a da liquidação da dívida flutuante acumulada durante anos pelas administrações passadas;

Considerando que, dentro das possibilidades do Tesouro Nacional, vem o Governo enviando todos os seus esforços para solver, com a possível brevidade, esses vultosos compromissos, decorrentes, em grande parte, de condenações judiciais;

Considerando que, para apurar a totalidade da dívida passiva da União, não consolidada, de modo a habilitar o Governo a promover as operações de crédito necessárias à sua liquidação, foi criada uma comissão especial constituída pelos diretores de contabilidade dos diversos Ministérios, a qual já se desobrigou da missão que lhe foi cometida, apresentando o resultado desse trabalho, onde figuram, discriminados, todos os credores e respectivas dívidas, e um resumo da totalidade, em ouro e papel, dos créditos reclamados;

Considerando que a referida comissão limitou-se principalmente ao relacionamento das dívidas, sem descer à análise do direito creditório de todos os reclamantes, havendo o próprio presidente dessa comissão feito sentir, em exposição dirigida ao Ministério da Fazenda, que o total apurado compreende também dívidas a que os supostos credores não tinham direito, além das que foram alcançadas pela prescrição e das que ainda dependem de decisão judiciária, circunstâncias que, necessariamente, determinarão sensível redução no montante indicado;

Considerando que, em face das últimas operações financeiras realizadas, ficou o Tesouro com uma disponibilidade no Banco do Brasil, da qual pôde utilizar parte na liquidação das dívidas em questão,

Decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda um crédito especial de duzentos e cinquenta mil contos de réis (250.000:00\$000), para ocorrer ao pagamento das dívidas constantes da relação organizada nos termos do decreto número 21.584 de 29 de junho de 1932, observadas as seguintes prescrições:

1º — Todos os processos serão presentes à comissão a que se refere o art. 5º a qual estabelecerá as normas a seguir no exame de cada dívida.

2º — A comissão terá amplos poderes para examinar os pedidos de pagamento e entrar em acordo com as partes interessadas, no que diz respeito ao cumprimento do disposto no art. 3º.

3º — O pagamento, depois de examinado o processo em face dos respectivos documentos comprobatórios, será autorizado pelo presidente da comissão, desde que tenha parecer favorável da maioria dos seus membros.

4º — Sempre que qualquer membro da comissão estiver em desacordo com as conclusões do voto vencedor, deverá juntar, em separado, o seu parecer.

5º — Poderá a comissão requisitar três ou quatro funcionários do Tesouro Nacional ou do Tribunal de Contas, para servirem como auxiliares, e dois serventes.

6º — A Diretoria Geral do Tesouro Nacional providenciará no sentido de serem fornecidas à comissão todos os elementos e informações que se tornarem necessários à completa execução dos trabalhos a seu cargo.

7º — A comissão funcionará em uma das salas do Tesouro Nacional, reunindo-se nos dias que previamente fixar.

Art. 2º Para liquidação das despesas de material ficam dispensadas as formalidades do empenho e concorrência, devendo, porém, apurar-se a procedência legal da dívida, tendo-se em vista o ato da autoridade competente que a autorizou, a declaração da efetiva prestação do serviço ou da realização do fornecimento e, si em tempo oportuno, foi interrompida a prescrição.

Art. 3º Os pagamentos decorrentes de sentenças judiciais serão liquidados mediante acordo com os credores, segundo a natureza e vulto da dívida, a critério da comissão, devendo, em cada caso, ser lavrado o competente termo de desistência da diferença proveniente do abatimento ajustado.

Parágrafo único. As dívidas de material, superiores a vinte contos de réis (20:000\$000), serão também liquidadas nas condições indicadas neste artigo; e as de pessoal, pelas quantias realmente devidas.

Art. 4º As restituições de contribuições pagas na base ouro serão efetuadas em papel, convertido o valor do mil réis ouro à taxa vigente no Banco do Brasil, na data em que foi feito o pagamento.

Art. 5º Para fiel execução das instruções de que trata o art. 1º, será constituída uma comissão de três membros, de livre escolha do Chefe do Governo Provisório, devendo constar dos respectivos decretos que os trabalhos dos componentes da mesma comissão são considerados serviços relevantes prestados à nação.

Parágrafo único. A comissão, uma vez constituída, elegerá dentre os seus membros um para seu presidente.

Art. 6º Todos os pagamentos à conta do crédito aberto pelo presente decreto, serão efetuados mediante requisições nominativas e circunstanciadas dirigidas ao ministro da Fazenda, que ordenará a imediata liquidação pelo Tesouro.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 23.301 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1933

Dispõe sobre a apelação ex-officio nas sentenças de nulidade ou anulação de casamento e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento serão averbadas no registro civil, para que produzam os efeitos legais (art. 11, do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, art. 2º, b, I, do decreto legislativo n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, art. 108, do regulamento aplicado pelo decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928) somente depois de confirmadas, definitivamente, na instância superior.

Parágrafo único. Para esse efeito, o juiz, que proferir a sentença, apelar, ex-officio, na própria sentença, sem prejuízo da interposição do mesmo, ou de outro recurso, por qualquer interessado.

Art. 2º A averbação das sentenças de nulidade e de anulação de casamento no registro civil se fará, unicamente, mediante carta de sentença, subscrita pelo presidente, ou outro juiz, competente do Tribunal Superior do Estado, respectivo, a qual, ficará arquivada no cartório do mesmo registro.

§ 1º O oficial do registro comunicará, pelo correio, e sob registro, dentro de 48 horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença.

§ 2º O disposto no presente artigo, aplica-se às sentenças proferidas em data anterior à deste decreto, devendo, para tal fim, os escrivães competentes remeter, dentro de 30 dias, todos os autos respectivos, já findos, ainda que não tenha havido recurso, à secretaria do Tribunal Estadual Superior.

Art. 3º Os responsáveis por infração de qualquer dispositivo deste decreto incorrerão em penas de multa de 1:000\$, e suspensão do cargo até seis meses, e, na reincidência, na multa em dobro e demissão, cabendo a imposição de tais penas ao Presidente do Tribunal Superior, ou, si for este o responsável, ao próprio Tribunal.

Parágrafo único. A importância da multa será cobrada por ação executiva, independente de inscrição, limitada a defesa à prova de pagamento, prescrição ou nulidade do processo.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no Distrito Federal, em cada Estado e no Território do Acre, sendo comunicado por telegrama aos interventores para que imediatamente o façam publicar.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 23.302 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1933

Regula a substituição do desembargador procurador geral do Distrito Federal em seus impedimentos ocasionais

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da atribuição que lhe confere o disposto no artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º O desembargador procurador geral do Distrito Federal, em seus impedimentos ocasionais, será substituído:

a) em processos da competência do Tribunal Pleno, pelo desembargador sorteado, dentre os desembargadores efetivos e desimpedidos, desde que não seja relator ou revisor do feito;

b) em processos da competência das Câmaras, pelo desembargador de outra Câmara congênera, também escolhido por sorte.

Parágrafo único. No segundo caso, o sorteio será feito pelo presidente desta Câmara; no primeiro, pelo presidente daquele Tribunal.

Art. 2.º Nos demais casos, far-se-á a substituição pelo desembargador que o Chefe do Governo designar.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1933, 112.º da Independência e 45 da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decretos de 24 de outubro de 1933, foram nomeados, nos termos do art. 2º do decreto n. 21.282, de 13 de abril de 1932:

O administrador da Fazenda de Sementes, Augusto Montenegro, do extinto Serviço do Algodão, em disponibilidade, Leopoldo Pena Teixeira, para o lugar de chefe de Seção da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí;

O agente de 5ª classe, da Rede Viação Cearense, em disponibilidade, Manuel da Silva Leite, para o lugar de contínuo porteiro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

— Por outro de 26 do mesmo mês, foi nomeado, nos termos do art. 2º, do decreto n. 21.282, de 13 de abril de 1932, o chefe de Seção Biológica da extinta Estação Experimental de São Gonçalo dos Campos, em disponibilidade, William Wilson Coelho de Sousa, para o lugar de Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

— Por outros de 27 do mesmo mês, foram promovidos:

O oficial da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, Felix Bessa de Oliveira, a chefe de Seção da mesma Secretaria;

O auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, Eduardo de Medeiros Martins, a oficial da mesma Secretaria.

— Por outro da mesma data, foi nomeado, nos termos do art. 2º, do decreto n. 21.282, de 13 de abril de 1932, o mecânico da Inspetoria Agrícola, em disponibilidade, Clémio Martins de Matos, para o lugar de auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

— Por outro da mesma data, foi declarado sem efeito o ato que nomeou o auxiliar de 2ª classe do Serviço de Indústria Pastoral, em disponibilidade, Josué Lopes da Silva, oficial da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre, visto ter aceito outro cargo.

— Por outros da mesma data, foi nomeado, nos termos do art. 2º do decreto n. 21.282, de 13 de abril de 1932:

O auxiliar de 2ª classe do Serviço de Indústria Pastoral, em disponibilidade, Josué Lopes da Silva, para o lugar de contínuo porteiro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

— Por outro de 30 do mesmo mês, foi exonerado, a pedido, na conformidade da letra A, do art. 6º do decreto número 20.348, de 29 de agosto de 1931, o Dr. Otávio da Rocha Miranda, do cargo de membro do Conselho Consultivo do Distrito Federal.

— Por outros da mesma data, foram nomeados, nos termos dos arts. 1º e 4º, do decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931:

Dr. Armando Martins Sampaio e José Quixadá Aragão, membros do Conselho Consultivo do Distrito Federal;

Benjamin Omena Faria, membro do Conselho Consultivo do Estado do Amazonas.

— Por outro da mesma data, foi exonerado, na conformidade da letra A, parágrafo único, do art. 2º do decreto número 20.348, de 29 de agosto de 1931, o Dr. Alexandre Carvalho Leal, do cargo de membro do Conselho Consultivo do Estado do Amazonas.

— Por outro da mesma data, e à vista da comunicação do Ministério das Relações Exteriores, em o aviso N. C. 339/511.14, de 16 de outubro último, e na conformidade do decreto legislativo n. 569, de 7 de junho de 1899, perdeu os direitos de cidadão brasileiro, por se ter naturalizado argentino, o Dr. Luiz Raggio Nóbrega, nascido a 2 de maio de 1901, em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, filho de Carlos Francisco Raggio Nóbrega e de Helena Molina.

Por decretos de 30 de outubro de 1933, foram naturalizados dos brasileiros:

Abrahão Carpeniseanu Hirsch, natural do Chile, nascido a 7 de março de 1910, filho de Herman Hirsch e de Carolina Carpeniseanu Hirsch, solteiro, residente nesta capital.

Adriano Antônio da Silva, natural de Portugal, nascido a 14 de fevereiro de 1873, filho de Firmina da Silva, solteiro, residente nesta capital.

Albert August van Drunen, natural da Alemanha, nascido a 24 de janeiro de 1902, filho de Jan Van Drunen e de Scphis Van Drunen, casado, residente no Estado de Pernambuco.

Anafe Behor, natural da Turquia, nascido a 25 de novembro de 1875, filho de Jacob Anafe e de Fortunée Corogno, casado, residente nesta capital.

Anibal de Freitas, natural de Portugal, nascido a 4 de setembro de 1893, filho de João de Freitas e de Maria de Freitas, solteiro, residente no Estado de S. Paulo.

Antônio dos Santos Jesus, natural de Portugal, nascido a 7 de fevereiro de 1901, filho de Luiz dos Santos Jesus e de Rufina dos Santos Jesus, solteiro, residente nesta capital.

Augusto Pinto Lobão, natural de Portugal, nascido a 7 de janeiro de 1873, filho de José Pinto Lobão e de Maria Mendes Alves, casado, residente no Estado do Pará.

Augusto Rodrigues Linheiro, natural de Portugal, nascido a 22 de agosto de 1896, filho de Domingos Rodrigues Linheiro Junior e de Ana da Silva Ferreira, solteiro, residente no Estado da Bahia.

Castor Paulos, natural da Espanha, nascido a 8 de dezembro de 1873, filho de André Paulos e de Jacinta Bales, casado, residente nesta capital.

Francisco dos Santos, natural de Portugal, nascido a 4 de janeiro de 1880, filho de Manuel dos Santos e de Joaquina Santo Antônio, casado, residente nesta capital.

Francisco Hala, natural da Austria, nascido a 19 de setembro de 1901, filho de Francisco Hala e de Josefina Hala, solteiro, residente nesta capital.

Francisco Mendes Martins, natural de Portugal, nascido a 26 de abril de 1887, filho de Antônio Mendes Martins e de Maria Rosa, casado, residente nesta capital.

Gustavo Treitler, natural da Hungria, nascido a 29 de janeiro de 1905, filho de Edmundo Treitler e de Emília Schneider, casado, residente nesta capital.

Henrique de Oliveira Cadete, natural de Portugal, nascido a 29 de setembro de 1872, filho de Maria Francisca, casado, residente nesta capital.

Henrique Pallares Ramoneda, natural da Espanha, nascido a 28 de agosto de 1904, filho de Cristóbal Pallares e Peris e de Carmen Ramoneda, solteiro, residente nesta capital.

Honório José Fortes, natural de Portugal, nascido a 4 de abril de 1895, filho de José Antônio Fortes e de Francisca Rosa Nadinha, casado, residente nesta capital.

Israel Ellert, natural da Polônia, nascido a 23 de maio de 1911, filho de Isaac Ellert e de Leá Ellert, solteiro, residente nesta capital.

Jaime Berger, natural da Rússia, nascido a 11 de janeiro de 1892, filho de Hepne Berger e de Zhara Berger, casado, residente nesta capital.

João Afonso Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 4 de maio de 1885, filho de Bernardo Rodrigues Ventuzelo e de Francisca Afonso, solteiro, residente nesta capital.

Joaquim de Araújo, natural de Portugal, nascido a 13 de janeiro de 1880, filho de José de Araújo e de Maria da Silva Matos, casado, residente nesta Capital.

Joaquim Ferreira da Rocha, natural de Portugal, nascido a 9 de julho de 1876, filho de Maria Custódia, casado, residente no Território do Acre.

Joaquim José Cardoso, natural de Portugal, nascido a 14 de abril de 1884, filho de Bernardino José Cardoso e de Leonor Rosa, casado, residente nesta Capital.

José Augusto Gouveia, natural de Portugal, nascido a 1 de setembro de 1882, filho de José Manuel Gouveia e de Guilhermina da Piedade Mangas, casado, residente nesta Capital.

José da Costa Castanheira, natural de Portugal, nascido a 17 de novembro de 1881, filho de Júlio da Costa Castanheira e de Delfina de Jesus, casado, residente nesta Capital.

José da Rocha, natural de Portugal, nascido a 15 de abril de 1877, filho de Antônio da Rocha e de Vitória Augusta, casado, residente nesta Capital.

José Cascardo, natural da Itália, nascido a 14 de novembro de 1859, filho de Salvador Cascardo e de Cherubina Pololá, casado, residente nesta Capital.

José Duarte Cruz, natural de Portugal, nascido a 28 de agosto de 1902, filho de Bernardino Duarte Cruz e de Maria dos Anjos Paiva Gomes, solteiro, residente nesta Capital.

José Ferreira, natural de Portugal, nascido a 28 de dezembro de 1886, filho de Albino Ferreira e de Maria Emilia, solteiro, residente nesta Capital.

José Garcia Esteves, natural da Espanha, nascido a 11 de junho de 1890, filho de Ramon Garcia e de Maria Esteves, casado, residente nesta Capital.

José Gomes Jorge, natural de Portugal, nascido a 7 de novembro de 1891, filho de Antônio Gomes Jorge e de Ana Dias, viúvo, residente nesta Capital.

José Miranda, natural de Portugal, nascido a 8 de junho de 1895, filho de Luiz Miranda e de Maria Rosa, casado, residente nesta Capital.

Kazuichi Hayashi, natural do Japão, nascido a 24 de novembro de 1898, filho de Kanzo Hayashi e de Nui Hayashi, casado, residente no Estado de São Paulo.

Luiz Antônio Cardoso, natural de Portugal, nascido a 3 de junho de 1894, filho de Albino da Fonte Cardoso e de Maria do Céu Cardoso, casado, residente no Estado da Baía.

Manuel Francisco Salvador, natural de Portugal, nascido a 8 de junho de 1905, filho de José Francisco e de Guilhermina Antunes, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Manuel Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 1 de setembro de 1892, filho de Domingos Gonçalves e de Florinda Gonçalves, casado, residente nesta Capital.

Manuel Lopes de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 17 de fevereiro de 1895, filho de Augusto Lopes de Oliveira e de Olivia Barbosa, casado, residente nesta Capital.

Márcelo Ledertheil, natural da Alemanha, nascido a 2 de setembro de 1903, filho de Oscar Ernst Ledertheil e de Luiza Kraüter, casado, residente no Estado de Sergipe.

Mataichi Hayashi, natural do Japão, nascido a 2 de maio de 1907, filho de Kanzo Hayashi e de Nui Hayashi, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Mathéus Franulovich, natural de Yugoslavia, nascido a 21 de setembro de 1896, filho de João Franulovich e de Jacobina Franulovich, casado, residente no Estado de São Paulo.

Paula Piatigorsky de Almeida, natural da Hungria, nascida a 3 de julho de 1905, filha de Luiz Piatigorsky e de Rachel Piatigorsky, casada, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Felipe Saul, natural da Turquia, nascido a 10 de janeiro de 1897, filho de Alberto Saul e de Victoria Saul, casado, residente nesta Capital.

Rosa Rosenthal Sales, natural da Alemanha, nascida a 21 de maio de 1891, filha de Berthold Rosenthal e de Sarah Rosenthal, casada, residente nesta Capital.

Salomão Assa, natural da Turquia, nascido a 24 de fevereiro de 1889, filho de Ovadia Assa e de Suzana Assa, casado, residente nesta Capital.

Salvador Pelegrino, natural da Itália, nascido a 19 de agosto de 1889, filho de José Pelegrino e de Rafaela Aló, solteiro, residente nesta Capital.

Sezefredo Weindl, natural da Austria, nascido a 27 de janeiro de 1887, filho de João Weindl e Ana Weindl, casado, residente no Estado do Paraná.

Sylvio Giachetta, natural da Itália, nascido a 24 de agosto de 1892, filho de Donato Giachetta e de Carmela Giachetta, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Vincenzo Villano, natural da Itália, nascido a 2 de abril de 1862, filho de Nicola Vilano e de Orsolola Calembó, viúvo, residente nesta Capital.

Remeteram-se aos Governos dos Estados os decretos dos que ali residem.

— Por decreto de 30 de outubro de 1933, foi aposentado, nos termos dos arts. 1º e 8º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e do art. 1º do decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931, com os vencimentos que lhe competirem, na forma da legislação em vigor, o compositor especial da Imprensa Nacional, Ricardo Benedito dos Santos.

— Por decretos de 30 de outubro último:

Foi graduado no posto de 1º tenente, o 2º tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, Jocelyn Nogueira da Gama.

Foi reformado no posto de cabo de esquadra, com o respectivo soldo, o anspçada graduado da Polícia Militar do Distrito Federal, Cupertino Alves de Sousa.

Foi declarado sem efeito o decreto de 15 de maio do corrente ano, pelo qual foi nomeado o servente, em disponibilidade, da extinta Diretoria do Serviço de Indústria Pastoral, Horácio Rosas, para o lugar de servente de Delegacia Distrital da Polícia Civil do Distrito Federal, visto não ter tomado posse no prazo legal.

Foi declarado sem efeito o ato pelo qual foi posto em disponibilidade o servente da extinta Diretoria do Serviço de Indústria Pastoral, Horácio Rosas, e, nos termos do art. 4º do decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931, exonerá-lo do referido lugar, visto não ter tomado posse, no prazo legal, do lugar de servente de Delegacia Distrital da Polícia Civil do Distrito Federal, para o qual foi nomeado por decreto de 15 de maio do corrente ano.

— Por decretos de 30 de outubro findo, foram nomeados: o escrevente juramentado bacharel Hemetério Fernandes de Queiroz para servir, interinamente, o 2º Ofício de escrivão do Juízo de Direito da Provedoria e Resíduos, durante o impedimento do efetivo, bacharel Daniel Vieira Carneiro, a quem foram concedidos seis meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde; o escrevente juramentado, Luiz Senra de Oliveira, para servir, interinamente, o ofício de contador do 4º Ofício da Justiça Local do Distrito Federal, durante o impedimento do serventuário efetivo Oscar Senra de Oliveira, a quem foram concedidos seis meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde.

— Por outro, da mesma data, foi expulso do território nacional, o polonês Leizor Konczaty, processado pela Polícia do Estado de São Paulo, por se ter tornado elemento nocivo aos interesses da República.

— Também por decreto de 30 de outubro findo, foi indultado ao sentenciado Carlos Gonçalves Dias, o resto das penas de 10 anos e 6 meses e 12 anos de prisão celular, a que foi condenado pelo Tribunal do Júri desta Capital.

— Ainda por outro da mesma data, foi exonerado, a pedido, o bacharel José Antônio de Carvalho e Melo, do lugar do escrevente juramentado do escrivão da 1ª Pretoria Cível, freguesias da Candelária e Paqueta, do Distrito Federal.

Ministério da Fazenda

Por decreto de 27 de outubro findo, foi nomeado Livio de Paula Rabêlo, para o lugar de cobrador da dívida ativa da União.

No decreto que nomeou o Dr. Galdino Martins de Sousa Ramos para o lugar de químico-chefe do Laboratório de Análises da Alfândega de Manaus, no Estado do Amazonas, foi feita a seguinte apostila: "De acordo no disposto no art. 1º do decreto n. 23.280, de 25 de outubro de 1933, o funcionário a quem se refere o presente decreto passa a exercer idênticas funções no Laboratório de Análises junto à Alfândega de Belém, no Estado do Pará. Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1933. — Oswaldo Aranha".

— No decreto que nomeou, interinamente, Luiz Hermany, membro do Conselho de Contribuintes, foi feita a seguinte apostila: "Chama-se Luiz Hermann Filho e não Luiz Hermany, o cidadão a quem se refere o presente decreto. Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1933. — Oswaldo Aranha".

No decreto que nomeou Crysálida Carneiro da Cunha, para o lugar de 2º escriturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado da Paraíba, foi feita a seguinte apostila: "Chama-se Crysálida Carneiro, e não Crysálida Carneiro da Cunha, o funcionário a quem se refere este decreto. Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1933. — Oswaldo Aranha."

Ministério da Viação e Obras Públicas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, por atos de 6 de junho de 1931, da diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, foram dispensados, por medida de economia, diversos diaristas da extinta 6ª Divisão da referida Estrada, entre os quais, Francisco Soto Maior, Antônio de Castro Ribeiro, Sebastião Teixeira de Carvalho, João Raimundo Mourão, Joaquim Pereira de Sousa, José Alves Perdigão e Taciano Nepomuceno;

Considerando que, posteriormente, foi verificado conforme consta do processo n. 18.273/33, do protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, contarem esses empregados mais de 10 anos de serviço público federal, tendo direito, portanto, à disponibilidade de que tratam os decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, e 19.878, de 17 de abril de 1931:

Resolve declarar sem efeito o ato da diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil que dispensou, por medida de economia, os diaristas da extinta 6ª Divisão da referida Estrada, Francisco Soto Maior, Antônio de Castro Ribeiro, Sebastião Teixeira de Carvalho, João Raimundo Mourão, Joaquim Pereira de Sousa, José Alves Perdigão e Taciano Nepomuceno, para o fim de considerar esses empregados em disponibilidade, a partir de 6 de junho de 1931, de acordo com os decretos ns. 19.552 e 19.878, respectivamente, de 31 de dezembro de 1930, e 17 de abril de 1931.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1933, 112ª da Independência e 45ª da República.

GETÚLIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Decretos de 26 de outubro de 1933:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder a aposentadoria que pediram, de acordo com o art. 121, letra a, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, aos seguintes:

A Leôncio Groult Viana de Lima, no cargo de carteiro do 1º classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal. (N. 19.121-33);

A Juvenal da Silva Pinho, no cargo de guarda-fios de 2º classe, do Departamento dos Correios e Telégrafos. (Número 18.917-33);

A Júlio Belmiro Alves, no cargo de contínuo de 1º classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. (N. 18.744-33);

Resolve exonerar André Dias de Azevedo Costa, do cargo de estafeta da agência postal-telegráfica de Areia, na jurisdição da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Paraíba do Norte, por ter aceitado outro cargo público. (Número 18.931-33);

Resolve exonerar Tasso Azevedo da Silveira, do cargo de auxiliar de 1º classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, por ter aceitado outro emprego. (N. 18.330-33);

Resolve exonerar Agualdo da Veiga Fernandes, do cargo de telegrafista de 3º classe do Departamento dos Correios e Telégrafos, por ter aceitado outro cargo público (N. 19.250, de 1933);

Resolve exonerar, a pedido, Zeferino Joaquim Rodrigues, do cargo de agente do Correio de Cavarú, subordinado à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro. (N. 18.992-33).

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Comissão Legislativa

SUB-COMISSÃO LEGISLATIVA DE CÓDIGO PENAL

Virgílio de Sá Pereira — Presidente e relator geral. Evaristo de Moraes. Málio Bulhões Pedreira

PROJETO DE CÓDIGO CRIMINAL ELABORADO PELA SUB-COMISSÃO, E RESULTANTE DA REVISÃO DO PROJETO OFICIAL DE 1928, APRESENTADO AO GOVERNO PELO DR. VIRGÍLIO DE SÁ PEREIRA.

Rio de Janeiro - 1933

INTRODUÇÃO

Crime e pena

Art. 1.º Não ha crime sem lei anterior que o qualifique, nem pena sem cominação legal previamente estabelecida.

DESQUALIFICAÇÃO POSTERIOR

Art. 2.º Ninguém será punido por fato que deixou de ser crime em virtude de lei posterior; e, si já existe condenação, cessam a sua execução e os seus efeitos penais.

CONFLITO DE LEIS

Art. 3.º A lei vigente no momento do crime determina a pena; aplicar-se-á, porém, a que estiver em vigor por ocasião do julgamento, si for mais branda.

Quando posterior ao julgamento a lei mais branda, a esta reajustar-se-á a pena.

TERRITORIALIDADE

Art. 4.º A lei criminal aplica-se a todos os que no território nacional a infringirem, com ressalva porém das convenções e tratados, e dos princípios de direito internacional que regem as imunidades diplomáticas, o território fictício, e a pirataria.

EXTRATERRITORIALIDADE

Art. 5.º Embora ausente, ou já tendo sido julgado noutro país, estará sujeito à lei brasileira aquele que, no estrangeiro, cometer crime:

I, contra a paz interna e as relações internacionais do Brasil;

II, a sua defesa, independência e integridade;

III, as suas instituições políticas;

IV, o crédito, ou a fé pública da União, ou dos Estados;

V, os bens patrimoniais da União, ou dos Estados, situados no estrangeiro;

VI, a vida, ou a liberdade do Presidente da República, ou dos Presidentes dos Estados;

VII, a função em que o tiver investido o Governo Brasileiro.

CONVENÇÕES E TRATADOS, PROTEÇÃO AO NACIONAL, EXTRADIÇÃO

Art. 6. Desde que entre no território nacional, estará sujeito à lei brasileira:

I, aquele que, no estrangeiro, cometer crime, que o Brasil se tenha obrigado a reprimir, por convenção ou tratado;

II, aquele que, por crime cometido no estrangeiro contra brasileiro, não tiver sido julgado, ou não tiver cumprido a pena imposta na sentença estrangeira;

III, o nacional que, fora do país, cometer crime pelo qual a lei brasileira admita a extradição.

§ 1.º Este artigo será aplicável ao naturalizado brasileiro, desde que, com a naturalização posterior ao crime, maliciosamente se evitar a repressão no país estrangeiro.

§ 2.º A aplicação deste artigo cessará quando, em correspondência com algum dos casos nele previstos, se verificar:

I, não ser o fato reprimível como crime no país em que tiver ocorrido;

II, por ele, no estrangeiro, haver sido o inculcado absolvido, haver cumprido pena, ou lhe ter sido esta perdoada;

III, estar prescrito o crime ou a pena, segundo a lei dum ou doutro país.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 7.º As consequências acessórias da condenação, que importarem na restrição da capacidade, do exercício de direitos, da atividade profissional, ou em medida não detentiva de segurança, poderão ser aplicadas ao condenado no estrangeiro que se encontrar no país, concorrendo porém as seguintes condições:

I, acarretar necessariamente a condenação, se a sentença fôra proferida no Brasil, alguma daquelas consequências;

II, requerer o Ministério Público a sua aplicação;

III, não optar o condenado brasileiro, previamente ouvido, por novo julgamento perante a justiça do país.

PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO

Art. 8.º A pena cumprida no estrangeiro imputar-se-á, quando idêntica, na que a justiça brasileira, pelo mesmo crime, impuzer, ou influirá para atenuá-la, quando diferente.

LUGAR DO CRIME

Art. 9.º O crime, cujo resultado se produzir no país, neste reputar-se-á cometido; e a tentativa, quando for intenção do seu autor que nele o resultado se produza.

CONDIÇÕES PESSOAIS

Art. 10. Este Código não se aplica aos crimes propriamente militares, nem aos funcionais do Presidente da República e Presidentes dos Estados.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Art. 11. Salvo disposição expressa em contrário, a legislação especial sobre o crime, a contravenção e a pena regular-se-á pelos princípios gerais deste Código.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

Do crime, do criminoso e do ofendido — Da pena e das medidas de segurança

TÍTULO I

Do crime, do criminoso e do ofendido

CAPÍTULO I

DO CRIME

SECÇÃO I

Da criminalidade da infração

CRIME E CONTRAÇÃO

Art. 1.º O ato humano violador da lei criminal é crime ou contravenção.

Crime consumado

Art. 2.º O crime é consumado quando todos os elementos da qualificação legal nele se reunirem.

Tentativa

Art. 3.º O crime é tentado quando a execução, já iniciada, não se consuma por circunstâncias acidentais.

Desistência

Art. 4.º Não é punível por tentativa aquele que, expon-taneamente, desiste da execução do crime, lhe impossibilita a consumação, ou impede que ele se execute, no caso de curso.

§ 1.º Este artigo será aplicável mesmo quando as causas, que impossibilitarem a consumação, forem independentes da ação do desistente, si este o ignorava, e seriamente se esforçou por torná-la impossível.

§ 2.º O desistente responderá pelos atos preparatórios do crime tentado que, por si sós, constituírem crimes ou contravenções.

Pena da tentativa

Art. 5.º A pena da tentativa é a do crime consumado, poderá porém ser atenuada quando não se tratar de reincidente, ou criminoso por indole.

Parágrafo único. Poderá ser livremente atenuada a pena da tentativa por meio inidôneo, ou contra objeto impróprio; tratando-se, porém, de reincidente, ou criminoso por indole, aplicar-se-á a pena de acôrdo com a sua periculosidade (artigo 100, n. I).

Crimes político-sociais

Art. 6.º São crimes político-sociais os cometidos por motivos políticos, ou de interesse coletivo, ou setário.

Parágrafo único. Esta definição não compreende: I, os crimes em que a criminalidade comum supera a específica, pela desproporção entre o crime cometido e o fim político-social visado;

II, os crimes em que, sob motivos políticos, ou de interesse coletivo, aparentes, móvel pessoal se dissimula ou, sendo os mesmos reais, com eles concorre.

Crimes comuns

Art. 7.º São puramente comuns os crimes contra pessoas ou coisas, cometidos durante insurreição militar, ou insurreição civil militarmente organizada, que assim forem qualificados pelo direito internacional, quando cometidos em guerra externa.

SECÇÃO II

Da exclusão da criminalidade

CAUSAS DE EXCLUSÃO

Art. 8.º Não comete crime aquele que:

I, age nos limites duma autorização do direito público ou privado;

II, executa a lei, ou obedece a superior hierarquico, no exercício de suas funções;

III, se opõe à execução de ordens ilegais;

IV, se encontra em estado de legítima defesa;

V, se encontra em estado de necessidade.

Obediência hierarquica

Art. 9.º As seguintes condições são necessárias para que a obediência hierarquica exclua a criminalidade:

I, que a autoridade seja a competente para dar a ordem;

II, que esta não seja manifestamente ilegal, salvo quando, por condições especiais, não poder o executor ter consciência da ilegalidade

Legítima defesa

Art. 10. Está em legítima defesa aquele que, usando dos meios que as circunstâncias permitem, repele, de si ou de outrem, agressão atual e injusta, que não provecou, nem podia evitar sem humilhação, ou perigo.

§ 1.º A legítima defesa não se limita a proteção da vida e da integridade corpórea; compreende todos os direitos que podem ser lesados, notadamente os relativos ao patrimônio, ao domicílio, à liberdade e à honra.

§ 2.º A legitimidade da defesa regula-se pelo perigo inerente ao ato, pela natureza da lesão iminente, e pelo modo de agir do agressor.

Estado de necessidade

Art. 11. Encontra-se em estado de necessidade aquele que infringe a lei penal para preservar um bem, seu ou de outrem, notadamente a vida, a integridade corpórea, o patrimônio, a liberdade e a honra, do dano relevante com que o ameace perigo atual, que não tenha voluntariamente provocado, nem doutra maneira pudesse evitar.

Parágrafo único. O estado de necessidade não poderá ser invocado por aquele que tinha o dever jurídico de expôr-se ao perigo, nem por aquele de quem se pudesse razoavelmente exigir que suportasse o dano

Excesso

Art. 12. Em todos os casos previstos neste capítulo, aquele que se tiver excedido responderá pelo excesso, mas a pena poderá ser livremente atenuada.

§ 1.º Tratando-se de criminoso reinidente, ou por indolência, observar-se-á o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 5º.

§ 2.º Quando o excesso, no caso do art. 10, for excusável pela surpresa da agressão, ou pelo estado de excitação, ou de medo, que ela tiver provocado no agredido, nenhuma pena se aplicará.

§ 5.º A pena não será também aplicável quando, no caso do art. 11, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do inculpação excusarem o excesso.

SECÇÃO III

Da repressão dos crimes

AÇÃO PÚBLICA

Art. 13. Salvo os casos de representação ou de queixa, previstos neste Código, todo o crime provocará a ação do Ministério Público para reprimi-lo.

Extinção

Art. 14. A ação criminal extingue-se:

I, pela morte do inculpação;

II, pela anistia;

III, pela prescrição;

IV, pela coisa julgada.

Parágrafo único. São causas especiais de extinção:

I, a retratação inequívoca e cabal do querelado, nos crimes que a admitem;

II, o casamento do ofensor com a mulher por ele agravada em sua honra;

III, o pagamento da multa, em qualquer fase do processo, quando for a única pena aplicável ou, afinal, depois de aplicada, quando alternativa.

Anistia

Art. 15. A anistia não compreende os crimes comuns, nem autoriza a restituição dos objetos confiscados, salvo disposição expressa em contrário.

Prescrição da ação

Art. 16. A ação criminal prescreve:

I, em vinte anos, quando o máximo genérico da pena de prisão puder ser atingido;

II, em quinze, si o máximo específico não se fixar em menos de dez, nem em mais de quinze anos;

III, em dez, si, partindo de cinco anos, não atingir a dez;

§ 1.º Quando, com a prisão, outra pena mais branda também tiver sido prevista para o crime, diminuir-se-á de um terço o prazo da prescrição.

§ 2.º Nos crimes comuns, a prescrição será:

I, de três anos, quando a detenção obrigatoriamente se cumular a multa;

II, de dois, quando somente prevista a detenção ou, alternativamente, também a multa, ou, facultativamente, as duas se puderem cumular;

III, de um ano, quando somente prevista a multa.

§ 3.º O exílio local não se contará na prescrição; contar-se-á, porém, a pena substitutiva.

Curso da prescrição

Art. 17. A prescrição começará a correr da vigésima quarta hora do dia em que se tiver cometido o crime, ou produzido o resultado com o qual o mesmo se consumar, ou praticado o último ato da série que o constituir.

Quando a sentença criminal depender de sentença ou diligência, noutra causa ou juízo, a prescrição começará a correr

do dia em que passar em julgado a primeira, ou a segunda for publicada em cartório.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se por qualquer ato judicial inculpação o prescribente, e, no crime de calúnia, pela exceção da verdade.

CAPÍTULO II

DO CRIMINOSO

SECÇÃO I

Da imputabilidade

REPRESSÃO E PREVENÇÃO

Art. 18. Não são passíveis de pena, mas somente de medidas de segurança, os que carecerem de imputabilidade no momento de cometer o crime.

Art. 19. Carecem de imputabilidade aqueles que, por doença mental, desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, perda, ou grave alteração da consciência, não possuírem a faculdade de normalmente determinar os próprios atos.

Si esta faculdade, não estando abolida, estiver entretanto sensivelmente diminuída por alguma das causas acima especificadas, a imputabilidade será restrita.

Menores

Art. 20. Carecem de imputabilidade os menores de 16 anos.

O Código dos Menores estabelecerá as condições em que o menor de 21 anos será, ou não, imputável.

Selvícolas e surdos-mudos

Art. 21. Os selvícolas e os surdos-mudos são inimputáveis, salvo quando adaptados ou instruídos, caso em que, consoante o grau da adaptação ou instrução, a sua imputabilidade poderá ser plena ou restrita.

Estado transitório de inconsciência

Art. 22. A imputabilidade não é excluída, nem diminuída, por um estado voluntário e transitório de inconsciência, ou de grave alteração da consciência, produzido pelo álcool, ou por substâncias de natureza analgésica ou entorpecente.

Embriaguês por força maior ou caso fortuito

Art. 23. A embriaguês devida a caso fortuito, ou força maior, sendo plena, exclue, e não sendo, diminui a imputabilidade.

Alcoolismo

Art. 24. A intoxicação crônica pelo álcool, ou por substâncias de natureza analgésica ou entorpecente, influi sobre a imputabilidade, para excluí-la ou diminuí-la.

SECÇÃO II

Da responsabilidade

PUNIBILIDADE

Art. 25. Somente estará sujeito às disposições deste Código, quem as infringir por dolo ou culpa.

Punir-se-á por dolo toda a vez que a lei não dispuser o contrário, e por culpa, nos casos expressos.

Dolo

Art. 26. Responde por dolo aquele que tiver querido produzir a lesão, ou criar o perigo, causados com o seu ato, ou que o praticar quando se devessem prever, como necessárias ou prováveis, as consequências que dele resultarem.

Culpa

Art. 27. Responde por culpa aquele que, agindo sem a atenção ordinária, ou a atenção especial a que fosse obrigado, ou a de que, segundo as suas condições pessoais e as circunstâncias, pudesse ser capaz, não prevê as consequências possíveis do seu ato, ou confia do acaso que elas se não produzam.

Concausa

Art. 28. A responsabilidade pelo resultado será excluída, sobrevindo causa independente da ação do infrator, suficiente por si mesma para produzi-lo, mas subsistirá quanto aos atos puníveis anteriores.

Co-autoria

Art. 29. Responde pelo crime, como si o houvera cometido, quem tiver determinado, ou instigado, o seu autor a

cometê-lo, para êle concorrido, ou à sua execução prestado assistência.

Na co-autoria, as relações, qualidades e circunstâncias de caracter pessoal são incommunicaveis.

Ignorância da lei

Art. 30. A ignorância da lei criminal não exclue a responsabilidade; a ela, porém, atenderá o juiz nas infrações meramente convencionais, verificando que:

I, a ilegalidade é elementar na qualificação da infração;

II, a ignorância é devida a força maior, ou impossibilidade manifesta;

III, o infrator é analfabeto, ou estrangeiro ainda não familiarizado com a lingua do país e seus costumes.

Parágrafo único. A responsabilidade será excluída:

I, verificada qualquer das hipóteses do n. II;

II, concorrendo com a hipótese do n. I, qualquer das previstas no n. III.

Fóra destes casos, a pena poderá ser livremente atenuada.

Erro de fato

Art. 31. Aquele que tiver agido sob a influência duma apreciação errônea dos fatos, si esta o favorecer, de acôrdo com ela será julgado.

Si podia evitar o erro usando das precauções adequadas, e a lei reprime o ato como culposos, responderá por culpa.

SECÇÃO III

Da reparação do dano

REPARABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 32. Todo aquele que cometer crime será obrigado a reparar o dano, material ou moral, que tiver causado, salvo quando a criminalidade do ato fôr excluída (art. 8º).

§ 1.º A obrigação do inimputável será condicionada pela sua capacidade econômica, preferentemente atendida a situação especial em que a inimputabilidade o tiver colocado.

§ 2.º Pela reparação do dano responderão solidariamente os sócios, quando o infrator tiver agido como representante da sociedade.

Co-autoria

Art. 33. Na co-autoria, a obrigação de reparar o dano é solidária, mas havendo entre os co-autores algum inimputável, será êle requerido em derradeiro lugar, observado o § 1º do artigo precedente.

Transmissibilidade da obrigação

Art. 34. A obrigação de reparar o dano passa aos herdeiros do criminoso, até o valor dos bens herdados, e o direito à reparação, aos do ofendido.

A quem é paga a prestação

Art. 35. A reparação do dano será prestada:

I, ao ofendido;

II, no caso de morte do ofendido, a seus filhos e à viúva, simultaneamente;

III, não havendo filhos, somente à viúva, não obstante o disposto no art. 1.603 do Código Civil.

A indenização atribuída à viúva será impenhorável por dívidas do casal, e a atribuída aos menores, sê-lo-á até a maioridade deles.

Família ilegítima

Art. 36. O disposto no artigo precedente será applicavel a relações extra-matrimoniaes que, segundo a livre apreciação do juiz, decorrerem da constituição de família ilegítima que a vítima, não casada, ou judicialmente desquitada, mantivesse.

Da sentença criminal no civil

Art. 37. A sentença condenatória, no crime, será executada no civil como liquidanda, somente para apurar-se o quantum da indenização, mesmo quando não tiver sido o criminoso expressamente condenado a prestá-la.

Aplicação do Código Civil

Art. 38. Obedecerá a liquidação aos preceitos do Código Civil, mas nos alimentos (art. 1.537), se incluirá a despesa com a instrução dos menores, cujo pai tiver sido morto, ou reduzido pelo crime à incapacidade de trabalhar.

Da ação civil

Art. 39. A reparação do dano será pedida por ação civil quando, pela morte superveniente do inculpaado, a sentença não mais puder ser proferida, caso em que se poderá questionar no civil, sobre a não criminalidade do ato (art. 8º).

SECÇÃO IV

Da classificação dos criminosos

REINCIDENTES

Art. 40. Aquele que, já tendo sido condenado, no país ou no estrangeiro, por sentença passada em julgado, cometer novo crime, será punido como reincidente, quando acusar tendência a delinquir.

Parágrafo único. Não se terá em conta na reincidência:

I, a condenação extinta pela anistia;

II, a infligida por crime político-social, ou exclusivamente militar, tratando-se de crime comum;

III, a infligida por crime culposos ou contravenção, salvo si a nova infração fôr da mesma natureza;

IV, a que constar de sentença extinta por efeito do livramento condicional, da suspensão da pena, e da reabilitação;

V, a que constar de sentença estrangeira, por crime que, segundo a lei brasileira, não admita a extradição.

Criminosos profissionais, incorrigíveis, e por índole

Art. 41. O reincidente será punido como profissional, como incorrigível, ou como criminoso por índole.

I, como profissional, quando habitualmente viver dos proventos do crime, ou deles fizer fonte ordinária de renda;

II, como incorrigível, quando pela terceira vez fôr condenado;

III, como criminoso por índole, quando, sobre as circunstâncias exteriores que possam ter influido na prática do crime, decisivamente preponderar a tendência a delinquir já verificada por ocasião de crime anterior.

Criminosos momentaneos, ou por índole

Art. 42. O criminoso primário será punido como criminoso momentaneo, ou como criminoso por índole:

I, como criminoso momentaneo, quando não acusar tendência a delinquir, ou preponderarem as influências exteriores que o tiverem propellido ao crime;

II, como criminoso por índole, quando, pela perversidade da concepção, ou pela atrocidade da execução, a tendência a delinquir preponderar sobre as influências exteriores.

CAPÍTULO III

DO OFENDIDO

REPRESENTAÇÃO

Art. 43. A ação repressora do Ministério Público, além dos casos previstos na Parte Especial, será provocada pela representação do ofendido nos seguintes:

I, lesão corporal leve;

II, atentado ao pudor, violência carnal, rapto, e contágio de moléstia venerea ou sifilítica;

III, calúnia, ou injúria contra autoridade, ou funcionário público, em razão de suas funções.

Parágrafo único. Nos casos previstos no n. II, poderá o Ministério Público repellar a representação, quando se convencer de que o seu autor obedece a motivos reprováveis.

Direito de representação

Art. 44. Nos casos dos ns. I e II do artigo precedente, tratando-se de menores, ou de interditos por doença mental, poderão representar pelo ofendido aqueles que forem por êle, legalmente responsáveis, e, na sua falta, quem justificar, por suas relações de parentesco, interesse moral na punição do culpado.

Este interesse legitima a representação na hipótese do n. III, tratando-se de calúnia, ou de injúria contra os mortos.

Da representação segundo o resultado

Art. 45. A representação será dispensavel quando, de qualquer dos crimes previstos no n. II, do art. 43, resultar para o ofendido:

I, morte, ou lesão corporal grave;

II, doença mental incuravel, ou de cura duvidosa, ou demorada;

III, inabilitação permanente para o trabalho;

IV, perda de algum órgão, ou de membro, ou da respectiva função;

V, perda de algum sentido, ou a da palavra.

Da representação segundo a condição das pessoas

Art. 46. Embora as hipóteses do artigo precedente não se verifiquem, da representação se prescindirá quando:

I, por debilidade mental, ignorância, ou simpleza, não puder o ofendido, ou quem por ele devesse representar, avaliar, em toda a sua extensão e gravidade, o mal infligido;

II, se tratar de menor moralmente abandonado, ou de desassistido sem curatela;

III, tiver sido o crime cometido pelo próprio pai, padrasto, ou curador do menor, ou do interdito ofendido;

IV, se tratar de pessoa de condição humilde, reduzida ao silêncio por medo do seu ofensor.

Irretratabilidade da representação

Art. 47. Não obsta o direito de representação a que o ofendido diretamente dê queixa, mas, iniciada a ação pública, a representação é irretratável.

Prazo da representação

Art. 48. O direito de representar, ou dar queixa, extingue-se em seis meses, a partir da vigésima quarta hora do dia em que o ofendido, ou quem por ele devesse representar, tiver tido ciência do crime e de quem seja o seu autor.

TÍTULO II**Das penas e das medidas de segurança****CAPÍTULO I****DAS PENAS****SECÇÃO I****Das diversas espécies de penas****PENAS PRINCIPAIS E ACCESSÓRIAS**

Art. 49. As penas cominadas neste Código são principais ou accessórias.

Penas principais

Art. 50. São penas principais:

I, a multa;

II, o exílio local;

III, a detenção;

IV, a prisão;

V, a relegação.

Penas accessórias

Art. 51. São penas accessórias:

I, a interdição de direitos;

II, a publicação da sentença;

III, o confisco dos instrumentos do crime e dos proventos resultantes dele;

IV, a expulsão do estrangeiro.

Multa e relegação

Art. 52. Além dos casos previstos na parte final do artigo 56, a multa só será aplicada como pena accessória, quando expressamente cominada.

A relegação, aplicada com a pena de prisão, será considerada como integrante desta.

SECÇÃO II**Da multa****CONCEITUAÇÃO DA MULTA**

Art. 53. A multa consiste em certa quantia, que a sentença fixa, e o condenado paga ao Município, ao Estado, ou à União.

§ 1.º Para aplicá-la, tomará o juiz por ponto de partida uma unidade artificial, que será o dia-multa.

§ 2.º Na fixação do dia-multa, considerar-se-á toda a renda mensal, ou anual, do infrator, e dela, deduzir-se-á o que razoavelmente baste à sua manutenção e à da família.

A diferença líquida restante será dividida por 30, ou por 365 dias, conforme se haja considerado a renda por mês, ou por ano, e o quociente indicará o dia-multa.

§ 3.º Assim fixado o dia-multa, será o mesmo multiplicado por tantas unidades mil réis — de um a duzentos —, quantas parecer ao juiz corresponderem à gravidade da infração co-

metida, e o resultado exprimirá em moeda a multa aplicável.

§ 4.º Seja qual for esse montante, a multa, salvo o disposto no parágrafo seguinte, não passará de 30 contos de réis, nem descerá a menos de cinco mil réis.

§ 5.º Na reincidência, não sendo substituída por pena mais grave, a multa será sucessivamente aumentada, a partir de dois, até atingir dez por cento da condenação anterior.

§ 6.º O juiz requisitará as informações e procederá às diligências necessárias à verificação da renda do infrator, mas se absterá de medidas que impliquem devassa.

Multa e patrimônio social

Art. 54. A multa onerará o patrimônio da sociedade, ou empresa, que o condenado representar, quando tiver cometido o crime como seu representante.

Inexecução da multa

Art. 55. Não se executará a multa contra aquele que não puder solvê-la, sem cortar pelo indispensável à própria subsistência e dos seus, mas não estando prescrita, a todo tempo será cobrada, sobrevivendo a solvência.

Na reincidência, as multas se cobrarão por junto, regulando-se pela da última a prescrição das anteriores.

§ 1.º Aos que se não puderem quitar de uma só vez, permitirá o juiz fazê-lo por parcelas, em prazos razoáveis, cujo total, porém, não poderá exceder de um ano.

§ 2.º Si, após a sentença, os recursos do condenado sensivelmente diminuírem, poderá o juiz reduzir a multa, suavizar as prestações e dar maior espaço ao pagamento.

§ 3.º O pagamento da multa poderá ser feito mediante prestação de trabalho livre, por conta de particulares, do Município, do Estado, ou da União, provendo o juiz de maneira que o salário ganho se aplique, simultaneamente, ao pagamento da multa e à subsistência do condenado e sua família.

§ 4.º Os móveis, roupas e utensílios indispensáveis à vida doméstica do condenado, assim como os instrumentos de sua profissão ou trabalho, não respondem pela multa.

A multa como pena alternativa

Art. 56. Quando a lei alternativamente cominar pena privativa da liberdade ou multa, poderá o juiz comulá-las; mesmo, porém, que a não comine, a multa, como pena accessória, será imposta ao infrator que tiver agido por espírito de ganância, cobiça, ou avareza.

Inconvertibilidade da multa

Art. 57. A multa não se converte noutra pena, extingue-se com a morte do condenado, e lhe não onera a sucessão.

SECÇÃO III**Do exílio local****CONCEITUAÇÃO DO EXÍLIO LOCAL**

Art. 58. O exílio local consiste na obrigação imposta ao condenado de não residir, por tempo não inferior a três meses, nem superior a quatro anos, no município em que se tiver perpetrado o crime, ou naquele em que residir a vítima, seu cônjuge, pai ou filhos, ou o próprio condenado.

§ 1.º Si a previsão de novos crimes o exigir, a interdição de residência poderá estender-se aos municípios vizinhos, e, nos crimes exclusivamente políticos, não só a todo um Estado, como aos que lhe forem limitrofes.

§ 2.º A pena de prisão ou detenção, correspondente ao crime, constará da sentença em que se impuser o exílio, e, infringindo este, ao cumprimento daquela passará o condenado.

§ 3.º Não infringe o exílio aquele que, por prazo curto, e mediante permissão do juiz da execução da sentença, voltar ao lugar vedado para assistir a pai, filho, irmão, ou cônjuge gravemente enfermo.

Aplicabilidade

Art. 59. O exílio local só será aplicável quando, conconcorrentemente, o criminoso for primário, e o crime se originar de causas locais.

Parágrafo único. O exílio local não se aplica:

I, aos que cometeram crimes político-sociais;

II, aos militares, nos crimes exclusivamente políticos;

III, ao criminoso primário, que se revelar criminoso por índole;

Obrigatoriedade da execução

Art. 60. Não será suscetível de suspensão (art. 119) a execução da sentença que impuzer o exílio local.

SECÇÃO IV**Da detenção****MEDIDA E APLICABILIDADE DA PENA DE DETENÇÃO**

Art. 61. A pena de detenção, salvo disposição expressa em contrário, terá por mínimo oito dias e por máximo três anos; aplicar-se-á especialmente a criminosos primários, e será convertida em prisão quando aplicada aos que se compreendam na classificação dos arts. 40, 41 e 42, n. II, ou quando os móveis do crime forem vis.

Onde se cumpre

Art. 62. Cumpre-se a pena de detenção em estabelecimento especial ou, este não existindo, na penitenciária, em secção exclusivamente destinada ao seu cumprimento.

§ 1.º Onde não existir penitenciária, ela se cumprirá em lugar separado daqueles em que, na cadeia pública, se cumprir a pena de prisão.

§ 2.º Tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições do condenado, poderá o juiz determinar que a pena de detenção, não excedente de um mês, se cumpra em casa.

Como se cumpre

Art. 63. No cumprimento da pena de detenção, onde houver estabelecimento especial, ou penitenciária, observar-se-á o seguinte:

I, o condenado será adstrito ao trabalho, mas poderá escolher, dentre os que se executarem no estabelecimento, o que melhor lhe convenha, si não preferir trabalhos intelectuais a que já esteja afeito;

II, não se lhe poderá impor trabalho ao ar livre em obras ou serviços públicos;

III, o isolamento celular diurno, nos intervalos do trabalho em comum, só lhe será aplicável como medida disciplinar, ou a seu pedido, mas o noturno será obrigatório;

IV, não estará sujeito ao vestuário regulamentar, e poderá fazer vir de fora a alimentação, excluídas as bebidas alcoólicas;

V, de acôrdo com o regulamento, poderá receber visitas, escrever e receber cartas, salvo a administração o direito de fiscalizar-lhe a correspondência, quando o julgar necessário.

Parágrafo único. Consoante o comportamento do condenado, as concessões anteriormente expressas poderão ser restringidas, ou provisoriamente suprimidas.

SECÇÃO V**Da prisão****MEDIDA DA PENA DE PRISÃO**

Art. 64. Salvo disposição em contrário, expressa na Parte Especial e a conversão prevista no art. 61, a pena de prisão terá por mínimo um ano, e por máximo trinta anos.

Parágrafo único. Em se tratando de mulheres, a sua execução será sempre simples, e se abrandará consoante as exigências da gravidez e do parto.

Onde se cumpre

Art. 65. Cumpre-se a pena de prisão:

I, nas penitenciárias e prisões comuns destinadas aos imputáveis;

II, nos estabelecimentos especiais destinados aos criminosos de imputabilidade restrita, que só a cumprirão nos comuns, quando aqueles não existirem.

Estabelecimentos federais ou estaduais

Art. 66. Qualquer que seja a Justiça que a impuzer, a pena poderá ser indiferentemente cumprida nas penitenciárias ou prisões da União ou dos Estados, mediante acôrdo destes entre si, e de cada um deles com a União.

Execução simples

Art. 67. A execução simples da pena de prisão obedecerá às seguintes prescrições:

I, o sentenciado será inicialmente submetido a isolamento celular diurno por dois meses, e a isolamento noturno durante a execução da pena;

II, terá direito à correspondência, salvo a administração a faculdade de examiná-la;

III, poderá ser visitado nos dias e horas regulamentares, salvo a administração a faculdade de vedar as visitas, quando suspeitas, ou prejudiciais;

IV, poderá ter consigo livros de instrução, ou edificação moral;

V, não estará adstrito a segregação, nos intervalos carcerários, nem a isolamento durante o recreio higiênico.

§ 1.º Consoante o comportamento do sentenciado, as concessões anteriormente expressas poderão ser restringidas, ou provisoriamente suprimidas.

§ 2.º O sentenciado vestirá uniforme regulamentar e alimentará-se-á da cozinha do estabelecimento, podendo, entretanto, uma vez por semana, receber de fora a refeição.

§ 3.º É obrigatória a incomunicabilidade entre os condenados à prisão rigorosa e os condenados à prisão simples.

Crime durante o cumprimento de pena

Art. 68. Quando o sentenciado, submetido à execução simples da pena, cometer novo crime, a que esta se aplique, a sua execução será rigorosa, si não fôr pronunciada a relegação imediata.

Execução rigorosa

Art. 69. A execução rigorosa da pena de prisão começará por um período de segregação celular de seis meses, prorrogável por mais três, si o sentenciado o pedir, ou o juiz, ante a representação do diretor da penitenciária, assim o entender.

Regras a observar

Art. 70. Durante o período de segregação celular, observar-se-á o seguinte:

I, isoladamente, e em dependência do estabelecimento, terá direito o sentenciado, no mínimo, a uma hora de ar livre todos os dias, salvo motivo de força maior;

II, não se poderá corresponder por escrito senão com o juiz, ou com representante do Ministério Público, ou de patronato oficialmente reconhecido;

III, não se poderá comunicar diretamente senão com o pessoal do estabelecimento e as entidades indicadas no número anterior;

IV, não poderá receber visitas, salvo, aos domingos, a do sacerdote, cuja assistência tiver solicitado;

V, alimentar-se-á da cozinha do estabelecimento, salvo o caso de prescrição médica, a que se não possa atender com os recursos internos.

Trabalho carcerário

Art. 71. Concluído o período de segregação, comorá o do trabalho em comum durante o dia, com isolamento nos intervalos de repouso e durante a noite.

§ 1.º Salvo proibição médica, todo sentenciado é adstrito ao trabalho, que corresponderá, tanto quanto possível, à profissão que já exercia, ou à vocação especial que revelar.

§ 2.º No primeiro ano desse regime, o trabalho será no interior do estabelecimento, ou nas suas dependências. Do segundo ano em diante, poderá ser ao ar livre, em obras e serviços públicos.

§ 3.º Para obras e serviços públicos, não se escalará sentenciado que, no próprio estabelecimento, tiver ocupação ajustada às suas aptidões, si o preferir, salvo quando sujeito a medida disciplinar.

Conversão da execução rigorosa

Art. 72. Cumprida por metade a pena, poderá o juiz converter em simples a execução rigorosa, precedendo inquérito em que intervenham o diretor do estabelecimento, o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e um médico, si necessário, e do mesmo concluir-se que o sentenciado merece o benefício. Esta conversão é revogável a todo o tempo, e com a revogação se reintegra o sentenciado no cumprimento rigoroso da pena.

Remuneração do trabalho

Art. 73. O trabalho do sentenciado será sempre remunerado, e o seu salário constituirá dívida do Município, do Estado, ou da União, regulando-se pelo do operário livre, menos um terço. O salário do sentenciado dividir-se-á em três partes, das quais uma entrará para os cofres públicos, como receita, outra será entregue à vítima do crime ou aos seus herdeiros, por ordem do juiz, e a terceira restante constituirá pecúlio do sentenciado e será levada à sua caderneta especial.

Pecúlio carcerário

Art. 74. Cumprida a pena, ou sobrevindo o livramento condicional, ao sentenciado será entregue o pecúlio, revertendo aos cofres públicos a parte destinada à vítima ou seus herdeiros, que não tiver sido reclamada.

Crime durante o cumprimento da pena

Art. 75. Aquele que, tendo cumprido, estando cumprindo, ou devendo cumprir pena de prisão com execução rigorosa, cometer crime ao qual corresponda pena de prisão, aumentará-se-a até o dobro o período de segregação celular.

Se, porém, da natureza dos crimes cometidos, das circunstâncias em que se cometeram, e da personalidade do criminoso, resultar manifesta a sua periculosidade, poderá impor-lhe o juiz a relegação imediata, dispensando o processo a que se refere o art. 78.

SECÇÃO VI

Da relegação

RELEGAÇÃO CONDICIONAL

Art. 76. Toda a vez que se impuzer a criminoso por indole, ou reincidente, que houver cometido crime comum, pena de prisão superior a cinco anos, também se lhe imporá, na mesma sentença, a de relegação condicional.

Competência

Art. 77. A relegação é da competência exclusiva da justiça togada, julgando singular ou coletivamente, e nos crimes da competência de Juri, será imposta pelo juiz que nele presidir.

Parágrafo único. Toda a sentença de relegação será submetida ao conhecimento da segunda instância em recurso necessário.

Inquérito judicial

Art. 78. O condenado à pena de prisão nas condições do art. 76, que não tiver obtido livramento condicional, ou que o tiver perdido pela prática de novo crime, será submetido, no começo do último ano de pena, a processo sumário de sindicância sobre a sua vida carcerária, para o fim de verificar-se a influência sobre ele exercida pela pena.

Este processo, durante o qual nenhum recurso será admissível, instaurar-se-á *ex-officio*, quando o não promover o Ministério Público.

§ 1.º O juiz, a quem competir resolver sobre a relegação, deverá ter do condenado impressão pessoal e direta, dar-lhe-á defensor, si o não tiver, e promoverá as diligências e perícias que entender necessárias.

§ 2.º Colhidos todos os elementos para que possa seguramente aquilatar do efeito da pena, proferirá o juiz decisão motivada, conforme se convencer, ou não, da inocuidade do condenado.

§ 3.º A suspensão nunca será por tempo inferior a três anos.

§ 4.º Suspensa a relegação, cumprida que seja a pena principal, será o condenado posto em liberdade, sob a proteção de algum patronato.

§ 5.º Si, durante a suspensão, o relegado não cometer crime ao qual se aplique a pena de prisão, ou fôr absolvido do novo crime, a relegação estará extinta.

No caso contrário, a relegação seguir-se-á ao cumprimento da pena de prisão, que lhe tiver sido imposta.

§ 6.º O tempo de prisão, decorrido entre o cumprimento da pena principal e o dia em que a relegação se tornar efetiva, será nesta computado.

§ 7.º Interposto recurso da decisão que mandar executar a relegação, o condenado, que já tiver cumprido a pena principal, aguardará na penitenciária, como simples detido, que ele se decida. Não se decidindo o recurso dentro de um mês depois de cumprida a pena principal, será o condenado posto em liberdade, sob o regime de vigilância que o juiz estabelecer.

Tempo da relegação

Art. 79. O tempo de relegação será relativamente indeterminado, mas não poderá exceder a metade do máximo genérico da pena aplicável.

Onde se cumpre

Art. 80. A relegação cumprir-se-á em colônias penais instaladas em ilhas, ou lugares afastados das cidades e povoações, e nelas o trabalho e a instrução serão obrigatórios.

§ 1.º Não se poderá relegar sentenciado para colônia que não dispuzer de serviço médico-hospitalar.

§ 2.º Não existindo colônias penais onde a pena de relegação se cumpra, será esta provisoriamente convertida em prisão rigorosa, revogável a conversão desde que a colônia se instalar.

Não se executará a relegação, quando somente restar por cumprir um terço da pena convertida.

Colocação do relegado

Art. 81. A sentença de relegação será imediatamente comunicada à autoridade administrativa, para que a faça cumprir, encaminhando o sentenciado à colônia que melhor se lhe ajuste à periculosidade, robustês física, saúde, sexo, e idade, informando de tudo o juiz para que conste do processo.

Regime de trabalho

Art. 82. A pena de relegação implica severo regime de trabalho diurno ao ar livre, com isolamento noturno, salvo durante o tempo destinado à instrução.

§ 1.º Somente depois de três anos deste regime, serão atribuídos aos melhores, dentre os sentenciados, a título de ensaio, lotes de terra, que cultivarão por conta própria, sob a vigilância e amparo da administração.

§ 2.º Nos regulamentos administrativos, prover-se-á sobre a atribuição final da propriedade desses lotes aos sentenciados, assim como sobre as facilidades, que lhes dará o Estado, para que a eles se reúna a família, ou para que a constituam.

§ 3.º A receita e a despesa de cada lote serão escrituradas nos livros da colônia, com precisa individuação, e o lucro líquido depositado em seus cofres como pecúlio, que será entregue ao sentenciado, com a sua conta encerrada, uma vez cumprida a pena, e observado o disposto no art. 73.

§ 4.º No que respeite à ordem, disciplina, higiene e instrução, ao regulamento da colônia está adstrito o sentenciado, ainda que trabalhe por conta própria ou tenha obtido livramento condicional.

Livramento condicional

Art. 83. O livramento condicional suspende o processo de relegação, que retomará o seu curso em sendo ele revogado.

Quando concedido durante a relegação, só depois de decorrido o período de prova poderá o sentenciado abandonar a colônia.

Culto religioso

Art. 84. O Estado não subsidiará nenhum culto religioso na colônia, nem o proibirá, desde que os sentenciados o reclamem.

SECÇÃO VII

Da interdição

INTERDIÇÃO ABSOLUTA OU RELATIVA

Art. 85. A pena de interdição é absoluta ou relativa, e consiste em perda ou suspensão:

- I, do direito eleitoral, ativo ou passivo;
- II, do exercício de funções públicas de eleição ou nomeação;
- III, da prerrogativa cívica de concorrer para a composição do Tribunal do Juri e das forças armadas da Nação;
- IV, da capacidade de ser testemunha instrumentária em juízo, ou em atos públicos e testamentos;
- V, da capacidade para a chefia da sociedade conjugal, ou para o exercício do pátrio poder, da tutela, ou curatela;
- VI, da capacidade para o exercício de arte, ofício, indústria, ou profissão;
- VII, do direito de usar distinções honoríficas nacionais.

Funcionário público

Art. 86. A partir de quatro anos, a condenação à pena de prisão privará o condenado do cargo, emprego, ou função pública que exercia, e das vantagens que lhes forem inerentes, salvo as do monte-pio.

Crime contra a Fazenda Pública ou particular

Art. 87. A interdição de que trata o n. II, parte final, do art. 85, será absoluta, embora inferior de quatro anos a pena, quando, cometendo o crime, houver o funcionário público lesado ou tentado lesar a Fazenda Pública, ou particular.

Incompatibilidade para o exercício de direito

Art. 88. A interdição, de que trata o n. V, do art. 85, será absoluta, quando resultar manifesta a incompatibilidade do autor do crime com o exercício dos direitos, ou funções de que o privar a sentença.

Penal por menos de quatro anos

Art. 89. Toda a pena privativa da liberdade por menos de quatro anos poderá ser acompanhada de interdição relativa; quando, porém, dos móveis do crime e das suas circunstâncias, resultar evidente a incompatibilidade do autor com o exercício atual, ou como o gozo atual da função, em prégo, ou cargo, prerrogativa, regalia, ou distinção de que o privar a sentença, a interdição relativa acompanhará a pena principal.

Tempo da interdição

Art. 90. A interdição, quando relativa, será sempre por prazo certo, nem menor de um ano, nem maior de três.

Parágrafo único. A interdição de direitos políticos é sempre relativa, e será facultativa quando a pena imposta for a de detenção por menos de seis meses.

Inaptilidade técnica

Art. 91. A interdição de que trata o n. IV do art. 85, acompanhará a pena principal, toda a vez que a inaptilidade técnica, intelectual, ou moral, tiver concorrido para o crime, ou constituir perigo para o próprio criminoso, ou para a sociedade.

SECÇÃO VIII**Da publicação da sentença****PUBLICAÇÃO COMPULSÓRIA**

Art. 92. A publicação da sentença, à custa do condenado, será decretada de ofício, quando o exigir o interesse público.

§ 1.º Quando do interesse das partes, a publicação da sentença poderá ser ordenada:

I, à custa do Estado, do denunciante ou querelante, conforme se trate de ação pública ou particular, si a sentença for absolutória, e o réu ou querelante o requerer;

II, à custa do réu, quando condenado, si o requerer a parte lesada, ou alguém que demonstre justo interesse.

§ 2.º O direito de pedir a publicação, à custa do Estado ou do particular, passa ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros até o primeiro grau, que só o poderão exercer dentro em dez dias depois de transitar a sentença em julgado.

Morte do condenado

Art. 93. A morte do condenado não obsta à publicação da sentença à custa da sucessão.

Condições de publicidade

Art. 94. O juiz indicará um ou dois jornais de ampla circulação em que se publique, uma vez só, a sentença.

A circulação será estimada, tendo-se em vista o meio em que a publicação deva ser feita.

Parágrafo único. Somente existindo razões especiais, a motivação da sentença será publicada, mas neste caso poderá o juiz destacar, dentre os motivos, os que bastarem à reparação do lesado.

SECÇÃO IX**Do confisco****CONFISCAÇÃO DOS PROVEITOS DO CRIME**

Art. 95. Será confiscada pela sentença, e atribuída ao Estado, ou à União, a remuneração ou dádiva recebida pelo condenado para cometer o crime, resalvados os direitos do terceiro que para ele não tiver concorrido.

Executa-se o confisco contra a sucessão, e feita a partilha, contra os herdeiros, na proporção dos seus quinhões.

Parágrafo único. Em favor da vítima, seu cônjuge, ou filhos, sempre poderá abrir mão o juiz, no todo ou em parte, do direito do Estado, ou da União, sobre a coisa confiscada, que se não deva inutilizar, ou destruir.

Confisco sem condenação

Art. 96. Embora não se possa processar ou condenar pessoa certa, serão confiscados os objetos que tiverem servido, ou devessem servir, para a prática da infração, si offenderem a moral, ou forem perigosos à segurança dos particulares, ou à ordem pública.

Destruição dos objetos confiscados

Art. 97. Os objetos confiscados serão, segundo sua natureza, inutilizados, destruídos, ou vendidos em leilão, revertendo o produto aos cofres da União, ou dos Estados, sem prejuízo do parágrafo único do art. 95.

SECÇÃO X**Da expulsão****Expulsão e livramento condicional**

Art. 98. O estrangeiro, em condições de ser administrativamente expulso do território nacional, que for condenado a pena privativa da liberdade por quatro anos ou mais, sel-o-á também, na mesma sentença, à expulsão, uma vez cumprida a pena principal. Si, porém, lhe tiver sido concedido livramento condicional, e tiver ele mantido bom procedimento durante o período de prova, a expulsão será revogada.

CAPITULO II**DA MEDIDA DA PENA****SECÇÃO I****Limites da aplicação****MÁXIMO E MÍNIMO ESPECÍFICOS**

Art. 99. Aplicando a pena, estará adstrito o juiz ao mínimo e máximo específicos, e somente os poderá transpor nos casos expressamente determinados. Na falta de especificação, regular-se-á pelo mínimo e máximo genéricos.

Quando tiver de aplicar, aumentada ou diminuída, pena cominada noutro artigo, o aumento ou diminuição se fará tendo em vista o juiz a pena concreta aplicada.

Critério subjetivo-objetivo

Art. 100. Fixando a pena, atenderá o juiz:

I, à personalidade do criminoso, ao perigo social que ela exprima, e à categoria em que o deva classificar (arts. 40 e 42);

II, aos motivos que o determinaram;

III, à importância de sua participação no crime (art. 29);

IV, à gravidade deste, e à comoção social que tiver provocado;

V, ao dano causado, material ou moral.

SECÇÃO II**Da atenuação da pena****CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES**

Art. 101. A pena será diminuída quando:

I, o crime se originar de sentimentos bons;

II, o criminoso for momentâneo, ou ilibada tiver sido a sua vida anterior;

III, crise moral profunda ou, sem culpa sua, situação angustiosa o empolgava;

IV, tiver cedido à piedade, provocada por situação irremediável de sofrimento em que se encontrasse a vítima, e às suas súplicas;

V, sem culpa, acidentalmente se tiver embriagado;

VI, dominado pela cólera ou desvairado pela dor, produzidas por injusta provocação, ou imerecida ofensa;

VII, da juventude ou velhice, se puder legitimamente concluir ser incompleta a sua formação moral, ou que a idade a desintegra;

VIII, sob a influência da multidão em tumulto;

IX, sinceramente acreditava estar praticando ato lícito;

X, sob o temor de grave ameaça;

XI, sob a pressão da obediência natural ou da dependência;

XII, para o resultado, houver concorrido ato intencional do ofendido, ou somente por condições personalíssimas deste, que o ofensor ignorasse, o resultado se tiver produzido;

XIII, tiver reparado o dano material ou moral causado pelo crime, ou se esforçado por fazê-lo, na medida de suas posses;

XIV, pelo mesmo crime, já tiver, no estrangeiro, cumprido pena que, por diferente, se não possa imputar na que lhe for imposta (art. 8º da Introdução);

XV, ignorada a autoria, por impulso de arrependimento se apresentar à Justiça e confessar o crime.

XVI, o prazo da prescrição estiver prestes a expirar, e, durante o seu curso, tiver mantido o criminoso bom comportamento;

XVII, neste Código, se ordenar expressamente a atenuação.

Diminuição e substituição da pena

Art. 102. Atenuando a pena, poderá o juiz diminuí-la ou substituí-la.

Diminuindo-a, não lhe poderá ultrapassar o mínimo específico.

Substituindo-a, limitar-se-á:

I, a mandar executar como simples a pena que deveria ter execução rigorosa;

II, a aplicar a mais branda das penas alternativas;

III, a impor o exílio local, em lugar de detenção ou prisão até dois anos, nos crimes comuns, ou até quatro, nos políticos;

IV, a converter em detenção a pena de prisão que não exceder de um ano, observado o art. 61;

V, a impor a de multa, ao invés de detenção até seis meses.

Atenuação livre da pena

Art. 103. Nos casos em que expressamente se permitir a livre atenuação da pena, nem ao gênero, nem ao mínimo específico da mesma estará adstrito o juiz, mas não, poderá transpor o mínimo genérico da pena que aplicar.

Motivando a decisão, poderá, entretanto, abster-se de qualquer pena nos casos levíssimos, punidos somente com multa, ou com detenção por menos de um mês.

SECÇÃO III

Da agravação da pena

Circunstâncias agravantes

Art. 104. A pena será aumentada quando:

I, os móveis do crime forem vis;

II, se tratar de criminoso por índole, reincidente, incorrigível, ou profissional;

III, o criminoso se tiver deliberadamente embriagado para cometer o crime;

IV, tiver agido com premeditada surpresa, engano, simulação, ou fraude;

V, não tiver reparado o dano, podendo fazê-lo;

VI, neste Código se ordenar expressamente a agravação.

Agravação e substituição da pena

Art. 105. Agravando a pena, poderá o juiz aumentá-la ou substituí-la.

Aumentando-a, só nos casos expressos poderá transpor-lhe o máximo específico.

Substituindo-a, limitar-se-á:

I, a dar execução rigorosa à pena que poderia ter execução simples;

II, a aplicar a mais grave das penas alternativas.

Desqualificação da agravante

Art. 106. A circunstância sem a qual o crime não poderia ser cometido, ou que se compreender na sua qualificação, não influi na agravação da pena.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Circunstâncias pessoais

Art. 107. As únicas circunstâncias atendíveis, para atenuar ou agravar a pena, no caso de erro sobre a pessoa, ou sobre a diretriz da ação criminosa, serão as que respeitem a pessoa intencionalmente visada pelo criminoso.

Competência dos jurados e do juiz

Art. 108. Nos crimes da competência do Juri, individualizarão os jurados as circunstâncias que reconhecerem, e o juiz, que nele presidir, classificando o criminoso, fixará a pena.

Somente quando reconhecerem os jurados ser também o criminoso primário um criminoso por índole, como tal será ele classificado.

Não estará adstrito o juiz à resposta negativa dos jurados sobre a reincidência, quando a mesma estiver provada nos autos, mas motivará sua decisão e dela recorrerá *ex-officio*.

Concurso de circunstâncias

Art. 109. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena se aproximará do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, e, como tais, se qualificarão as que resultarem dos móveis do crime, da personalidade do criminoso, e da reincidência.

SECÇÃO V

Do concurso de crimes

Pluralidade de crimes

Art. 110. Aquele que responder por mais de um crime, aplicar-se-á a pena do mais grave, obrigatoriamente aumentada.

O aumento será proporcionado à gravidade dos outros crimes, às circunstâncias em que se perpetrarem, e à classificação do criminoso, contanto que não se exceda a metade da pena aplicável pelo crime mais grave.

Quando, com o aumento, a pena total ultrapassar o respectivo máximo genérico, a este será reduzida.

Execução rigorosa e multa

Art. 111. Quando a pena do crime mais grave fôr a de prisão, a execução da pena total será rigorosa, salvo si as condições do condenado o não permitirem.

Na pluralidade de multas, aplicar-se-á a maior, aumentada de um terço, ou de metade, conforme as circunstâncias.

Novo crime e concurso formal

Art. 112. As regras dos artigos anteriores também se aplicam:

I, ao que é julgado por um novo crime, não tendo ainda cumprido a pena do anterior;

II, ao que, com unidade e identidade de ação, viola diversas leis criminais, ou diversas disposições duma delas.

Pena accessória

Art. 113. Basta que um dos crimes reclame pena accessória, ou medida de segurança, para que qualquer delas se aplique.

Unificação de penas

Art. 114. Quando coexistirem duas ou mais sentenças aplicando ao mesmo individuo penas idênticas, sem observância do disposto no art. 110, a unificação das penas será obtida mediante revisão pelo tribunal competente.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS, DA LIBERDADE

SECÇÃO I

Normas de execução

Execução contínua

Art. 115. As penas privativas da liberdade são de execução ininterrupta, salvo caso de força maior, e as exceções previstas neste Código.

Medem-se por dias, meses e anos, sendo o dia de 24 horas, o mês de 30 dias, e o ano de 12 meses.

Interrupção da execução

Art. 116. O juiz da execução, mediante parecer médico e audiência do Ministério Público, poderá, por motivo de saúde:

I, interromper a execução da pena, por prazo certo, mas prorrogável, internando o condenado em hospital ou hospício, ressaltada a segurança social;

II, abrandar a execução, de modo a torná-lo compatível com o estado de saúde de condenado.

Computação da prisão preventiva

Art. 117. O tempo da detenção preventiva e o do internamento em hospital ou hospício, quando não fôr este obtido por fraude ou simulação, será computado na pena.

Prontuário do condenado

Art. 118. A pena imposta e todos os incidentes de sua execução constarão do prontuário do condenado.

SECÇÃO II

Suspensão da execução

Condições da suspensão

Art. 119. A execução da pena poderá ser suspensa, por prazo expressamente fixado entre dois e quatro anos, concorrendo as seguintes condições:

I, ser o crime comum e o criminoso primário;
II, ter-lhe sido imposta pena privativa da liberdade, que não seja a de prisão por mais de um ano, salvo o disposto no art. 120;

III, não serem vis os móveis que o determinaram a cometer o crime;

IV, não ser a suspensão contraindicada pelas circunstâncias do crime, ou pelos antecedentes pessoais, familiares, ou sociais do condenado, ou pela categoria criminal em que deva ser classificado.

Crime passionai

Art. 120. Observado o n. IV do artigo precedente, a execução da pena de prisão, imposta no mínimo ao criminoso primário, por crime contra a vida ou integridade corpórea, cometido sob o domínio de paixão, que as circunstâncias tornem excusável, poderá ser suspensa, por prazo expressamente fixado entre três e seis anos, para o homicídio ou tentativa de homicídio, e entre dois a quatro anos, para a lesão corporal grave.

§ 1.º Tratando-se de lesão corporal leve, será indiferente a quantidade da pena e o prazo da suspensão não excederá de três anos.

§ 2.º Verificadas, quanto ao crime, o criminoso e a pena, as condições especificadas neste artigo, suspender-se-á a execução da pena toda a vez que, respondendo a quesitos da defesa, declarar o Conselho de sentença não militar contra a suspensão nenhuma das restrições do n. IV do art. 119, e que ele a julga conveniente.

§ 3.º Concorrendo as condições deste artigo, também o juiz singular poderá suspender a execução da pena, quando da sua competência for o julgamento.

Notificação da sentença

Art. 121. A sentença de suspensão da pena será sempre motivada, e dela constarão as regras pelas quais terá o condenado de pautar o seu comportamento, durante o período de prova.

Cancelamento de registro

Art. 122. Para o efeito do cumprimento da pena, a sentença condenatória será considerada inexistente e cancelado o seu registro provisório, si, durante o período de prova, nova condenação por crime comum não for imposta ao condenado, no país ou no estrangeiro, nem persistentemente ele infringir as regras de comportamento a que o tiver submetido a sentença de suspensão.

Revogação da suspensão

Art. 123. Si alguma das hipóteses do artigo precedente verificar-se, ou o condenado solvente não reparar o dano já liquidado por sentença, passada em julgado no cível, ou não provar ter-se esforçado por fazê-lo na medida de suas posses, revogará o juiz a suspensão e fará cumprir a pena.

Efeitos da suspensão

Art. 124. A suspensão da execução da pena principal não desonera o condenado da pena accessória, que lhe tenha sido imposta, nem das incapacidades e restrições de direitos, que decorram da pena principal, ou com esta tenham sido pronunciadas; não o desobriga das reparações, indenizações e restituições devidas, nem das custas e despesas judiciais, mas, para o pagamento destas, se poderá marcar-lhe prazo razoável.

Casos de não suspensão

Art. 125. Não se suspende a execução da pena:

I, nas condenações consistentes em multa, salvo quando verificar-se a hipótese do art. 55;

II, nas em que a multa se cumule, e o condenado solvente previamente a não pagar;

III, nos crimes de ação privada, reprimidos com prisão por mais de um ano, salvo quando o ofendido, maior e capaz, der o seu consentimento e este não estiver, por indícios graves, inquinado de imoralidade;

IV, naqueles em que o ofendido for menor, interdito, ou em condições de ser interditado, ou for inválido, valetudinário, ou incapaz de defender-se, a incapacidade resultar de ação predeterminada do ofensor.

SECÇÃO III

Do livramento condicional

Condições legais do livramento

Art. 126. Aquele que estiver cumprindo pena de prisão por mais de um ano, poderá ser solto antes de inteiramente cumpri-la, concorrendo as seguintes condições:

I, ter o criminoso primário cumprido metade da pena, ou dois terços o criminoso por indole, ou reincidente;

II, do conjunto da vida carcerária do condenado, poder-se razoavelmente presumir-lhe a correção;

III, poder-se prever, de suas aptidões e propósitos, que procurará viver de trabalho honesto.

A condição do n. II deste artigo verificar-se-á mediante consulta ao registro diário da vida carcerária do condenado, e onde este se não fizer, mediante inquerito com a assistência do Ministério Público.

Recurso suspensivo

Art. 127. O livramento condicional não se tornará efetivo enquanto pender o recurso da decisão, que o conceder.

Conselho penitenciário

Art. 128. O livramento condicional não será concedido sem a audiência do Conselho Penitenciário, onde este existir oficialmente organizado, ficando o liberado sob a proteção de patronato ou, na falta deste, de algum homem bom do lugar, que se preste a protegê-lo e guiá-lo.

Condições judiciais do livramento

Art. 129. Ao liberado marcará o juiz um período de prova, na decisão em que lhe conceder o livramento condicional, ao mesmo tempo aduzindo as razões porque o concede, e especificando as condições a que o subordina, como sejam:

I, submissão a algum patronato;

II, proibição de frequentar estabelecimentos de certa espécie, ou de morar em determinado lugar, ou bairro;

III, observância de certas normas de comportamento;

IV, promessa, que se tomará por termo, de coibir-se o liberado de hábitos viciosos ou nocivos, e de, em determinado prazo, tomar ocupação honesta.

Liberdade vigiada

Art. 130. O liberado condicional ficará sujeito à vigiância que as leis especiais e os regulamentos organizarem.

Art. 131. Não se concederá livramento condicional a aquele que, podendo reparar o dano causado com o crime e já definitivamente liquidado no cível, não o repara, ou não prova haver-se esforçado por fazê-lo, na medida de suas posses.

Disposição aplicável

Art. 132. O disposto na secção precedente, art. 121, sobre os efeitos da suspensão da execução da pena, é aplicável ao livramento condicional.

Art. 133. O livramento condicional será revogado:

I, si o liberado, durante o período de prova, incorrer em crime, cuja pena seja a detenção, a prisão, ou a relegação;

II, si não cumprir as condições que lhe tiverem sido impostas na sentença.

Na primeira hipótese, a revogação operará de pleno direito, e na segunda, mediante decisão do juiz.

Computação do tempo de liberdade

Art. 134. O tempo em que o liberado estiver solto não será computado na pena, nem se contará para a prescrição, quando revogado o livramento, que, neste caso, não poderá ser de novo concedido.

Consequências da revogação

Art. 135. Vencido o período de prova, ter-se-á por cumprida a pena; nela, porém, se reintegrará o condenado, pelo tempo que lhe faltava cumprir na data do livramento, si este se revogar. Neste caso, poderá o juiz determinar na sentença que a pena se cumpra sob regime mais severo.

Si nova condenação sobrevier antes de cumprida a pena anterior, esta se cumprirá em primeiro lugar.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA CONDENAÇÃO

SECÇÃO I

Causas de extinção

Art. 136. A condenação extingue-se;
I, pela morte do condenado;
II, pelo cumprimento da pena;
III, pela anistia;
IV, pelo indulto;
V, pela prescrição da pena;
VI, pelo casamento do ofensor com a mulher por ele agravada em sua honra;
VII, pelo perdão do ofendido, observadas as condições legais de sua admissibilidade;
VIII, pela suspensão da execução da pena, ou pelo livramento condicional, quando cumpridas as suas condições.

Reparação do dano

Art. 137. Extinta a condenação, não se extingue a obrigação de reparar o dano, mas da mesma se poderá, no perdão, no todo ou em parte, exonerar o responsável.

Dado a um dos co-autores, o perdão extingue a condenação dos demais; quanto à reparação do dano, porém, só aproveita aos nominalmente contemplados, e na proporção em que o tiverem sido.

SECÇÃO II

Da prescrição das penas

Prazos de prescrição

Art. 138. A pena de prisão prescreve, ainda quando convertida em detenção:

- I, em trinta e cinco anos a de trinta;
- II, em vinte e cinco, a de mais de dez;
- III, em quinze, a de mais de cinco;
- IV, em oito, a de mais de três;
- V, em cinco, a de um até três anos.

Parágrafo único. Em se tratando de criminosos por indole, reincidentes, incorrigíveis, ou profissionais, não basta para a prescrição o decurso do tempo, também é preciso provar o prescribente haver mantido bom comportamento durante todo ele.

Prescrição da multa

Art. 139. A multa prescreve:

- I, em um ano, a que não exceder de quinhentos mil réis;
- II, em três, a que não exceder de um conto de réis;
- III, em cinco, a que não exceder de três;
- IV, em sete, a que não exceder de cinco, prescrevendo em dez anos as demais.

Prescrição da detenção

Art. 140. A pena de detenção prescreve pelo tempo por que tiver sido imposta, aumentado de metade.

Art. 141. Com a pena principal prescrevem as accessórias, e com a pena mais grave, as mais leves.

Na co-autoria, o efeito da prescrição da pena é restritamente pessoal a cada um dos condenados, salvo no caso de perdão (art. 137, alínea).

Curso da prescrição

Art. 142. A prescrição da pena começará a correr do dia em que a sentença passar em julgado, ou do em que se revogar a suspensão da execução da pena, ou do livramento condicional, ou do em que, por qualquer outro modo, se interromper a execução, salvo quando o tempo da interrupção se computar na pena.

Se o condenado já cumpria pena, a prescrição começará a correr do dia em que a segunda pena dever ser cumprida.

SECÇÃO III

Da interrupção da prescrição

Causas da interrupção

Art. 143. A prescrição da pena interrompe-se:
I, pelo início da execução;
II, pela captura do condenado, para cumprí-la;
III, pela perpetração de novo crime.

Evasão e prescrição

Art. 144. Do dia em que o condenado se tiver evadido, nova prescrição começará a correr, regulado o seu prazo pelo tempo da pena que restava cumprir.

CAPÍTULO V

DA REABILITAÇÃO

Condições da reabilitação

Art. 145. Decorrido tempo igual ao da pena cumprida, e nunca inferior a três anos, o condenado à interdição dos direitos civis poderá reabilitar-se a exercê-los, provando haver mantido durante aquele prazo comportamento regular, e reparado o dano causado, ou se esforçado por fazê-lo na medida de suas posses.

§ 1.º As mesmas regras e prazos serão observados:

- I, quando se tratar do exercício de funções públicas;
- II, quando se tratar do exercício de indústria, arte, ofício, ou profissão, do pátrio poder, da tutela e da curatela, dispensada, no antepenúltimo caso, a prova da reparação do dano, e substituída esta, nos dois últimos, pela sentença julgando as contas bem prestadas.

§ 2.º O que decaiu do pátrio poder, da tutela, ou da curatela, por haver carnalmente abusado de filha, tutelada ou curatelada, não se poderá reabilitar ao exercício dessas funções, nem ao da chefia da sociedade conjugal o marido condenado por proxeneta.

Condenados a menos de cinco anos

Art. 146. Poder-se-á conceder a reabilitação àquele que houver cumprido pena menor de cinco anos, quando provar:

- I, haver mantido bom comportamento durante dez anos de residência no país, depois do cumprimento da pena;
- II, haver reparado o dano causado, ou se esforçado por fazê-lo na medida de suas posses, podendo o juiz fixar uma soma provisória, quando ainda não estiver liquidada a indenização.

§ 1.º O prazo do n. I será de quatro anos, quando a pena fôr de detenção por menos de um ano.

§ 2.º Motivando a decisão, poderá o juiz denegar a reabilitação, quando se convencer que o reabilitando simula o arrependimento.

Revogação

Art. 147. A reabilitação será revogada, não se podendo mais repetir, si ao habilitado fôr imposta nova pena privativa da liberdade.

Confirmação da segunda instância

Art. 148. Nenhum efeito produzirá a sentença de reabilitação, antes de confirmada pela segunda instância em recurso necessário, e quando fôr denegada, novo prazo se poderá marcar ao reabilitando para repetir o pedido.

Cancelamento da sentença

Art. 149. O registro da sentença no prontuário do condenado cancela-se com a reabilitação, mas com a sua revogação se restaura.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

SECÇÃO I

Disposições gerais

Aplicabilidade

Art. 150. As medidas de segurança só se aplicam depois de cometida a infração, quando socialmente perigoso o infrator, e de acôrdo com a lei vigente no momento da sentença.

Periculosidade social

Art. 151. A periculosidade social assenta na legítima previsão de que o autor de crime ou contravenção, provavelmente, os repetirá.

Bases da previsão

Art. 152. A previsão deverá decorrer:
I, da inimputabilidade, ou da imputabilidade restrita daquele a quem se tenha de aplicar a medida;

II, da categoria criminal em que deva ser classificada (arts. 40 a 42);

III, da relação existente entre a infração e a ociosidade, a mendicância, a vagabundagem e a prostituição;

IV, da relação existente entre a infração e o uso de álcool, ou de substâncias entorpecentes, ou tóxicas;

V, da relação existente entre a infração e as influências perniciosas do meio em que tenha vivido ou viva o infrator.

Medida de segurança e pena

Art. 153. As medidas de segurança concorrem com a pena, ou a substituem.

São aplicadas, afinal, com a sentença, mas também o podem ser, provisoriamente, no curso do processo.

O tempo da medida detentiva provisória será computado no da definitiva.

O patrimônio e a pessoa

Art. 154. As medidas de segurança atingem o patrimônio ou a pessoa.

A caução de bom comportamento é a única medida da primeira espécie; as da segunda, são detentivas, ou não detentivas.

SECÇÃO II

Das medidas detentivas

Gênero e espécies

Art. 155. As medidas detentivas serão executadas nos seguintes estabelecimentos:

I. Manicômio judiciário;

II. Casa de tratamento e de custódia;

III. Reformatório judiciário;

IV. Colônia agrícola, ou casa de trabalho.

§ 1.º Onde não houver estabelecimento especial, a medida detentiva, segundo a sua natureza, poderá ser executada:

I, em secção especial de estabelecimento congênere;

II, em secção de estabelecimento diferente, que se tenha especialmente adaptado à sua execução;

III, em secção especial de hospício de alienados, na qual, com o tratamento do detento, se lhe assegure a custódia.

§ 2.º As medidas detentivas, segundo a sua natureza, é aplicável o disposto no art. 66.

Medidas não detentivas

Art. 156. São medidas pessoais não detentivas:

I, a liberdade vigiada;

II, a proibição de frequentar determinados lugares públicos, ou que se lhes possam equiparar, pela facilidade do acesso.

SECÇÃO III

Internamento dos inimputáveis

Inimputáveis perigosos

Art. 157. Na mesma sentença em que isentar de pena alguma pessoa por inimputável, impôr-lhe-á o juiz o internamento, se ela fôr perigosa à sociedade.

Parágrafo único. O internamento será:

I, em manicômio judiciário, tratando-se de crime grave, cuja repetição se deva presumir da tendência mórbida do inimputável;

II, em casa de tratamento e de custódia, nos crimes leves, se do resultado da perícia fôr lícito esperar que, com o tratamento, a tendência a delinquir desapareça.

Tempo indeterminado

Art. 158. O internamento do inimputável será por tempo indeterminado.

§ 1.º Si, com o restabelecimento do internado tiver provavelmente cessado a sua periculosidade social, fará o juiz suspender o internamento, por prazo que fixará entre um e quatro anos.

§ 2.º Si, durante o prazo fixado, por manifestações inequívocas, a periculosidade do beneficiado com a suspensão novamente se revelar, restabelecerá o juiz o internamento que, então, poderá ser noutro estabelecimento. No caso contrário, o internamento cessará com a terminação do prazo.

SECÇÃO IV

Internamento das pessoas de imputabilidade restrita

Aplicação e execução da medida

Art. 159. As pessoas de imputabilidade restrita, a medida de segurança será aplicada simultaneamente com a pena, e se executará depois desta, salvo a exceção do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1.º Somente quando expressamente constar de perícia médica ser o cumprimento anterior da pena nocivo ao tratamento, poderá o juiz determinar que se execute em primeiro lugar a medida de segurança.

Esta exceção só compreende os casos em que a restrição da imputabilidade se originar de causa mórbida, que comprometa a integridade mental do inculpaado.

§ 2.º Verificando-se a hipótese do parágrafo primeiro, observar-se-á o seguinte:

I, cessada a execução da medida de segurança, passará o internado ao cumprimento da pena;

II, si, com a terminação do prazo de internamento, não coincidir o restabelecimento do internado, poderá determinar o juiz que aquele se prorrogue por novo prazo fixado nos limites do anterior;

III, si a perícia médica concluir ser o caso incurável, passará o internado a ser tratado como inimputável, aplicando-lhe o juiz o internamento por tempo indeterminado, si a sua periculosidade social subsistir, ou entregando-o à família, no caso contrário.

§ 3.º Descontar-se-á da pena, até dois terços desta, o tempo do internamento, e quando este ultrapassar aquela fração, ou absorver a pena, para o cumprimento desta fixará o juiz prazo razoável.

Prazo da medida

Art. 160. A medida detentiva, aplicável às pessoas de imputabilidade restrita, não excederá de dois anos e poderá cessar antes de terminado este prazo, com o restabelecimento do internado.

SECÇÃO V

Das medidas concernentes aos imputáveis

Aplicabilidade

Art. 161. Aos infratores classificáveis como incorrigíveis, ou profissionais, ou cuja periculosidade estiver em relação com a mendicância, a vagabundagem, a prostituição, ou com as influências perniciosas do meio familiar ou social, imporá o juiz, simultaneamente com a pena, o internamento em colônia agrícola, casa de trabalho, ou reformatório judiciário, que será cumprido depois de executada a pena.

Prazo da medida

Art. 162. O internamento será por um a três anos, e poderá cessar depois de um ano, se o juiz se convencer de terem sido obtidos os fins a que a medida visava.

Caução de bom comportamento

Art. 163. Aos que responderem por ameaças contra pessoa determinada, ou por constantes perturbações da ordem pública, ou por se envolverem repetidas vezes em rixas e desordens em lugares públicos, simultaneamente com a pena, ou abstraindo da pena, imporá o juiz a caução de bom comportamento.

Nórmas, prazo e quebramento da caução

Art. 164. Fará o juiz constar do termo de caução as normas de bom comportamento a que sujeitar o infrator, e o prazo, entre um e três anos, durante o qual a sua observância será obrigatória.

§ 1.º A caução será em dinheiro, de quinhentos mil réis até cinco contos de réis, segundo a condição social e econômica do infrator, depositados na Caixa Econômica ou, onde esta não tiver agências, em repartição pública, ou estabelecimento da confiança do Estado.

Também poderá ser fidejussória, por pessoa cuja solvência ficar provada em Juízo.

§ 2.º Si, durante o prazo marcado, não cometer o caucionado nenhuma infração, nem deixar de cumprir as obrigações a que se sujeitou, a caução estará extinta e o depósito será restituído.

No caso contrário, fá-lo-á reverter o juiz aos cofres públicos, declarando quebrada a caução, e, sendo a mesma fidejussória, providenciará para que se lhe promova a execução.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

CRIMES CONTRA A VIDA, A SAÚDE E A INTEGRIDADE CORPÓREA CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio

Art. 165. Aquêle que matar alguém será punido com prisão por cinco anos, no mínimo, ou com detenção, se só lhe responder por culpa.

Parágrafo único. A pena será agravada quando o homicida cometer o crime:

I, sabendo ser a vítima seu ascendente, descendente, cônjuge, irmão, ou irmã;

II, como fidiado à quadrilha ou bando, ou assistido por outrem;

III, mediante o uso de automóvel, aviões, ou barcos a motor, ou dentro de veículo ao qual imprimisse velocidade excessiva, ou que maliciosamente manobrasse;

IV, aproveitando-se do crime de perigo comum, doloso ou culposo, que tiver cometido, ou que outro cometesse;

V, para tornar possível, preparar, facilitar, ocultar, ou consumar outro crime, ou porque a consumação deste se opusesse alguém;

VI, para assegurar proveitos de crime anterior, ou garantir a própria fuga ou de outrem, por crime cometido, ou que se tentasse cometer;

VII, por paga, antecipada, consequente, ou prometida;

VIII, contra pessoa que, pela idade ou doença, se não pudesse defender, ou o não pudesse por se encontrar em estado momentâneo de inconsciência, ou por se lhe haver previamente tolhido a defesa.

Homicídio preterintencional

Art. 166. Aquêle que, com atos tendentes a produzir lesão corporal, causar a morte, descontar-se-á, de um terço até metade, a pena de homicídio.

Suicídio

Art. 167. Aquêle que, obedecendo a móvel egoístico, incitar alguém a suicidar-se, ou para que o faça prestar-lhe assistência, será punido com prisão até cinco anos, desde que o suicídio tiver sido tentado.

Infanticídio

Art. 168. Aquella que, durante o parto, ou ainda sob a influência do estado puerperal, matar o filho recém-nascido, será punida com prisão até três anos, ou com detenção por seis meses, no mínimo.

Infanticídio pelos parentes

Art. 169. Aquêle que, para esconder a deshonra da filha ou irmã, cuja gravidez corresse ocultamente, lhe matar o filho recém-nascido, antes de conhecido o parto, se descontará por metade a pena de prisão em que incorrer, podendo o juiz convertê-la em detenção, si o art. 61 for aplicável.

ABORTAMENTO

Abôrto provocado pela própria mãe

Art. 170. A mulher que causar o próprio abôrto, ou permitir que outrem o cause, que destruir no próprio ventre o seu fruto, ou permitir que outrem o destrua, será punida com detenção.

Abôrto provocado por terceiro

Art. 171. Aquêle que causar o abôrto de alguma mulher, ou lhe destruir no ventre o seu fruto, será punido com prisão até três anos, si o fez com o seu consentimento, ou com prisão por dois a seis anos, si do mesmo prescindiu.

A aplicação da pena regular-se-á pelo art. 169, quando se verificarem as condições de parentesco e sigilo nele estabelecidas.

Morte consequente ao abôrto

Art. 172. Aquêle que causar a morte de alguma mulher por lhe haver provocado o abôrto, ou por lhe haver destruído no ventre o fruto da concepção, será punido com prisão por dois a seis anos, se provar ter agido com o consentimento da vítima, ou por três a nove anos, no caso contrário.

Abôrto necessário

Art. 173. Não será passível de pena o médico diplomado que, para salvar a vida de alguma mulher, lhe causar o abôrto, como recurso extremo.

§ 1.º Sempre que fôr possível obter o consentimento prévio, deste dependerá a isenção da pena.

§ 2.º O consentimento será dado:

I, pela própria mulher, si o seu estado o permitir;

II, por seu marido, ou companheiro de vida conjugal;

III, por seu pai ou mãe, ou parentes que, no momento, lhe prestarem assistência.

§ 3.º A falta de consentimento prévio, quando impossível de obter-se, será suprida pela afirmação do médico de haver pautado a intervenção pelos ditames da ética profissional.

§ 4.º Si do abôrto resultar a morte da mulher, por imperícia, imprudência, ou negligência do médico que o provocou, a este aplicar-se-á a pena de detenção por seis meses, no mínimo.

PERICLITAÇÃO DA VIDA

Exposição e abandono

Art. 174. Aquêle que, a perigo de morte ou a grave e iminente perigo para a saúde, expuzer pessoa incapaz de defender-se, que tenha sob a sua guarda, ou sobre a qual deva velar, ou que a abandonar quando correr perigo dessa natureza, será punido com detenção até um ano.

A pena será de prisão até cinco anos, si da exposição ou do abandono resultar lesão corporal grave, e por dois a seis anos, si resultar a morte.

Parágrafo único. Verificadas as condições de parentesco e sigilo estabelecidas no art. 159, por ele regular-se-á a aplicação da pena, que será, porém, descontada de dois terços, quando se tratar da própria mãe do exposto, ou abandonado.

Desafio para duelo

Art. 175. Aquêle que:

I, desafiar alguém a bater-se em duelo, ou aceitar o desafio;

II, incitar alguém a bater-se em duelo com terceira pessoa;

III, como testemunhas em duelo, incitar os adversários a baterem-se;

será punido com multa.

Não será punível o desafio a que se seguir o duelo.

Duelo

Art. 176. Aquêles que se baterem armados em duelo serão punidos:

I, com detenção até três meses, ou com multa, si não tiver havido derramamento de sangue, ou este resultar de lesão corporal leve;

II, com detenção por um a seis meses, si resultar do duelo lesão corporal grave;

III, com detenção por três meses a dois anos, si resultar a morte.

Substituição de duelista

Art. 177. Aquêle que, estranho ao fato que tiver dado causa ao duelo, neste tomar parte como substituto de algum dos adversários: será punido com detenção por três meses, no mínimo.

Si o tiver feito por paga, antecipada ou prometida, a pena de detenção, em que incorrer, lhe será aplicada no dobro e convertida em prisão.

Rixa

Art. 178. Punir-se-á com detenção ou multa aquêle que tomar parte em rixa, salvo si o fez para repelir ataque, ou separar os combatentes.

A pena será a de prisão até cinco anos, quando lesão corporal grave ou morte resultarem da rixa, ou quando, em consequência dela, sobrevier a morte.

Perigo indeterminado

Art. 179. Aquêle que, cientemente e sem escrupulo, criar perigo iminente de morte para alguém, será punido com detenção, por três meses, no mínimo, ou com prisão até dois anos.

PERICLITAÇÃO DA SAÚDE

Contágio

Art. 180. Qualquer pessoa que, ocultando estar contaminada, conseguir ter com outra contacto libidinoso pelo qual lhe transmita sífilis, blenorragia, ou qualquer moléstia venérea, será punida com detenção por seis meses, no mínimo, podendo a multa ser cumulada.

Si o contágio tiver sido intencional, a pena será a de prisão até três anos.

Exploração exaustiva do trabalho

Art. 181. Aquele que, por interesse, egoísmo, ou maldade, abusado do seu poder ou ascendência, ou da situação especial em que se encontre alguma pessoa, a submeter a um regime tal de trabalho que lhe faça perigar a saúde, ou gravemente a prejudique, será punido com detenção até seis meses ou com multa, ou com ambas estas penas cumuladas.

Parágrafo único. Si do regime a que tiver sido submetida resultar, para a vítima, alguma das consequências previstas no art. 45 e o inculcado as podia prever, a pena será a de prisão até quatro anos, e, no caso de morte, por dois a seis.

CRIME CONTRA A INTEGRIDADE CORPÓREA

Lesão corporal simples

Art. 182. Aquele que lesar alguém na sua integridade corpórea ou na saúde, será punido com detenção ou multa. Si responder por culpa, a detenção será, no máximo, por trinta dias.

Não se procederá de ofício.

Lesão corporal grave

Art. 183. Aquele que, lesando alguma pessoa na sua integridade corpórea ou na saúde:

I, lhe puzer em perigo a vida;

II, lhe mutilar o corpo, um dos seus membros ou órgãos importantes, ou inutilizar ou sensivelmente enfraquecer esse órgão ou esse membro para a função que lhe é própria;

III, lhe causar enfermidade física ou mental, provavelmente incurável;

IV, lhe causar incapacidade permanente de trabalho;

V, lhe causar deformidade grave e permanente, ou defeito físico, que lhe altere a regularidade plástica, lhe destrua a beleza, ou a incapacite para a carreira artística que exercia, ou nesta deprecie o valor econômico do seu trabalho;

VI, provocar na ofendida o aborto, ou lhe acelerar o parto;

será punido com prisão por dois a dez anos ou, se somente responder por culpa, com detenção.

Castigos corporais

Art. 184. Aquele que, tendo sob sua guarda ou custódia alguma pessoa, ou pertencendo a estabelecimento onde essa pessoa estiver internada, detida, ou cumprindo pena, lhe infligir castigos corporais, será punida com detenção por três meses no mínimo, ou com prisão até um ano.

A pena será a da lesão corporal grave, com aumento da sexta parte, quando semelhante lesão resultar dos castigos.

Disposição comum

Art. 185. Em todos os casos previstos neste capítulo, em que se punir por culpa, a detenção será, no mínimo, por três meses, quando a culpa se originar da inobservância:

I, de disposições regulamentares, que ao inculcado cumpri-se especialmente guardar;

II, da técnica consagrada de sua profissão, arte, ou ofício;

III, dos deveres inerentes ao cargo, emprego, ou função que exercer.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 186. Aquele que, para si ou para outrem, tirar a coisa alheia móvel contra a vontade do seu dono, será punido com prisão até três anos.

Quando se tratar de criminoso primário e o caso carecer de gravidade, poderá o juiz aplicar a pena abaixo do mínimo genérico, ou substituí-la pela medida de segurança que as circunstâncias indicarem.

A prisão será por dois a seis anos, quando o inculcado:

I, tiver agido como fido a quadrilha ou bando;

II, se revelar especialmente perigoso, pelo modo porque tenha cometido, ou tentado cometer o crime.

§ 1.º Considera-se coisa móvel, para os efeitos penais, não só a energia elétrica, como qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 2.º Cometerá furto o que se apropriar do animal alheio de que se tenha tornado detentor, ou que ferrar ou contraferrar animal alheio com outra marca, que não a do próprio dono, salvo si o tiver feito a seu mando, ou do seu preposto.

§ 3.º Quando o objeto de furto forem cousas de pequeno valor destinadas à alimentação, não se procederá de ofício, e tal seja a situação do inculcado, poderá o juiz se abster de qualquer pena, ou substituí-la pela medida de segurança que as circunstâncias indicarem.

§ 4.º Não é punível o furto entre ascendentes e descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural, nem entre cônjuges, na constância da sociedade conjugal, e entre colaterais, só o será até o 4.º grau, e mediante representação.

§ 5.º Não será punível por furto aquele que, sem a deteriorar ou desvalorizar, restituir ao dono a coisa móvel que somente lhe tenha tirado para uso momentâneo.

Abuso de confiança

Art. 187. Aquele que:

I, se apropriar da coisa alheia móvel, que lhe tenha sido confiada;

II, sem direito se utilizar, em proveito próprio ou de outrem, de título, valor, ou dinheiro que lhe tenham sido confiados;

será punido, mediante representação, com detenção e multa.

A disposição do § 4.º do art. 186 é aplicável.

A pena privativa da liberdade será a de prisão até seis anos, quando:

I, se tratar de depósito necessário (Código Civil artigo 1.282);

II, tiver agido o inculcado na qualidade de tutor, curador, síndico, ou liquidatário, ou no exercício accidental de funções que lhe tenha cometido alguma autoridade pública.

Cousa achada, coisa comum e penhor

Art. 188. Aquele que:

I, não proceder, a respeito da coisa achada, ou do tesouro, na conformidade da lei civil (Código Civil arts. 603 e 607 a 610);

II, se apropriar da coisa alheia móvel, que lhe tenha vindo às mãos por efeito de força natural, por erro, engano, ou caso fortuito;

III, tirar a coisa comum do poder de quem legitimamente a detiver;

IV, contra a vontade de credor, tirar-lhe a coisa própria empenhada e ainda não remida;

V, alienar, desviar, ou dissipar, em prejuízo do credor, o objeto empenhado, nos casos em que a lei ou o contrato lhe permitam, como devedor, conservá-lo;

será punido, mediante representação, com detenção até seis meses, ou com multa.

Disposição comum

Art. 189. Nos casos previstos nos arts. 187 e 188, si antes do julgamento for a coisa restituída sem desvalorização ou deterioração, ou todo o prejuízo composto, a ação será declarada perempta.

Furto qualificado

Art. 190. Aquele que, para cometer furto, ou surpreendido em flagrante de furto, usar de violência contra alguma pessoa, ameaçá-la com perigo iminente para a vida ou a integridade corpórea, sua ou de outrem, ou previamente a reduzir à incapacidade de resistir-lhe, será punido com prisão por dois a nove anos.

O mínimo da prisão será de três anos, quando o criminoso tiver agido como fido a quadrilha ou bando.

Esta alínea é aplicável àquele que, tendo cometido, ou tentado cometer furto, se encontrar nas condições previstas nos ns. 3 e 4 do parágrafo único do art. 165.

Receptação

Art. 191. Aquele que adquirir, receber como dádiva ou penhor, ocultar, negociar, ou concorrer para que se negocie, alguma coisa que saiba, ou deva presumir, ter sido obtida por meios criminosos, será punido com prisão até cinco anos,

ou com prisão por três a nove anos si for receptador profissional, e em ambos os casos, com multa.

Tratando-se de criminoso primário, e sendo o caso de gravidade mínima, poderá o juiz, aplicando a multa, fixar a pena de prisão abaixo do mínimo genérico.

Dano

Art. 192. Aquele que destruir, danificar, ou privar de uso a coisa alheia, será punido com detenção até um ano, ou com prisão até dois anos.

A pena será de prisão por dois a cinco anos, quando egoísticos os móveis do crime e considerável o prejuízo.

Em todas as hipóteses previstas neste artigo a multa se cumula.

CRIMES CONTRA DIREITOS PECUNIÁRIOS

Estelionato

Art. 193. Aquele que, visando a lucro ilegítimo, seu ou de outrem, astuciosamente induzir alguma pessoa em erro, ou neste a manter, dissimulando ou alterando fatos verdadeiros, ou como tais fazendo acreditar os falsos, e por esta maneira a determinar a prática de atos que, a ela própria ou a terceiro, patrimonialmente prejudiquem, será punido com prisão até cinco anos.

A prisão será por três a nove anos, quando resultar do estelionato prejuízo considerável, ou prejudicadas forem várias pessoas.

Dividendos fraudulentos

Art. 194. Aquele que, fazendo parte da administração ou de conselho fiscal de sociedade, cujos títulos sejam admissíveis na Bolsa, distribuir, ou concorrer para que se distribuam, dividendos à custa do capital social, ou com sacrifício de patrimônio social, será punido com detenção até seis meses e com multa.

A pena será a de prisão por um a cinco anos, quando o fato concorrer para a falência da sociedade, e com ela se causar prejuízo considerável, seja pelo seu montante, seja pelo número das pessoas atingidas.

Falsificação de mercadorias

Art. 195. Aquele que, para enganar o adquirente ou consumidor:

I, contrafizer, falsificar, ou alterar qualquer mercadoria;

II, puser em circulação, ou expuser à venda mercadoria contrafeita, falsificada, ou alterada;

será punido com detenção até seis meses, ou com multa, e, na reincidência, com prisão até um ano e com multa.

Esta será a única pena aplicável, no caso do n. II, quando somente responder por culpa.

Extorsão

Art. 196. Aquele que:

I, para obter dalguma pessoa, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, usar de violência, ou a ameaçar com iminente perigo para a vida, ou a integridade corpórea, sua ou de terceiro, ou previamente a reduzir à impossibilidade de resistir;

II, para compelir alguma pessoa a comprar-lhe o silêncio, a ameaçar com a revelação de fatos reservados de sua vida profissional ou doméstica, os quais, uma vez divulgados, acarretarão a essa pessoa, ou a alguém de sua família, sério incômodo moral, ou prejuízo moral, ou econômico;

será punido com prisão até cinco anos e com multa.

A prisão será por três a nove anos, quando o inculpa habitualmente se der à prática da extorsão, ou quando reiteradas vezes tiver procurado extorquir dinheiro à vítima.

Extorsão indireta

Art. 197. Aquele que, sabendo, devendo, ou podendo facilmente saber:

I, não dispôr o devedor de fundos no estabelecimento contra o qual pretender sacar;

II, não ser verdadeira a assinatura ou firma de terceiro com que se proponha o devedor a garantir-lhe a dívida;

III, exigir ou aceitar cheque, ou qualquer outro documento em tais condições;

será punido com as penas do artigo precedente, cuja alínea é aplicável.

Abusos

Art. 198. Aquele que, abusando, em proveito próprio ou alheio, da inferioridade psíquica, debilidade mental, rusticidade, ou simplicidade dalguma pessoa, a induzir a comprometer-se em atos lesivos do patrimônio próprio ou de outrem, a espe-

cular na Bolsa, ou a se arriscar a jogos de azar ou de corridas, será punido, quando em pena mais grave não incorrer, com prisão até três anos e com multa.

Gestão desleal

Art. 199. Aquele que, no exercício da gestão ou do mandato, proceder deslealmente, desviando, para o patrimônio próprio ou de outrem, lucros que, normalmente, deveriam acrescer ao patrimônio do gerido ou do mandante, será punido, mediante representação, com detenção por três meses a dois anos e com multa.

O § 4º do art. 186 e o art. 189 são aplicáveis.

Tutela e curatela

Art. 200. Aquele que, no exercício da tutela ou curatela, praticar ato de gestão desleal, desviando para o patrimônio próprio ou de outrem lucros que, normalmente, deveriam acrescer ao patrimônio do tutelado ou curatelado do qual não seja ascendente, ou cônjuge, será punido com prisão até cinco anos e com multa. Este dispositivo é aplicável àquele que não for casado pelo regime comum.

CRIMES CONTRA DIREITOS IMATERIAIS

Lesão do crédito alheio

Art. 201. Aquele que, intencionalmente, causar prejuízo ao crédito de outrem, ou por meio de notícias alarmantes ou falsas gravemente o abalar, no meio em que exercer o prejudicado a sua atividade profissional, será punido, mediante queixa, com detenção até seis meses e com multa.

Art. 202. Aquele que, por meios desleais, desviar em proveito próprio a clientela de outrem, será punido, mediante queixa, com detenção até três meses e com multa.

CRIMES CONTRA CREDITORES

Falência

Art. 203. Punir-se-á o comerciante falido com detenção por seis meses a dois anos, si, no juízo comercial, tiver sido a falência qualificada culposa, e com prisão por um a quatro anos, quando fraudulenta, desde que, no juízo criminal, a culpa ou a fraude fiquem provadas.

Fraude contra a execução

Art. 204. Aquele que, na iminência da execução, ou do vencimento de título executivo, para prejudicar o credor, alienar, desviar, sonegar, deteriorar, ou destruir bens, será punido, mediante queixa, com detenção até seis meses.

Com a reparação do prejuízo perime a ação e se extingue a condenação.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A HONRA CALÚNIA

Art. 205. Aquele que, conciente da falsidade da imputação, ou de sua veracidade não ministrando a prova, embora a lei o permita, ou não a podendo ministrar, porque a lei o vede, dirigindo-se a terceiro, imputar a alguma pessoa fato que a exponha à ação do Ministério Público, ou à desconsideração social, será punido, mediante queixa, com detenção por seis meses, no mínimo, e com multa.

Propalar o fato, equivale a imputá-lo, e sujeita às mesmas penas quem o propalar.

E' punível a calúnia contra os mortos.

§ 1º O mínimo da pena será, respectivamente, aumentado de metade, de um terço e de um quarto, quando o fato for imputado:

I, ao presidente da República, ao chefe de nação estrangeira, ou membro de governo estrangeiro em caráter oficial no país, ou aos seus representantes acreditados perante o governo brasileiro;

II, ao presidente de um Estado da Federação;

III, a autoridade ou funcionário público, em razão do cargo, ofício, ou função.

Nestes casos, o Ministério Público agirá, mediante representação.

§ 2º Qualquer que seja a pessoa ofendida, a circunstância de ter sido feita a imputação pela imprensa, ou por outro meio de fácil divulgação, oral ou escrita, considerar-se-á como agravante.

Exceção da verdade

Art. 206. A prova, na exceção da verdade, será sempre contraditória, e não poderá o juiz, para julgar provada a exceção, basear-se na que não tiver sido submetida à apreciação

do ofendido, nem substituir a pericial, quando a lei a vede, pela prova testemunhal.

Limitação da prova

Art. 207. A verdade da imputação de qualquer fato, punível, mediante ação pública, não admite outra prova que a do caso julgado no juízo competente, e, si neste a ação respectiva estiver em curso, e o interessado o requerer, sobrestar-se-á na de calúnia, até que naquela o caso julgado se produza.

Parágrafo único. Da regra neste artigo estabelecida, quanto ao caso julgado, excetam-se:

I, o caso em que se imputarem atos ou omissões contrários aos deveres oficiais, ou forem eles imputados a corporações, ou indivíduos revestidos de autoridade pública, ou exercendo função pública;

II, o caso em que o próprio ofendido requerer que a prova se faça por outro meio;

III, o caso em que provar o ofensor haver procurado, com a imputação, garantir interesse público pelo qual lhe cumprisse legalmente velar, ou exercer a legítima defesa de um seu direito privado relevante que, sem ela, inevitavelmente, periclitaria.

Proibição da prova

Art. 208. Não se admitirá a prova da verdade:

I, quando o fato for imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. 1, do § 1º, do art. 205;

II, quando a prova depender de ação privada, e não se tiver dado queixa, ou tiver sido retirada;

III, quando houver caso julgado, pelo mesmo fato absolvendo o ofendido;

IV, quando a imputação versar sobre fatos da sua vida familiar.

Parágrafo único. Não se poderá provar, mediante perícia médica, vexatória ao ofendido, ou a pessoa de sua família, o fato imputado, nem poderá o juiz deferir-lá.

Retratação

Art. 209. A retratação inequívoca e cabal do ofensor em juízo, reconhecendo, por termo nos autos, a falsidade da imputação, será, depois de pagas as custas, nestas compreendido o necessário para a publicação do termo, homologada pelo juiz para, reconhecendo a calúnia, excluir a pena, sem prejuízo do disposto no art. 32.

INJÚRIA

Art. 210. Aquele que agravar pessoa a quem se dirija, na sua honra, reputação, ou decoro, quer pessoalmente o faça, de viva voz, por vias de fato, ou por gestos, quer o faça publicamente, de viva voz ou por escrito, quer o faça por bilhete, carta, cartão, telegrama, ou desenho, que lhe remeta, ou apresente, será punido, mediante queixa, com detenção por três meses, no mínimo, e com multa.

E' punível a injúria contra os mortos.

Parágrafo único. Comete injúria, e será punido com detenção, até três meses ou com multa, aquele que, para humilhar alguém, lançar-lhe publicamente em rosto pena já cumprida, ou fato compreendido na anistia, ou indulto.

Vias de fato

Art. 211. A injúria, por vias de fato, se caracteriza pelo fim exclusivo de injuriar, mas este se presume quando o gesto ou o instrumento, de que se tiver usado, forem por si mesmos aviltantes.

Si das vias de fato resultar lesão corporal grave, proceder-se-á de ofício.

Art. 212. A queixa por injúria, uma vez retirada, não poderá repetir-se, nem poderá ser dada depois de iniciada a ação do Ministério Público, mediante representação.

Impunibilidade

Art. 213. Poderá o juiz isentar de pena o injuriador quando, por um procedimento repreensível, tiver o ofendido diretamente provocado a injúria.

Retorsão

Art. 214. A retorsão imediata, quando consistente noutra injúria, ou em vias de fato, autoriza o juiz a isentar de pena ambos os contendores, ou somente um deles, conforme as circunstâncias.

Agravantes específicas

Art. 215. Considerar-se-á como agravante da injúria:

I, tê-la infligido o ofensor a pessoa a quem devesse obediência ou respeito;

II, tê-la infligido, mediante vias de fato, a quem, por enfermidade ou velhice, não se podia desforçar;

III, tê-la infligido pela imprensa, ou por outro meio de fácil divulgação oral ou escrita.

Proibição da prova

Art. 216. Não se admitirá em juízo a prova da injúria, serão nos casos expressos; nestes mesmos, porém, não se poderá invocar, para prová-la, a notoriedade pública.

Disposições comuns

Crítica literária

Art. 217. Nas disposições deste capítulo, não se compreendem as opiniões desfavoráveis da crítica literária, científica, ou artística, salvo quando inequívoca a intenção de caluniar ou injuriar; neste caso, porém, tratando-se de pessoa já falecida, nenhuma ação ou queixa será admissível, decorridos trinta anos da morte.

Ofensas contra os mortos

Art. 218. O direito de dar queixa, por calúnia ou injúria contra um morto, compete ao pai ou mãe, filho ou irmão, ou cônjuge sobrevivente, sem dependência de ordem sucessiva.

As pessoas acima indicadas subrogam-se no direito do que em vida não tiver dado queixa, ou representado, ou que, pendente a lide, tiver falecido.

Ofensas em juízo

Art. 219. As ofensas orais ou escritas, irrogadas em juízo pelas próprias partes, ou seus procuradores e advogados, quando referentes à causa, serão reprimíveis com as sanções disciplinares previstas nas respectivas leis, regulamentos e regimentos; todavia, o juiz que encontrar ofensas em autos mandará riscá-las, de modo a torná-las ilegíveis, independentemente de requerimento do ofendido.

Parágrafo único. Quando a ofensa consistir em calúnia, é direito do caluniado impedir que ela se risque, e fazendo extrair as peças necessárias, proceder criminalmente.

Ofensas equívocas

Art. 220. Quando as ofensas forem equívocas, é direito do ofendido exigir explicações em juízo, e o ofensor que as não der satisfatórias, ou a dá-las recusar-se, ficará sujeito às penas da ofensa resultante do equívoco.

Ofensas mercenárias

Art. 221. Aquele que tiver caluniado, ou injuriado alguém por paga, recebida ou prometida, será punido com prisão até três anos e com multa.

Aumento da pena

Art. 222. Além das circunstâncias especificadas no artigo 215, as que, em se tratando da calúnia, determinarem o aumento da pena, também o determinam, em se tratando da injúria.

CAPÍTULO IV

CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Violência privada

Constrangimento ilegal

Art. 223. Aquele que, usando de violência ou de ameaça grave para com alguma pessoa, ou depois de, por qualquer outro modo, lhe haver tolhido a capacidade de resistir, a constranger a praticar, não praticar, ou a deixar que se pratique algum ato, será punido com detenção até seis meses, ou com prisão por seis meses a dois anos.

A pena será a de prisão por um a três anos quando, para que o crime se cometesse, algumas pessoas se tiverem reunido, ou se tiver recorrido a armas, disfarces, escritos, anônimos, avisos simbólicos, ou à força intimidativa de associações secretas, reais ou imaginárias.

Parágrafo único. Na disposição deste artigo não se compreende a intervenção médica ou cirúrgica, à revelia do paciente ou do seu representante legal, quando justificada por iminente perigo de vida.

Crime mediante constrangimento

Art. 224. Aquele que, usando de violência ou de ameaça, contranger alguém a cometer crime, será punido com as penas agravadas do crime cometido.

Equipara-se à violência o recurso ao hipnotismo, ou a substâncias por meio das quais possa uma pessoa dominar a vontade de outra.

Ameaça

Art. 225. Aquele que alarmar, ou aterrorizar alguém com a ameaça de causar-lhe injusto dano, ou de causá-lo a pessoa de sua família, será punido, mediante representação, com detenção ou multa.

Quando a ameaça tiver sido feita por meio de símbolos de associação perigosa e secreta, ou o seu autor a tiver feito como filiado a quadrilha ou bando, ou, por quaisquer outras circunstâncias, se revelar particularmente perigoso, a pena será a de prisão por seis meses a dois anos, e se procederá de ofício.

Sequestração

Art. 226. Aquele que, ilegalmente, privar alguém de sua liberdade, será punido com detenção.

A pena será a de prisão até cinco anos:

I, si o criminoso tiver sequestrado uma pessoa para dela abusar, entregá-la à prostituição, ou por meio dela obter vantagem pecuniária;

II, si a tiver sequestrado, ou feito sequestrar, sob o falso pretexto de tratar-se de doente mental;

III, si, durante a sequestração, a tiver maltratado, ou, em consequência dela, a saúde da vítima se alterar de modo a fazer-lhe perigar a vida;

IV, si a pessoa sequestrada for ascendente, descendente, ou cônjuge do sequestrador;

V, si tiver a sequestração durado mais de um mês,

Rapto

Art. 227. Aquele que, usando de violência, de ameaças, ou de artifícios, raptar alguma mulher, ou, tilhendo-lhe a defesa, a retiver, será punido com prisão por seis meses a dois anos, si tiver tido em mira o casamento, ou por um a três anos, si tiver tido em mira comércio sexual fora do casamento.

§ 1.º O casamento do raptor com a raptada retroage os seus efeitos para excluir a criminalidade do rapto, salvo quando tiver sido anulado. (Cod. Civil, arts. 183, n. X, e 209).

§ 2.º A maior de 16 anos pode, por si, exercer o direito de representação contra o raptor, mas si com este tiver casado, o prazo da representação começará a correr do dia em que passar em julgado a sentença anulatória do casamento.

Rapto de doentes mentais

Art. 228. Aquele que, conhecendo o estado da vítima, raptar, para fim libidinoso ou casamento, mulher que sofra de doença mental, de idiotia, de grave alteração da consciência, ou que ele tenha previamente reduzido à incapacidade de resistir, será punido com prisão até cinco anos.

Proceder-se-á de ofício, quando ao rapto não seguir o casamento.

Restituição à liberdade

Art. 229. Quando o raptor, ileso na pessoa e intacta no pudor a raptada, lhe restituir espontaneamente a liberdade, pondo-a em lugar seguro, à disposição da família, poderá o juiz diminuir a pena até metade, e convertê-la em detenção, si o art. 61 for aplicável.

Rapto de menores

Art. 230. Aquele que raptar menores para lucrativamente explorá-los, ou submetê-los a resgate, será punido com prisão até cinco anos e com multa.

Detenção arbitrária

Art. 231. O funcionário público preposto à direção ou vigilância do estabelecimento onde se cumpriam penas, ou se executem medidas de segurança, ou se detenham indiciados, que nele receber e detiver alguém, sem ordem escrita da autoridade judiciária, será punido com detenção até três meses ou com multa e, com qualquer destas penas, a interdição relativa.

Parágrafo único. Neste artigo não se compreendem os casos de flagrante delito, os em que a prisão é legal antes de formada a culpa, ou se prendem suspeitos, que não puderam ser apresentados imediatamente ao juiz.

Encarceramento excessivo

Art. 232. O funcionário público que, respondendo pela custódia de algum internado, detido, ou sentenciado:

I, não o puser imediatamente em liberdade, quando o tiver ordenado juiz competente;

II, protraír a execução de alguma pena, ou medida de segurança;

será punido com detenção por três a nove meses, mais a interdição relativa.

Parágrafo único. Quando, para cometer o crime, tiver cedido o funcionário à imposição de superior hierárquico, ficará este sujeito às mesmas penas.

CAPÍTULO V

CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

Entrada em casa alheia

Art. 233. Aquele que:

I, entrar em casa alheia, ou nas suas dependências, sem que o consista o morador, o permita a lei, ou se observem as formalidades nela prescritas;

II, tendo entrado na casa alheia com o consentimento do morador, nela permanecer contra a vontade do mesmo;

III, clandestina, ou insidiosamente, se introduzir na casa alheia:

será punido, mediante representação, com detenção ou multa.

§ 1.º A pena será a de prisão por seis meses a dois anos, e se procederá de ofício, quando a entrada se realizar durante a noite, ou com violência, com armas, ou com o concurso de duas ou mais pessoas.

§ 2.º Nenhuma pena se aplicará àquêle que:

I, tiver entrado na casa alheia para acudir a vítima de crimes ou desastres, ou para impedi-los, quando iminentes;

II, tiver entrado de dia na casa alheia, com observância das formalidades legais, para prender criminosos, ou efetuar diligências necessárias à justiça.

Entrada arbitrária

Art. 234. O funcionário público que, com usurpação ou abuso de poder, ou fora dos limites de sua competência, ou dos casos previstos em lei, ou nestes não observando as formalidades nela prescritas, entrar na casa alheia contra a vontade do morador, será punido com detenção por três meses, no mínimo, ou com prisão por seis meses a dois anos, e, em ambos os casos, com interdição relativa.

Casa alheia — compreensão

Art. 235. Na expressão — casa alheia — compreende-se a construção estável, ou móvel, destinada ao repouso noturno da pessoa e, bem assim, numa casa de habitação coletiva, os aposentos ocupados, e num edificio, o compartimento em que alguém exerce a sua profissão ou atividade.

Casa alheia — exclusão

Art. 236. Na expressão — casa alheia — não se compreendem:

I, as casas de habitação coletiva, como hotéis, hospedarias e estalagens, quando abertas, salvo a restrição do artigo precedente;

II, as casas de jogo e as tabernas, que se considerarão sempre abertas às autoridades, embora funcionem de portas fechadas.

CAPÍTULO VI

CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE E SEGURANÇA DA CORRESPONDÊNCIA

Violação da correspondência

Art. 237. Aquele que, por qualquer meio, devassar o conteúdo da correspondência fechada dirigida a outrem, que lhe tenha vindo acidentalmente às mãos, será punido, mediante representação, com multa, ou com detenção até seis meses:

Este será o mínimo da pena e o seu máximo o genérico, mais a multa, quando, com o devassamento da correspondência, ou com a revelação do seu conteúdo, vier alguém a sofrer relevante prejuízo material ou moral.

Assenhramento da correspondência

Art. 238. Aquêle que se apossar da correspondência alheia será punido, mediante representação, com multa, ou com detenção até seis meses.

Proceder-se-á de ofício, e se punirá o infrator com detenção por seis meses, no mínimo, ou com prisão por seis meses a dois anos, quando, para se apossar da correspondência, tiver ele recorrido à violência ou a ameaças, ou tiver previamente reduzido o seu portador ou detentor à impossibilidade de resistir-lhe.

Sonegação da correspondência

Art. 239. Aquêlê que, sem lhe devassar o conteúdo, sonegar, suprimir, ou destruir, embora parcialmente, a correspondência alheia que, por qualquer modo, lhe tenha vindo às mãos, será punido, mediante representação, com multa, ou com detenção até seis meses.

Si da infração resultar para alguém relevante prejuízo material ou moral, a alínea do art. 238 será aplicável.

Correspondência comercial

Art. 240. Aquêlê que, abusando da condição de sócio, interessado, empregado, ou preposto em estabelecimento comercial ou industrial, lhe desviar, sonegar, subtrair, suprimir, ou destruir, no todo ou em parte, a correspondência, ou a estranhos revelar-lhe o conteúdo, será punido, mediante representação, com detenção por três meses, no mínimo, ou com prisão até dois anos.

Publicação não permitida

Art. 241. O destinatário que, sem permissão do autor da correspondência, seus herdeiros ou cônjuge sobrevivente, lhe publicar o conteúdo de natureza íntima, ou cujo sigilo lhe tenha sido recomendado, ou que diretamente concorrer para que alguém o publique, será punido, mediante representação, com detenção até seis meses e com multa.

Este artigo é aplicável a todo aquêlê que tiver acidentalmente em seu poder papeis, ou documentos particulares de outrem.

Impunibilidade

Art. 242. Não se tratando de correspondência, papeis, ou documentos de natureza íntima e confidencial, ou cujo sigilo tenha sido recomendado, não se punirá a publicação ou a revelação das quais nenhum dano possa resultar.

Correspondência. Compreensão

Art. 243. Na palavra — correspondência — tanto se compreende a epistolar, como a telegráfica, a radiográfica e a telefônica, quando reduzidas a escrito para a sua transmissão ao destinatário.

Segredo profissional

Art. 244. Aquêlê que, sem justa causa, revelar segredo de natureza privada, do qual tiver tido comunicação ou notícia em razão do próprio estado, ou da profissão, arte, ofício, cargo, ou munus público que exercer, será punido, mediante representação, com detenção até seis meses, ou com multa.

A justa causa somente excusará quando se tiver limitado a revelação ao mínimo indispensável, para que se evitasse o mal maior previsível do sigilo.

CAPÍTULO VII

CRIMES CONTRA A LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Coação imposta ao trabalho

Art. 245. Aquêlê que constranger alguém:

I, a exercer, ou a não exercer a sua indústria, arte, ou profissão;

II, a abrir, ou fechar o seu estabelecimento comercial ou industrial, salvo a ação da autoridade no cumprimento da lei, regulamentos e posturas municipais;

III, a trabalhar, ou a deixar de trabalhar durante um certo período, ou em determinados dias;

será punido com detenção até seis meses.

Suspensão maliciosa do trabalho

Art. 246. Aquêlê que, como patrão, e com o fim de forçar os seus operários a submeterem-se a condições mais duras, ou menos compensadoras de trabalho, ou de impedir que em favor dêles se modifiquem as existentes, total ou parcialmente suspender o trabalho em seu estabelecimento, fábrica, ou usina, será punido com multa.

Suspensão inopinada do trabalho

Art. 247. Aquêlê que, como patrão, total ou parcialmente suspender o trabalho em seu estabelecimento, fábrica, ou

usina, sem avisar, com quinze dias ao menos de antecedência, os operários a serem dispensados, ou sem lhes pagar uma quinzena adiantada de salários, será punido com multa, que não poderá exceder à totalidade das quinzenas que devesse pagar.

§ 1.º Quando, com a suspensão do trabalho, tiver obediência o patrão a fins políticos, ou tiver procurado exercer pressão sobre o governo no sentido de determiná-lo a expedir, ou suspender a execução de certos atos de sua iniciativa ou alçada, aplicar-se-á a pena de detenção até trinta dias, mais a multa.

§ 2.º Cessará a aplicação deste artigo, quando a suspensão for determinada pelo estado de insolvência, e quando o que nele se dispõe colidir com a legislação especial sobre o trabalho.

Aliciamento para a parede

Art. 248. Aquêlê que, estranho ao trabalho de algum estabelecimento, fábrica, ou usina, ou não sendo brasileiro legalmente habilitado como representante de sindicato a que pertençam os respectivos operários, procurar induzi-los a declararem-se em parede, será punido com detenção até seis meses.

Si, para obter o seu fim, tiver o aliciador usado de ameaças, ou exercido violência contra as pessoas ou contra as coisas, a pena será a de prisão por seis a dezoito meses, e mais a expulsão, tratando-se de estrangeiro em condições de ser expulso do país.

Violências durante a parede

Art. 249. Aquêlê que, tendo-se declarado em parede, praticarem atos de violência contra as pessoas ou contra as coisas, ou com gritos subversivos, ameaças, tiros, ou explosões de bombas alarmarem a população, serão punidos com detenção até três meses.

A parte final da alínea do artigo antecedente será facultativamente aplicável.

CAPÍTULO VIII

CRIMES CONTRA A LIBERDADE DOS CULTOS E A PAZ DOS MORTOS

Perturbação do culto e ultraje a sacerdote

Art. 250. Aquêlê que:

I, impedir, embarçar, ou perturbar com manifestações hostis ou ruidosas, o exercício dalgum culto religioso no recinto em que êle se deva celebrar;

II, ultrajar publicamente algum sacerdote, em razão de sua crença, ou dêle escarnecer na ocasião em que estiver oficiando;

III, menoscar dos símbolos religiosos e das coisas consagradas ao culto, por ocasião e no recinto em que o mesmo se celebrar;

será punido com detenção até seis meses ou com multa.

A pena será a de prisão até dezoito meses quando se tiver, para cometer algum dos crimes acima enumerados, recorrido à violência.

Art. 251. Aquêlê que:

I, publicamente ultrajar cadáver insepulto;

II, profanar, ou violar algum túmulo;

III, perturbar qualquer cerimônia funerária, ou procurar vedar o acesso ao cemitério a quem o demande para regularmente sepultar algum cadáver;

será punido com detenção até três meses.

A alínea do artigo antecedente é aplicável.

Subtração de cadáver

Art. 252. Aquêlê que subtrair algum cadáver, alguma de suas partes, ou os restos mortais de alguém, da sepultura ou urna que os encerre, ou do poder da pessoa que os vele ou guarde, será punido com prisão até dezoito meses.

Si tiver tido por fim alterar, ou frustrar diligências que interessam à justiça, substituir, ou suprimir o estado civil de alguma pessoa, a prisão será por um a três anos, salvo quando o fato, por outro artigo, for passível de pena mais grave.

CAPÍTULO IX

CRIMES CONTRA OS COSTUMES

Honra e liberdade sexual

Estupro de maior de 16 anos

Art. 253. Aquêlê que, por violência ou ameaça grave, constranger mulher maior de dezesseis anos à conjunção carnal, será punido com prisão por um a quatro anos.

A prisão será por dois a seis anos:

I, si, para cometer o crime, tiver o inculpaado reduzido previamente a vítima à incapacidade de resistir, ou ao estado de inconsciente;

II, si o tiver cometido, sabendo ser a vítima doente, ou deficiente mental;

III, si, abstraindo da fraqueza inerente ao sexo, a vítima era incapaz de resistir, por deficiência física, permanente ou transitória, accidental ou congênita;

IV, si a vítima era sua pupila, ou curatelada, ou para com ele estava em relação de parentesco que impedisse o casamento.

Atos contrários ao pudor

Art. 254. Aquele que, por violência ou ameaça grave, ou se aproveitando da incapacidade de resistir a que previamente tenha reduzido mulher maior de dezesseis anos, a constranger a praticar, ou a tolerar, atos contrários ao pudor, será punido com prisão até três anos.

Estupro de menor de 16 anos

Art. 255. Aquele que constranger menor de dezesseis anos à conjunção carnal, será punido com prisão:

I, por um a quatro anos, si a vítima fôr menor de dezesseis anos e maior de quatorze;

II, por dois a seis anos, si ainda não tiver quatorze anos cumpridos.

A pena será aumentada:

I, de um terço, si a vítima fôr pupila do ofensor, ou para com ele estiver em relação de parentesco que impeça o casamento;

II, de um quarto, si, por motivo de tratamento, educação, instrução, domesticidade, patronagem, vigilância, ou custódia, a vítima lhe tiver sido confiada, ou habitar sob o mesmo teto.

Parágrafo único. A favor das menores de dezesseis anos, ha presunção relativa de violência; e das menores de quatorze, presunção absoluta.

Atos contrários ao pudor

Art. 256. Aquele que constranger menor de dezesseis anos a praticar ou tolerar atos contrários ao pudor, será punido com prisão até quatro anos.

O parágrafo único do art. 255 é aplicável, e, bem assim o será a respectiva alínea quanto ao aumento da pena, si ocorrerem as circunstâncias previstas nos seus ns. I e II, ou fôr o inculpaado ascendente da vítima.

Parágrafo único. Será punido com detenção até seis meses, e com multa, aquele que constranger menor de dezesseis anos a assistir à prática de atos contrários ao pudor.

Sedução

Art. 257. Aquele que tiver conjunção carnal com mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, da qual notoriamente seja noivo, ou a qual tenha feito promessa de casamento, em cuja seriedade a vítima devesse razoavelmente acreditar, será punido com prisão por um a três anos.

Homo-sexualidade

Art. 258. Os atos libidinosos entre indivíduos do sexo masculino serão reprimidos, quando causarem escândalo público, impondo-se a ambos os participantes detenção até um ano.

Punir-se-á somente o sujeito ativo, e a pena será a de prisão:

I, por um a três anos, quando, por violência ou ameaça grave, tiver constrangido o outro participante a tolerar o ato, ou este, por deficiência física, permanente ou transitória, accidental ou congênita, fôr incapaz de resistir, ou tiver sido, por qualquer outra maneira, previamente reduzido a esta situação;

II, por dois a seis anos, quando a vítima fôr menor de quatorze anos, caso em que, para a punição, se prescinde do escândalo público.

Parágrafo único. Tratando-se de anormais por causa patológica ou degenerativa, poderá o juiz, baseado em pericia médica, substituir a pena por medida de segurança adequada às circunstâncias.

Exploração da libidinagem e da prostituição

Art. 259. Aquele que induzir menor de dezesseis anos a ter conjunção carnal com terceira pessoa, ou a praticar com esta atos contrários ao pudor, será punido com prisão até três anos.

Verificadas as circunstâncias dos ns. I e II do art. 255, ou a de ser o inculpaado ascendente da vítima, observar-se-á o disposto na alínea do mesmo artigo sobre o aumento da pena.

Concurso à corrupção de menores

Art. 260. Aquele que acolher menores, com ou sem distinção de sexos, para, entre si ou com terceiros, carnalmente se unirem, ou praticarem atos de libidinagem, será punido com prisão até três anos e com multa.

A pena será aumentada de um terço até metade, quando se tratar de exploração habitual ou lucrativa.

Exploração da prostituição

Art. 261. Aquele que, com o fim de lucro, favorecer ou explorar a prostituição, será punido com prisão por um a quatro anos, e com multa.

Parágrafo único. Este artigo só se aplicará ao locador de prédio em que se explore a prostituição, quando o mesmo participar dos seus lucros.

Proxenetismo

Art. 262. Aquele que aliciar mulher honesta para a prostituição, ou a esta entregar mulher sobre quem exerça ascendência legal, será punido com prisão por dois a quatro anos.

A pena poderá ser livremente atenuada quando maior a mulher, e o inculpaado, um seu ascendente inválido.

Parágrafo único. A mesma pena cominada neste artigo estará sujeita aquele, que coagir alguma mulher a permanecer na prostituição, ou por qualquer modo procurar impedi-la de tomar ocupação honesta.

Disposição comum

Art. 263. Quando, cometendo qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

I, praticar o inculpaado atos de perversidade sobre a pessoa da vítima;

II, transmitir-lhe infecção venérea ou sífilítica;

III, a fizer sofrer alguma das consequências previstas nos ns. 2 a 5 do art. 45, a respectiva pena será aumentada de um terço até metade.

Ofensas públicas ao pudor

Art. 264. Aquele que, por atos, palavras, ou gestos, ofender publicamente o pudor, será punido com detenção até três meses ou com multa.

Atos e palavras obscenos

Art. 265. Aquele que:

I, fizer pela impensa publicação obscena;

II, vender, expuser à venda, ou, por outro qualquer modo concorrer para que circule livro, folheto, periódico, jornal, desenho, estampa, ou pintura que, por obscenos, ofendam a moral pública;

III, fabricar ou importar, para vender ao público, os objetos acima enunciados ou quaisquer outros igualmente obscenos;

será punido com detenção até seis meses, ou com multa.

CAPÍTULO X

CONTRA A FAMÍLIA

Casamento

Bigamia

Art. 266. Aquele que contrair casamento sendo casado, ou, não sendo, contrai-lo com pessoa que saiba ainda ser casada, será punido com prisão por um a quatro anos, na primeira hipótese, e, na segunda, com detenção até um ano.

Na primeira hipótese, quando o inculpaado fôr polígamo, a prisão será por dois a seis anos.

Parágrafo único. Nenhuma pena se aplicará àquele que se tiver novamente casado induzido em erro, sobre a sua capacidade nupcial, pelo outro contraente, mas a deste será aumentada de um terço.

Erro essencial

Art. 267. Aquele que, ao contrair casamento, tiver induzido em erro essencial o outro contraente, ou lhe tiver ocultado impedimento que não seja o resultante de casamento anterior, será punido com prisão até quatro anos.

A ação penal dependerá da representação do contraente lesado, e só se iniciará depois de passar em julgado a sentença que anular o casamento por algum daqueles motivos.

Estado civil

Falsa inscrição. Ocultação e substituição de recém-nascido

Aquele que:

I, fizer inscrever no registro civil, nascimento que se não tenha verificado;

II, suprimir, ou alterar o estado civil de algum recém-nascido, ocultando-o, ou substituindo-o por outra pessoa; será punido com prisão por um a quatro anos.

Verificada a circunstância do n. I do art. 101, a pena será livremente atenuada.

Supressão do estado civil mediante abandono

Art. 269. Aquele que, obedecendo a móvel de vingança, ou de lucro, para si ou para outrem, depuzer, ou fizer internas alguma criança, em estabelecimento de caridade ou de assistência, atribuindo-lhe falsa filiação, ou conscientemente ocultando a verdadeira, será punido com prisão por um a quatro anos, e com multa.

Supressão fraudulenta de cadáver

Art. 270. Aquele que, para se investir em direitos que lhe não competam, ou investir terceira pessoa ilegítima, ocultar o nascimento, ou o óbito subsequente de alguma pessoa, escondendo, fazendo desaparecer, ou subrepticamente enterrando o cadáver, será punido com prisão por dois a seis anos, e com multa.

Ofensa ao pátrio poder, tutela, ou curatela

Art. 271. Aquele que subtrair menor ou interdito à autoridade dos pais, do tutor, ou curador, será punido com detenção por três a nove meses.

Salvo as exceções previstas na Parte Geral, a representação é necessária.

§ 1.º A restituição do menor ou interdito, antes da sentença, extingue a ação penal; depois da sentença, faz cessar a execução da pena, e, com esta, todos os seus efeitos.

§ 2.º A restituição só produzirá os efeitos acima especificados, quando o menor ou interdito não tiver sido vítima de maus tratos e privações, ou de atentado ao seu pudor.

CAPÍTULO XI

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 272. Aquele que causar incêndio será punido com prisão.

O mínimo da prisão será de três anos, quando o criminoso conscientemente tiver posto em perigo a vida, ou a saúde de alguém, ou quando tiver causado o incêndio:

I, de edifícios, monumentos, registros e arquivos públicos;

II, de edifícios destinados ao culto religioso, à beneficência pública, à cultura do espírito, científica, literária, ou artística;

III, de edifícios de habitação coletiva, ou em que habitualmente trabalhem numerosas pessoas;

IV, de navios da marinha de guerra ou da marinha mercante nacionais, ou dos estrangeiros, ancorados em porto brasileiro;

V, de estaleiros, arsenais, depósitos de material bélico, fortificações e quartéis;

VI, de aerodromos, estações ferroviárias, ou edifícios destinados à construção, reparação, ou guarda dos respectivos aparelhos, maquinismos e material.

VII, de depósitos, ou reservatórios de explosivos, combustíveis, ou inflamáveis;

VIII, de poço petrolífero ou carbonífero, ou de galeria de mineração;

IX, de matas e florestas.

Se o incêndio for culposo, aplicar-se-á a detenção até seis meses; este será o mínimo da pena, podendo cumular-se a multa, quando as consequências do incêndio culposo forem graves.

Incêndio da coisa própria

Art. 273. Aquele que causar o incêndio da coisa própria, ou da coisa alheia de convivência com o dono, para auferir lucro, ou fazer jús a prêmio ou indenização, será punido com prisão até três anos.

Este será o mínimo da pena, quando o inculcado conscientemente tiver posto em perigo a vida de alguém, ou quando as consequências do incêndio forem graves.

Inundação, desabamento e outros casos de perigo comum

Art. 274. Aquele que puzer em perigo a vida ou a saúde das pessoas, ou a propriedade de outrem:

I, provocando inundação;

II, fazendo, total ou parcialmente, desabar edifício ou construção, ou determinando deslocamento de terra;

III, intervindo em instalações, ou aparelhos destinados à captação, produção, transformação e transmissão de forças naturais, ou agentes químicos;

IV, intervindo nas instalações, material e serviço da viação férrea, da navegação, ou da aviação;

V, intervindo em obras de proteção e defesa contra elementos e forças naturais;

será punido com prisão até três anos.

Aplicar-se-á a detenção até seis meses ou a multa, ou ambas cumuladas, no caso de culpa.

Uso de explosivos e substâncias tóxicas

Art. 275. Aquele que puzer conscientemente em perigo a vida ou a saúde das pessoas, ou a propriedade de outrem, usando de explosivos, inflamáveis, ou substâncias tóxicas, será punido com prisão por dois anos, no mínimo, ou com detenção até seis meses e multa, se somente responder por culpa.

Atentados com dinamite

Art. 276. Aquele que puzer em perigo a vida ou a saúde das pessoas, ou a propriedade de outrem, colocando, lançando, ou fazendo explodir bomba de dinamite, ou outra substância que nos seus efeitos se lhe equipare, será punido, quando em pena mais grave não incorrer, com prisão por um a três anos.

O mínimo da prisão será de três anos, quando a coisa ou o local, visados ou atingidos, se compreenderem na enumeração da alínea do art. 272, ou quando se tiver posto em perigo a vida ou a saúde de várias pessoas.

Fabricação de bombas e gases tóxicos

Art. 277. Aquele que:

I, fabricar bomba de dinamite, ou outra substância que nos seus efeitos se lhe equipare;

II, fabricar gases tóxicos ou substâncias inflamáveis;

III, fornecer a alguém, ou para fornecer-lhe, adquirir, ou procurar adquirir, as substâncias necessárias à fabricação das coisas acima especificadas;

IV, ensinar alguém a fazê-las;

V, se prestar a guardá-las, transportá-las ou transmiti-las a terceiro;

sabendo, ou devendo presumir, que tais coisas se destinam a fim criminoso, será punido com prisão até três anos, quando em pena mais grave não incorrer.

CAPÍTULO XII

CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Periclitção da saúde

Germens patogênicos

Art. 278. Aquele que difundir bacilos, germens, ou quaisquer micro-organismos patogênicos, cuja nocividade conheça, ou deva conhecer, será punido com prisão até três anos.

Este será o mínimo da pena, quando resultar da difusão a morte de alguém, ou epidemia.

Aplicar-se-á a detenção mínima de três meses ou a multa, no caso de culpa.

Propagação nociva à pecuária e à lavoura

Art. 279. Aquele que der causa ao surto de epizootia entre animais domesticados, ou difundir parasita ou germen nocivo à lavoura, será punido com detenção e multa.

Se do fato resultar grave prejuízo para algum criador ou agricultor, ou prejuízo generalizado à pecuária ou à lavoura, a pena será a de prisão por um a cinco anos, mais a multa.

Aplicar-se-á a detenção mínima de três meses ou a multa, no caso de culpa.

Envenenamento alimentar

Art. 280. Aquele que envenenar fontes e reservatórios de água potável, tanques e viveiros de peixes, gêneros e víveres destinados ao consumo público, será punido com prisão até três anos.

Este será o mínimo da pena quando resultar do envenenamento a morte de alguém, ou doença grave para várias pessoas.

Aplicar-se-á a detenção mínima de três meses ou a multa, no caso de culpa.

Poluição da água potável

Art. 281. Aquele que poluir a água potável, de uso comum ou particular, de modo a torná-la imprópria ao consumo, ou de consumo prejudicial à saúde, será punido com detenção até um ano.

Aplicar-se-á a multa no caso de culpa.

Fabricação de produtos nocivos

Art. 282. Aquele que fabricar, manipular, ou tratar qualquer produto, de modo que o seu uso ou consumo, prováveis e normais, façam perigar a saúde das pessoas, será punido com detenção ou multa.

A pena será de prisão até três anos, mais a multa:

I, quando o inculcado habitualmente fabricar, manipular, ou tratar pela forma acima indicada, produto destinado ao consumo público;

II, quando o fabricar, manipular, ou tratar, sabendo ser grave o perigo que ele acarretará à saúde da pessoa que o consumir ou usar.

O mínimo da prisão será respectivamente de dois e três anos quando, verificada a hipótese do n. II, do consumo ou do uso de tal produto resultar doença grave, ou a morte de alguém.

Aplicar-se-á no caso de culpa, a detenção ou a multa, mas quando resultar do fato culposo qualquer das consequências previstas na parte final da alínea precedente, as duas penas se acumulam, e o mínimo da detenção será de três meses.

Em todos os casos, os produtos nocivos serão confiscados, e no caso de dolo, a sentença será publicada.

Venda de produtos nocivos

Art. 283. Aquele que vender, ou expuser à venda, importar, ou tiver em depósito para vender, qualquer produto, sabendo que o seu uso ou consumo, normal ou provável, é prejudicial à saúde das pessoas, será punido com detenção até três meses e com multa, ou somente com esta, no caso de culpa.

Quando resultar do uso ou consumo, normal ou provável do produto, doença grave ou morte, aplicar-se-á a pena de prisão, cujo mínimo, respectivamente, será de dois e três anos, sendo o máximo de seis.

Fabricação de produtos nocivos

Art. 284. Aquele que, sem licença legal, ou contravindo aos regulamentos sanitários:

I, comerciar em grosso ou a varejo, estável ou ambulante, com tóxicos de natureza analgésica ou entorpecente, como sejam o ópio, a diamba, a cocaína, os seus congêneres, compostos e derivados, ou qualquer outra substância que, nos seus efeitos, se lhes equipare;

II, os detiver com o fim de fazê-los circular, clandestina ou fraudulentamente;

III, cientemente os guardas, ou receber em depósito, por conta de terceiros;

IV, os ministrar ou fornecer a alguém, embora o faça gratuitamente;

será punido com prisão até três anos e com multa.

§ 1.º Quando os tóxicos e substâncias, a que se refere este artigo, forem ministrados, fornecidos, ou vendidos a menor de dezoito anos, a doente mental ou toxicômano, a pena será agravada.

§ 2.º Da simples detenção, no caso do número II, decorre a presunção de clandestinidade e fraude, que somente poderá ser elidida pela exibição de licença legal para o comércio de tóxicos e entorpecentes.

§ 3.º No caso do n. III, aplicar-se-á somente a multa ao guardador ou depositário, quando provada a sua boa fé.

Locais apropriados ao uso de tóxicos

Art. 285. Aquele que, gratuita ou remuneradamente, puser algum local, público ou privado, à disposição de pessoas que a ele concorram para dar-se ao uso de tóxicos e entorpecentes, será punido com prisão até dois anos, e com multa.

Favorecimento ao uso de tóxicos

Art. 286. Aquele que, fora dos casos previstos neste capítulo, por qualquer modo concorrer para alimentar ou difundir o uso de tóxicos ou entorpecentes, será punido com detenção até seis meses e com multa.

Disposição comum

Art. 287. Quando qualquer dos crimes previstos neste capítulo for cometido por médico, farmacêutico, ou dentista, ou da profissão, arte, ou indústria se tiver aproveitado quem as exercia, para cometê-lo, se aplicará a interdição adequada.

CAPÍTULO XIII

CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES

Segurança dos transportes

Art. 288. Aquele que, impedindo ou embaraçando a circulação pública por terra, por água, ou pelo ar, puser em perigo a vida ou a saúde das pessoas, será punido com detenção até seis meses, ou com prisão até um ano.

A pena será a de prisão por um a cinco anos, si do fato resultar desastre, e por três a nove, se dste resultar a morte ou lesão corporal grave, lesões corporais em diversas pessoas, ou prejuízo material considerável.

No caso de culpa, aplicar-se-á a detenção por três meses no mínimo.

Em todos os casos compreendidos neste artigo, a multa poderá ser cumulada.

Estradas e vias públicas

Art. 289. Aquele que, alterando as condições normais da estrada pública ou da via pública de comunicação, impossibilitar, ou tornar perigoso o trânsito, será punido com detenção até seis meses ou com prisão até um ano.

As alíneas do artigo precedente são aplicáveis, e o inculcado também está incurso na penalidade da primeira delas quando tiver danificado ou destruído obras de arte dalguma estrada ou via pública, inutilizado ou removido qualquer aparelho indispensável à segurança das mesmas.

Desastre ferroviário

Art. 290. Será punido com prisão por um a cinco anos aquele que causar desastre ferroviário.

O mínimo da prisão será de três anos e o seu máximo o genérico, quando, para provocar o desastre, tiver o inculcado:

I, danificado o material fixo ou rodante da via férrea, ou diminuído a sua resistência e eficiência;

II, inutilizado instalações, aparelhos e instrumentos de sinais, ou alterado o seu funcionamento;

III, transmitido aviso falso sobre o movimento dos trens;

IV, causado a morte de alguém, ou grave lesão corporal, lesões corporais em diversas pessoas, ou prejuízo material considerável.

Proteção de corpos contundentes

Art. 291. Aquele que lançar corpos contundentes ou projetis contra veículos em movimento, destinados ao transporte público por terra, por água, ou pelo ar, será punido com detenção por três meses no mínimo, ou com prisão até um ano.

Segurança das comunicações

Art. 292. Aquêl que:

I, impedir, ou embaraçar serviço público destinado à segurança das comunicações entre as pessoas, por via terrestre, aérea, ou submarina, por sinais gráficos, ou transmissão oral;

II, impedir, ou embaraçar o funcionamento de serviços e instalações destinados à distribuição pública de água, energia e luz;

será punido com detenção até seis meses ou com multa.

A pena será a de prisão até três anos quando, para impedir ou embaraçar o serviço, se tiver usado de violência ou de ameaças contra as pessoas, ou danificado as cousas.

A multa pode ser cumulada.

Perigo creado à navegação

Art. 293. Aquêl que, sobre escolhos, arrecifes, bancos de areia, ou eminências que dominem o mar, acender fogos, fingindo faróis, ou usar de qualquer outro artifício capaz de desviar os navegantes, ou de arrastá-los a naufragio e perdimento, será punido com prisão por um a cinco anos.

Aplicar-se-á a detenção até seis meses ou a multa, no caso de culpa.

Afundamento de embarcação

Art. 294. Aquêl que, fazendo ilegalmente afundar ou encalhar alguma embarcação, destruindo-a, danificando-a, ou

inutilizando-a, puzer em perigo a vida ou a saúde das pessoas, ou a segurança da navegação, será punido com prisão por dois a seis anos.

Pirataria de direito interno

Art. 295. Aquêle que, em aguas brasileiras, praticar atos de pirataria contra alguma embarcação nacional ou estrangeira, seus tripulantes, passageiros, ou carga, será punido com prisão por dois anos, no mínimo.

Disposições comuns

Art. 296. Na aplicação dos artigos deste capítulo, ter-se-á em atenção o seguinte:

I, na expressão "estrada de ferro" ou "via férrea", se compreende qualquer via de comunicação e transporte sobre trilhos metálicos fixos, movida a vapor, eletricidade, ou qualquer meio mecânico;

II, a estrada de ferro particular, de estabelecimentos industriais ou agrícolas, quando utilizada na condução do respectivo pessoal, será considerada como estrada de ferro pública;

III, quando empregados na condução das pessoas, os ônibus-automóveis, e qualquer serviço semelhante, por meio de cabos, entre altitudes, equiparam-se às estradas de ferro particulares a que se refere o n. II.

CAPÍTULO XIV

MOEDA FALSA, FALSIFICAÇÃO DAS MARCAS OFICIAIS, E DOS PESOS E MEDIDAS

Fabricação da moeda metálica

Art. 297. Aquêle que, tratando-se de moeda de ouro ou prata, de curso legal ou comercial, dentro ou fora do país:

I, sem estar legalmente autorizado, a fabricar;

II, por qualquer modo alterar a moeda genuína, dando-lhe valor aparente maior do que na realidade tenha;

III, de concerto com quem tiver fabricado ou alterado as referidas moedas, ou com algum intermediário, as introduzir no país, as detiver, despender, ou, por qualquer outro modo, lançar na circulação;

IV, as adquirir ou receber, com o fim de lançá-las na circulação, de quem as tiver fabricado ou alterado, ou de algum intermediário;

será punido com prisão por três a doze anos, e com multa.

Parágrafo único. Este artigo é applicavel ás moedas doutro metal que não o ouro e a prata, caso em que a pena será a de prisão até três anos, mais a multa.

Falsificação do papel moeda e valores equivalentes

Art. 298. Aquêle que falsificar papel de crédito público revestido do curso legal da moeda, ou que, nas repartições do Estado, tiver o mesmo poder liberatório, quer de novo inteiramente o faça, quer em parte sómente o altere, será punido com prisão por três a doze anos, e com multa.

§ 1º. Para os efeitos penais, considera-se papel de crédito público não só o que, emitido pela União, ou pelos bancos legalmente autorizados, tiver o poder liberatório da moeda, como também o que representar moeda estrangeira.

§ 2º. Fazem parte integrante deste artigo as alíneas ns. III e IV do art. 297.

Nota falsa com elementos genuínos — Notas recolhidas

Art. 299. Aquêle que:

I, formar cédulas ou notas do governo da União, cédulas ou bilhetes do Tesouro, Caixas ou Institutos federais, ou de bancos legalmente autorizados a emití-los, com fragmentos de outras notas, cédulas, ou bilhetes verdadeiros, de modo a poder fazê-los passar como genuínos;

II, suprimir o carimbo com que se tiverem inutilizado as cédulas, notas e bilhetes recolhidos, ou que os restituir fraudulentamente à circulação;

III, subtrair ao carimbo cédulas, notas e bilhetes, que por êle deveriam ser inutilizados para a circulação;

será punido com prisão por dois a seis anos e com multa.

Parágrafo único. Considerar-se-á como agravante a circunstância de ser o inculpaado funcionário da repartição em que se achavam as cédulas, notas ou bilhetes de que neste artigo se trata, ou de néla ter facil ingresso em razão do seu cargo.

Moeda falsa recebida como verdadeira

Art. 300. Aquêle que, depois de conhecer que são falsos, restituir à circulação moeda, papel moeda, ou valores equiva-

lentes, que de boa-fé tivesse recebido como verdadeiros, será punido com detenção ou com multa, e na reincidência, com prisão até três anos, e com multa.

Instrumentos de falsificação da moeda

Art. 301. Aquêle que fabricar, explorar, possuir, ou guardar maquinismos, aparelhos e instrumentos especialmente apropriados à fabricação, falsificação, ou alteração da moeda nacional ou estrangeira, de curso legal ou comercial dentro ou fora do país, sabendo ou devendo presumir que a sua destinação é criminosas, será punido com prisão por um a cinco anos.

Marcas oficiais

Art. 302. Aquêle que, fabricando ou alterando, falsificar:

I, as marcas de que use o Estado para o contraste do ouro e da prata trabalhados, ou na fiscalização aduaneira;

II, as de que use na fiscalização sanitária ou higiênica;

III, as que, apostas pela autoridade sobre algum objeto, servirem para encerrá-lo, identificá-lo, licenciá-lo, ou ibentá-lo de formalidades e onus, ou que garantirem o resultado do exame a que tiver sido o mesmo submetido;

será punido, na hipótese do n. I, com prisão por dois a seis anos; nas demais, com detenção até um ano e, na reincidência, com prisão até dois anos.

Em todos os casos a multa é cumulável.

Parágrafo único. Incurrerá nas penas acima cominadas aquele que, scientemente, usar de marcas falsificadas, e, no caso de culpa, incorrerá em multa.

Pesos e medidas

Art. 303. Aquêle que, em pesos, balanças, medidas, e quaisquer instrumentos oficiais de mensuração, capacidade, ou gravidade:

I, fizer punctura, sinal, ou cunho falsos, ou alterar os verdadeiros;

II, modificar os próprios objetos acima referidos, de modo a poder lesar terceiros com quem venha a tratar;

será punido com prisão até dois anos, e com multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas aquele que, scientemente, usar dos objetos referidos neste artigo e, no caso de culpa, incorrerá em multa.

Disposição comum

Art. 304. Nos crimes previstos neste capítulo, embora determinada pessoa não possa ser inculpada, applicar-se-á o confisco, que compreenderá não só a coisa falsificada, como os instrumentos e o material utilizados, ou utilizáveis, para cometer-se o crime.

CAPÍTULO XV

DA FALSIDADE EM DOCUMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS

Falsificação do selo público

Art. 305. Aquêle que, para fazer passar como público qualquer documento:

I, falsificar, fabricando ou alterando, o selo público da União, dos Estados, Municípios e Prefeituras;

II, falsificar, fabricando ou alterando, o selo ou sinal público por lei atribuídos a qualquer instituto oficial ou autoridade, ou o sinal público dos tabeliães de notas;

III, scientemente fazer uso de selo ou sinal público por outro falsificado;

será punido com prisão por um a três anos, e com multa.

O máximo da prisão será de cinco anos, quando o crime for cometido por funcionário público.

Falsificação de documento público

Art. 306. Aquêle que, com o fim de prejudicar terceiro, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, fabricar, no todo ou em parte, documento público falso, ou alterar documento público verdadeiro, será punido com prisão por um a quatro anos, e com multa.

A prisão será por dois a seis anos, quando o crime for cometido por funcionário público.

Parágrafo único. Este artigo applicar-se-á desde que o documento, falsificado ou alterado, puder causar prejuízo, e nas suas penas incorrerá quem, scientemente, do mesmo fizer uso.

Certidões e atestados administrativos

Art. 307. Aquele que, fabricando ou alterando, fabricar:
I, certidões ou traslados dos registros e officios públicos concernentes ao estado civil das pessoas, à propriedade imobiliária, e aos títulos e documentos;

II, certidões, certificados, atestados e autorizações de caráter administrativo, ou deles falsamente fizer constar como cumpridas condições essenciais à sua validade;

III, sem ter falsificado, ou concorrido para que se falsificasse qualquer dos referidos documentos, dele cientemente fizer uso;

será punido com prisão até três anos, e com multa.
A prisão será por um a quatro anos, quando o crime for cometido por funcionário público.

Cópias autênticas

Art. 308. O funcionário público que

I, simular cópia autêntica de documento público ou privado inexistente e fornecê-la a alguém devidamente legalizada;

II, fornecer a alguém cópia autêntica diversa, no todo ou em ponto essencial, do documento originário, público ou privado;

será punido com prisão por um a quatro anos.

A pena será a de prisão até dois anos, para aquele que cientemente fizer uso de cópia compreendida nos ns. I e II deste artigo.

Falsidade ideológica

Art. 309. O funcionário público que, no exercício de suas funções, recebendo ou fazendo algum documento:

I, falsamente atestar haver praticado o ato, ou preenchido a formalidade, sem os quais não teria ele validade;

II, atestar, como reais, declarações falsas, ou omitir as verdadeiras, que lhe cumprisse declarar;

III, atestar, como passados em sua presença, fatos a que não tiver assistido, ou, como reais, fatos imaginários, quando da existência deles depender a validade do ato jurídico, ou da obrigação;

IV, substancialmente desfigurar os fatos verdadeiros, que atestar;

V, por conhecimento pessoal, reconhecer firmas falsas como verdadeiras;

será punido com prisão por um a quatro anos, e, no caso de culpa, com detenção até seis meses, ou com multa.

Aplicar-se-á somente a multa quando não resultar prejuízo do ato culposos, ou for ele insignificante, ou tiver sido reparado.

Abuso de assinatura em branco

Art. 310. O funcionário público que, por dever de officio ou autorização do interessado, tendo de encher papel assinado em branco, escrever ou fazer escrever cousa diversa da que devesse ser escrita, ou lhe preencher os claros com dizeres diversos dos que devessem ser lançados, ou que estivesse autorizado a lançar, será punido com prisão até três anos, ou com prisão por um a cinco anos, quando resultarem do ato consequências graves. Poderá o juiz atenuar livremente a pena quando, circunstâncias especiais favorecendo o inculpaado, o prejuízo tiver sido reparado, ou for insignificante.

Afirmção particular falsa em documento público

Art. 311. Aquele que em documento público destinado a provar algum fato, falsamente o afirmar ou atestar ao funcionário que tiver de escrevê-lo ou subcrevê-lo, será punido com detenção até seis meses.

Nenhuma pena se aplicará quando da afirmação ou atestação falsa não puder resultar lucro ou proveito para alguém, ou prejuízo de terceiro.

Aplicar-se-á somente a multa quando, com a declaração falsa de filiação legítima, não se tiver visado ao prejuízo patrimonial de terceiro, mas o fato será comunicado à autoridade competente para retificar o assentamento.

Falsidade em documento particular

Art. 312. Aquele que, com o fim de causar a alguém prejuízo patrimonial, social, ou moral, imediato ou futuro, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem da mesma natureza:

I, falsamente fizer títulos pignoratícios ou, no todo ou em parte, qualquer outro documento privado, atribuível a determinada pessoa;

II, alterar documento privado verdadeiro, de modo a mudar-lhe substancialmente o sentido;

III, crear algum documento privado, abusando da assinatura ou da chancela reais de outrem, ou dos timbres, etiquetas e monogramas impressos, quer de todo lhe forme o contexto, quer somente lhe preencha os claros;

será punido com prisão por um a cinco anos.

Falsificação de títulos pignoratícios

Art. 313. Aquele que falsificar *warrant*, ou emití-lo sem dispor da mercadoria, falsificar título, transferência, ou endosso dos quais resulte garantia pignoratícia, será punido com prisão por um a cinco anos.

Cheques sem provisão de fundos

Art. 314. Aquele que, para desobrigar-se, ou desobrigar terceiro, emitir cheque sem provisão de fundos, será punido, quando não responder por estelionato, com detenção até seis meses e com multa.

A representação é necessária.

Parágrafo único. O resgate do título pelo emitente, antes da denúncia, perime a ação; e antes da sentença, tornará o inculpaado passível somente da pena de multa.

Falsidade em escrituração fiscalizada

Art. 315. Aquele que em escrituração e registros sujeitos à inspeção da autoridade, ou em documentos informativos que, sobre a profissão ou indústria, que exercer, for obrigado a ministrar-lhe, cientemente consignar alguma falsidade, ou consentir que outrem o faça, será punido com detenção até três meses, ou com multa, e somente com esta, no caso de culpa.

Supressão de documentos

Art. 316. Aquele que, com o fim de prejudicar alguém nos seus bens ou direitos, ou de obter vantagem ilegítima para si ou para outrem, destruir, subtrair, sumir algum documento ou instrumento, particular ou público, ou de tal modo tratá-lo que ele perca o seu valor probante, será punido com prisão até três anos, ou com detenção por seis meses, no mínimo, e, em ambos os casos, com multa.

Falsificação de passaportes

Art. 317. Aquele que, fabricando ou alterando, falsificar passaporte, ou documento destinado a atestar a identidade pessoal de alguém, ou cientemente deles fizer uso, será punido com detenção até três meses, ou com multa.

Este artigo é aplicável àquele que se utilizar, como próprio, de passaporte ou documento análogo verdadeiro, pertencente a outra pessoa.

Alteração de limites

Art. 318. Aquele que alterar a situação jurídica da propriedade imobiliária, suprimindo, removendo, ou substituindo os marcos, testemunhas e sinais que, official ou judicialmente, lhe fixarem os limites, será punido com prisão até um ano, ou com detenção por dois meses, no mínimo, e, em ambos os casos, com multa.

Disposição comum

Art. 319. Para os efeitos penais, previstos neste capítulo, considerar-se-á também como documento todo o objeto que, por lei, convenção, ou costume, se destinar a provar, ou for apto a provar, qualquer fato de consequência jurídica.

Considerar-se-á, outrossim, como funcionário público, todo aquele que, escrevendo, subcrevendo, ou firmando qualquer documento, ou lhe apondo o seu "visto", o revestir de fé pública, ou lhe imprimir cunho official.

CAPÍTULO XVI

DA FALSIDADE CONTRA AS RENDAS PÚBLICAS

Papeis officiais de valor

Art. 320. Aquele que, fabricando ou alterando, falsificar:
I, papeis de crédito público, ou títulos da dívida pública, sem o curso permanente e legal da moeda;

II, bilhetes e letras do Tesouro;

III, *coupons* da dívida pública;

será punido com prisão por dois a seis anos e com multa.

Parágrafo único. As mesmas penas serão applicadas ao que fizer uso de papel ou título das espécies acima indicadas, sabendo serem falsos e, no caso de culpa, applicar-se-á a multa.

Sêlos e estampilhas

Art. 321. Aquele que, fabricando ou alterando, falsificar sêlos adesivos, estampilhas, ou qualquer outro valor de emissão legal, com que o particular se quite de imposto ou taxa, será punido com prisão por dois anos e com multa.

Parágrafo único. As mesmas penas serão aplicadas, mas no caso de culpa somente a multa, àquele que emitir valores das espécies acima indicadas, dele fizer uso, ou os adquirir ou guardar para lançar na circulação.

Art. 322. Aquele que, fabricando ou alterando, falsificar vales postais ou cautelas do Monte de Socorro, ou deles fizer uso, sabendo serem falsos, será punido com prisão por um a quatro anos e com multa.

A pena será a de multa, no caso de culpa.

Guias de arrecadação

Art. 323. Aquele que, fabricando ou alterando, falsificar talões, recibos, ou quitações, guias, alvarás e outros quaisquer documentos concernentes à arrecadação da renda pública, ou a fianças e depósitos pelos quais o Estado responda, assim lhe causando, ou podendo causar prejuízo, será punido com prisão por um a cinco anos, e com multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas aquele que os vender ao público, sabendo serem falsos, ou terem sido falsificados, e somente em multa, no caso de culpa.

Passagens de estrada de ferro

Art. 324. Aquele que, fabricando ou alterando, falsificar passes e bilhetes de estrada de ferro, ou doutra via pública de transporte do Estado, ou de empresa concessionária, ou que os vender ao público sabendo serem falsos, ou terem sido falsificados, será punido com prisão até dois anos e com multa.

Nos casos de gravidade mínima, aplicar-se-á somente a multa.

Disposição comum

Art. 325. Na aplicação dos artigos deste capítulo, entender-se-á que, na palavra "Estado" se compreendem, não só a União, como também os Estados, Municípios e Prefeituras.

CAPÍTULO XVII

CRIMES DOS PARTICULARES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Oposição à execução das leis

Art. 326. Aquele que, diretamente e por fatos, se opuser:

I, à execução das leis, resoluções e decretos do Congresso Nacional, ou de Congresso dos Estados;

II, à execução dos decretos, regulamentos e instruções expedidos pelo poder executivo da União, ou dos Estados, para a fiel execução das leis;

III, à execução das convenções e tratados internacionais concluídos com a União;

IV, à execução dos atos legais dos poderes de algum município;

será punido com prisão até três anos.

Oposição aos atos legais da autoridade

Art. 327. Aquele que, usando de violência ou de ameaças:

I, se opuser à execução de ato legítimo, ou ao cumprimento de ordem legal da autoridade competente;

II, impedir, ou tentar impedir, a cobrança de taxa ou imposto legalmente exigíveis;

será punido com prisão até dois anos.

Desobediência

Art. 328. Aquele que:

I, desobedecer à autoridade em ato de suas funções, ou não cumprir as suas ordens legais;

II, infringir, as proibições de edital expedido por autoridade competente, devidamente publicado, ou que o arrancar, riscar, apagar, ou inutilizar quando afixado em lugar público;

será punido com detenção até três meses, e na reincidência, com detenção por três meses, no mínimo.

Violência contra funcionário público

Art. 329. Aquele que, usando de violência ou de ameaças:

I, impedir que o funcionário público, munido de título legítimo, tome posse do cargo para o qual tiver sido nomeado;

II, constranger funcionário público a abandonar o cargo, a praticar, ou deixar de praticar qualquer ato do ofício, ou a praticá-lo no sentido, ou pela maneira, que lhe impuzer;

III, agredir, ou por palavras ou gestos ofender, sem ter sido provocado, qualquer funcionário público na sua repartição, ou em ato do ofício;

será punido com detenção por três a nove meses, ou com prisão até dezoito meses.

Arrebatamento de cousas apreendidas

Art. 330. Aquele que, das mãos de autoridade, ou funcionário público, do seu poder e guarda:

I, arrebatou, ou subtrair objetos apreendidos, confiscados, ou depositados;

II, arrebatou, ou tirou algum indivíduo legalmente preso ou detido;

será punido com detenção por três meses, no mínimo, ou com prisão até um ano.

Parágrafo único. Na aplicação deste artigo, considerar-se-á como autoridade ou funcionário público:

I, o particular quando, por uma ou por outro requerido, lhes prestar auxílio, ou quando prender em flagrante o criminoso;

II, os inferiores e agentes da força pública, quando cumprirem ordens;

III, o depositário legal ou judicial, quanto ao depósito.

Subtração de elementos de prova

Art. 331. Aquele que, de repartição pública, ou da sede de algum serviço público:

I, tirar documento ou qualquer outro objeto que se destine a provar, ou seja apto a provar qualquer fato de consequência jurídica;

II, tirar livros de serviço, autos, ou processos;

III, suprimir, ou danificar algum documento, livro de serviço, auto, ou processo, de modo a torná-lo imprestável como elemento de prova;

será punido com prisão até dois anos.

A prisão será por um a quatro anos, quando, para perpetrar o crime, se tiver usado de violência, ou tiver sido ele perpetrado publicamente, com arruado e ameaças.

Parágrafo único. A restituição, antes da sentença do objeto tirado, sem estrago ou dano substancial, ou diminuição do seu valor probante, e sem que tenha obtido o criminoso o fim a que visava, produzirá os seguintes efeitos:

I, aplicação da detenção até três meses ou da multa, em vez da pena de prisão primeiramente cominada, neste artigo;

II, redução ao máximo de um ano, da pena de prisão cominada na sua alínea final.

Indébita intervenção no serviço público

Art. 332. Aquele que indébitamente intervier, para malográ-lo, em ato oficial ou de serviço, que o funcionário público deva praticar contra terceiro, será punido com detenção até seis meses, ou com multa.

Usurpação de funções

Art. 333. Aquele que, visando a fins ilícitos, usurpar o exercício de função pública, civil ou militar, será punido com detenção por seis meses, no mínimo, ou com prisão até dois anos.

Parágrafo único. Na aplicação deste artigo entender-se-á que também usurpa função, ou poder, quem lhes antecipar o exercício, sem preencher as formalidades legais da posse, ou nele continuar embora oficialmente saiba já ter sido suspenso, ou demitido, ou se recusar a passá-lo ao substituto legítimo, quando removido; nestes casos, porém, aplicar-se-á a multa e, acessoriamente, a interdição relativa.

Violação do sêlo público

Art. 334. Aquele que violar, quebrar, destruir, rasgar, ou inutilizar, o sêlo público, ou as marcas, distintivos, timbres e carimbos oficiais, que a autoridade apuzar a qualquer objeto para encerrá-lo, ou identificá-lo, ou que, por outro modo, privar de efeito aqueles sinais, será punido com detenção por três a nove meses, ou com multa.

Corrupção ativa

Art. 335. Aquele que afrontar o representante de um dos poderes do Estado, a autoridade civil ou militar, ou o funcionário público, oferecendo-lhes, dando, ou prometendo retribuição pecuniária, ou qualquer vantagem ilícita, para determiná-los a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, mesmo quando, assim procedendo, não violarem os deveres da função ou cargo, será punido com detenção por seis meses, no mínimo, e com multa.

CAPÍTULO XVIII

CRIMES FUNCIONAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Usurpação e abuso do poder

Art. 336. A autoridade ou funcionário público que, para favorecer ou prejudicar a alguém, se arrogar competência ilegítima, da própria competência abusar, ou exercê-la com preterição das formalidades legais, será punido com detenção até três meses, ou com multa.

Condescendência criminosa

Art. 37. O funcionário público que, por indulgência ou negligência não responsabilizar os subordinados, ou não diligenciar por que se lhes apure a responsabilidade pelos abusos e omissões que cometerem, no exercício de suas funções, será punido com multa.

Infidelidade ao interesse público

Art. 338. O funcionário público que, com o fim de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, transgir em negócio jurídico ou administrativo, em prejuízo do interesse público, que lhe cumpria resguardar ou defender, será punido com detenção por seis meses, no mínimo, ou com prisão até dois anos, e mais, em qualquer hipótese, a multa.

Si a nenhuma vantagem ilícita tiver visado o funcionário, mas somente pela influência ou peditório de alguém se tiver decidido, a pena será a de detenção até três meses, ou a multa.

Interesse privado em negócio público

Art. 339. O funcionário público que, direta ou indiretamente, se reservar qualquer interesse material em negócios da sua repartição, ou em processos que por ela corram, será punido com detenção até três meses e com multa.

Concussão

Art. 340. O funcionário público encarregado da arrecadação, cobrança, ou administração de quaisquer rendas ou dinheiros públicos, ou da distribuição de qualquer imposto que, direta ou indiretamente:

I, exigir dos contribuintes e deles receber o que souber não ser devido;

II, se apropriar do que assim indevidamente tiver recebido;

III, transgir contra o fisco, mediante vantagem ilícita;

IV, usar, na cobrança de impostos e direitos, embora legítimos, de meios mais gravosos do que os autorizados em lei, ou impuzer aos contribuintes vexações injustas;

será punido:

a) no caso do n. I, com multa, e, se tiver recorrido à força armada, com detenção por três meses, no mínimo;

b) nos casos dos ns. II e III, com prisão até três anos e multa;

c) no caso do n. IV, com detenção por três meses no mínimo, e, si tiver havido apropriação, com prisão até quatro anos e multa.

Exigência indébita

Art. 341. O funcionário público que, para cumprir com o seu dever, exigir direta ou indiretamente, gratificação, emolumento ou prêmio não determinados por lei, será punido com multa, e, se de fato tiver recebido o que indevidamente exigiu, com detenção e multa.

Corrupção passiva

Art. 342. Aquele que, no exercício de autoridade pública ou no desempenho de função pública, para praticar qualquer ato de ofício, que implique a violação dos seus deveres, tiver solicitado ou aceitado retribuição, ou obtido a promessa de retribuição, será punido com prisão até três anos e multa, ou com detenção por três a nove meses e multa.

A prisão será até cinco anos, e a detenção por seis meses, no mínimo, se o ato a que a retribuição visava se tiver efetuado.

Parágrafo único. Intencionalmente omitir ou retardar ato de ofício, tendo-se em vista retribuição ilegítima, equivale a praticá-lo.

Desvio da coisa depositada

Art. 343. Aquele que, pertencendo à repartição pública, ou a estabelecimento de caráter oficial, em que tenha sido depositada ou empenhada alguma coisa, indebitamente a des-

viar para uso pessoal, será punido com detenção até seis meses, ou com multa.

Esta disposição é extensiva àqueles que, mediante autorização do Estado, publicamente operarem sobre penhores, salvo disposição contratual autorizando o uso.

Peculato

Art. 344. O funcionário público ou encarregado de serviço público que, em razão do cargo ou serviço, tiver sob a sua guarda ou depósito, arrecadação ou administração, coisas, bens, valores e dinheiros do Estado, ou do particular, e deles se apropriar, subtraí-los, extraviá-los, ou consumi-los, ou por culpa dêr ensejo a que outrem o faça, será punido com prisão:

I, por um a cinco anos, se o prejuízo não passar de dez contos de réis;

II, por dois a seis anos, se não passar de cem contos de réis;

III, por três anos, no mínimo, se ultrapassar esta importância.

Para que se tenha por ultrapassada qualquer das quantias acima fixadas, não serão computadas no prejuízo as frações de cem mil réis.

Em qualquer hipótese, a multa será cumulada.

Parágrafo único. Embora não se verifiquem todas as condições acima especificadas, este artigo será aplicável desde que o inculcado:

I, pertença à repartição em que se tiver cometido o peculato;

II, nela, em razão do cargo ou função, tenha facil ingresso;

III, exerça cargo ou função que particularmente respeite às rendas e dinheiros públicos.

Peculato mediante o erro de outrem

Art. 345. O funcionário público que, no exercício do cargo, aproveitando-se do erro de alguém, indebitamente receber ou retiver, para si ou para outrem, dinheiro ou qualquer outra utilidade, será punido com prisão até três anos e multa.

Resarcimento

Art. 346. Quando o resarcimento, no peculato, ocorrer antes da sentença, a pena, sem prejuízo da interdição adequada, será livremente atenuada; quando ocorrer depois, conceder-se-á o livramento condicional.

Sigillo funcional

Art. 347. O funcionário público que revelar o conteúdo de documento reservado ou secreto, ou da correspondência reservada ou secreta, que pertença à sua repartição, ou por ela transite, será punido com detenção até seis meses, ou com multa.

Sigillo das propostas

Art. 348. O funcionário público que, para conhecer-lhe o conteúdo, abrir, antes de tempo, proposta de concorrência pública, ou por outro qualquer modo lhe devassar o segredo, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo, será punido com detenção por três a nove meses, ou com prisão até dois anos, e, em ambos os casos, com multa.

Correspondência postal

Art. 349. O funcionário ou empregado do correio que:

I, abrir correspondência ou volume fechados, para se inteirar do seu conteúdo, ou comunicá-lo a terceiro;

II, destruir, extraviar, sumir, ou interceptar correspondência ou volume em trânsito postal;

III, por qualquer outro modo violar o sigillo postal ou proporcionar a alguém o ensejo de violá-lo;

será punido com detenção por três a nove meses, ou com prisão até um ano.

Correspondência telegráfica

Art. 350. Aquele que, pertencendo à repartição ou serviço público encarregados das comunicações telegráficas, radiográficas, ou telefônicas:

I, revelar a outra pessoa, que não o destinatário, o conteúdo de telegrama, radiograma, ou conversação telefônica, ou a outra pessoa proporcionar o ensejo de conhecê-lo;

II, falsamente criar, ou inexatamente transcrever, modificar, suprimir, ou sonegar ao destinatário comunicação dessa natureza;

será punido com detenção por três a nove meses, ou com prisão até um ano.

Parágrafo único. Este artigo é aplicável às empresas particulares, que explorarem serviço público de comunicação da natureza dos acima especificados.

Agravação da pena

Art. 351. A pena será agravada quando:

I, para cometer algum dos crimes previstos neste capítulo, o inculpaado falsamente se disser munido de ordem superior;

II, nos crimes previstos nos arts. 341 e 342, a ação, omissão, ou retardamento tiverem por efeito:

a) o pagamento, ou a concessão de estipendios, subsídios, ou pensões;

b) a estipulação de contrato em que seja interessada a repartição a que pertencer o inculpaado;

c) o favorecimento, ou o prejuízo de alguma parte em processo civil, penal, ou administrativo.

Disposição comum

Art. 352. Para os efeitos penais previstos neste capítulo, aos funcionários públicos se equiparam os particulares, por qualquer título encarregados de cobrar, guardar, ou administrar, bens, direitos, impostos, taxas e rendas do Estado.

Para os efeitos do art. 341, na sua disposição se compreendem os arbitradores, peritos, tradutores e interpretes, qualquer que seja a autoridade perante que funcionem.

CAPÍTULO XIX

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Violência contra tribunais e juizes

Art. 353. Aquele que, usando de violência ou de ameaças, impedir, ou tentar impedir que livremente funcione, deliberar, e julgar qualquer tribunal da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, ou que livremente exerça qualquer juiz as suas funções, será punido com prisão por um a cinco anos.

Desacato

Art. 354. Aquele que, por palavras, atos, ou gestos, desacatar algum tribunal em sessão, ou algum juiz ao exercer as suas funções, será punido com detenção por um a seis meses e com multa, ou com prisão até um ano.

Perturbação dos trabalhos judiciários

Art. 355. Aquele que:

I, entrar tumultuariamente no recinto de algum tribunal ou juízo, e por este modo perturbar o u interromper a sessão, ou audiência;

II, promover, ou tomar parte em desordem, tumulto, ou assuada, no recinto em que algum tribunal ou juízo realizar sessão, ou der audiência;

será punido com detenção até seis meses e com multa.

Ultraje e agressão a juizes

Art. 356. Aquele que, pelo despacho, sentença, ou voto de algum juiz, publicamente ultrajá-lo de viva voz, ou por gestos, ou fisicamente agredí-lo, será punido:

I, pelo ultraje, com a penalidade cominada para a injúria, aumentada da terça parte;

II, pela agressão, quando em pena mais grave não incorrer, com detenção por dois a seis meses, ou com prisão até um ano e, em ambos os casos, com multa.

Quando incorrer em pena mais grave, e se verificarem, quanto à qualidade do agredido e os motivos da agressão, as condições previstas neste artigo, a mesma pena será aumentada de um terço.

Justiça privada

Art. 357. Aquele que, para fazer vingar direito, embora legítimo, ou liquidar alguma relação jurídica, recorrer às próprias forças, dispensando a intervenção da justiça, fora dos casos em que a lei o permite, será punido com detenção até seis meses e com multa.

Oposição à execução das sentenças

Art. 358. Aquele que, usando de violência ou ameaça, se opuser à execução de sentença da justiça do país, ou de sentença estrangeira depois de homologada, será punido com prisão até três anos e com multa.

Recusa ao cumprimento de sentença

Art. 359. Aquele que, contra o seu dever legal, se recusar a cumprir, ou fazer cumprir, alguma sentença com-

preendida no artigo precedente, será punido com detenção até seis meses, ou com multa e, em ambos os casos, com a interdição adequada.

Oposição a diligência judicial

Art. 360. Aquele que se opuser a alguma diligência judicial, ou às que a autoridade competente promover a bem da justiça, ou que lhe tiverem sido requisitadas por juiz ou membro do Ministério Público, será punido com detenção até seis meses e com multa.

Parágrafo único. Quando, com a oposição, se conseguir: I, obstar à verificação da causa da morte, havendo suspeita de crime;

II, impedir o exame de sanidade, ou corpo de delito, afim de diminuir, ou elidir a responsabilidade criminal;

III, malograr a diligência, e assim irremediavelmente prejudicar a ação da justiça;

a pena será a de prisão até dois anos, mais a multa. As mesmas penas serão aplicadas quando se tiver usado de violência.

Asilo a criminoso

Art. 361. Aquele que, para frustrar a ação da justiça, acolher ou ocultar criminoso, que responda por crime comum, será punido com detenção até três meses, ou com multa.

Nenhuma pena se aplicará quando, entre o criminoso e quem lhe der asilo, existir parentesco próximo.

Parágrafo único. Quando o crime previsto neste artigo consistir no couto e asilo, habitualmente dado a bandidos e malfetores no interior do país, aplicar-se-á a pena de detenção por três meses no mínimo, ou a prisão até dois anos e, em ambos os casos, a multa.

Neste caso, só o parentesco no primeiro grau eximirá de pena o asilador.

Evasão

Art. 362. Aquele que der evasão:

I, a quem estiver cumprindo pena;

II, a quem tiver sido preso em flagrante de crime inafiançável, ou o estiver preventivamente, por decisão judicial;

III, a quem estiver submetido a medida detentiva de segurança;

será punido:

a) nos casos dos ns. I e II, com detenção por seis meses no mínimo, ou com prisão até um ano, mas a pena poderá ser livremente atenuada quando o inculpaado for pai, filho, irmão, ou conjugue do evadido, e não tiver usado de violência;

b) no caso do n. III, com detenção até três meses, ou com multa.

Parágrafo único. Qualquer que seja a hipótese, quando se tiver usado de violência, a pena aplicável será a de prisão até três anos, e a relação de parentesco da letra a será considerada atenuante.

Acometimento de prisão

Art. 363. Aquele que, para dar evasão a sentenciados, ou subtrair alguém à ação da justiça, acometer estabelecimento em que se cumpram penas, ou se executem medidas de segurança, será punido com prisão por um a três anos, se a evasão se frustrar, e por dois a seis, no caso contrário.

Falsa denúncia

Art. 364. Aquele que, sabendo ser alguém inocente, ou de sua culpabilidade não tendo veementes indícios:

I, imputar-lhe, perante a autoridade, a prática do crime;

II, maliciosamente fazer com que contra ele se abra inquérito policial;

será punido com prisão até dois anos.

Aplicar-se-á a detenção até três meses e a multa, quando a imputação falsa se referir a contravenção.

Parágrafo único. A prisão será por dois a seis anos, quando a falsidade da imputação só se reconhecer em juízo, depois de ter sido a vítima condenada à pena privativa da liberdade.

Falsidade em laudos e perícias

Art. 365. Aquele que, em juízo, como perito, arbitrador, tradutor, ou intérprete, cientemente apresentar laudo, pericia, ou relatório falsos, fizer tradução ou der interpretação falsa, será punido com prisão até dois anos, ou com detenção por três meses, no mínimo.

Aplicar-se-á somente a multa, quando a falsidade não influir na decisão da causa.

Parágrafo único. Aquele que subornar alguma das pessoas indicadas neste artigo, para cometer qualquer dos cri-

nes nele previstos, será punido com as mesmas penas do subornado.

Depoimento falso

Art. 366. Aquele que, com o fim de imbaír a justiça, ou prejudicar alguém, der em juízo depoimento falso, será punido com prisão até um ano.

A retratação judicial da falsidade, antes da sentença de primeira instância, exclue a pena.

O parágrafo único do artigo precedente é aplicável.

Disposição comum

Art. 367. Na aplicação dos arts. 365 e 366, entender-se-á que a expressão "em juízo" também se refere à jurisdição administrativa, ao juízo arbitral, às comissões internacionais de arbitragem ou de inquérito e às parlamentares, desde que, no que concerne à testemunha, tenham elas competência para lhe tomar o depoimento sob compromisso.

CAPITULO XX

CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Associações ilícitas

Art. 368. Aquele que promover a constituição de sociedade, cujo fim seja destruir, por meios criminosos, as bases econômicas da organização social e política do país, será punido com detenção por três a nove meses.

A sociedade será dissolvida e os seus membros impedidos de deliberar coletivamente.

Este artigo é aplicável à sociedade similar estrangeira que operar no país.

Apologia do crime

Art. 369. Aquele que, como provocação indeterminada, fizer publicamente, a apologia de crime, cometido no país ou no estrangeiro, que se compreenda na qualificação do artigo precedente, será punido com detenção por três a nove meses, e, na reincidência, com prisão até dois anos.

Tratando-se de reincidência em condições de ser administrativamente expulso do país, poder-se-á, em vez de prisão, aplicar a expulsão.

Crimes contra a organização política

Art. 330. Aquele que, diretamente e por fatos, tentar pela violência:

I, abolir a forma de governo estabelecida na Constituição da República;

II, mudar, ou modificar a Constituição da República, ou a de algum Estado;

III, separar de qualquer deles parte do seu território, para incorporá-la ao de outro, ou constituir-la em Estado autônomo;

IV, erigir em Estado autônomo algum Território Federal, ou parte dele;

será punido com prisão por três a nove anos.

Insurreição

Art. 371. — Aqueles que se levantarem armados contra os poderes constitucionais da União ou dos Estados, serão punidos:

I, os promotores e cabeças, com prisão por três a nove anos;

II, os compartes, com prisão por dois a seis anos.

Parágrafo único. A pena será livremente atenuada a favor daquele que se render à primeira intimação da autoridade, depondo as armas, dissolvendo o bando, ou se retirando da insurreição.

Impedimento à posse do Presidente da República

Art. 372. Aquele que, diretamente e por fatos, impedir, ou tentar impedir:

I, que se empossam nos seus cargos os cidadãos reconhecidos e proclamados, pelo poder competente, como presidente da República e seu substituto legal;

II, que o Presidente da República exerça livremente as suas funções, ou que se observe a ordem constitucional de sua substituição, no caso de impedimento, ou falta;

será punido com prisão por dois a seis anos.

Atentado contra o Presidente da República

Art. 373. Aquele que, por motivos políticos ou sectários:

I, atentar contra a vida do Presidente da República;

II, fisicamente o agredir, em público;

III, ou, em público, diretamente ultrajá-lo;

será punido:

a) na hipótese do n. I, com a pena agravada do homicídio, ou tentativa de homicídio, consoante o atentado se consuma, ou malogre;

b) na hipótese dos n. II e III, com prisão por um a quatro anos.

Art. 374. Aquele que, usando de violência, ou de ameaças:

I, obstar, ou tentar obstar, a constituição de qualquer das casas do Congresso Nacional;

II, coagir, ou tentar coagir, o Congresso Nacional, ou qualquer das casas que o constituem, no exercício de suas funções;

III, impedi-los, ou tentar impedi-los, embora temporariamente, de exercê-las;

será punido com prisão por dois a seis anos.

Invasão tumultuária do Congresso

Art. 375. Aqueles que:

I, invadirem tumultuariamente o recinto de alguma das casas do Congresso Nacional, durante as suas sessões;

II, promoverem desordem, assuada e algazarra no recinto de qualquer delas, de modo a impedir a continuação dos seus trabalhos;

III, resistirem à ordem de evacuar o recinto dada pelo presidente da sessão;

serão punidos com detenção até três meses, ou com multa.

Agressão e ultrage a congressistas

Art. 376. Aquele que, pelo voto, opiniões, ou palavras de algum membro do Congresso Nacional, no exercício do mandato, fisicamente agredir-lo em público, ou diretamente ultrajá-lo, será punido, quando em pena mais grave não incorrer, com prisão até dois anos, ou com detenção por três meses no mínimo.

Vilipêndio do poder público

Art. 377. Aqueles que, para expô-los ao desprezo público, abranjer em injúria coletiva, publicamente irrogada, o Governo da União, o Congresso Nacional, ou alguma de suas casas, corporação judiciária, o Exército ou Armada nacionais;

será punido, mediante representação, com detenção por seis meses, no mínimo.

Conspiração

Art. 378. Quando se concertarem mais de cinco pessoas para cometer algum dos crimes previstos neste capítulo, e a conspiração se descobrir antes de iniciada a execução, aplicar-se-á a pena de prisão até três anos, ou a de detenção por seis meses, no mínimo.

A pena será a de prisão:

I, por cinco anos, no mínimo, quando o crime concertado for algum dos previstos no art. 379;

II, por dois a oito anos, quando for dos previstos no artigo 370;

III, por um a quatro anos, quando previsto no artigo 372.

A condição de militar considerar-se-á como agravante.

Parágrafo único. A desistência dos conspiradores, antes de descoberto o seu projeto, ou de revelar-se por atos exteriores, extingue a conspiração e impede que contra eles se instaure processo.

A impunidade é assegurada ao desistente, ainda que a conspiração continue entre os outros.

CAPITULO XXI

CRIMES CONTRA A NAÇÃO

Independência. Território. Soberania

Art. 379. Aquele que, diretamente e por fatos:

I, tentar submeter a Nação, ou parte do seu território, ao domínio estrangeiro;

II, tentar separar da Nação parte do seu território, para incorporá-lo ao de outra, ou proclamar-lhe a independência;

III, provocar a intromissão de Estado estrangeiro nos negócios da Nação, de modo que se lhe quebre a soberania;

será punido com prisão por cinco anos, no mínimo.

Violação do território

Art. 380. Aqueles que penetrarem armados no território nacional, para nele jurisdicionalmente proceder em nome de soberania estranha, serão punidos com prisão até três anos.

Auxílio à invasão

Art. 381. Aquele que favorecer a invasão do território nacional por forças estrangeiras, servindo-lhes de guia, ou doutra maneira lhes prestando ajuda e auxílio, será punido com prisão por três a nove anos.

Art. 382. Aquele que, diretamente e por fatos, provocar alguma nação a cometer hostilidades contra o Brasil, ou a declarar-lhe guerra, será punido com prisão por três anos, no mínimo.

Si as hostilidades se iniciarem, a guerra se declarar, ou só se frustrar com grave sacrifício material ou moral da nação, o mínimo da prisão será de cinco anos.

Auxílio e cooperação com o inimigo

Art. 383. Aquele que, estando o Brasil em guerra, ou na iminência de guerra:

I, fornecer ao inimigo, declarado ou previsto, dinheiro, gente, armas, munições, provisões, meios de transporte, de comunicação, ou agressão;

II, entretiver com o inimigo, ou com os seus agentes, inteligências por que se lhes ministrem informações sobre a capacidade de resistência da nação, seus recursos econômicos e elementos de ataque e de defesa, sobre a mobilização, distribuição e concentração de suas forças, e sobre os seus planos de campanha;

III, entretiver com o inimigo, ou com os seus agentes, inteligências porque se lhes dê a conhecer documentos, mapas, desenhos, ou plantas, que devam, ficar secretos no interesse da defesa nacional;

IV, dêr entrada e auxílio a espiões ou a emissários inimigos, conhecendo-os como tais, que os acoitar, ocultar, ou proteger, quando não o faça por dever de parentesco, com o único fim de subtraí-los à ação da autoridade;

V, secundar o progresso das armas inimigas no território nacional, divulgando notícias, verdadeiras ou falsas, capazes de deprimir o animo do soldado brasileiro, ou de aterrar a população civil;

VI, cooperar com o inimigo, procurando deteriorar ou destruir, deteriorando ou destruindo, meios de comunicação e de informação, instalações e objetos a serviço do governo, ou das forças nacionais;

VII, cooperar com o inimigo, procurando obstruir, vedar, ou destruir, obstruindo, vedando, ou destruindo, rios, estradas, pontes, viadutos, tneis, vias férreas, carros, máquinas, locomotivas, e quaisquer meios de comunicação ou de transporte, terrestre ou aéreo, fluvial ou marítimo;

VIII, cooperar com o inimigo, procurando impedir ou perturbar, impedindo ou perturbando, a exploração ou o funcionamento de estabelecimentos, fábricas, uzinas, culturas, minas, ou depósitos naturais, necessários ao abastecimento ou aprovisionamento das forças combatentes, ao bem-estar da população civil, ou à economia nacional;

IX, cooperar com o inimigo, procurando deteriorar ou destruir, deteriorando ou destruindo, uzinas de fabricação de gás, ou geradores de energia elétrica, seus reservatórios, barragens, represas, material, rédes e instalações;

X, cooperar com o inimigo, procurando poluir, envenenar, ou destruir, poluindo, envenenando, ou destruindo, fontes, rios e reservatórios d'agua, que sirvam ao abastecimento da população, ou das forças nacionais;

XI, cooperar com o inimigo, provocando incêndios, explosões e inundações, com o fim de implantar a desorientação e o terror;

XII, cooperar com o inimigo, monopolizando, retendo, ou encarecendo gêneros alimentícios;

XIII, cooperar com o inimigo, provocando motins, insurreições e levantes, ou incitando à deserção;

será punido com prisão por três a nove anos, ou com detenção até um ano, no caso de culpa.

Detenção de armas

Art. 384. Aquele que, em tempo de guerra civil ou estrangeira, detiver armas e munições de guerra, bombas, ou substâncias explosivas, sem que o saiba a autoridade, nem lhes conheça o local do depósito, será punido com detenção por um a três meses e com multa.

O confisco é aplicável.

Inexecução de contratos

Art. 385. Aquele que, em tempo de guerra civil ou estrangeira, não executar intencionalmente contrato de fornecimento militar, ou lhe não cumprir lealmente as cláusulas, será punido com prisão até cinco anos, ou, si somente responder por culpa, com detenção ou multa.

Nas mesmas penas incorrerão os sub-contratantes, agentes, ou empregados, a cuja falta se deva a inexecução, ou a desleal execução do contrato.

Traição militar

Art. 386. O brasileiro que tomar armas contra a nação, debaixo de bandeira inimiga, ou que, nas forças inimigas arrolado, não as abandonar ao rompimento das hostilidades, será punido com prisão:

I, por dois a cinco anos, si nas fileiras inimigas era simples soldado, ou prestava serviços auxiliares de campanha;

II, por três a dez anos, si tinha posto de oficial;

III, por três a dez anos, se tinha posto de oficial;

III, por cinco anos, no mínimo, si exercia posto de comando, ou de direção técnica.

Art. 387. Aquele que, ainda dispondo de meios suficientes de defesa, abandonar, ou entregar ao inimigo, externo ou interno, qualquer porção do território nacional, ou do território estrangeiro ocupado por forças nacionais, ou a posição que lhe cumpria defender, será punido com prisão por três a nove anos.

Evasão de prisioneiro

Art. 386. Aquele que fizer evadir-se prisioneiro de guerra, ou lhe dêr assistência na evasão, será punido com detenção por três meses no mínimo, ou com prisão até dois anos.

Espionagem militar

Art. 389. Aquele que, sem permissão da autoridade competente:

I, tirar fotografias, esboços, ou desenhos, ou levantar plantas de fortificações, navios e aeronaves de guerra, estabelecimentos, estradas e obras militares;

II, se introduzir, ou fôr surpreendido nesses logares, ou em zonas de terra, do ar, ou do mar, compreendidos os rios e lagos, de acesso reservado, ou nas suas imediações, na posse injustificada dos meios idôneos à prática dos atos definidos no n. I;

será punido com detenção ou multa, em tempo de paz, e com prisão até três anos, em tempo de guerra.

Os aparelhos, instrumentos, máquinas e papeis, que se relacionarem com o crime, serão confiscados.

Fraude contra o serviço militar

Art. 390. Aquele que:

I, para subtrair-se, temporária ou permanentemente, ao serviço militar, se mutilar ou deformar, ou permitir que outro o mutilar ou deforme;

II, consentindo o interessado, mediante mutilação, deformação ou qualquer outro processo, inabilitar alguém, temporária ou permanentemente, para o serviço militar;

III, para isentar-se, a si ou a outrem, do serviço militar, recorrer a meios artificiosos ou fraudulentos, capazes de induzir as autoridades em erro ou engano;

IV, dêr asilo ou transporte a insubmissos e desertores, como tais os conhecendo;

será punido com detenção por um a três meses, ou com multa.

Nenhuma pena se aplicará quando, entre o asilado e quem lhe dêr asilo, existir parentesco próximo.

Provocação à desobediência militar.

Art. 391. Aquele que, publicamente, provocar militares a desobedecer à lei, violar o juramento, infringir a disciplina, subverter a hierarquia, recusar o serviço, rebelar-se, ou desertar, será punido com prisão até três anos.

Si, por força da provocação, algum motim ou rebelião militar se tiver produzido, o mínimo da prisão será de um ano.

Parágrafo unico. A sanção do artigo precedente aplicar-se-á àqueles que:

I, distribuir, ou procurar distribuir, entre soldados, quaisquer papeis, impressos, manuscritos, dactilografados, ou gravados, em que se contenha incitamento direto à indisciplina;

II, lançar para dentro de qualquer estabelecimento militar, ou vaso de guerra, ou neles subrepticiamente insinuar ou procurar insinuar semelhantes papeis;

III, apregoá-los, ou vendê-los nas imediações de estabelecimento de caráter militar, ou de lugar em que os soldados se reúnam, se exercitem, ou manobrem.

Os papeis serão confiscados.

Traição diplomática

Art. 392. Aquele que:

I, revelar, ou concorrer para que se revele ao público, comunicar, ou concorrer para que se comunique a governo estrangeiro, segredo de Estado que, no interesse da Nação, lhe compete guardar;

II, destruir, falsificar, sumir, ou subtrair títulos, documentos e meios de prova relativos a questões entre o Brasil e Estado estrangeiro, assim prejudicando os interesses nacionais;

III, como delegado, ou representante do Brasil, em negociações com Estado estrangeiro, se afastar, em detrimento da Nação, das instruções recebidas.

será punido com prisão até cinco anos.

A pena será a de detenção até um ano, no caso de culpa.

Espionagem política

Art. 393. Aquele que, com intuito de delação a governo estrangeiro, da publicidade, ou de lucro, procurar senhorear-se do segredo de Estado que, uma vez divulgado, possa expor a Nação a perigo, sacrifício, ou dano, será punido com prisão até três anos.

Se o crime tiver sido cometido estando o Brasil em guerra, ou na iminência de guerra, a prisão será por um a cinco anos.

Traição econômica

Art. 394. O brasileiro que, no país ou fora dele, por si ou por interposta pessoa, agenciar, favorecer, ou subrevertir empréstimo de nação estrangeira em guerra, ou na iminência de guerra com o Brasil, será punido com prisão por um a três anos e com multa.

Traição sanitária

Art. 395. Aquele que, em desacordo com os dados oficiais, publicar sobre o estado sanitário de qualquer parte do país notícias alarmantes que possam determinar, por parte dos governos estrangeiros, medidas prejudiciais à economia da Nação, ou ao seu comércio, será punido com detenção por três a nove meses e com multa.

Traição comercial

Art. 396. O brasileiro que, em tempo de guerra, por si ou por interposta pessoa, comerciar com súditos de Estado inimigo, ou com pessoas residentes ou domiciliadas em território inimigo, será punido com prisão por um a três anos, e com multa.

Estrangeiros domiciliados ou residentes

Art. 397. Nos crimes de traição militar ou diplomática, previstos neste capítulo, incorrerão os estrangeiros ao serviço da Nação, e, nos de traição econômica ou comercial, os domiciliados, ou residentes no Brasil.

A expulsão será aplicável ao estrangeiro em condições de ser administrativamente expulso do país.

Vilipêndio da bandeira e do hino nacional

Art. 398. Aquele que, em público, acintemente assumir, para com a bandeira e o hino nacionais, atitude ofensiva de sentimento popular, será punido com detenção até um mês e com multa.

A pena será a de prisão até um ano, quando acintemente se tiver, em público, dilacerado, queimado, ou conspurcado a bandeira nacional.

CAPÍTULO XXII

CRIMES CONTRA AS NAÇÕES ESTRANGEIRAS

Integridade territorial e regime político

Art. 399. Aquele que, em território brasileiro, procurar, diretamente e por fatos:

I, desmembrar de alguma nação estrangeira parte do seu território;

II, subverter violentamente o seu regime político;

será punido com detenção ou com multa.

Ofensa à soberania territorial

Art. 400. Aqueles que, partindo do território brasileiro, invadirem armados o de país vizinho, ou, tendo-o invadido por fronteira estranha, nele, à falsa fé, praticarem atos oficiais em nome da soberania brasileira, serão punidos com detenção até dois anos.

Atentado contra chefes de Estado

Art. 401. Aquele que, em território brasileiro, atentar contra a vida de chefe de Estado estrangeiro, agredi-lo, ou ultrajá-lo em público, será punido com as mesmas penas que se lhe aplicariam se a vítima fosse o Presidente da República.

Ultraje a diplomatas

Art. 402. Aquele que ultrajar Estado estrangeiro, na pessoa do seu embaixador ou ministro acreditados no país, ou membro do seu governo que, em caráter oficial, se encontre no país, será punido com detenção até um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que atentar contra a imunidade das legações e embaixadas.

Vilipêndio dos símbolos de soberania estrangeira

Art. 403. Aquele que, pública e acintemente, arrancar a bandeira, os distintivos e cores emblemáticas da soberania de nação em paz com o Brasil, da sede de seus consulados, legações e embaixadas, ou que, tendo-os em seu poder, os destruir, dilacerar, ou conspurcar, será punido com as penas cominadas no art. 398.

Violação da neutralidade brasileira

Art. 404. Aquele que:

I, praticar ou favorecer, do território neutro do Brasil, atos de hostilidade contra qualquer beligerante;

II, hostilizar tropas estrangeiras que, devidamente autorizadas, transitam pelo território nacional;

será punido com prisão até três anos.

Espionagem contra Estado estrangeiro

Art. 405. Aquele que, no território brasileiro, exercer espionagem militar, por conta de Estado estrangeiro, contra nação em paz com o Brasil, será punido com detenção ou com multa.

O material e a correspondência referentes à espionagem serão confiscados.

Disposição comum

Art. 406. A repressão dos crimes previstos neste capítulo, salvo o do art. 401, primeira parte, dependerá da condição de reciprocidade penal, mas ainda que esta se verifique, poderá o governo impedir que a ação criminal se inicie, ou nela se prossiga.

Quando o crime consistir em ultraje ou injúria (arts. 401, segunda parte, e 402, excetuado o parágrafo) a desistência do ofendido, antes da sentença, porá termo ao processo, e depois da condenação, lhe anulará os efeitos.

CAPÍTULO XXIII

CRIMES CONTRA A PAZ INTERNACIONAL

Provocação à guerra

Art. 407. Aquele que, em reuniões públicas ou pela imprensa, falando ou escrevendo, procurar arrastar o Brasil à guerra de agressão ou de conquista, será punido com detenção até um ano e, na reincidência, com prisão até três anos;

Pressão a favor da guerra

Art. 408. Aquele que, no curso de negociações diplomáticas para a solução pacífica de conflito internacional, promover agitação popular para exercer pressão sobre o governo no sentido da guerra, será punido com detenção até seis meses e com multa.

Relações internacionais

Art. 409. Aquele que, baseando-se em documentos falsos ou falsificados, em notícias inverídicas ou adulteradas, proceder de forma a fazer perigar as boas relações do Brasil com outra nação, será punido com detenção por três meses, no mínimo, e com multa.

LIVRO SEGUNDO

DAS CONTRAVENÇÕES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicação da parte geral

Art. 410. Os princípios da Parte Geral deste código aplicam-se às contravenções, com as ressalvas em seguida articuladas.

Dólo e tentativa

Art. 411. Nas contravenções, abstrair-se-á do dólo, e a tentativa não é punível.

Suspensão da pena

Art. 412. O período de prova, na suspensão da pena, será de um ano, mas nas contravenções permanentes reduzir-se-á àquele que for marcado ao contraventor para interromper-lhes a continuidade.

Reincidência e tentativa

Art. 413. Nas contravenções, o conceito da reincidência é objetivo, e esta se verifica com a prática de nova contravenção.

Prescrição da ação

Art. 414. A ação criminal prescreverá em seis meses, e em um ano a pena ou medida de segurança, mas quanto a esta, nas contravenções permanentes, contar-se-á o prazo do dia em que a sua desnecessidade tiver sido reconhecida por decisão judicial.

Pena de detenção

Art. 415. A pena de detenção, nas contravenções, terá por mínimo três dias e por máximo seis meses.

Legislação estadual

Art. 416. Não é lícito aos Estados reprimir as contravenções locais com penas diversas daquelas com que, neste Código, são reprimidas as gerais, nem adotar critério diferente para a fixação da multa (art. 53), nem impôr pena privativa da liberdade por mais de três meses.

DAS CONTRAVENÇÕES EM ESPÉCIE**Vida, integridade corpórea e saúde****Vias de fato**

Art. 417. Aquele que exercer vias de fato sobre alguém, não lhe causando lesão corporal nem ofensa à saúde, será punido, mediante representação, com multa ou com detenção até vinte dias.

Deshumanidade

Art. 418. Aquele que:

I, sem expor a própria vida, não acudir a quem estiver na iminência de perdê-la;

II, não assistir a menor exposto ou abandonado, ou adulto inanimado ou malterido, que assim tiver encontrado, ou não levar imediatamente o fato ao conhecimento da autoridade;

III, abandonar ao desamparo pessoa que casualmente ferisse ou prostrasse, ou que o tenha sido pelo veículo ou animal de que se servia;

IV, impedir que alguém assista ou socorra a pessoa nas condições acima especificadas, ou lhe criar dificuldades ao cumprimento deste dever;

será punido, nos casos dos ns. I e II, com detenção por cinco a quinze dias, e nos dos ns. III e IV com detenção por quinze a trinta dias.

Bebidas alcoólicas

Art. 419. Aquele que servir ou fizer servir bebidas alcoólicas:

I, a menor de dezoito anos;

II, a quem já estiver embriagado, ou em via de embriagar-se;

III, a pessoa que pareça sofrer das faculdades mentais;

IV, a pessoa que o contraventor saiba estar proibida, por sentença, de frequentar lugares onde se forneçam tais bebidas;

será punido com multa; na reincidência, com detenção mínima de quinze dias e com multa; na reiteração, com estas mesmas penas, e mais a interdição de comerciar a varejo com bebidas alcoólicas.

Tóxicos e entorpecente

Art. 420. Aquele que frequentar local posto à disposição de quem se queira dar ao uso de tóxicos, ou entorpecentes, será punido com multa, ou com detenção até oito dias.

Na reincidência, aplicar-se-á sómente a detenção, por oito a trinta dias.

Tratando-se de entoxicado habitual, aplicar-lhe-á o juiz mediante exame médico, a medida de segurança adequada.

Parágrafo único. Este artigo é aplicável, àquele que for encontrado com qualquer das substâncias ou tóxicos referidos no artigo 284, e lhes não puder justificar o uso com prescrição médica anterior, que o autorize.

Patrimônio**Posse suspeita de valores**

Art. 421. Aquele que, em estado de vadiagem, vagabundagem, ou mendicância, ou mais duma vez processado por furto, for encontrado na posse de objetos, valores e dinheiro, sem poder justificá-la, será sujeito a uma medida detentiva de segurança.

Parágrafo único. Os objetos, valores e dinheiro serão confiscados e depositados, para se restituírem ao legítimo dono, por ordem do juiz, ou ao próprio contraventor, desde que como tal se legitime.

Neste caso, será ele imediatamente pôsto em liberdade, dando-se-lhe baixa na culpa.

Chaves falsas e gazúas

Art. 422. Aquele que for encontrado na posse de gazúas, chaves falsas ou limadas, e doutros objetos de que habitualmente se utilizam os ladrões, e lhes não justificar a destinação atual e legítima, será punido com detenção por quinze dias a dois meses. Os objetos suspeitos serão confiscados.

Forçamento de fechaduras

Art. 423. Aquele que, como serralheiro, com chave diversa, ou qualquer outro instrumento, ou por meio mecânico, abrir porta ou objeto ao mando de alguém, sem previamente certificar-se estar tratando com pessoa legítima para requerer-lhe a intervenção, será punido com detenção até quinze dias, desde que assim tiver inconscientemente concorrido para a prática de um ato ilícito, ou prejuízo de alguém.

Mercadorias contrafeitas

Art. 424. Aquele que aceitar em depósito, ou para guardar, mercadorias contrafeitas ou deterioradas, sabendo que as mesmas podem servir para enganar terceiros em relações comerciais, será punido com detenção até um mês ou com multa.

Dinheiro de procedência criminosa

Art. 425. Aquele que, tendo recebido dinheiro ou valores, adquirido ou obtido cousas proveniente de algum crime, sem lhes conhecer, nem dever presumir a procedência ilícita, não comunicar o fato à autoridade, logo que a conheça, será punido com detenção até dois meses, ou com multa.

Exploração da credulidade

Art. 426. Aquele que, como profissão ou meio de vida, explorar a credulidade pública:

I, com sortilégios, feitiços, bruxarias e práticas da chamada magia negra;

II, com filtros, ou elixires misteriosos;

III, com a revelação do passado, predição do futuro, explicação dos sonhos, localização de tesouros imaginários, seja evocando espíritos, seja tirando cartas;

será punido, nos casos dos ns. I e II com detenção até um mês, e no do n. III, com multa.

Usurpação de alimentos

Art. 427. Aquele que se tiver feito servir alimentos ou bebidas em restaurantes, confeitarias, e estabelecimentos do mesmo gênero, deliberado a não pagar a despesa, ou sabendo não poder fazê-lo, será punido com detenção até seis dias.

Infrações relativas a sociedade

Art. 428. Aquele que, como fundador, administrador, ou membro do Conselho Fiscal de sociedade, cujos títulos sejam susceptíveis de cotação na Bolsa:

I, não fizer arquivar, registrar, ou publicar no devido prazo documentos e deliberações, que por lei deverem ser arquivados, registrados, ou publicados;

II, negociar com as ações da sociedade por conta da mesma, salvo a faculdade legal de amortizá-las;

será punido com multa.

Estado civil e identidade pessoal**Registro de nascimento**

Art. 429. Aquele que, no prazo legal, não der a registro nascimento, que lhe cumprisse fazer registrar, será punido com multa.

Enterramento irregular

Art. 430. Aquele que, antes de registrado o óbito, enterrar algum cadáver, ou, sem permissão da autoridade competente, o enterrar em logar privado, ou incinerar, será punido com multa.

Quando circunstâncias excepcionais favorecerem o contraventor, poderá o juiz deixar de impôr a pena.

Infrações relativas ao casamento

Art. 431. Nas contravenções concernentes ao casamento, observar-se-á o disposto no Código Civil, arts. 227 e 228, embora, no que respeite à ação pública e à multa, se tenha disposto diferentemente neste Código.

Trajes inadequados. Nome suposto

Art. 432. Aquele que:

I, trajar de modo a fazer-se passar na vida diária como pertencendo ao sexo oposto ao seu;

II, trajar de modo a fazer-se passar como exercendo profissão que não é a sua, ou pertencer a classe a que não pertence, ou usar de insignias e distintivos particulares de alguma classe ou profissão, sem título que lhes legitime o uso;

III, usar de nome suposto ou mudado, sem que a mudança se tenha feito por forma regular, nem tenha tido a devida publicidade;

será punido com detenção até quinze dias, ou com multa. Os distintivos e insignias serão confiscados.

Exercício das profissões**Exercício ilegal**

Art. 433. Aquele que, sem preencher as condições a que a lei lhes subordinou o exercício:

I, exercer qualquer arte, indústria, métier, ou profissão;

II, exercer profissão liberal, ou por meio da imprensa, ou de indicações fixas destinadas ao público, anunciar que a exerce;

será punido com multa, e, na reincidência, com detenção até trinta dias e com multa.

Parágrafo único. As penas da reincidência serão aplicadas na primeira infração, quando do exercício da profissão se puder originar perigo comum.

No caso do n. II, os letreiros ou placas serão apagados ou confiscados, imputando-se ao contraventor a respectiva despesa, como custas.

Profissão interdita

Art. 434. Aquele que exercer arte, profissão, indústria, ou comércio depois de haver passado em julgado a sentença que lhe interdito o exercício, será punido com detenção por quinze dias no mínimo.

Escrituração irregular

Art. 435. Aquele que não observar as prescrições legais quanto aos livros, escrituração contabilidade e registro concernentes à profissão, arte, indústria, ou métier que exercer, será punido com multa, salvo quando, tratando-se de comerciante, com a infração se qualificar a falência como culposa ou fraudulenta, ou para ela, em lei especial, se cominar pena mais grave.

Joalherias e casas de penhor

Art. 436. Aquele que, estabelecido para vender, revender, comprar, ou permutar joias, relógios, e outros objetos de valor intrínseco, ou que o tenham pela sua antiguidade, valor, ou arte, ou para empresar, mediante penhor de tais objetos, não mantiver devidamente escriturado o registro a que por lei fôr obrigado, ou sonegar-lo ao exame da autoridade competente, quando exigido, será punido com multa, e na reincidência, com detenção até quinze dias e com multa.

Hoteis e casas de pensão

Art. 437. Aquele que, como dono ou gerente de hotel ou casa de habitação coletiva, não mantiver registro contínuo das entradas e partidas dos hóspedes ou pensionistas, com os seus nomes, nacionalidade, estado, profissão, procedência e destinação, ou que o sonegar ao exame da autoridade competente, quando exigido, será punido com as penas do artigo precedente.

Venda de armas

Art. 438. Aquele que, autorizado a vender armas, não mantiver registro contínuo das que forem vendidas, com a respectiva hora, dia, mês e ano, a individuação precisa de cada uma delas, e o nome, nacionalidade, profissão e resi-

dência do comprador, ou que sonegar o registro ao exame da autoridade competente, quando exigido, será punido com multa; na reincidência, com detenção por dez a trinta dias e com multa, e na reiteração, com as mesmas penas, mais a interdição de comerciar com armas.

Objetos confundíveis com moeda

Art. 439. Aquele que, como meio de propaganda ou prencípio de qualquer processo, produto, ou marca, usar de emblemas, desenhos impressos, ou gravuras que possam ser confundidos com a moeda por um homem ignaro e simples, será punido com multa, e os objetos suscetíveis de confusão confiscados.

Máus tratos a animais

Art. 440. Aquele que:

I, tratar com crueldade algum animal, ou submetê-lo a carga ou trabalho excessivos;

II, organizar exhibições em que animais combatam uns com os outros, ou com homens, ou que sejam maltratados ou sacrificados;

III, promover diversões em que se atire sobre animais domesticados ou cativos;

IV, infringir as posturas legais de proteção aos animais, ou as que, editadas por sociedade que se proponha a protegê-los, tenham sido aprovadas pela autoridade competente;

será punido com detenção até quinze dias ou com multa.

Na reincidência, cumular-se-á a multa com a detenção por dez a trinta dias.

§ 1.º Nestas penas estará incurso aquele que, visando embora a fins didáticos ou científicos, se entregar a experiências dolorosas ou cruéis sobre animais vivos, fóra dos lugares em que as mesmas sejam permitidas.

§ 2.º Nos casos previstos nos ns. I e IV, dêste artigo, ao cocheiro, carroceiro, ou condutor, que neles incorrer, aplicar-se-á, na reincidência, a interdição.

Aves de pequeno porte

Art. 441. Aquele que se entregar à caça de aves de pequeno porte, de rica plumagem, ou canoras, ou que nas cidades, povoados, e seus arredores, perseguir, maltratar, ou matar as aves, ou não impedir que o faça menor sob a sua guarda, será punido com multa, e na reincidência, com detenção até quinze dias e com multa.

Moralidade pública**Jôgo**

Art. 442. Aquele que:

I, montar, manter, ou explorar casa de jôgo, ou fornecer local para que outrem o faça;

II, desempenhar em tais casas o papel de banqueiro de jôgo, ou para este concorrer como auxiliar indispensável;

III, atrair pessoas para o jôgo, ou procurar mantê-lo ou animá-lo, jogando sem risco, de conluio com o banqueiro;

IV tomar parte no jôgo que em tais casas se fizer;

será punido com detenção até dois meses, ou com multa. Na reincidência, a detenção será por dois a seis meses, e a multa, dobrada na primeira, será triplicada, nas reincidências posteriores.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, impor-se-á acessoriamente o confisco, que compreenderá:

I, os aparelhos, instrumentos e utensílios de jôgo;

II, os móveis e adornos da sala de jôgo, salvo tratando-se de residência particular, e eles não destoarem, pelo seu luxo e conforto, do mobiliário e decoração do resto da casa.

Casa de jôgo

Art. 433. Casa de jôgo, para os efeitos penais, é todo o lugar acessível ao público, pague-se ou não a entrada, em que se realizem jogos de azar.

Parágrafo único. Consideram-se acessíveis ao público:

I, a casa particular em que se realizem jogos de azar, quando deles habitualmente participem pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

II, os hotéis e casas de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporcionem jogos de azar;

III, qualquer estabelecimento aberto ao público, em que se disfarce, sob a aparência de negócio lícito, a realidade do jôgo de azar.

Jogo de azar

Art. 444. Jogo de azar é aquele em que o ganho e perda dependem exclusivamente da sorte.

Nesta categoria compreende-se a aposta; não, porém, as que forem feitas no mesmo lugar e no mesmo dia, em que publicamente se realizem exercícios ou desportos, que concorram para a cultura física, no homem, ou para o aprimoramento da raça, nos animais.

Menores

Art. 445. Aquele que admitir menor em casa de jogo, o incitar a jogar, ou com ele se aparceriar para esse fim, será punido com detenção por um a três meses.

Loteria ou rifa

Art. 446. Considera-se loteria ou rifa:

I, toda a operação em que se faça depender da sorte a obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens, sem atenção ao nome que aquela se dê, nem ao processo de sorteio, recorra-se embora a símbolos, figuras, ou projeções visuais;

II, a venda de bens, mercadorias, e quaisquer outros objetos por meio da sorte, seja qual for o processo de sorteio, ainda que, sucessivamente às extrações, todos os jogadores possam, mediante pagamentos totais ou parciais, vir a receber algum prêmio.

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições deste artigo as operações para o resgate dos títulos de companhia, que legalmente funcione, ou para o cumprimento periódico de suas obrigações.

Equiparação ao jogo de azar

Art. 447. A loteria ou rifa não autorizada por lei, ou que, sem autorização, correr anexa a outra loteria ou rifa autorizada, compreende-se na definição do jogo de azar, e aquele que a empreender, organizar, ou promover, a fizer correr, ou extrair, lhe distribuir, ou vender os bilhetes, lhe servir de agente, ou, por qualquer outro modo, salvo o caso do n. 2, do artigo anterior, nela tomar parte, será punido com as penas do art. 442.

Os bilhetes, registros, e aparelhos do sorteio, os bens móveis e valores, sobre que versar a loteria ou rifa, serão confiscados.

Parágrafo único. Serão punidos com multa:

I, os que intervierem em tais loterias ou rifas, com o intuito de obter o prêmio prometido;

II, os gerentes e administradores de jornais ou oficinas tipográficas, os impressores de listas avulsas, e os que, por qualquer outra forma publicarem, ou fizerem publicar programas e avisos de loterias ou rifas não autorizadas, os resultados de sua extração, ou nêles indicarem os lugares onde as respectivas apurações se realizam.

A multa, dobrada na reincidência, será progressivamente aumentada nas subseqüentes reiterações.

Loteria estrangeira ou dos Estados

Art. 448. Aquele que vender no país bilhetes de loteria ou rifa estrangeira, ou que introduzir ou vender, fora do território do Estado que fez a concessão ou contrato, bilhetes de loteria ou rifa estadual, será punido com multa, que se dobrará na reincidência.

Embriaguez pública

Art. 449. Aquele cuja embriaguez causar escândalo público será recolhido pela polícia, até que volte ao estado normal, e punido com multa. Ao invés desta, ao ébrio habitual aplicar-se-á a medida de segurança adequada.

Importunar mulher na via pública

Art. 450. Aquele que, por palavras que lhe dirija, ou pela insistência com que a siga, importunar alguma mulher na via pública, de maneira vexatória a seu pudor, será punido com detenção até dez dias, ou com multa.

Solicitação libidinoso

Art. 451. Aquele que importunar alguém na via pública com solicitações libidinosas, será punido com detenção até vinte dias, ou com multa.

Desregramento de prostitutas

Art. 452. A mulher que, vivendo na prostituição, perturbar o repouso ou ofender o pudor dos inquilinos do mesmo prédio, ou dos moradores vizinhos, será punida com de-

tenção até oito dias, ou lhe imporá o juiz a medida de segurança adequada.

Anúncios escandalosos

Art. 453. Aquele que, de maneira indecente ou ofensiva ao pudor, anunciar, ou expuser ao público, drogas, processos, ou objetos que se preconizam como aptos a impedir a gravidez, provocar o aborto, ou prevenir o contágio venereo ou sifilítico, será punido com multa.

Insistência punível

Art. 454. Aquele que não retirar, ou convenientemente não modificar anúncio, ou não encerrar exposição pública, que já lhe tenham acarretado condenação criminal, será punido com detenção até um mês e com multa.

Retirado ou modificado o anúncio, ou encerrada a exposição, a detenção cessará, mas voltará o contraventor a cumpri-la, aumentada de um terço, se novamente publicar o anúncio, ou reabrir a exposição.

Neste último caso, os objetos expostos serão confiscados.

Segurança pública**Animais perigosos**

Art. 455. Aquele que:

I, detiver, sem permissão da autoridade, animais selvagens perigosos, ou não trazer devidamente preso aquele que esteja autorizado a deter;

II, não resguardar convenientemente os transeuntes, ou as pessoas que tenham o dever de lhe ir à casa, das investidas de algum cão de fila, ou não avisar a autoridade de que, em cão que lhe pertença, se manifestaram sintomas de hidrofobia;

será punido com multa.

O juiz poderá ordenar que o animal seja abatido, e, no caso de perigo iminente, poderá abatê-lo a polícia, ou qualquer pessoa do povo.

Condução de veículos

Art. 456. Aquele que conduzir veículo na via pública, ou em lugar de trânsito público, sem estar devidamente habilitado ou licenciado, ou não exibir, se a autoridade ou um seu agente o reclamar, a prova da habilitação ou da licença, será punido com multa.

A multa será aumentada de um terço, se o veículo for automóvel, e de metade, se o contraventor já havia sido inhabilitado para conduzi-lo, ou, por acidente ou desastre na via pública, desta facultade havia sido privado.

Direção de aeronaves

Art. 457. Aquele que:

I, em lugares habitados, ou onde o povo se aglomere, imprimir velocidade excessiva a qualquer veículo, especialmente a automóveis;

II, sem estar devidamente habilitado, nem licenciado, dirigir aeronaves;

III, fora da zona destinada a exercícios, se entregar a acrobacias, que aumentem os riscos da viagem aérea;

será punido com detenção até um mês e com multa.

Na reincidência, a multa será dobrada, e na reiteração, o aparelho será confiscado.

Alienados perigosos

Art. 458. Aquele que não exercer a devida vigilância sobre alienado perigoso, ou sobre pessoa que enfermasse de doença perigosa transmissível por simples contacto, ou não avisar a autoridade de terem eles fugido, será punido com detenção até um mês, ou com multa.

Moléstias de notificação compulsória

Art. 459. Aquele que faltar ao dever de denunciar a autoridade competente doença contagiosa, de notificação compulsória, será punido com multa, que se lhe dobrará na reincidência.

A interdição, facultativa na reincidência, será obrigatória na reiteração.

Perigo na via pública

Art. 460. Aquele que:

I, tendo o dever de fazê-lo, não prevenir os transeuntes, por meio de indicações e sinais adequados, do perigo que lhes

possa advir de construções, demolições e obras, ou objetos depositados na via pública;

II, retirar, remover, apagar, ou inutilizar qualquer indicação, ou sinal com que se previnam as pessoas contra perigo para o trânsito público;

será punido com multa e, na reincidência, com detenção até trinta dias e com multa.

Projeção de objetos sobre a via pública

Art. 461. Aquele que projetar, ou deixar cair sobre a via pública, ou lugares por onde se transite, cousas que possam ofender, sujar, ou molestar as pessoas, ou que provocar, sem legalmente poder fazê-lo, emissões de gaz, vapores, ou fumo, capazes de produzirem aqueles resultados, será punido com multa, e, na reincidência, com detenção até quinze dias, e com multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que, sem as devidas cautelas, colocar ou suspender em suas casas objetos que, caindo, possam ofender, sujar, ou molestar os transeuntes.

Perigo resultante do estado de um prédio

Art. 462. Aquele que não tomar as providências devidas, para acautelar o público do perigo oriundo do estado de algum prédio, do qual seja locatário ou proprietário, será punido com multa.

Disparo de armas — Balões e fôgos de artifício

Art. 463. Aquele que:

I, disparar arma de fogo em lugares freqüentados, ou na via pública;

II, infringir as prescrições regulamentares no fabricar, manipular, remover, ou transportar substâncias inflamáveis, explosivos, ou corrosivos, ou os seus produtos, ou produtos químicos suscetíveis de causar estragos;

III, soltar, ao sabor do vento, balões acesos, ou artefatos pirotécnicos que, ainda não apagados, possam cair ao acaso, em lugar incerto;

será punido com detenção até um mês, ou com multa e, na reincidência, com detenção por um a dois meses e com multa.

Detenção de armas e munições

Art. 464. Aquele que, em tempo de paz, nos lugares povoados e imunes, por policiamento eficaz, ás incursões de bandidos e salteadores, detiver armas e munições, cuja posse, pela quantidade e qualidade das mesmas, se não justifique com o fim exclusivo da caça, será punido com multa e confisco.

Porte de armas

Art. 465. Aquele que, sem licença da autoridade, nem a exercendo, transitar pela via pública com armas ofensivas, de fogo, perfurantes, ou cortantes, embora as dissimule ou oculte em objeto de uso necessário e comum, será punido com detenção até vinte dias, mais a multa e o confisco.

Uso permitido de armas

Art. 466. Não cometerão a contravenção acima prevista aqueles que viajarem pelo interior do país com a conduta abonada por documentos, ou pelo testemunho de homens bons, ou legitimamente conduzindo haveres, valores, ou quantias, cuja conservação ou guarda reclamem vigilância armada.

Não a cometerão também, quanto ás armas brancas, aqueles que as trouxerem durante os trabalhos de campo, ou conduzindo tropas e rebanhos, ou produtos da lavoura ou da indústria, contanto que não entrem armados nas povoações onde tenham de demorar-se, nem as ostentem naquelas que atravessarem.

Comércio ambulante de armas

Art. 467. Aquele que, como mercador ambulante, vender armas, será punido com multa.

Na reincidência, a pena será a de detenção por um a três meses e multa, podendo ser imposta também a interdição.

Tranquilidade pública

Boatos

Art. 468. Aquele que:

I, espalhar boatos, publicar, difundir, ou apregoar notícias exageradas ou falsas, que possam gerar na população desassossego ou temor;

II, perturbar o trânsito público, ou a tranquilidade das pessoas, com correrias, ou tumultos na via pública;

será punido com multa, ou com detenção até quinze dias.

Na reincidência, a detenção será por quinze dias, e a multa se cumula.

Parágrafo único. Si o fato ocorrer durante comção intestina, grave perturbação da ordem pública, perigo público, calamidade, ou desastre, a detenção será por um a três meses, mais a multa.

Perturbação do repouso

Art. 469. Aquele que:

I, com gritos, altercações, ou algazarra;

II, ou exercitando profissão ou mestér, incomodos ou ruídos, em hora ou lugar impróprios;

III, ou abusando de campainhas, gramofones, alto-falantes, ou de quaisquer outros mecanismos, instrumentos e objetos, perturbar o repouso dos particulares durante a noite, ou não atender ao dos doentes durante o dia;

será punido com multa, podendo na reincidência, aplicar-se também o confisco.

Parágrafo único. Quando a perturbação provier de animais domésticos, na mesma pena incorrerá aquele que os deixar, ou guardar.

Vagabundagem e mendicância

Art. 470. Aquele que:

I, sem rendas de que viva e sem habitação certa, por ociosidade vagabundear;

II, mendigar em lugares públicos, ou franqueados ao público, sem licença da autoridade, ou, por ociosidade ou cupidez, explorar a caridade pública ou privada;

será punido com detenção por quinze dias a dois meses, ou se lhe aplicará a medida de segurança adequada.

Exploração de menores

Art. 471. Aqueles que explorar menores de quatorze anos, ou pessoas inimputáveis, na prática da mendicância, será punido com detenção mínima de um mês.

Tais sejam as circunstâncias, a pena poderá ser substituída por medida de segurança.

Em qualquer hipótese, a sentença terá por efeito a interdição do pátrio poder, ou da tutela, que o contraventor exercia sobre o menor explorado.

Autoridade pública

Medidas de polícia

Art. 472. Aquele que não observar as prescrições regulamentares sobre a ordem pública, a segurança geral e a hygiene, ou recalcitrar contra as medidas e ordens legítimas da autoridade a quem incumba por elas velar, será punido com detenção até dois meses, ou com multa, e, na reincidência, com detenção por um a três meses e com multa.

Recusa de auxílio

Art. 473. Aquele que recusar à autoridade o auxílio que, em dada emergência, sem dano ou risco, lhe poderia prestar, ou as informações que esteja habilitado a dar-lhe, ou as dar com inexactidão ou falsidade, será punido com detenção até dois meses, ou com multa, e, na reincidência, com detenção por um a três meses e com multa.

Identidade pessoal

Art. 474. Aquele que não fornecer à autoridade os dados concernentes à sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência, ou sobre qualidade inerente à sua pessoa, quando aquela justificadamente o inquirir, ou os exigir, será punido com detenção até dois meses, ou com multa, e, na reincidência, com detenção por um a três meses e com multa.

Vigilância sobre alienados

Art. 475. Aquele que embaraçar ou frustrar a vigilância sobre alienados, enfermos e menores, que estejam hospitalizados, será punido com detenção até dois meses, ou com multa, e, na reincidência, com detenção por um a três meses e com multa.

Falso alarme

Art. 476. Aquele que por gracejo fizer mover-se a Polícia, o Corpo de Bombeiros, a Assistência Pública, ou qualquer outra corporação de fins análogos, mediante solicitação leviana, ou falso sinal de alarme, será punido com detenção por cinco a quinze dias ou com multa.

Impontualidade voluntária

Art. 477. Aquele que, por omissão, não pagar a multa, que lhe tiver sido imposta por sentença, será internado e submetido a regime de trabalho, por um a três meses.

Frequência a lugares proibidos

Art. 478. Aquele que frequentar lugar que, por sentença passada em julgado, lhe foi interditado, será punido com detenção até dois meses, ou com multa, podendo o juiz, tais sejam as circunstâncias, substituir a pena por medida de segurança.

Afixação de cartazes

Art. 479. Aquele que, em lugares públicos, nas paredes e muros das casas, afixar cartazes, estampas, desenhos, manuscritos, ou escrever dísticos ou letreiros, sem licença da autoridade ou do dono, será punido com multa.

Recusa de auxílio à Justiça

Art. 480. Poderão ser conduzidos debaixo de vara e serão punidos com multa:

I, a testemunha que, com falsos motivos, deixar de comparecer em juízo;

II, o jurado que, sem justa causa, faltar ao serviço do júri;

III, o auxiliar da Justiça que, sem justa causa, se recusar a servi-la;

IV, o parente, o cônjuge, ascendente, tutor, ou curador que, sem justa causa, não se apresentar ao juiz quando convocado, para dizer sobre negócio em que seja interessado incapaz, menor, ou pessoa que deva ser internada.

Trajes indevidos

Art. 481. Aquele que:

I, trajar de militar sem o ser, ou usar farda a que lhe não dê direito o seu posto;

II, usar o uniforme do pessoal de repartição ou corporação oficial a que não pertença;

III, indebitamente fazer uso de distintivo com que a autoridade ou os seus agentes se façam reconhecer como tais;

IV, fingir-se de empregado público;

será punido com detenção por dez dias a um mês, ou com multa.

A farda, o uniforme e o distintivo serão confiscados, sendo este entregue à autoridade, e aqueles restituídos a quem provar ser o seu legítimo dono, ou recolhidos a corporação ou repartição próprias.

Sociedade secreta

Art. 482. Aquele que, em número de mais de cinco pessoas, se reunirem em dias certos e lugar determinado, sob o compromisso de ocultar à autoridade os seus fins, serão punidos com detenção até um mês, ou com multa.

Declarações verdadeiras, embora posteriores, elidirão a pena, se os fins eram lícitos, mas as falsas a dobram, quando ilícitos eles forem.

Ao disposto neste artigo estará sujeito o dono ou locatário do prédio que o tiver cedido para a reunião, quando souber que os fins eram ilícitos.

Titulos com promessa de pagamento

Art. 483. Aquele que, não estando por lei autorizado, emitir notas, bilhetes, fichas, vales, papel, ou título, que contenham promessa de pagamento em dinheiro ao portador, ou com o nome deste em branco, será punido com detenção por um a três meses e com multa, somente com esta sendo punido o portador.

§ 1º. Incorrerão nas mesmas penas os administradores das sociedades que emitirem títulos de obrigação (debêntures) ao portador, sem os requisitos do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.

§ 2º. O disposto neste artigo não compreende as letras de câmbio ao portador, as endossadas em branco, as notas promissórias assim endossadas, os recibos e mandados ao portador, em virtude de contas correntes bancárias, saldo exigível de contas correntes contratuais, ou soma proveniente de abertura de crédito.

§ 3º. O disposto neste artigo também não compreende as apólices e títulos ao portador que os Estados e os Municípios emitam.

Diretoria do Interior

Expediente de 31 de outubro de 1933

Ato do Sr. ministro:

Requerimentos despachados

Osvaldo d'Azevedo Coutinho e outros, porteiro, continuos e serventes do Arquivo Nacional, pedindo equiparação de vencimentos. — O presente momento financeiro não comporta equiparações.

Por portarias de 31 de outubro corrente, foram declarados cidadãos brasileiros:

Albino Rodrigues da Costa, natural de Portugal, nascido a 27 de outubro de 1878, filho de Manuel Rodrigues da Costa e de Ana de Jesus, casado, residente nesta capital;

Joaquim Alves Ferreira Junior, natural de Portugal, nascido a 24 de janeiro de 1890, filho de Joaquim Alves Ferreira e de Luiza Martins Ferreira, casado, residente nesta capital;

Lourenço Puccinelli, natural da Itália, nascido a 9 de maio de 1877, filho de Serafim Puccinelli e de Eugênia Puccinelli, casado, residente no Estado de São Paulo.

Remeteu-se ao Governo do Estado de S. Paulo a respectiva portaria.

Expediente de 1 de novembro de 1933

Requerimentos despachados

Getúlio Vaz, recorrendo do ato do interventor federal no Estado de Goiás.—

Complete o selo do recurso e junte segunda via do mesmo, devidamente selada.

José Martins da Costa, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte prova de residência no Brasil há mais de cinco anos, e atestado de bons antecedentes.

Alvaro Martins Soares, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte folha do Instituto de Identificação.

Manuel Rodrigues Alves, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Requeira com o seu nome civil que é Joaquim Rodrigues Alvarez, e junte nova documentação com esse nome.

João Pastor, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte atestado de bons antecedentes e declare se tem filhos do casamento.

Ernest Gott, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte nova folha corrida e novo atestado de bons antecedentes.

Alexandre Cristo, residente nesta capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Por portarias de 1 de novembro de 1933, foram declarados cidadãos brasileiros:

Francisco Pereira, natural de Portugal, nascido a 12 de junho de 1888, filho de Vital Pereira e de Inéz Rosa, casado, residente nesta capital.

Jacob Voloch, natural da Rumania, nascido a 29 de janeiro de 1907, filho de Moisés Voloch e de Maria Voloch, casado, residente nesta capital.

Diretoria de Contabilidade

Aditamento ao expediente de 27 de outubro de 1933

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira secção

Avisos:

A Guerra:

N. 2.011 — Solicitou-se a relação de oficiais do Exército à disposição deste ministério.

— Ao chefe de Polícia do Distrito Federal:

N. 2.010 — Solicitou-se a relação dos oficiais do Exército que servem na Polícia.

— Ao Juízo Federal da Terceira Vara do Distrito Federal:

N. 2.009 — Comunicou-se não atender o pedido de fornecimento de mobiliário por falta de crédito.

Expediente de 30 de outubro de 1933
ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira secção

Avisos:

A Fazenda:

N. 2.027 — Solicitaram-se providências para ser anulada a importância de 91\$700 da maior de 96\$900 mandada entregar ao capitão pagador do Corpo de Bombeiros Emídio Dias Vieira para pagamento de soldo ao bombeiro Saturnino Fernandes dos Santos.

N. 2.029 — Transmitem-se as informações prestadas pelos Diretores da Imprensa Nacional e da Casa de Corre-

ção e pelo depositário geral, declarando-se que as duas últimas rendas são relativas ao título "Rendas industriais", do orçamento da Receita Pública.

— Ao chefe de Polícia do Distrito Federal:

N. 2.030 — Solicitaram-se informações sobre a estimativa da renda da repartição, no exercício de 1934.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Segunda secção

Avisos:

A Fazenda:

N. 2.028 — Transmitiu-se a demonstração da aplicação do adiantamento de 6:000\$ concedido ao bacharel Guilherme Catrambi, para despesas nos meses de julho a setembro deste ano.

— Ao diretor-presidente da Caixa Econômica do Distrito Federal:

N. 2.031 — Solicitou-se a restituição da importância de 200\$, à Casa Mayrink Veiga S. A., depositada para garantia de proposta, em concorrência.

N. 2.033 — Solicitou-se a restituição à Casa Mayrink Veiga S. A., da quantia de 500\$, depositada para garantia de proposta em concorrência.

A Fazenda:

N. 2.033 — Transmitiu-se a demonstração do adiantamento de 44:784\$943, concedido ao major Antônio de Sousa Nunes Filho, diretor da Casa de Correção do Distrito Federal.

Actos do Sr. diretor geral

Primeira Secção

Offícios:

Ao procurador da República na Secção do Estado do Rio:

N. 1.579 — Comunicou-se que as despesas judiciais para pagamento de mandado de intimação nos autos de desapropriação das terras do rio Surui devem correr por conta do crédito de 1:250\$, cuja distribuição foi solicitado à respectiva Delegacia Fiscal.

— Ao diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 1.583 — Restituiu-se o processo relativo à comprovação do adiantamento na importância de 16:790\$ concedido ao engenheiro chefe do Escritório de Obras do Ministério.

— Ao diretor da Casa de Detenção:

N. 1.584 — Solicitou-se a remessa à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional da folha de pagamento do bacharel Olindo Pinto Coelho e a Macedônio Rodrigues da Silva, relativa ao exercício corrente e a esta diretoria as do ano de 1932.

Actos do Sr. diretor geral

Segunda Secção

Offícios:

Ao gerente da The Western Telegraph Co. Ltd.:

N. 1.580 — Transmitiu-se a 1ª via do pedido 75.

— Ao diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 1.581 — Transmitiu-se a 2ª via do pedido n. 75, de acordo com o regulamento do Código de Contabilidade.

— Ao chefe de Polícia do Distrito Federal:

N. 1.582 — Transmitiu-se o ofício do presidente do Tribunal de Contas sobre recusa do registro do contrato de arrendamento do prédio à rua Marrecas n. 19, pedindo esclarecimentos.

N. 1.585 — Convidou-se a apresentar proposta de preços para consertos de máquinas.

— Ao representante da Casa Edison:

N. 1.586 — Solicitou-se a apresentação da proposta de preços para consertos de máquinas.

— Ao representante da Casa Pratt:

N. 1.587 — Convidou-se a apresentar proposta de preços para consertos de máquinas.

Expediente de 31 de outubro de 1933

Actos do Sr. diretor geral

Telegrama:

Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Porto Alegre, Rio Grande do Sul:

Solicito vossência providências sentindo ser esta diretoria informada se Vital Meyer d'Augustin, porteiro desse Tribunal, transferiu domicílio afim assumir exercício dito cargo.

— A D. Guilhermina Soledade Vale, Porto Acre:

Comunico-vos haver sido atendido pedido constante requerimento 6 junho último quanto distribuição Mesa Rendas importância destinada pagamento alugueis prédio ocupado forum 2º termo daquela comarca.

Imprensa Nacional

Expediente de 1 de novembro de 1933

Offícios:

N. 3.176 — Ao delegado fiscal em Minas Gerais, remetendo o conhecimento n. 17.771.

N. 3.177 — Ao inspetor da Alfândega de Porto Alegre, idem, idem, número 16.498.

N. 3.178 — Ao presidente da C. C. de Compras do Governo Federal, reclamando sobre a falta da entrada do pedido n. 624.288.

Requerimentos despachados

Joaquim Augusto da Costa e Moisés Antônio Mendes. — Certifique-se.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a de-

vida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

GABINETE DO ENGENHEIRO

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTÉRIO

Expediente de 30 de outubro de 1933

Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 572-M — Remetendo as declarações para o alistamento militar feitas pelo pessoal que trabalha neste Gabinete.

— Sr. diretor geral de Assistência a Psicópatas:

N. 571-M — Enviando a folha de pagamento do Sr. Francisco Imperial, encarregado do material do Hospital de Clínicas.

Dia 1 de novembro de 1933

Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 573-M — Remetendo cópia do ofício em que o senhor diretor da Faculdade de Medicina pede seja aberta concorrência pública para a construção do pavilhão destinado à transferência do serviço de oftalmologia do Hospital São Francisco de Assis, cuja sede atual será anexada à Cadeira de Terapêutica Clínica. Outrossim, solicitando providências no sentido de ser feito o empenho do serviço relativo à parte de fundação do referido pavilhão, que será feito pelo artigo 246, letra B, do Código de Contabilidade da União.

— Sr. diretor geral do Expediente:

N. 574-M — Pedindo providências no sentido de ser autorizado o Departamento Nacional de Saúde Pública a entregar a este Gabinete o Hospital de Triagem, para que tenham início as obras de terminação deste próprio.

— Sr. diretor do Hospital-Colônia de Curupaiti:

N. 575-M — Comunicando que o senhor ministro ordenou a entrega a essa Diretoria do material existente no Hospital de Clínicas e que ali se acha a disposição da mesma diretoria.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de outubro de 1933

Offícios:

Sr. interventor federal na Baía:

N. 3.433 — Em relação ao assunto de que trata o telegrama do diretor da Faculdade de Medicina da Baía, informa que o duodécimo para pagamento do pessoal da aludida faculdade, referente ao mês de agosto, foi entregue ao tesoureiro, na Baía, conforme aviso do Banco do Brasil, n. 27.909, de 1 do corrente.

Quanto ao duodécimo para o mês de setembro está dependendo da abertura do crédito solicitado para custear a despesa com pessoal nos quatro últimos meses do ano e com material de todo exercício, em vista de exiguidade da renda produzida pela taxa de Educação e Saúde.

Dia 25

Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 3.442 — Comunica que a Junta Administrativa do Fundo de Educação e Saúde, a quem foi submetido o assunto constante do ofício n. 5.685, de 13 de setembro findo, resolveu fossem feitas despesas até a importância de 30:000\$000, em proveito do Hospital-Colônia de Curupaiti.

Requerimento despachado

Maria Amélia de Moura Rios Soares, viúva de Luiz Manuel Soares, propondo vender o prédio onde se acha instalada a Escola de Aprendizes Artífices do Piauí. — Indeferido. (S. E. 10.871, de 1933).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 24 de outubro de 1933

Sr. engenheiro do ministério:

N. 3.431 — Comunica que o auxiliar desse gabinete, João Malheiros dos Santos, servindo nesta Diretoria Geral, tem exercício integral de 5 do mês corrente até a presente data.

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 3.432 — Solicita providências, afim de ser paga no Tesouro Nacional a folha na importância de 5:515\$000, do pessoal mensalista do gabinete do engenheiro deste ministério, relativa ao mês de outubro do corrente ano.

Dia 25

Sr. diretor geral de Educação:

N. 3.434 — Solicita providências, afim de que seja enviado a esta Diretoria Geral o requerimento da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, sob n. S 798, apresentado a 15 de abril de 1929, ao Departamento Nacional de Ensino, referente ao pagamento de luz elétrica fornecida ao Instituto Nacional de Música em 1926.

— Sr. diretor geral de Contabilidade — Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

N. 3.435 — Solicita providências, afim de que sejam mandados a esta Diretoria Geral os requerimentos L 683 e S 804, que a 15 de abril e 24 de maio de 1929, as empresas The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd. e Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro apresentaram a esse ministério para o pagamento de fornecimentos.

— Sr. inspetor da Alfândega desta Capital:

N. 3.437 — Solicita providências no sentido de ser despachada, com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, uma encomenda postal vinda da Ale-

manha pelo vapor "Monte Rose" com os números de ordem 29.568 e de encomenda 303, destinada à Biblioteca Nacional, repartição deste ministério.

N. 3.438 — Solicita providências no sentido de serem despachadas, com isenção de direito e demais taxas aduaneiras, quatro caixas vindas de Nova York pelo vapor "Southern Cross", destinadas à Biblioteca Nacional, repartição deste ministério.

N. 3.440 — Solicita providências no sentido de ser despachada com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, uma caixa contendo livros, vinda de Budapest pelo vapor "General Artigas", destinada à Biblioteca Nacional.

Sr. diretor geral de Educação:

N. 3.443 — Afim de poder esta Diretoria Geral dar andamento ao requerimento em que o Dr. Luiz de Castro pede que sua disponibilidade seja regulada pelo decreto n. 16.782, de 15 de janeiro de 1925, solicita providências afim de serem remetidos a esta Secretaria de Estado os papéis relativos à concessão da aludida disponibilidade, que foi processada nessa Diretoria Geral.

— Sr. diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 3.445 — Transmite o processo referente a comprovação do adiantamento na importância de 30:889\$900 recebido pelo engenheiro deste Ministério Dr. Eduardo Duarte de Sousa Aguiar em virtude do aviso n. 2.205 de 30 de junho do corrente ano.

— Sr. diretor do Instituto Osvaldo Cruz:

N. 3.446 — Comunica que o senhor ministro resolveu autorizar a modificação do orçamento interno desse Instituto, de acordo com a proposta constante do citado ofício.

— Sr. inspetor de Aguas e Esgotos:

N. 3.447 — Comunica que o senhor ministro resolveu aprovar a minuta de ratificação e ratificação do termo de ajuste lavrado em 27 de agosto de 1895, entre essa Inspeção e Manuel José Coelho da Rocha e do termo de ajuste sobre as novas doações de terras para construção das estações "Coelho da Rocha" e "Coqueiros", hoje "Agostinho Pinto".

N. 3.448 — Solicita ser concedido um adiantamento de 4:000\$000 ao senhor José Matoso de Castro e Silva, tesoureiro dessa Inspeção, solicita informar se foram enviadas a esta Diretoria Geral as comprovações de dois adiantamentos de 3:000\$000 cada um concedidos ao tesoureiro dessa Inspeção, o 1º em virtude do aviso n. 843 de 20 de março e o 2º do aviso n. 2.191 de 30 de junho deste ano.

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 3.449 — Transmite a folha de pessoal desta Secretaria de Estado referente ao mês de outubro do corrente ano.

Dia 26

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional — Florianópolis — Santa Catarina:

N. 3.451 — Comunica que foram so-

licitadas as necessárias providências junto ao Ministério da Fazenda no sentido de ser distribuída a quantia de réis 5:000\$000, para pagamento da segunda parte da subvenção concedida, no segundo semestre de 1932, ao Asilo de Mendicidade "Irmão Joaquim".

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 3.453 — Transmite para as necessárias informações a respeito, o processo encaminhado a esta Secretaria de Estado pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional na Baía, com o ofício n. 7, de 30 de setembro último.

— Sr. provedor do Hospital de Caridade S. Vicente de Paulo — Aiuruoca, Minas Gerais:

N. 3.454 — Transmite os documentos de comprovação do emprêgo dado à subvenção federal de 2:000\$, concedida para o 2º semestre do ano findo para preenchimento das formalidades.

— Sr. inspetor da Alfândega desta Capital:

N. 3.455 — Solicita providências no sentido de ser despachada, com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, uma caixa vinda de Rotterdam pelo vapor "Zeelandia", com a marca — Rio de Janeiro — e o número 232, contendo livros, destinados à Biblioteca Nacional, repartição deste ministério.

— Sr. superintendente do Ensino Secundário:

N. 3.457 — Comunica que o Sr. ministro resolveu autorizar a contratar mais um auxiliar para os serviços dessa Superintendência.

— Sr. gerente da Caixa Econômica do Rio de Janeiro:

N. 3.458 — Solicita a restituição de 5 apólices pertencentes à firma J. Pinheiro Irmão & Comp.

Dia 27

Sr. engenheiro deste ministério:

N. 3.459 — Comunica que o Sr. ministro resolveu autorizar esse Gabinete a ceder, mediante as formalidades legais, à Inspeção de Engenharia Sanitária do Departamento Nacional de Saúde Pública 3.000 kgs. de vergalhões de 1 1/4" e 7.500 de 1" existentes no Hospital de Clínicas.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 3.460 — Comunica que o Sr. ministro resolveu autorizar o engenheiro deste ministério a ceder, mediante as formalidades legais, à Inspeção de Engenharia Sanitária, 3.000 kgs. de vergalhões de 1 1/4" e 7.500 de 1" existentes no Hospital de Clínicas.

Requerimento despachado

Dia 23 de outubro de 1933

José Augusto Leal, foguista da Inspeção dos Portos do Estado da Baía, pedindo providências para que lhe sejam pagos os seus vencimentos de disponibilidade. — Apresente certidões do tempo de serviço público. (S. E. 11.086, de 1933).

Conselho Nacional de Educação

ATA TAQUIGRÁFICA DA OITAVA SESSÃO DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1933, REALIZADA EM 7 DE AGOSTO

Presidência do Sr. Dr. Washington Pires, ministro de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, tendo como secretário o Sr. Dr. Américo Lacombe

Conselheiros presentes: professor Leitão da Cunha, Isaias Alves, padre Leonel Franca, Delgado de Carvalho, Guerra Blessmann, Joaquim Amazonas, Cezário de Andrade, almirante Américo Silvano, Reynaldo Porchat, marechal Marques da Cunha e João Simplicio.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata da sessão anterior. (É lida e aprovada a ata da sessão anterior).

Passa-se ao expediente.

O Sr. Joaquim Amazonas — (Lendo):

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 86

"Manuel Amancio de Oliveira, em petição ao Sr. superintendente do Ensino Secundário, requereu permissão para transferir para um instituto de internato sua filha Ivone Albertos Craveiro, alegando não poder tê-la em externato, por terem falecido sua mulher e irmã, que moravam em sua companhia.

A lei não permite essa transferência em meio do ano. A muitos, poderia parecer de equidade a concessão; assim, porém, não é em face do próprio conceito do que seja a equidade.

Decide-se pela equidade aquilo que, não constando ou não sendo claramente definido na lei, não ofende ao preceito desta. No caso tal não acontece, porque o deferimento, sendo contrário à lei, ofende-a de modo positivo, não sendo, portanto, equidade.

Por tais fundamentos, entende a comissão que, além de não ter o requerente provado os fatos que alegou o seu pedido não pôde ser deferido."

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1933. — Joaquim Amazonas, relator. — Raul Leitão da Cunha. — Reynaldo Porchat.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 87

No processo da representação que ao Sr. Chefe do Governo Provisório da República dirigiu Leão Jaime Obadia, dizendo-se representante de seu pai Inácio Obadia, pai do menor Daniel Obadia, mas sem apresentar mandato algum, se verifica o seguinte:

Daniel Obadia, menor, aluno do segundo ano do curso secundário seriado, no Instituto Nazareth, em Belém, capital do Estado do Pará, submeteu-se a exame das matérias, que constituem o mesmo ano em fevereiro de 1932, acontecendo que sua prova de aritmética foi julgada com a nota três, a qual foi posteriormente, e na insciência de dois dos examinadores, emendada para nota quatro.

É de se notar que as demais notas, isto é, as notas das demais provas devem ter sido todas muito baixas, porquanto com a diferença de 1 ponto, da nota emendada, é que o aluno atingiria a nota mínima de média necessária a se considerar aprovado em todas as matérias do ano, para poder ter promoção ao terceiro do curso.

Conservada a nota três, estaria reprovado em todas as matérias; emendada para quatro ficaria então aprovado em todas.

Verificada a emenda, dois dos examinadores protestaram, declarando abaixo da mesma nota, não concordar com a emenda. Mas depois, esses mesmos dois examinadores, que haviam protestado contra a ilegal emenda, concordaram com o terceiro que, assim parece ter sido quem fez a emenda referida, concordara com a mesma, cancelando todos a nota anterior, conforme declaração feita, e lançando na prova nova nota — quatro.

É evidente a intervenção indebita de terceiro, e a fraqueza dos examinadores, cedendo a injunções, afim de aprovar um aluno já muito justamente reprovado.

O inspetor federal junto ao Instituto Nazareth, notando a irregularidade tudo comunicou ao Departamento Nacional do Ensino, negando desde logo o seu visto, à nota emendada, como a resultante da emenda, e deixando por isso de ser expedido o certificado da indevida aprovação.

O derotor do Departamento resolveu o caso mandando prevalecer a nota primitiva, irregularmente modificada, e indeferiu ainda a reclamação que Leão Jaime Obadia fez em favor do irmão. Apareceu então a petição ao Sr. ministro Campos, em grau de recurso, sendo indeferida e, depois a do próprio pai do menor Daniel, ao Sr. diretor geral de Educação, reclamando novamente, a qual foi encaminhada ao atual Sr. ministro que, em despacho de 17 de fevereiro do corrente ano, mandou arquivá-la, por ser recurso de recurso, que não cabia mais.

Veio agora novamente, o primitivo requerente Leão Jaime Obadia, ainda sem juntar mandato algum de seu pai Inácio Obadia, com a reclamação submetida ao Conselho, por ordem do Sr. Chefe do Governo Provisório.

A reprovação do aluno Daniel Obadia em aritmética pela nota três à prova que produziu, e que se acha junto ao processo, não foi somente justa, foi justíssima, aquele julgamento três tendo sido muito benevolente.

De fato, de três questões propostas para a prova, duas tiveram solução totalmente errada.

E quanto à terceira, bem que o resultado esteja certo, pelos cálculos feitos e anexados à prova, se verifica que o aluno ignorava totalmente como fazê-lo; basta dizer que ali escreveu e calculou:

X igual a 180

e a seguir logo:

3 x mais 2 x mais x — igual a 180

para se chegar à evidente conclusão de que nada sabia ele do assunto, ignorando até que fossem igualdades.

Dêste modo, dando a nota 0 a cada um dos dois quesitos totalmente errados, e a nota seis, àquele outro de resposta certa, mas de cálculos errados, teríamos:

0 mais 0 mais 6 — igual a 6

nota esta que, dividida por três, tal o número de questões propostas, daria como resultado a média dois, que tal deveria ser a nota.

Mas quando mesmo se desse a essa questão certa no resultado mas errada nos cálculos, a nota dez, nem assim poderia ser dada a nota quatro, porquanto teria

0 mais 0 mais 10 — igual a 10

nota esta que, sendo dividida pelo número de questões, três, daria o resultado

3,3, isto é três por se ter de desprezar a fração inferior a 1/2. Somente se a fração fosse de 1/2 ou superior, é que a nota subiria para o ponto superior.

Conseqüentemente, a nota que poderia ser atribuída à prova do aluno Daniel Obadia, não poderia, nunca, ser elevada a quatro. Por demasiada benevolência, como acima explicado, poderia ser julgada nota três, como o foi, antes da indevida intervenção de terceiro, como evidentemente houve para salvá-lo do naufragio.

Irmão e pai do aluno Daniel, antes de querê-lo a todo o transe aprovado sem nada saber, deveriam pensar no futuro desse rapaz, aconselhando-o a estudar, em vez de insistirem em pretender um absurdo e uma imoralidade.

Não houve, não pode ter havido perseguição alguma a Daniel; o inspetor federal junto ao Instituto Nazareth cumpriu bem o seu dever, denunciando a fraude que se pretendia erigir em verdade.

Em conclusão, pois, a representação, reclamação, ou recurso de Leão Jaime Obadia ao Sr. Chefe do Governo Provisório, não merece ser conhecida, por falta de mandato daquele em nome de quem quiz falar; e, quando conhecida, merece ser indeferida, pois que não houve lesão de direitos, nem injustiça de espécie alguma no julgamento das provas de Daniel Obadia.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1933. — Joaquim Amazonas, relator. — Reynaldo Porchat. — Raul Leitão da Cunha, de acordo com a conclusão, mas, à vista da gravidade da denúncia apresentada ao Sr. Chefe do Governo Provisório, parece-me deveria ser ouvida a Diretoria Geral de Educação sobre esse ponto, antes de pronunciar-se o Conselho sobre esse caso.

O Sr. Cesário de Andrade — (Lendo):

Indicação

"Propomos que o Conselho Nacional de Educação recomende aos diretores dos institutos de ensino superior oficiais e equiparados a observância dos artigos 70 e 77 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, devendo os respectivos con-

curios, nos institutos que ainda não possuem regulamento, rege-se pelos da Universidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1933. — *Cesário de Andrade*. — *Guerra Elestmann*.

O Sr. Reinaldo Porchat — (Lendo):

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 88

A Comissão foram presentes vários processos de registro de diploma de arquitetos, conferidos por institutos de ensino superior estrangeiros.

O que se quer saber, é si o registro de tais diplomas, requerido pelos interessados, na vigência dos decretos números 19.851 e 19.852, de 11 de abril de 1931, e antes de promulgado o regulamento da Escola Nacional de Belas Artes a que se refere o art. 112, do primeiro dos citados decretos, pôde, ou não, ser ordenado, independentemente da revalidação mencionada no mesmo artigo. Esse artigo está redigido nestes termos:

"Art. 112. A revalidação de diplomas e certificados, conferidos por Universidades ou institutos de ensino superior de países estrangeiros, obedecerá aos dispositivos instituídos nos Regulamentos dos institutos universitários que conferem diplomas e certificados equivalentes".

E o art. 114, do mesmo decreto, assim providência:

"Art. 114. A adaptação da presente reforma do ensino superior incumbirá ao Conselho Universitário, ouvidos os Conselhos Técnicos-Administrativos e propostas ao ministro da Educação e Saúde Pública as medidas adequadas ao regimen de transição".

No regimen anterior à reforma de 1931, a Escola Nacional de Belas Artes estava sujeita ao decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, mas ainda governada pelo seu Regulamento aprovado pelo decreto n. 11.749, de 13 de outubro de 1915, que continuou vigorando, no que não foi alterado.

Foi o citado decreto n. 16.782-A, chamado vulgarmente "Lei Rocha Vaz" que incluiu no Conselho do Ensino Secundário e Superior a Escola Nacional de Belas Artes, a qual até então funcionava sob a ação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, mas como instituto isolado e autônomo, fora da esfera do Conselho Superior do Ensino que tinha sido criado pela chamada "Lei Rivadavia", de 1911.

A "Lei Rocha Vaz" dispôs, em seu art. 278, § 4º, mantendo, aliás, o mesmo sistema do decreto 11.530, de 10 de março de 1915, chamado vulgarmente "Lei Maximiliano", que "os diplomas expedidos por institutos de ensino superior estrangeiros só poderão ser revalidados em institutos federais congêneres".

E assim, continuaram a ser sujeitos à revalidação mediante exames de habilitação com provas estabelecidas nestes dois decretos, os diplomas conferidos por institutos estrangeiros a médicos, advogados e engenheiros. E os regimentos dos respectivos institutos brasileiros reproduziram, em seus artigos, os dispositivos desses dois decretos, relativos ao exame de habilitação para revalidação de diplomas estrangeiros.

A Escola Nacional de Belas Artes, porém, a despeito de já fazer parte do Conselho Nacional do Ensino, desde 1925, continuou regida pelo seu Regulamento de 13 de outubro de 1915, no qual não havia disposição alguma sobre revalidação de diplomas ou sobre exame de habilitação de diplomados no estrangeiro.

A vista dessa omissão no Regulamento da Escola, apesar de a "Lei Rocha Vaz" já exigir a revalidação dos diplomas estrangeiros, o regimen, quanto ao registro de diplomas de arquitetos, continuou o mesmo, isto é, a ser ordenado pelo ministro, independentemente de exame de revalidação, pois sempre se considerou que não era possível, sem regulamentação especial, aplicar à Escola Nacional de Belas Artes o regimen de provas de exame adotado para as Escolas de Direito, de Medicina ou de Engenharia, que são institutos de natureza inteiramente diversa.

Veiu, por último, a reforma Francisco Campos (decretos 19.851 e 19.852), e exigiu também a revalidação dos diplomas estrangeiros, determinando, ao mesmo tempo, que essa revalidação obedecerá aos dispositivos dos regulamentos dos institutos congêneres. (Art. 112, do decreto 19.851.)

Essa reforma regulamentou a revalidação a ser feita nas Escolas de Direito, (art. 51 e seguintes, do decreto 19.852), de Medicina, (art. 132 e seguintes), e de Engenharia, (artigo 191 e seguintes), estabelecendo as provas do exame de habilitação a que se devem sujeitar os pretendentes.

Nada providenciou quanto à Escola Nacional de Belas Artes, cuja adaptação à reforma ficou dependendo do Conselho Universitário, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo e o ministro. (art. 114, do decreto 19.851), e que ficou sem novo regulamento, para adaptar-se à reforma até 6 de julho do corrente ano de 1933, data em que o Governo promulgou o decreto n. 22.897, publicado no "Diário Oficial", de 8, que regulamentou os cursos e o regime escolar do instituto, e estabeleceu especialidades e processos de revalidação dos diplomas de arquitetos ou engenheiros arquitetos, conferidos por institutos estrangeiros congêneres, processo que está detalhadamente traçado com a indicação das respectivas provas para o exame no arts. 35, 36 e 37.

É claro que enquanto não veio este regulamento, previsto no art. 112, do decreto 19.851, o assunto concernente à revalidação de diplomas de arquitetos continuou na mesma situação jurídica em que se achava depois da "Lei Rocha Vaz" que também o exigia sem que entretanto houvesse sido feita a necessária regulamentação.

A vista do exposto, a comissão é de parecer que podem ser registrados, independentemente de revalidação, os diplomas estrangeiros de arquitetos que requereram registro antes da vigência do decreto n. 22.897, de 6 de julho de 1933, o qual estabeleceu processo para a revalidação de tais diplomas na Escola Nacional de Belas Artes.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1933. — *Reynaldo Porchat*, relator. — *Joaquim Amazonas*. — *Raul Leitão da Cunha*, com a restrição de reconhecer-se esse direito somente aos requerentes cujos diplomas foram mandados registrar antes do expedito o regulamento da Escola Nacional de Belas Artes.

O Sr. Leitão da Cunha — (Lendo):

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 89

"O requerimento em que à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos solicitara, em 1 de julho último, a fiscalização preliminar necessária à sua equiparação, foi indeferido, no dia 20 desse mesmo mês, sob o fundamento de que ainda vigorava a exigência do interstício de dois anos entre a recusa da inspeção preliminar e o pedido para nova inspeção prévia.

A Escola em causa recorreu desse despacho e assim pretendeu justificar-se:

a) a referida Escola é, hoje, uma Fundação, conforme se verifica pelo documento anexo ao seu último requerimento e em mão de V. Ex. (Escritura de 25 de fevereiro de 1933);

b) outras pessoas procuraram dar à Faculdade orientação inteiramente nova, de acordo com os modernos métodos pedagógicos;

c) cursam, atualmente, as suas aulas, 70 alunos matriculados nos dois cursos, no de Farmácia e no de Odontologia;

d) o seu aparelhamento está completo, estando na Alfândega de Santos à espera de despacho, o Gabinete de Física;

e) na direção da Escola se encontram pessoas indicadas pelos magistrados locais, que procuram, assim, imprimir à grande Escola direção nova, inoculando-lhe nas veias sangue novo capaz de elevá-la ainda mais no conceito do ensino superior em nosso Estado.

Parece, entretanto, à Comissão dever ser negado provimento ao recurso, porque, uma das duas: ou a Faculdade é a mesma, remodelada, e nesse caso não poderia eximir-se do prazo acima referido; ou é nova, e, então, estaria obrigada ao que determina o n. 1 do art. 8º do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931:

"ter tido funcionamento regular e efetivo, pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores ao pedido de inspeção."

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1933. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Joaquim Amazonas*. — *Reynaldo Porchat*.

COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR

Parecer n. 90

"Refere-se ao pedido de inspeção preliminar pela Faculdade de Odontologia do Pará, antiga Escola Livre de Odontologia, o processo que justifica este parecer.

Tem sido agitada, no particular das relações entretidas com as autoridades federais do ensino, a vida dessa Escola. Fiscalizada, em 1919, por deliberação do Conselho Superior do Ensino, de 16 de fevereiro desse ano, assim permaneceu

até 23 de janeiro de 1920, "quando a Congregação, por motivos imperiosos, foi forçada a recusar esse favor"; equiparada, em agosto de 1922, pelo mesmo Conselho, assim continuou, até 1927, "quando a Faculdade passou a ser vítima de perseguição política do então Governador do Estado, que não contava com a aprovação da Congregação para os seus atos de violência contra a liberdade de imprensa e os seus opositores", e "na iminência de perder a equiparação por falta de depósito da taxa de fiscalização, julgou a Congregação no imperioso dever de, confessando a circunstância, pedir a suspensão dos favores da equiparação, como consta de telegramas arquivados no Departamento Nacional do Ensino". (Fôlhas 5, 6 e 7).

Não admira que os interesses da égo-política, tenham perturbado a marcha regular dos trabalhos nessa Escola, pois as fotografias juntas ao processo, do "frontespício da sede da Faculdade de Odontologia do Pará" (fls. 11 do processo inicial e 14 do relatório de inspeção prévia), indicam funcionar o estabelecimento de ensino na sede do Partido Republicano Federal.

Solicitada a inspeção prévia, para efeito da reequiparação, pelo diretor da Faculdade, em nome da Congregação respectiva, e amparado esse pedido por officio do Sr. Interventor Federal no Estado do Pará, foi nomeado, para realizar essa inspeção, o Sr. Eldonor Magalhães Lima, indicado pelo Sr. Interventor, em resposta a telegrama da Diretoria Geral de Educação.

O relatório apresentado pelo inspetor especial, Dr. Eldonor Magalhães Lima é favorável à concessão das regalias pleiteadas pela Faculdade, mas não permite, por deficiente, que o Conselho se pronuncie definitivamente sobre o caso em apreço.

Minucioso, embora, sobre certos pontos, como, por exemplo, no que tange ao revide a uma denúncia anexada ao processo, e incompleto relativamente a outros, que não poderiam deixar de ser devidamente estudados por esta egrégia Assembléa, para a elucidação conveniente dos seus membros.

Conclui, por isso, a Comissão, dever a Diretoria Geral de Educação remeter ao inspetor o questionário já estabelecido para o relatório de inspeção prévia, e recomendar-lhe deverem as respostas ser acompanhadas pela documentação que as ratifique."

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1933. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Reynaldo Porchat*.

O Sr. João Simplicio — Sr. Presidente, o Conselho Nacional de Educação deve acompanhar todos os propósitos da vida social em prol da instrução e da educação nacionais, sugerir as medidas capazes de estimulá-las e promovê-las, e opinar sobre assuntos didáticos e técnicos a ele submetidos pelo Governo. Tem se limitado porém a essa última incumbência, e ao exame de relatórios sobre a fiscalização dos estabelecimentos de ensino creados. Ainda não se animou a sugerir medidas e diretrizes e tem sempre evitado de colocar-se em contato com o ambiente, para conhecer de suas atividades. Desejo porém provocar. O poder público do Distrito Federal, por um decreto recente instituiu, medida de grande alcance social, interessando a educação popular e, principalmente, a instrução daqueles que não dispõem de recursos nem de tempo para aperfeiçoar seus conhecimentos. Refiro-me ao decreto expedido pelo Governo do Distrito Federal sobre a criação de cursos noturnos que permitam aos adultos não só o desenvolvimento e aperfeiçoamento da cultura que precisam, como possibilidades de preparo para o acesso dos cursos chamados superiores. No Brasil, creio, é o primeiro passo que o poder público dá para a educação das massas, dos trabalhadores e dos operários. A iniciativa de Governo municipal ainda promete a formação de colégios para adultos. É, portanto, um grande acontecimento para a educação popular. E, por isso, apresento a seguinte indicação: (Lendo).

"Proponho que o Conselho Nacional de Educação consigne na ata de seus trabalhos um voto de aplauso ao poder público do Distrito Federal pela expedição do decreto que ampliou os cursos noturnos para adultos, concorrendo, dessa forma, para uma melhor, mais vasta e mais justa instrução e educação popular."

O Sr. Presidente — Antes de passar à ordem do dia, tenho um pedido a fazer aos Srs. Conselheiros. Desejaria, para que não se interrompesse essa função que está estabelecida entre Conselho e a administração, que fôsse escolhida uma co-

missão de membros residentes no Distrito Federal para que, permanentemente, pudesse ser ouvida nuns tantos assuntos.

Essa comissão seria um órgão consultivo, tal qual o Conselho, partilhando das responsabilidades do ministro. Si o Conselho pudesse escolher essa comissão, que se reuniria aqui à medida que o Ministro julgasse necessário, para orientá-lo na solução de certos assuntos, isso seria de grande alcance. Seriam representantes do Conselho, conhecedores da sua orientação e talvez muitos problemas que se adiam de uma reunião para outra da Assembléa pudessem ser resolvidos com mais urgência. Poder-se-ia estabelecer que tudo quanto fôsse resolvido pela comissão ficasse *ad-referendum* do Conselho, mas, em todo o caso, não se interromperia, durante esses dois meses, o contato da administração com o seu órgão consultivo e superior. Pelo Regimento, posso consultar os membros do Conselho por telegrama. Geralmente, porém, quando tenho qualquer dúvida, peço o parecer do meu assistente técnico do ensino. Às vezes, porém, opina ele que se ouça o Conselho. Essa comissão ficaria, assim, como um órgão coordenador dessas consultas. A maioria das decisões dadas singularmente reveste-se de caráter odioso. Basta que sejam ouvidas duas ou três pessoas para que esse aspecto desapareça. Por isso, consulto ao Conselho se me dá essa comissão que deverá manter a continuidade do contato com o órgão da administração. Si o Conselho vir nisso qualquer inconveniente, nada terei a objetar.

O Sr. almirante Américo Silvano — Sr. Presidente, acabo de ouvir a bela proposta do eminente general João Simplicio, com a qual estou de pleno acôrdo e à qual já fiz uma referência aqui, a propósito dos trabalhos que são cometidos ao Conselho. Como estou de acôrdo com a proposta do Sr. general João Simplicio, tive a audácia de apresentar uma seriação sistemática do ensino, sobre a qual não tive oportunidade de falar a V. Ex. e pretendia, no último dia de sessão, fazer uma exposição ao Conselho, porque V. Ex. não poudo atender ao meu pedido de mandar incluir esse estudo no programa dessa reunião.

A razão porque queria fazer essa exposição era simplesmente a seguinte: todos os membros do Conselho são professores notáveis e juristas ilustres. Sou o único que não tem essa prerrogativa. De maneira que, como considero todas as funções como uma delegação da nação e tenho sido procurado por inúmeras pessoas desta capital e dos Estados dizendo que justamente porque não sou academico é que estou em condições de tomar certas iniciativas, visto não tenho preconceitos nem solidariedades academicas, animei-me a fazer a seriação, na qual colaborou o eminente professor Teodoro Ramos, simplesmente para pôr em vigor a letra f do artigo 5º do decreto que criou o Conselho. (Lendo):

"Firmar as diretrizes gerais do ensino primário, secundário, técnico e superior, atendendo, acima de tudo, os interesses da civilização e da cultura do país."

A razão por que fiz essa seriação foi apenas para provar que tenho a competência mínima para ser membro do Conselho Nacional de Educação. Não quero impôr doutrinas nem me salientar. Adoto a moral católica de que os últimos são os primeiros, e de que nos devemos considerar sempre inferiores aquilo que dizem que somos.

Veio agora V. Ex. com esta proposta, que considero da maior importância, porém perigosa. Peço licença para dizer porque: parece-me que essa comissão poderia usurpar atribuições da Diretoria Geral de Educação. Desde que essa Diretoria, que age com o Sr. ministro, resolve as questões secundárias, acho que para essas questões de equiparações, que estão dentro da lei, não era preciso manter o Conselho. Para os assuntos importantes de alta relevância, como por exemplo ao resultantes de registro de diplomas, justifica-se a ação do Conselho. Tenho receio de que essa comissão que V. Ex. propõe seja uma invasão de atribuições. Peço licença a V. Ex. para falar como republicano. Si o Conselho é consultivo é para dar opinião que o Governo aceita ou não, e assume a responsabilidade. Não queria dizer uma palavra para não tomar tempo, estava me reservando para a última sessão, mas a idéia de V. Ex. me incitou a falar.

A reforma do ensino foi feita à revelia do Conselho. Havia o Conselho antigo, o Conselho Nacional do Ensino, que não foi ouvido, e de que fizeram parte os Srs. professores Reinaldo Porchat, Joaquim Amazonas e Cezário de Andrade. Estamos, aqui, resolvendo problemas difficilimos por causa dessa reforma. Ela é que criou as dificuldades. A questão da seriação do curso secundário é uma coisa incompreensível. Como disse o professor Joaquim Amazonas, os alunos que têm grau 3 em uma matéria, são reprovados em todas. Era só o que

queria dizer. Como tenho um temperamento dinâmico, por mais que queria ficar calado, quando vejo uma proposta brilhante como a do Sr. general João Simplicio, seguida da do Sr. ministro, não posso deixar de me manifestar com toda a sinceridade.

O Sr. Presidente — Desejo dar uma explicação ao ilustre almirante Américo Silvano. Relativamente ao ensino superior, principalmente quanto à matéria referente à regulamentação e interpretações da lei, tudo está afeto diretamente ao ministro. Os Srs. conselheiros, melhor do que eu, estão ao par da quasi impossibilidade de uma revisão ser feita pelos órgãos existentes no Ministério. Si tivesse, aqui, uma comissão do Conselho, descansaria sobre essa comissão, principalmente quanto à matéria de regulamentação e legislação. Tenho um consultor técnico no gabinete, para matéria de ensino. Esse homem, que desdobra a sua atividade, por mais que produza não consegue atender a todos os assuntos. Essa comissão prestará um grande serviço ao ensino. Não haveria nisso uma invasão de atribuições alheias porque, depois que a Diretoria de Educação manda o processo para o gabinete, ou o ministro vai lê-lo e vai se transformar em mau administrador, ou, então, tem de ouvir o assistente técnico. E esse assistente técnico tem apenas 24 horas por dia. De vez em quando surgem as reclamações por demora, por atraso, e os interessados atribuem uma intenção que não existe. Na questão de regulamentos, é impossível andar mais depressa do que se está andando. No entanto, está se andando devagar. Um dos processos sujeitos ao Conselho e cujo parecer acaba de ser lido foi instruído com documentos em que os próprios interessados que reclamaram vieram declarar que ainda não tinham fornecido a esse Ministério os regulamentos. Uma vez que não foram fornecidos, cabe ao Ministério fazê-los. Desconheço si há, na Secretaria de Estado, um órgão capaz disso. O Ministério estava mal composto. O ministro estava reduzido ao "visto". Tinha, de um lado, um Departamento de Saúde e, de outro, um Departamento de Ensino, com todas as suas prerrogativas de órgãos autônomos. Os processos vêm com o visto e os Srs. conselheiros devem ter notado que é a própria Diretoria de Educação que sugere a sua apresentação ao Conselho. Nem isso fica ao critério do ministro, de forma que o Conselho Nacional de Educação não está sendo o órgão consultivo do ministro. Ainda outro dia o Sr. professor Joaquim Amazonas achou estranho que viesse um processo sem ter passado pela Diretoria de Educação. Quer o Departamento de Ensino, quer o Departamento de Saúde estão ainda até o presente momento, na mesma situação em que estavam quando pertenciam a um Ministério que não era especializado. Uma vez que se criou o Ministério, os Departamentos de Ensino e de Saúde deviam mudar de feição. Eles é que são o Ministério. Assim, não ficaria o ministro na situação em que está: ou põe o visto ou discorda. Si põe o visto, age automaticamente e qualquer funcionário exerceria, talvez, melhor a função de ministro. Si discorda, estabelece-se o atrito. Na intenção de contornar essa dificuldade é que proponho, não alienar a minha autoridade, repartindo-a com o Conselho, mas reforçá-la. Não há invasão de atribuições. Pelo contrário, recorrendo à autoridade técnica do Conselho, fortaleço a minha. Dado esse perfeito entendimento, esta perfeita união de vistas que está, felizmente para todos nós, reinando entre a administração e o Conselho Nacional de Educação, pediria a colaboração dessa Assembléia. Na hora em que dispuser de uma organização capaz de me auxiliar, darei por finda a tarefa dessa comissão. O Sr. almirante Américo Silvano ressaltou os seus escrúpulos, mas não haveria, a meu ver, invasão de atribuições. Essa comissão seria consultiva. Sempre que fosse solicitada uma opinião da comissão, a responsabilidade seria de quem a pedisse. Quando despachar o processo não direi que o faço de acordo com o parecer da comissão; direi, o meu despacho sugerido pela comissão, fazendo minha a resolução dela.

O Sr. almirante Américo Silvano — O perigo que acho na comissão especial, não é somente o da invasão de atribuições da Diretoria Geral de Educação. É a confusão dos dois poderes. V. Ex. é o representante do poder temporal, da força. Não aconselha; manda. Nós somos honrados pelo Governo da República, com a designação de representantes do poder espiritual. Aconselhamos; não mandamos. V. Ex. tem a liberdade de recorrer à competência dos consultores, como recorreu à do eminente professor Leitão da Cunha para a redação da modificação do decreto de 6 de julho. Foi justamente este conselheiro que lembrou aqui a conveniência de ser modificado o art. 22, que é um artigo histórico. V. Ex. tem a liberdade de chamar o diretor geral de Educação, que dispõe de funcionários conhecedores perfeitos da matéria, de modo que essa comissão especial, para mim, agrava a confusão do poder temporal com o espiritual, causa de toda a anarquia ocidental. Estou falando com toda a sinceridade e sei

que não serei escolhida para a dita comissão. Não estou, assim, me sangrando em saúde. Falo como republicano, como positivista e como homem, enfim.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, a sugestão feita por V. Ex., inquestionavelmente muito honrosa para o Conselho Nacional de Educação, pelo desejo de ter V. Ex. um contato mais amadurado com os seus membros, parece-me não deveria ser aceita pela Assembléia com o caráter geral proposto, porque isso poderia acarretar infrações do regimento interno do Conselho ou talvez provocar desentendimentos futuros entre a comissão e o Conselho, quando reunido.

Mesmo as assembléias constituídas por professores, homens amadurecidos — não digo encanecidos — no magistério, são, via de regra, ciosas de suas prerrogativas, e qualquer deliberação definitiva tomada por alguns de seus membros, embora com a responsabilidade exclusiva deles, poderia constituir motivo de atritos durante as sessões plenárias, e isso prejudicaria a harmonia que deve haver em nossos trabalhos.

A sugestão feita por V. Ex., entretanto, não deveria ser recusada pelo Conselho. Talvez pudéssemos aceitar essa comissão, desde que lhe fosse dado o caráter de elemento coordenador que solicitaria, quando oportuno, a opinião dos demais membros do Conselho, de acordo com o § 2º do artigo 8º do nosso regimento.

Uma vez sujeita à sua deliberação, pelo Sr. Ministro, qualquer problema, a comissão ou lavraria parecer intertutorio ou, quando houvesse de tomar uma resolução definitiva, se entenderia com os demais membros do Conselho, pelo telegrafo, e redigiria, de acordo com as respostas obtidas, o parecer coletivo.

De outro modo, não vejo como possa essa comissão concorrer para beneficiar o ensino, sem que perigues a força moral do Conselho Nacional de Educação. A consulta feita pelo Sr. Ministro, em caráter particular, a cada qual dos membros do Conselho, não envolveria a mesma responsabilidade no parecer privado, que viesse a ser emitido que no caso de tratar-se de uma comissão nomeada para esse fim. Si V. Ex., Sr. Presidente, não viu nisso qualquer inconveniente, sugeriria ao Conselho que essa comissão, uma vez criada tivesse atribuições restritas, de modo a não deliberar em matéria de importância, sem prévia consulta aos membros ausentes do Conselho, pelo telegrafo, em casos urgentes.

O Sr. Presidente — A minha intenção era de que cada uma das comissões pelas quais se repartem os trabalhos do Conselho tivesse um seu representante na capital. Isso importaria na simplificação do trabalho. É comum o Conselho converter alguns julgamentos em diligência, por falta de documentos. Essa comissão notaria essas falhas, facilitando o trabalho do Conselho nas suas reuniões ordinárias. Não temos nenhum órgão com poder para isso, e rara é a sessão em que não transformamos em diligência vários julgamentos. A comissão estaria aqui mais em função do próprio Conselho do que da administração, e justamente para evitar o atrito, como muito bem lembrou o eminente professor Leitão da Cunha, ela deliberaria e regularia a sua vida independentemente do conhecimento do Ministro. Consultaria ou deixaria de consultar os conselheiros ausentes, e o Ministro não teria a mínima ingerência na sua maneira de agir.

O Sr. Reynaldo Porchat — Estou de perfeito acordo com a proposta feita por V. Ex., e acho que essa providência é de grande interesse e de alto valor. O Sr. Ministro quer ter a seu lado uma comissão de técnicos do Conselho Nacional de Educação. Ora, as pessoas indicadas para constituírem a referida comissão conhecem a orientação desta Assembléia, e, portanto, mais facilmente poderão opinar junto ao Ministro, de acordo com a maneira pela qual costuma deliberar o Conselho. Por isso, acho muito justo e louvável o projeto apresentado por V. Ex.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Sr. Presidente, estou de perfeito acordo com a opinião manifestada pelo Sr. professor Reynaldo Porchat e por outros colegas que acabam de falar a respeito da proposta apresentada a este Conselho pelo Sr. Ministro.

Não vejo, realmente — com licença do meu digno colega Sr. almirante Américo Silvano — qual o inconveniente da designação dessa comissão, porque a colaboração do Conselho se dará do mesmo modo. Assim como, entre o Conselho S. Ex., existem relações permanentes, que, aliás, se intensificam por ocasião das sessões, essas relações continuam de um modo mais permanente por meio dessa comissão, que, nos interregnos das sessões, agirá de acordo com o Conselho. Concordo, pois, plenamente, com o que disse o nosso eminente colega, professor Leitão da Cunha, sobre a necessidade de haver uma ligação constante entre essa comissão e o Conselho,

por meio de telegramas aos colegas ausentes. Além disso, encontro, na letra *a* do art. 5º do decreto que criou o Conselho, um dispositivo, no qual se acha enquadrada perfeitamente a proposta do Sr. Ministro: *(Lendo)*

"Art. 5º Constituem atribuições fundamentais do Conselho: *a*) colaborar com o Ministro na orientação e direção superior do ensino".

O Sr. Presidente — Quanto à proposta do Sr. general João Simplicio, penso poder dá-la como unanimemente aprovada, dado o silêncio que acolheu a justificação feita pelo eminente conselheiro.

Quanto à minha proposta, despertou, como era natural, o interesse de todos, o que me honrou bastante.

Assim, consulto o Conselho, em primeiro lugar, se me dá a comissão. Uma vez isso feito, desejaria saber qual a melhor forma de se compor essa comissão, se de acordo com a proposta do Sr. Joaquim Amazonas, com três membros, ou se com um representante de cada uma das comissões. A minha intenção, como disse, era pedir que essa comissão se compusesse de um representante de cada uma das comissões normais do Conselho.

Consulto o Conselho sobre a primeira parte. *(Pausa)*. Foi concedida a comissão. Passemos à sua composição.

Penso, que a comissão permanente poderia ficar assim constituída: Prof. Leitão da Cunha, pelas Comissões de Ensino Superior e de Legislação e Consultas; Prof. Delgado de Carvalho, pela Comissão de Ensino Secundário; Rev. Padre Leonel Franca, pela Comissão de Regimentos; Prof. Isaías Alves, pela Comissão de Ensino Primário, e Almirante Américo Silvano, pela Comissão de Ensino Profissional.

O Sr. Almirante Américo Silvano — Com essa organização, que resultou da discussão magnífica travada no Conselho, não ponho dúvida em fazer parte da comissão. Quero trabalhar.

O Sr. Presidente — Consulto o Conselho se aceita essa comissão. Que poderá estabelecer as suas normas de trabalho. Se não houver observações em contrário, darei por aprovada a minha proposta. *(Pausa)*. Foi aprovada.

Requeiro urgência para imediata discussão e votação dos pareceres lidos no expediente. *(Consultado, o Conselho concede a urgência solicitada)*.

Tem a palavra o Sr. Prof. Leitão da Cunha, relator do parecer n. 89, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, lembra-se o Conselho de que a esse Instituto fôra negada a inspeção preliminar. Foi organizada depois, em fevereiro deste ano, em Santos, com personalidade jurídica, uma fundação para assumir a responsabilidade do funcionamento da Escola, e sob o fundamento de ser uma fundação nova, a Escola se supoz isenta da subordinação ao interstício de dois anos entre a recusa da inspeção preliminar e o novo pedido de inspeção. A comissão conclue pela negativa, porquanto, em se tratando de uma escola remodelada, estaria obrigada a esse prazo, e em se tratando de uma escola nova não poderia ser inspecionada ainda depois de dois anos de vida regular, de acordo com a legislação vigente.

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer. Não havendo quem se manifeste, passa-se à votação. Os senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*. Foi aprovado.

Tem a palavra o Sr. Prof. Leitão da Cunha, relator do parecer n. 90, da Comissão de Ensino Superior, sobre o pedido de inspeção preliminar feito pela Faculdade Livre de Odontologia do Pará.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente o parecer é o seguinte: *(Lê o parecer n. 90, apresentado no expediente)*.

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer.

Não havendo quem se manifeste, passa-se à votação. Os senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*. Foi aprovado.

Tem a palavra o Sr. professor Reinaldo Porchat, relator do parecer n. 88, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre o registro de diplomas de arquitetos, conferidos por institutos de ensino superior estrangeiros.

O Sr. Reinaldo Porchat — Sr. Presidente, trata-se do parecer referente ao registro de diplomas de arquitetos, conferidos por institutos de ensino superior estrangeiros, e chamo a atenção do Conselho para a importância da conclusão

adotada por esse parecer. O assunto tem sido amplamente discutido e, na qualidade de relator da Comissão de Legislação e Consultas, devo informar à Assembléia que tem havido opiniões divergentes da que é hoje sustentada pela comissão. O Conselho Universitário do Rio de Janeiro já unanimemente manifestou-se em sentido contrário, declarando que, desde que está em vigor o decreto n. 19.851, que, em seu art. 112, manda que todos os diplomas sejam revalidados para depois serem registrados, não é possível que se faça o registro de diplomas de arquitetos estrangeiros sem a prévia revalidação. A comissão estudou detalhadamente todo o assunto e tomou na consideração merecida todas as opiniões manifestadas a respeito. Contra a opinião do Conselho Universitário do Rio de Janeiro manifestou-se, em parecer, o notável jurista consulto Clovis Bevilacqua, respondendo a uma consulta que lhe fez o Sr. ministro das Relações Exteriores. E esse parecer opina no sentido de que tais diplomas devem ser dispensados da revalidação enquanto a Escola Nacional de Belas Artes não tiver o seu regulamento em vigor determinando o processo e a forma do exame de revalidação. Postas em confronto as duas opiniões, a comissão meditou muito sobre como havia de concluir a respeito do assunto e, conforme o Conselho observou pela leitura do parecer, que ha pouco foi feita, estudados os fatos tais como estão e estudada a legislação no seu estado atual, pareceu à comissão que não era possível deixar de concluir também pela possibilidade do registro de diplomas independentemente da revalidação. E a razão que deu lugar a essa conclusão está sinteticamente exposta no parecer. Vou resumir-lo ou explicá-lo em alguns pontos para que mais facilmente o Conselho fique esclarecido sobre o assunto.

A Escola Nacional de Belas Artes funcionara sempre como instituto autônomo sujeito ao Ministério da Justiça, não tendo nunca pertencido à organização dos institutos que foram colocados sob a fiscalização do Conselho Superior de Ensino, criado pela chamada Lei Rivadavia em 1911. Mais tarde veio a lei chamada Maximiliano, de 1915, e esse decreto não cogitou da Escola Nacional de Belas Artes, a qual, por isso mesmo, continuou o seu regimen anterior de vida autônoma e independente do Conselho Superior do Ensino. Posteriormente à chamada Lei Maximiliano, o Governo decretou o Regulamento da Escola Nacional de Belas Artes, regulamento que foi promulgado no ano de 1915. Nesse regulamento da Escola Nacional de Belas Artes não se cogitou de revalidação de diplomas nem mesmo do registro de diplomas de arquitetos ou de quaisquer pessoas formadas por escolas estrangeiras, de modo que a Escola Nacional de Belas Artes continuou na mesma situação anterior: vida autônoma, sujeita ao Ministério da Justiça, independente do Conselho, não tendo nenhum dispositivo a respeito da revalidação de diplomas estrangeiros correspondentes aos conferidos por ela no Rio de Janeiro. Em 1926, foi promulgado o decreto n. 16.782-A, chamado vulgarmente lei Rocha Vaz. Essa reforma do Ensino chamou a Escola Nacional de Belas Artes para o gremio por ela instituído, do Conselho de Ensino Secundário e Superior.

A lei chamada Rocha Vaz dispõe no seu art. 278, § 4º, sobre a revalidação do diploma e, assim dispondo, manteve o mesmo regimen que já estava estabelecida na anterior lei Maximiliano. O decreto Rocha Vaz determinou que os diplomas expedidos por institutos de ensino superior estrangeiros só poderiam ser revalidados em institutos federais congêneros. Em virtude desse dispositivo geral da lei Rocha Vaz é claro que todos os diplomas de institutos estrangeiros de ensino superior ficaram submetidos à revalidação para poderem vigorar no Brasil. Mas essa lei Rocha Vaz, na sua parte regulamentar dispõe especialmente sobre revalidação de diplomas de bachareis em direito, médicos e engenheiros. Nada dispõe sobre a revalidação de diplomas na Escola Nacional de Belas Artes e, assim, ao passo que os diplomas desses outros profissionais continuaram sujeitos à revalidação, os diplomas concernentes à função de arquiteto, correspondentes à Escola Nacional de Belas Artes, continuaram sob o regimen da Escola, em cujo regimento não havia processo traçado para sua revalidação. Aconteceu, então, que a despeito de haver a lei Rocha Vaz determinado que todos os diplomas devessem ser revalidados, os diplomas de arquitetos, exatamente por falta de uma regulamentação a respeito, continuaram não sendo sujeitos a provas de revalidação e apenas registrados, conforme ordem do Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores. É essa a situação dos diplomas em face da legislação então vigente.

Em 1931 foi promulgada a nova reforma do ensino, chamada reforma Francisco Campos, e, pelo artigo 112 do de-

creto n. 19.851, foi determinado que a revalidação de diplomas e certificados conferidas por Universidades ou institutos de ensino superior de países estrangeiros obedeceria aos dispositivos instituídos nos regulamentos dos institutos universitários que conferem diplomas e certificados equivalentes. Ficaram, portanto, todos os diplomas sujeitos à revalidação, da mesma forma que o estavam durante a vigência da anterior lei Rocha Vaz. Assim como, no tempo da vigência da lei Rocha Vaz, os diplomas de arquitetos não eram revalidados, por não haver regulamento na Escola Nacional de Belas Artes, assim também, depois da reforma Francisco Campos, os diplomas de arquitetos continuaram não sendo revalidados por não haver regulamento naquela Escola, pois que o regulamento era o mesmo anterior, de 1915, que nada dispunha sobre o assunto.

Aqueles que opinaram afirmando a necessidade da revalidação respondiam à objeção de não haver regulamento, sugerindo que se applicasse para a Escola de Belas Artes o mesmo sistema de provas adotado para os outros institutos de ensino superior. Era, portanto, uma aplicação por analogia.

A Comissão de Legislação e Consultas, porém, não se impressionou com esse argumento, porque é de tal maneira diversa a natureza dos institutos de ensino de engenharia, medicina e direito, comparados com o instituto artístico da Escola Nacional de Belas Artes, que não fôra possível adotar, nem por analogia, para essa última Escola, o sistema de provas estabelecido para os outros estabelecimentos de ensino.

De modo que a Escola Nacional de Belas Artes continuava com seu regulamento anterior, de 1915 e não era possível adotar, por analogia, qualquer dos sistemas de provas adotados para os outros institutos de ensino de natureza completamente diversa.

Os diplomas estrangeiros concedidos a arquitetos continuavam, portanto, na mesma situação jurídica em que se achavam em face da lei Rocha Vaz. Desde que havia falta de regulamento, não era possível submeterem-se os interessados a um exame de revalidação, para o qual não estavam estabelecidas provas. Argue-se; mas existe a lei e a lei declara que a revalidação deve ser estabelecida para todos os diplomas. Evidentemente, a lei declara isso, mas, nesse caso, a lei depende de regulamento, porque a revalidação é um processo de prova e, para que haja o processo de prova, é preciso que haja um ato da autoridade pública, determinando qual é esse processo.

A lei n. 19.851 determinou, no seu artigo 114, que "a adaptação da presente reforma de ensino superior incumbirá ao Conselho Universitário, ouvidos os Conselhos técnico-administrativo, e propostas ao ministro da Educação e Saúde Pública as medidas adequadas ao regimen de transição". Estava, portanto, a regulamentação da Escola Nacional de Belas Artes dependente do Conselho Universitário. Este, porém, não elaborou o regulamento; nem ele nem o Conselho técnico-administrativo. De modo que não foram propostas medidas ao Sr. ministro sobre a matéria. Continuou, por isso, a Escola Nacional de Belas Artes na mesma situação, até que mais tarde o próprio Governo tomou a si a função de regulamentá-la, promulgando o decreto n. 22.897, de 6 de julho do corrente ano, no qual traçou detalhadamente o processo de revalidação, processo que está delineado nos artigos 35, 36 e 37. Neste momento, depois do aludido decreto, é evidente que todos os diplomas estão sujeitos à revalidação, porquanto existe o regulamento que promove os meios de ser posta em execução a lei Francisco Campos. E, portanto, aqueles arquitetos que antes desse regulamento requereram, como era do sistema antigo, e reconhecimento de seus diplomas independentemente de revalidação, podiam obter, e muitos deles obtiveram despacho favorável, porque procediam de acordo com os dispositivos em vigor na Escola equivalente no Brasil, visto não estar regulamentada a lei que exigia a revalidação de seus diplomas. Por isso, a Comissão concluiu que todos aqueles que requereram o registro antes da vigência do novo regulamento podiam obter o deferimento, de conformidade com a situação legal dominante.

O ilustre professor Leitão da Cunha apresentou uma ressalva, dizendo que concordava com o parecer, porém, "com a restrição de reconhecer-se esse direito somente aos requerentes cujos diplomas foram mandados registrar antes de expirado o regulamento da Escola Nacional de Belas Artes."

Compreende o Conselho que houve requerimentos feitos antes da lei nova, que obtiveram deferimento e foram mandados registrar os respectivos diplomas. E houve requerimentos também apresentados antes do novo decreto e que não tiveram decisão.

O Sr. professor Leitão da Cunha entende que só se deve reconhecer que ha direito para aqueles que requereram e obtiveram deferimento.

A Comissão ponderou sobre essa situação estabelecida pela desigualdade de fato entre as duas classes de requerentes, mas, ponderando, concluiu que decidir de modo contrário ao da sua conclusão seria estabelecer uma desigualdade para os pretendentes, resultante de fato do qual eles não tinham culpa alguma. Porque uns houve que requereram registro e, depois de processos e informações, vários obtiveram-no. Portanto, agiram antes do novo regulamento de 1933 e a sua pretensão foi acolhida. Outros houve que requereram também na mesma época ou pouco depois, emfim, dentro do período anterior ao novo regulamento, mas esses tiveram os seus processos mais demorados, ou porque se procurassem mais informações ou porque dúvidas houvesse sobre a conveniência de se deferir logo.

A Comissão pergunta: esses, que requereram dentro do mesmo período, podem ser colocados em situação diferente daqueles que requereram também nesse período e tiveram seus requerimentos deferidos? Parece que não. Não se trata aqui de uma questão de direito adquirido, importante instituto de direito que tanto se discute. Estabelecemos um período em que se concluiu que as pessoas tinham direito de ter o seu diploma registrado independentemente de revalidação. Todos quantos requereram dentro desse período tem esse direito. Seria injustiça que se desse a um o direito à revalidação, só porque o Sr. ministro apressou a decisão e não se desse a outros porque o Sr. ministro, por qualquer motivo, a demorou.

Eis aí porque a Comissão concluiu entendendo que o reconhecimento do direito deve estender-se a todos que requereram registro antes da vigência do novo regulamento. E foi nesse ponto apenas que manifestou o seu desacôrdo o nosso presado coléga e amigo, o douto professor Leitão da Cunha.

Assim exposta a questão, o Conselho julgará o assunto, estando o relator à disposição dos eminentes colegas para qualquer informações que sejam necessárias.

O Sr. Joaquim Amazonas — Sr. Presidente, também assinei o parecer e estou de pleno acôrdo com a sua conclusão. Devo declarar que a minha primeira impressão, ao ter ciência do caso, mesmo depois de ter tido conhecimento do parecer do Dr. Clovis Bevilacqua, era contrária. Repugnava-me dispensar provas a arquitetos, quando somos forçados a exigí-las, e temos obrigação de assim proceder, a bachareis, engenheiros e médicos. Por isso, estando o processo distribuído ao Sr. Professor Reinaldo Porchat, pedi ao mesmo que, antes de lavrar o seu parecer, me remetesse todos os documentos, pois queria também estudar o caso para depois, trocando idéias, formularmos um parecer em comum. O Sr. Professor Reinaldo médicos. Por isso, estando o processo distribuído ao Sr. Processos, que examinei, verificando que cinco arquitetos tinham requerido, depois da lei de 1931, o registro de seus diplomas, que tinham sido mandados registrar e foram, efetivamente, registrados. Verifiquei mais que diversos outros requereram registro de seus diplomas, os quais foram mandados registrar antes do atual regulamento mas não foram registrados. E parece que apenas três, tendo requerido o registro também antes do atual regulamento, não tiveram os processos ainda despachados. Havia ainda um, que tendo requerido antes do atual regulamento, teve o processo, primeiro deferido, mas depois reconsiderado o despacho com justa razão, porque se tratava de um arquiteto, e sim de um simples construtor de obras.

A minha primeira impressão sendo contrária ao registro, tive necessidade de maior estudo. Teria o maior empenho em achar um meio de opinar contra o deferimento desses pedidos. Não foi possível. Não pude encontrar por onde firmar as razões para justificar o indeferimento.

Não existia uma lei em vigor exigindo a revalidação. E o caso se explica muito facilmente, quando se sabe que há leis ou artigos que dependem de regulamentação para entrar em vigor. O artigo da lei de 1925, portanto, que exigia a revalidação do diploma de arquiteto, dependendo da regulamentação, não chegou a entrar em vigor. E a lei de 1931, no artigo que exigia a revalidação, no que concerne ao diploma de arquiteto, não tendo havido a regulamentação, também não tinha entrado em vigor. Se não entraram em vigor, nem a lei de 1925 nem a de 1931 até que veio o decreto de julho de 1933, é claro que só nesse momento entrou em vigor a lei que exigia a revalidação do diploma de arquiteto.

Por consequência, haveria, positivamente, se houvesse um conflito de leis entre a anterior e a posterior, um direito ad-

quirido. Esse conflito, como disse o eminente professor Reinaldo Porchat, não se verifica, porque a lei anterior não estava em vigor. Consequentemente, a única conclusão a que pude chegar foi a do parecer. Em consequência, foi lavrado o parecer que acaba de ser lido.

A restrição formulada pelo Sr. Professor Leitão da Cunha não tem, para mim, uma importância muito grande, quanto aos seus efeitos. Cinco ou seis diplomas já foram mandados registrar e estão fora da sua restrição. O receio que S. Ex. tem é de que venha uma avalanche de arquitetos estrangeiros solicitando registro. Ora, há três requerimentos que dependem de despacho. De modo que esse receio não existe, porque tudo quanto vier agora vem depois do regulamento e, por consequência, está sujeito à revalidação. A restrição não trará nenhuma consequência com relação ao número, mas esses, que requereram ausência de lei, têm o mesmo direito do que os outros, que tiveram seus requerimentos deferidos.

Essa é a razão porque estou de pleno acordo com o parecer.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, antes de justificar os motivos que me levaram a assinar o parecer com essa pequena restrição peço ao meu eminente colega, professor Reinaldo Porchat, que me permita referir que o atrazo na expedição do regulamento, da Escola Nacional de Belas Artes não cabe ao Conselho Universitário. Não lhe competia, absolutamente, intervir no caso senão como fez: solicitando ao Governo que apressasse a expedição desse regulamento. Os regulamentos, de acordo com a legislação vigente, são expedidos pelo ministro. O regimento interno da Escola Nacional de Belas Artes, deveria ser feito pela Escola e subordinado à aprovação do Conselho Universitário, mas não poderia essa Escola desorganizada como ainda está, elaborar seu regimento interno, e mesmo que estivesse organizada não deveria tê-lo feito antes da expedição do respectivo regulamento. Já o Conselho está inteirado dos motivos que determinaram essa protelação na expedição do regulamento da escola, de modo que não há necessidade de voltar a referir-se a ele no momento. Queria apenas resalvar a responsabilidade do Conselho Universitário nesse incidente.

A restrição que fiz ao parecer da comissão foi baseada no seguinte: em consequência da situação anormal resultante da falta de expedição do regulamento da Escola Nacional de Belas Artes foram feitas revalidações de diplomas pelo processo até então em vigor despacho, anteriormente do ministro da Justiça e Negócios Interiores e posteriormente o da Educação e Saúde Pública. Como sempre acontece, porém, nesses períodos de indecisão, os diplomas não eram subordinados à mesma verificação cuidadosa que é feita quando se submete a revalidação nos processos normais da realização de provas de capacidade técnica para esse fim. Poder-se-ia até duvidar da autenticidade de alguns desses diplomas registrados por quanto, além de outras formalidades preteridas, eles não estão devidamente reconhecidos pela autoridade competente para o fazer, que de acordo com a lei é a autoridade consular brasileira da capital do país onde o diploma foi expedido. Há diplomas autenticados pela embaixada da nação respectiva no Brasil e há outros autenticados pelo Ministério do Exterior.

Nenhuma dessas duas entidades tem competência legal para dizer sobre a regularidade desses documentos, porquanto já referi que somente a autoridade consular da capital do país onde o diploma foi expedido é que, perante a lei, tem essa autoridade, porque é a única em condições de verificar a autenticidade das assinaturas e do mais que os documentos contiverem.

Quanto aos registros, já realizados considere-os um fato consumado e nada opuz ao parecer da comissão, porque acho que se trata de matéria vencida. Penso, entretanto, que deveria ter sido feito estudo metódico sobre todos os diplomas que foram mandados a registro.

Nos que ainda se encontram sem despacho, notam-se lacunas. Nalguns processos nem consta que haja o reconhecimento pela autoridade consular.

O Sr. Joaquim Amazonas — Realmente, há um que não está reconhecido, mas foi justamente o indeferido. Há um outro que não tem despacho. A informação diz que o título não está reconhecido pelo cônsul. No entanto, encontrei esse reconhecimento.

O Sr. Leitão da Cunha — Nos processos que ainda se encontram por despachar faltam formalidades essenciais, e eu receio que o voto do Conselho neste particular permita que, com a responsabilidade desta Assembléia, sejam feitos registros benevolentes, ainda pelas mesmas razões que justificaram igual concessão, em período anterior à regulamentação de matéria.

O Sr. Joaquim Amazonas — Está claro que o voto do Conselho não dispensa as formalidades necessárias. Apenas diz que serão atendidos os que fizerem o requerimento em tempo útil. Se faltam formalidades nos documentos, o seu registro não está autorizado por esta Assembléia.

O Sr. Leitão da Cunha — Tratando-se de uma questão em que a revalidação com dispensa de provas fôra feita, às vezes, pelo processo original da concessão de um prazo de tolerância para o exercício profissional, para depois desse prazo ser feita a revalidação legal, não posso admitir que esse processo de revalidação pudesse beneficiar a quem simplesmente o requeresse, como alguns desses requereram sem instruir convenientemente o respectivo requerimento...

O Sr. Presidente — Justamente por que não são devidamente instruídos, é que não tiveram despacho.

O Sr. Leitão da Cunha — Parece-me que o simples fato do indivíduo requerer, não justificando o que pretende, não deveria dar esse direito, que, evidentemente, só foi outorgado aos outros por um acidente comum na expedição das leis novas, e não por uma consequência de lei promulgada, já de acordo com a orientação geral em vigor, nem particular.

O Sr. Adalberto Szilard, por exemplo, apresenta o seguinte requerimento:

O abaixo assinado vem por meio deste muito respeitosamente pedir o registro do diploma junto INDEPENDENTEMENTE DE REVALIDAÇÃO conforme V. Ex. tem concedido aos arquitetos Srs. Henri Sajou, Robert R. Prentice e Antônio Tosco. Junto ao presente requerimento, além do diploma, um atestado do ministro da Austria certificando que a Academia de Belas Artes de Viena é um instituto oficial e outro atestado do arquiteto Robert R. Prentice confirmando o trabalho nesta praça praticamente há mais de seis anos."

Nada informa o processo sobre se o diploma está devidamente autenticado; diz apenas que está em igualdade de condições dos outros arquitetos.

O Sr. Joaquim Amazonas — Se estiverem de acordo com a lei, o ministro deferirá o pedido. Se não estiverem de acordo com a lei, não serão atendidos.

O Sr. Presidente — O ministro não deferiu nenhum requerimento sem essas formalidades.

O Sr. Leitão da Cunha — Não encontrei em um só dos processos que examinei nem a vida escolar do diplomado, nem provas de identidade de pessoa, nem folha corrida que provasse ter bem procedido em sua terra natal.

O requerimento do Sr. Antônio Tosco, ainda para exemplo, está redigido nos seguintes termos:

"Antônio Tosco, brasileiro, natural de São Paulo, engenheiro arquiteto pela "École du Genie Civil", escola reconhecida e subvencionada pelo Governo francês, conforme se verifica no diploma que junta à presente petição, na conformidade do que foi concedido ao arquiteto Sajou Henri, diplomado pela École de Beaux Arts de Paris, vem solicitar a V. Ex. o prazo de um ano para exercer a sua profissão no Brasil, findo o qual se submeterá às exigências regulamentares para a revalidação do seu diploma na Escola de Belas Artes ou noutro instituto, conforme a legislação que vigorar na época."

Tríamos, registrando esse diploma, assim sumariamente revalidado, dar ao requerente um pouquinho mais do que ele pedira...

O Sr. Joaquim Amazonas — Há, no processo, uma outra petição do Sr. Antônio Tosco.

O Sr. Leitão da Cunha — Depois foi o processo devidamente instruído, para o amparo de uma petição a meu ver injustificada.

Assim, Sr. Presidente, desejava dizer perante esta assembléia, para justificar a restrição, com que assinara o parecer, que, tendo considerado um fato consumado o registro já feito de alguns desses diplomas, acreditava e acredito ainda podermos defender os arquitetos brasileiros contra esse registro sem revalidação de diplomas estrangeiros, maximé porque, em condições análogas, estou certo de que nenhum arquiteto brasileiro conseguiria registrar o seu diploma nos países de origem dos que estão em debate.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, inicialmente sou contra as facilidades para a revalidação dos diplomas estrangeiros, mas vejo que a questão aqui é puramente jurídica. O Sr. ministro, quando autorizou o registro dos diplomas, agiu de acordo, com a lei, porque está provado que não havia ainda

regulamento nenhum pelo qual se pudesse fazer a revalidação. Supôs mesmo que, com referência aos outros requerentes, não havia bem um direito líquido e certo. Pensei que havia, antes, uma expectativa de direito, uma presunção de direito, mas não se pode, absolutamente, negar que, por uma questão de equidade, pois não ha absolutamente justiça sem equidade, não se poderia deixar de autorizar o registro desses diplomas. Era, portanto, uma questão de ordem jurídica mais transcendente do que a questão de interpretação de direito. Quando, por outra parte, o parecer conclue por que se mande fazer o registro desses diplomas, parece que não teve a comissão a intenção de conceder essa regalia a aqueles que não satisfizessem os requisitos legais. E o Sr. ministro, agora mesmo, acaba de dizer que não deferiu todos os requerimentos. É claro que só o fará se esses requerimentos estiverem de acordo com os requisitos legais. Portanto, louvando-se inteiramente na opinião da douta comissão, apóio integralmente as suas conclusões e, como tal, voto aprovando o parecer.

O Sr. João Simplicio — Sr. Presidente, estou de acordo com o parecer do eminente professor Reinaldo Porchat. Trata-se do registro de diplomas, e tem havido certa confusão entre registro, expedição e revalidação de títulos. Pela legislação atual, o exercício de determinadas profissões exige umas tantas condições de capacidade que são dadas por um título ou diploma. Essas condições de capacidade são fornecidas por estabelecimentos de ensino, porém, o registro dos títulos ou diplomas deve ser efetuado na repartição que superintende o trabalho.

Ao Ministério do Trabalho deveria caber todos os registros.

O Sr. Reinaldo Porchat — Pela lei Rocha Vaz, todos deviam ser registrados no Departamento Nacional do Trabalho.

O Sr. João Simplicio — A Universidade do Rio de Janeiro expede e revalida títulos e diplomas. É o que a lei dispõe. Nada mais. A fiscalização da atividade profissional ou técnica, no sentido de direito ao exercício dessa autoridade, deve caber ao Ministério do Trabalho. Quando muito, cumulativamente ao da Educação.

O Sr. Reinaldo Porchat — Compete à Diretoria Geral de Educação.

O Sr. João Simplicio — A Universidade do Rio de Janeiro expede diplomas de médicos, engenheiros e bachareis ou os revalida. O registro, porém, não lhe compete.

O Sr. Cesário de Andrade — É uma aberração.

O Sr. Joaquim Amazonas — O parecer não declarou que a Universidade deve registrar diplomas. Referiu-se à repartição competente.

O Sr. João Simplicio — O parecer, magistralmente feito, atende a todos aqueles que requereram antes da promulgação da nova lei, uma vez que seus títulos sejam reconhecidos idôneos. Quem deve reconhecer essa idoneidade?

O Sr. Reinaldo Porchat — Pelo sistema antigo, era o Ministro. Depois da lei de 1933 é a Escola de Belas Artes.

O Sr. João Simplicio — A Escola Nacional de Belas Artes registra os títulos?

O Sr. João Simplicio — O Ministério do Trabalho deverá, em face da legislação vigente no país, conhecer da idoneidade do título para registrá-lo. Quando muito, como disse, em vista da clareza na legislação o exame dessa idoneidade e o registro poderão caber ao Ministério da Educação.

O Sr. Presidente — A observação de V. Ex. tem toda a procedência. A Diretoria de Educação registra todos os diplomas, exceto os da Universidade. De fato, porém, não há nenhuma disposição legal a respeito. É uma situação que decorre da compreensão que a Universidade tem da sua autonomia.

O Sr. João Simplicio — A autonomia compreende-se nos assuntos que lhe são próprios. A questão é de autorizar o exercício da profissão. Meu voto, portanto, é pelo parecer firmado pelo eminente professor Reinaldo Porchat: Ao Sr. ministro da Educação compete deferir os pedidos feitos anteriormente à lei ou exigir a revalidação.

Acho que o caso não tem de ser afeto a Conselho algum. É uma questão de registro de títulos e não de revalidação.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, peço a palavra para esclarecer a assembléia relativamente à situação do Conselho Universitário nesse particular. Não houve por parte desse Conselho o desejo de absorver, de incorporar às suas obrigações mais a de registrar diplomas. O Conselho Universitário interveio na questão do registro de diplomas de arquitetos estrangeiros porque fôra solicitado e não por querer intervir numa esfera de ação alheia.

Foi ouvido e pronunciou-se a respeito; suas deliberações nesse caso foram uniformes do primeiro ao último dia.

O fato de não serem registrados os diplomas expedidos pelos Institutos da Universidade do Rio de Janeiro na Diretoria Geral de Educação também não corre por conta do Conselho Universitário; foi um caso resolvido entre a Reitoria e Ministério da Educação e Saúde Pública.

O Sr. Reinaldo Porchat — Sr. Presidente, quero apenas esclarecer algumas dúvidas que surgiram a respeito do caso, em virtude das palavras proferidas pelo douto professor Leitão da Cunha. No parecer que o Conselho vai votar não ha nenhuma referência ao Conselho Universitário.

No discurso que proferi, em sustentação do parecer, também não empreguei nunca a palavra culpa. De modo que não acusei o Conselho Universitário de coisa alguma. Apenas declarei que, pelo art. 144 do decreto n. 19.851, a adaptação da reforma do ensino superior feita pelo Sr. Francisco de Campos incumbe ao Conselho Universitário e ao Conselho Técnico, que proporão medidas ao Sr. ministro. E como as medidas de adaptação não foram propostas e, portanto, não houve regulamentação, nem disposição alguma quanto à constituição das provas para exames de revalidação, a situação dos diplomados estrangeiros em arquitetura continuava a mesma.

O Sr. Leitão da Cunha — A Escola Nacional de Belas Artes, desorganizada como estava não tinha Conselho Técnico que pudesse propor legalmente ao Conselho Universitário um regime de adaptação.

O Sr. Presidente — Não havia Conselho Técnico porque uma portaria do Sr. ministro Francisco Campos entregara a Escola Nacional de Belas Artes ao Sr. reitor da Universidade, nomeando, nesse mesmo ocasião, uma comissão incumbida da adaptação da lei e da organização do regulamento, comissão esta com funções do Conselho Técnico Administrativo.

O Sr. Reinaldo Porchat — As observações feitas pelo illustre colega a respeito das formalidades que devem ser preenchidas pelos diplomados obrigam-se a declarar — e o faço em nome da comissão — que a conclusão do parecer só se refere aos diplomas que contém essas formalidades legais.

E para que não haja dúvida alguma sobre esse ponto, em nome da mesma comissão, peço que figure na ata o seguinte esclarecimento:

“A comissão esclarece que a conclusão do parecer tem em vista somente os diplomas revestidos de todas as formalidades legais, formalidades estas que precisam ser verificadas previamente pela secretaria, sob a fiscalização do Sr. ministro.”

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste sobre o assunto, passa-se à votação. Os senhores que aprovam o parecer n. 88, da Comissão de Legislação e Consultas, com os esclarecimentos feitos pela mesma Comissão, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Foi aprovado unanimemente.

Tem a palavra o Sr. Joaquim Amazonas, relator do parecer n. 86, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre a petição feita por Manuel Amâncio de Oliveira.

O Sr. Joaquim Amazonas — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (Lê o parecer n. 86, apresentado no expediente.)

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer. Não havendo quem se manifeste, passa-se à votação. Os senhores que o aprovam queiram conservar-se sentados.

Foi aprovado unanimemente.

Tem a palavra o Sr. professor Joaquim Amazonas, relator do parecer n. 87, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre a representação feita ao Sr. Chefe do Govêno Provisório por Leão Jaime Abadia.

O Sr. Joaquim Amazonas — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (Lê o parecer n. 87, apresentado no expediente.)

O Sr. professor Leitão da Cunha está de acordo com a conclusão, mas, à vista da gravidade da denúncia apresentada ao Sr. Chefe do Govêno Provisório, acha que deceria ser ouvida a Diretoria Geral de Educação. Já declarei aqui entender que os processos deviam transitar pela Diretoria Geral de Educação, mas sucede que, no caso presente, a reclamação foi feita diretamente ao Sr. Chefe do Govêno Provisório, enviando-a este ao Conselho Nacional de Educação. Foi por isso que não fiz referência, no parecer, a esse ponto. Quanto à acusação, foi ela a seguinte: que foram retiradas folhas do processo onde estavam pareceres favoráveis à pretensão do requerente. Verifiquei, porém, que não falta uma só folha no processo e que os pareceres que deviam ter desaparecido tinham na própria folha do parecer, ou abaixo ou no verso.

da mesma, os despachos dos Srs. Aloísio de Castro, Francisco Campos e Washington Pires. Logo, esses pareceres não foram retirados, pois só poderiam desaparecer com os aludidos despachos.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, todos nós estamos fartos de verificar a leviandade com que, em nossa terra, se fazem por vezes, acusações das mais graves sem o mínimo fundamento, acusações ora de caráter particular, ora veiculadas pela imprensa e até pelo intermédio de documentos oficiais. Verifica-se neste processo que foi levada ao Chefe do Governo Provisório uma denúncia grave sobre uma injustiça que reiteradamente se teria praticado contra determinado estudante e sobre a substituição de um parecer existente no processo. Quanto à primeira parte — da injustiça feita ao estudante — está claro que ela não foi praticada, porquanto a nota atribuída inicialmente à prova em questão, fora justa e até benevolente e a segunda nota não poderia ser ratificada por este Conselho, que verificou em tal substituição uma transigência condenável da mesa examinadora, senão algum fato mais grave. Quanto à segunda parte, entretanto, penso que o Conselho deveria elucidá-la para que demonstrássemos não podermos permitir que homens de responsabilidade prossigam no sistema de acusar injustamente outros ou cometam graves deslizes funcionais

fiados na impunidade. Se de fato houve substituição, deve haver um responsável por ela, e esse deverá ser punido. Se não houve essa substituição, o acusador deverá ser castigado.

O Conselho não deveria passar por alto sobre um fato dessa gravidade, desde que veio ao seu conhecimento. E foi por esse motivo que, inteiramente de acordo com o indeferimento do recurso no particular da correção da injustiça, que não fora realmente praticada contra esse aluno, acho que ao Conselho não ficaria bem encerrar esta discussão e devolver o processo ao Chefe do Governo Provisório, como um fato consumado antes de apurar devidamente a veracidade dessa acusação, para indicar os culpados à punição merecida.

O Sr. presidente — Não havendo mais quem se pronuncie sobre o caso, passa-se à votação. Os Srs. que aprovam o parecer, com a sugestão lembrada pelo professor Leitão da Cunha, queiram ter a bondade de conservar-se sentados. (Pausa) Foi aprovado, unanimemente.

Não havendo mais nada a tratar e não me sendo possível comparecer à sessão de encerramento, por motivo de força maior, despeço-me dos Srs. conselheiros, agradecendo a colaboração inteligente e eficaz que vêm prestando ao Ministério da Educação e Saúde Pública.

Está encerrada a sessão.
(Levanta-se a sessão).

Superintendência do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 31 de outubro de 1933

Requerimentos despachados:

Diplomas:

Airton Nunes Pinto, contador pela Academia de Comércio do Rio de Janeiro e Cresco da Cruz Soares, contador pelo Liceu Comercial da Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. — Registrado.

Títulos provisionados:

Mário Cardoso, alínea VII. — Registrado.

Expediente da Secretaria

Offícios:

N. 8.880 — Ao fiscal João Evangelista da Costa, acusando o recebimento de seu ofício n. 9 de 18 do corrente.

N. 8.881 — Ao diretor da Academia de Comércio de Araraquara, comunicando a extração de guias para pagamento das quotas de fiscalização em atraso.

N. 8.882 — Ao diretor da Academia de Comércio de Araraquara, acusando o pagamento da quantia comprovante da quota de fiscalização.

N. 8.883 — Ao diretor da Academia Comercial de Araraquara, acusando o pagamento da quantia comprovante da quota de fiscalização.

N. 8.884 — Ao diretor da Escola de Comércio Álvares Penteado sobre a representação do Centro Acadêmico de Ciências Econômicas.

N. 8.885 — Ao diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional.

N. 8.886 — Ao diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional.

N. 8.887 — Ao fiscal geral Aristóteles Poch, acusando o recebimento de seu ofício n. 66, de 26 do corrente.

N. 8.888 — Ao fiscal José Luiz da Graça Veiga, acusando o recebimento das atas das primeira e segunda provas parciais.

N. 8.889 — Ao fiscal geral Antônio Bulcão Giudice, acusando o recebimento de seu ofício n. 287 de 2 do corrente.

N. 8.890 — Ao fiscal geral Aristóteles Poch, comunicando haver sido deferido o requerimento de Valter Delmont.

N. 8.891 — Ao diretor geral do Expediente do Ministério da Educação e Saúde Pública, sobre o requerimento de Arnaldo Costa Cruz.

N. 8.892 — Ao Sr. Almir Veloso, comunicando haver sido exarado no requerimento de 17 de agosto próximo passado o seguinte despacho: "Prove o que alega".

N. 8.893 — Ao fiscal Astor Pereira Vianna, remetendo o questionário para ser devolvido capeado por um ofício.

N. 8.894 — Ao fiscal Antônio Alves Campos, remetendo o questionário para ser devolvido capeado por um ofício.

N. 8.895 — Ao Sr. João Batista de Castro, respondendo sua consulta de 19 do corrente.

N. 8.896 — Ao diretor da Escola Prática de Comércio de Florianópolis, acusando o pagamento da quota de fiscalização.

N. 8.897 — Ao diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de Ribeirão Preto, acusando o pagamento da quota de fiscalização.

N. 8.898 — À diretora da Escola Secundária Técnica Amaro Cavalcanti, relativo a consulta referente à promoção de alunos.

N. 8.899 — Ao fiscal geral Cesar Pereira de Sales, relativo a consulta referente a promoção de alunos.

N. 8.900 — Ao fiscal geral Antônio Bulcão Giudice, sobre o assunto de seu ofício n. 283, de 28 de setembro próximo passado.

N. 8.901 — Ao diretor da Academia de Comércio "Gonçalves Dias", em relação a seu ofício de 21 do corrente.

N. 8.902 — Ao Sr. A. Santos, referindo-se ao ofício n. 2.635, de 23 de março do corrente ano.

Cartas:

N. 774 — Ao Sr. João Crisóstomo Carneiro, acusando sua carta de 25 do corrente.

N. 775 — Ao fiscal geral Aristóteles Ferreira Pires, solicitando seu comparecimento nesta Superintendência.

N. 776 — Ao Sr. Reinaldo Garibaldi dos Santos, respondendo sua carta de 6 do corrente.

Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 31 de outubro de 1933

1ª Delegacia de Saúde:

N. 3.189 — Santiago & Kiritcheneo. — Indeferido.

2ª Delegacia de Saúde:

Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. — Concedo 60 dias.

Adelino Pedroso. — Concedo 90 dias.
M. Gama Machado. — Concedo 60 dias.

Manuel de Azevedo Falcão. — Concedo 30 dias.

3ª Delegacia de Saúde:

N. 44.054 — Dr. Moniz Freire. — Indeferido.

N. 44.168 — Leopoldina Borges Batista. — Deferido, até ulterior deliberação, quanto à abertura da área, devendo cumprir as demais exigências do laudo de vistoria no prazo de 60 dias.

N. 44.121 — Maria da Conceição Silva Manuel. — Concedo 120 dias.

N. 43.980 — Valentina Martinez Perdigão. — Concedo 60 dias.

N. 44.133 — Ana Maria Pereira de Castro. — Concedo 90 dias.

N. 44.088 — Artur Bandeira. — Prove o que alega quanto a impermeabilização do solo da área coberta, dentro de oito dias.

DIRETORIA DE SANEAMENTO RURAL Serviço no Distrito Federal

Requerimentos despachados pelo diretor:

Dia 26 de outubro de 1933

Campo Grande:

N. 866 — Joaquim Maria da Conceição. — Concedo 90 dias de prazo solicitado.

Jacarépaguá:

N. 860 — José Inácio Botelho. — Concedo 60 dias de prazo.

Madureira:
N. 863 — João Cândido da Silva. — Indeferido, à vista do parecer do chefe do posto.
Anquieta:
N. 858 — Rubens do Nascimento Teles. — Deferido.
Baugú:
N. 861 — Francisco Silva. — Concedo o prazo solicitado.
N. 862 — Glávio Maria da Conceição. — Concedo o que requer.
N. 868 — Isaias Domingues da Cruz. — Concedo o prazo de 90 dias.
Penha:
N. 864 — Antônio da Costa Lemos. — Indeferido, à vista do parecer.
N. 865 — Luciano Tavares. — Indeferido, à vista da informação.
N. 867 — Raul Cepenhimer. — Deferido.

Dia 28

Baugú:
N. 847 — Dr. Alvaro Garcia Rosa. — Deferido.
N. 849 — João Batista Lemos. — Deferido.
N. 850 — Saturnino Teixeira Pires. — Deferido.
Sede:
N. 853 — Clara Gomes de Wincenzi. — Deferido.
N. 854 — Acácio Gonçalves Martins. — Concedo os dias a que tem direito.
Jacarépaguá:
N. 842 — Joaquim Ferreira da Silva. — Deferido.
Serviço de latários:
N. 790 — Isaias Barbosa do Amaral. — Deferido.
Anquieta:
N. 857 — Elídio José dos Santos. — Abonem-se as faltas de acôrdo com o parecer da Secção de Contabilidade.
Penha:
N. 843 — Clélio da Silva Pereira. — Deferido.
N. 844 — Norberto de Aguiar Belas. — Deferido.
N. 845 — Dr. Carlos de Freitas Enriques. — Deferido.
N. 846 — Osvaldo Sousa Carvalho. — Deferido.
N. 851 — João Dias. — Deferido.

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 27 de outubro de 1933

N. 2.556-33 — Jacomo Pelosi. — Remeta-se à Inspetoria de Tuberculose.
N. 6.256-32 — Antônio De Funcção. — Compareça nesta Inspetoria.
N. 7.196-33 — Mário Alves Marques. — Deferido.
N. 6.374-33 — Oscar Lourenço. — Deferido.
N. 6.932-33 — Carlos Sebastião Ribeiro de Azevedo. — Compareça nesta Inspetoria.
N. 6.915-33 — Dr. Arnaldo Flávio da Rocha e Silva. — Remeta-se ao Instituto Osvaldo Cruz.
N. 6.855-33 — Schering-Kahlbaum. — Remeta-se aos químicos.
N. 6.628-33 — Dino Damiani. — Deferido.

N. 3.378-33 — José de Aquino Barros. — Deferido.
N. 3.379-33 — José de Aquino Barros. — Deferido.
N. 7.076-33 — A. S. Correia. — Remeta-se à Inspetoria de Tuberculose.
N. 3.625-33 — Vistrenundo Alves Siqueira. — Compareça nesta Inspetoria.
N. 4.955-33 — Manuel Soares Londeres. — Deferido.
N. 3.377-33 — José de Aquino Barros. — Deferido.
N. 3.376-33 — José de Aquino Barros. — Deferido.
N. 3.375-33 — José de Aquino Barros. — Deferido.
N. 3.374-33 — José de Aquino Barros. — Deferido.

Relação dos diplomas de farmaceuticos, registrados durante o mês de outubro de 1933:

Maria Aparecida Cavalheiro.
Antenor Pamphilo dos Santos.
Eunice Martagão Gesteira.
José Ferreira Alves Júnior.
Dulce de Araújo Costa.
Claudionor Machado Teixeira.
Sydney da Costa Pereira.
Paulo Engrácia de Oliveira.
Julia de Batista.
Antônio Augusto Cavalcanti de Albuquerque.
Luiz Alves de Oliveira.
Vicente Cipriano.
Ulysses Nogueira da Silva.
Sebastião Alves Pereira.
Francisco Grandinet.
João Thienne.
Manuel Lopes de Oliveira Neto.
Pedro de Alcantara da Silva Coutinho.
Jorgina dos Reis e Cunha.
Adelaide Marques Maurício.
Leopoldo Pinto Rosas.
Arlindo Virgílio Pereira.
João Piovezani.
José Manuel da Silveira.
Moacir Marcondes.
Anderson Gomes Leal.
Alípio Faria.

INSPETORIA DE HIGIENE INDUSTRIAL

Expediente de 30 de outubro de 1933

Requerimentos despachados

N. 518 — Cipriano Fernandes-Sampaio. — Concedo 90 dias.

Dia 31

N. 517 — Adelino Paiva. — Concedo 90 dias.
N. 520 — Otávio C. Gonçalves (Dr.). — Concedo 90 dias.
N. 521 — Napoleão Formentini. — Concedo 90 dias.

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Expediente de 30 de outubro de 1933

Requerimentos despachados

Ns. 6.094, de João de Deus Amado; 6.101, de Ismael Cardoso; 6.102, de Manuel Gonçalves Vieira; 6.104, de Irmãos Ferreira. — Certifiquem-se.

Dia 31

Requerimentos despachados:

Ns. 6.111, de Mário Câmara da Mota (Dr.); 6.110, de José Luiz. — Deferidos.
Ns. 6.014, de Luiz da Costa Pimentel; 6.099, de José Pereira da Silva; 6.103, de Pedro da Costa. — Podem funcionar.
N. 6.083, de Conceição Rebelo. — Pode funcionar com bofequim.
N. 6.138, de José Francisco Lourenço. — Pode adicionar, uma vez que não engarrafar para distribuição a domicílio.
N. 6.114, de José Carneiro. — Pode adicionar uma vez que não engarrafar para distribuição a domicílio.
N. 6.113, de Martins José Espindola. — Atendido a título precário.
N. 6.074, de Antônio Gonçalves Carvalho Júnior. — Complete as instalações.
N. 5.879, de Miranda & Torquati. — Proven o alegado.
N. 6.088, de Manuel Ferreira Magalhães. — Cumpra as exigências sanitárias.
N. 6.115, de Manuel Lima Carmona. — Cumpra as exigências sanitárias.
Ns. 6.034, de Patrone & Companhia; 6.058, de A. T. Domingues; 6.069, de Francisco Pereira Martins; 6.086, de Guilherme Alves Ferreira Bastos; 6.051, de José Coelho Ornelas; 6.080, de Augusto Nascimento Branco; 6.065, de Bernardo & Luiz. — Deferidos.
N. 6.105, de Reis & Santos. — Atendidos caso façam as instalações referentes a restaurante, dentro de trinta dias.
Ns. 6.063, de Casimiro Figueiredo; 6.056, de Costa & Coelho. — Atendidos por trinta dias.
N. 6.078, de José da Rocha Lavandeiro; 6.066, de Antônio da Rocha Lavandeiro. — Atendidos por sessenta dias.
Ns. 5.717, de Gonzalez & Esteves; 5.764, de Francisco Untone; 4.095, de João Cardoso Soares; 4.167, de Domingos Joaquim de Castro. — Arquivem-se.
Ns. 6.051, de Artemisia Mikapadopolis; 6.095, de J. Fernandes Salgado & Comp. Limitada; 6.118, de Marti Pacheco & Comp.; 6.053, de Jorge Elias & Miguel José; 6.026, de Abesse Assem. — Indeferidos.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Contadoria Central da República

Expediente de 30 de outubro de 1933

Do Sr. contador geral:
Offícios:

N. 3.583 — Ao Sr. diretor da Secção Técnica da Comissão de Estudos Finan-

ceiros e Econômicos dos Estados e Municípios, comunicando que foi feito, pelo Estado de Pernambuco, o recolhimento ao Banco do Brasil, da importância de 20.000\$000.

N. 3.584 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Minas Gerais, remetendo processo número 5.354-33, relativo à representação da II Divisão desta Contadoria.

N. 3.585 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Alfândega do Rio de Janeiro, sobre demonstrações de movimento de sêlos e fórmulas, que acompanham os balanços patrimoniais dessa Sub-Contadoria Seccional.

N. 3.586 — Ao Sr. secretário da Estrada de Ferro Central do Brasil, respondendo o ofício n. 2.485, comunica que a funcionária Maria Adelaide Fortuna passou a pertencer ao quadro efetivo desta Contadoria.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

N. 3.587 — Estrada de Ferro de Goiaz, respondendo o ofício n. 194, declara que o funcionário José Monteiro de Meneses pertence ainda ao quadro, em comissão, desta Contadoria.

N. 3.588 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Niterói, remetendo processo n. P. C. 5.250-33, relativo ao ofício, de 14 do corrente, do Banco do Brasil.

N. 2.589 — Casa da Moeda, sobre revisão procedida na conta "Depósitos de de diversas origens".

N. 3.590 — Delegacia Fiscal em São Paulo, remetendo processo n. P. C. 4.561-33, relativo ao ofício n. 1.604, dessa delegação.

N. 3.591 — A Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em São Paulo, sobre decreto de designação da funcionária Itala Watson Marques.

N. 3.592 — Ao Sr. diretor regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal, reiterando o ofício n. 2.907, sobre a correspondência dessa Contadoria, enviada às suas delegações no Estado do Amazonas.

N. 3.593 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, transmitindo, por cópia, o ofício n. 3.081 da Secretaria do Tribunal de Contas sobre registro do ato constante do decreto n. 22.813.

N. 3.594 — Ao Sr. diretor-gerente do Banco do Brasil, sobre "coupons" de juros de apólices da Dívida Pública do Estado do Pará.

N. 3.595 — Ao Sr. presidente da Sociedade Beneficente dos Empregados do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, remetendo cópia do ofício n. 134 da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Pernambuco.

N. 3.596 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, sobre importâncias que figuram nos balanços da Caixa de Amortização, relativos aos meses do outubro e novembro, do exercício de 1932, a débito e a crédito da conta Movimento de Fundos, com essa Delegacia.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

N. 3.597 — Da Delegacia Fiscal em Santa Catarina, remetendo a portaria n. 292, em que manda servir nessa Delegação, Afonso Augusto Magalhães Calvet.

N. 3.598 — Da Delegacia Fiscal no Amazonas, sobre funcionário mandado servir em outra delegação.

N. 3.599 — Ao Sr. diretor do Lloyd Brasileiro, apresentando funcionário que viaja em objeto de serviço.

N. 3.600 — Ao Sr. contador seccional no Ministério da Fazenda, sobre anulação e expedição de ordem de pagamento.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

N. 3.601 — Da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Manaus, remetendo a portaria n. 291, em que concede licença a funcionário para tratamento de saúde.

N. 3.602 — Da Delegacia Fiscal em Santa Catarina, sobre lançamentos que figuram nos balanços da Caixa de Amortização, relativos aos meses de outubro e novembro, do exercício de 1932, em Movimento de Fundos com essa Sub-Contadoria Seccional.

N. 3.603 — Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional, respondendo ofício-circular dessa Diretoria, sobre fornecimento de relação de funcionários assinantes dos órgãos oficiais.

N. 3.604 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, remetendo as portarias ns. 294 e 295, em que concede licença a funcionários para tratamento de saúde.

N. 3.605 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, transmitindo, por cópia, o ofício n. 3.157 da Secretaria do Tribunal de Contas sobre registro do ato constante do decreto n. 23.151.

N. 3.606 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, transmitindo, por cópia, o ofício n. 3.092, sobre registro do crédito aberto ao Ministério do Trabalho pelo decreto n. 23.164.

N. 3.607 — Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional, solicitando providências no sentido de ser remetido a esta Contadoria, requerimento de funcionário afim de que seja registrado nos assentamentos do mesmo.

N. 3.608 — Ao Sr. gerente da Caixa de Aposentadorias e Pensões, agradecendo os exemplares do 5º relatório, apresentado por essa Caixa.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

Ns. 3.609 a 3.622 — Das Delegacias Fiscais nos Estados de Alagoas, Paraíba, Santa Catarina, Pará, Rio Grande do Sul, Pernambuco, São Paulo, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Ceará, Minas Gerais e Maranhão, remetendo extratos da conta do Banco do Brasil com o Tesouro Nacional.

N. 3.623 — Ao Sr. diretor geral do Tesouro, sobre o decreto n. 16.650, de 22 de outubro de 1924, que aprovou o regulamento desta Contadoria.

N. 3.624 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, transmitindo, por cópia, o ofício n. 3.153 da Secretaria do Tribunal de Contas sobre registro do crédito aberto ao Ministério da Justiça pelo decreto n. 23.216.

N. 3.625 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, transmitindo, por cópia, o ofício n. 3.152 da Secretaria do Tribunal de Contas sobre registro do crédito aberto ao Ministério da Justiça pelo decreto n. 23.215.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 3.626 — Da Delegacia Fiscal em Sergipe, respondendo telegrama n. 98, sobre a escrituração da conta "Coife de órfãos".

Requerimentos despachados

Jandira Nogueira Vieira. — Concedo a licença, a partir de 7 do corrente.

Benjamin Para Vieira. — Concedo a licença, a partir de 7 do corrente.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de outubro de 1933

Ofícios:

Ao Sr. Dr. terceiro procurador da República:

N. 628 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de pena dagua de 1928 a 1930, constante das certidões ns. 9.424, F. I., 34 e 5.061, F. P., pelo prédio da rua da Anfândega n. 337, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em ofício n. 7.989, de 27 de setembro findo.

N. 629 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de Saneamento do exercício de 1927, constante da certidão n. 8.712, série F. E., em nome de José Marques de Almeida, pelo prédio da rua Sergipe n. 59, o qual foi adquirido pela municipalidade segundo expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal em ofício número 8.669, de 16 deste mês.

N. 630 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de Saneamento do exercício de 1930, constante da certidão n. 6.910, série F. O., em nome de Pedro P. de Carvalho, pelo prédio da rua Engenho de Dentro n. 123, o qual foi demolido, segundo expõe o Sr. inspetor de Águas e Esgotos em ofício n. 2.402, de 17 deste mês.

N. 631 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de Saneamento do exercício de 1929, constante da certidão n. 1.062, série F. O., em nome de Pedro F. de Carvalho, prédio da rua Engenho de Dentro número 123, o qual foi demolido, segundo expõe o Sr. inspetor de Águas e Esgotos em ofício n. 2.402, de 17 deste mês.

N. 632 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de Saneamento do exercício de 1930 constante da certidão n. 3.344, série F. O., em nome de Luiz Garcia Barroso, pelo prédio da rua Minas n. 25, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em ofício número 2.433, de 20 de outubro de 1933.

N. 633 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de Saneamento do exercício de 1929, constante da certidão n. 1.996, série F. O., em nome de Luiz Garcia Barroso, pelo prédio da rua Minas n. 25, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal em ofício n. 2.433, de 26 de outubro de 1933.

N. 634 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de Saneamento do exercício de 1928, constante da certidão n. 1.595, série F. I., em nome de Luiz Garcia Barroso, pelo prédio da rua Minas n. 25, à vista do que expõe o senhor diretor da Recebedoria.

ria do Distrito Federal em officio número 2.433, de 20 de outubro de 1933. M. M.

N. 635 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de Saneamento do exercício de 1924, constante da certidão n. 7.805, série E. I., pelo prédio da rua Senador Pompeu n. 60, à vista do que expõe o senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal em officio n. 2.397, de 17 de outubro de 1933. M. M.

N. 636 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de Saneamento do exercício de 1923, constante da certidão n. 4.878, série E. S., pelo prédio da rua Senador Pompeu n. 60, à vista do que expõe o senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal em officio n. 2.397, de 17 de outubro de 1933. M. M.

N. 637 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de Saneamento do exercício de 1925, constante da certidão n. 5.584, série E. V., pelo prédio da rua Senador Pompeu n. 60, à vista do que expõe o senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal em officio n. 2.397, de 17 de outubro de 1933. M. M.

N. 638 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de Saneamento do exercício de 1926, constante da certidão n. 9.003, série E. Y., pelo prédio da rua Senador Pompeu n. 60, à vista do que expõe o senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal em officio n. 2.397, de 17 de outubro de 1933. M. M.

N. 639 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de Saneamento do exercício de 1927, constante da certidão n. 8.694, série F. P., pelo prédio da rua Senador Pompeu n. 60, à vista do que expõe o senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal em officio n. 2.397, de 17 de outubro de 1933. M. M.

N. 640 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de saneamento, do exercício de 1928, constante da certidão n. 2.396, série F. I., pelo prédio da rua Senador Pompeu n. 60, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em officio n. 2.397, de 17 de outubro de 1933.

N. 641 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de saneamento, do exercício de 1929, constante da certidão n. 2.703, série F. O., pelo prédio da rua Senador Pompeu n. 60, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em officio n. 2.397, de 17 de outubro de 1933.

N. 642 — Solicitando providências no sentido de ser cancelada a dívida de taxa de saneamento, do exercício de 1930, constante da certidão n. 3.434, série F. O., pelo prédio da rua Senador Pompeu n. 60, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em officio n. 2.397, de 17 de outubro de 1933.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 2.033 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 49.747, do ano em curso, em que The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited., pede redução definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação devidamente autenti-

cada pelo escrivão A. Siqueira, proferiu, em 17 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer".

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º, da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação".

N. 2.034 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 59.668, do ano em curso, em que The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited., pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação devidamente autenticada pelo escrivão Almerindo Castro, proferiu, em 17 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com a cláusula contratual".

N. 2.035 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o officio n. 4.022, de 4 de setembro último, fichado sob n. 57.893, deste ano, em que a The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. pede isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente para o material constante da primeira via da relação devidamente autenticada pelo escrivão Almerindo Castro, o qual já havia sido desembaraçado naquela Alfândega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pela nota n. 20.537, de março último, por despacho proferido em 20 de outubro expirante, deferiu o pedido, de acordo com o parecer desta Diretoria, nos seguintes termos: "Com exclusão das obras impressas de uma só cópia (item 1º), por não terem os característicos inherentes aos serviços da petiçãoária, e do papel pautado, que tem similar na produção nacional, opinio pela concessão do favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente".

Cientifica, outrossim, de que os materiais referidos no parecer acima são os constantes dos itens 1º e 2º da citada relação, que se acham assinalados com a palavra "não" a tinta carmin.

N. 2.036 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o officio número 3.252, de 28 de agosto último, fichado sob n. 59.446, deste ano, em que a Casa Salathé S. A. reclama contra o ato dessa Alfândega, multando-lhe em dobro, pela mercadoria de sua propriedade que fôra devolvida do Paraná, em uma mala, com a declaração, no conhecimento de carga, de ser de produção nacional, ainda que contivesse, também, mercadoria estrangeira nacionalizada — por despacho proferido em 23 deste mês, resolveu nada haver que deferir, em face do parecer desta Diretoria, nos seguintes termos: "O caso não pôde ser solucionado pela forma por que vem procedendo a firma interessada. Cabe-lhe o dever de recolher a importância dos direitos em dobro e recorrer, se isso lhe convier. O prazo para o recurso está de muito ultrapassado e à Alfândega compete extrair a certidão de dívida para a cobrança executiva".

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 1.001 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 61.555, do ano em curso, em que a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro pede redução definitiva de direitos para o material constante da primeira via da relação, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, proferiu, em 17 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido de acordo com o parecer".

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação".

N. 1.002 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 58.389, do ano em curso, em que The São Paulo (Brazilian) Railway Company pede redução definitiva de direitos para o material constante da primeira via da relação devidamente autenticada em 17 deste mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer".

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação".

N. 1.003 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 61.547, do ano em curso, em que a Estrada de Ferro Sorocabana pede redução definitiva de direitos para o material constante da primeira via da relação devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, proferiu, em 17 deste mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer".

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação".

N. 1.004 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 58.399, do ano em curso, em que The São Paulo Railway Company Limited pede redução definitiva de direitos para o material constante da primeira via da relação devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, proferiu, em 17 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer".

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º da lei número 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação".

N. 1.005 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 45.044, do ano em curso, em que a Companhia Telefônica Brasileira pede redução definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação, com três folhas, devidamente autenticada pelo escrivão A. Siqueira, pro-

teriu, em 17 deste mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º, da Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação."

N. 1.006 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 58.441, do ano em curso, em que a Sociedade Anônima Fábricas Orion pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante de 1ª via da relação devidamente autenticada pelo escrivão J. J. Monteiro Mendes, proferiu, em 12 deste mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo a cláusula contratual, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente. Sugiro a conveniência de se recomendar à Alfândega de Santos que verifique a aplicação do material despachado anteriormente pela requerente, com os favores aduaneiros."

N. 1.007 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 58.443, do ano em curso, em que The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited pede redução definitiva de direitos para o material constante da 1ª via da relação com duas folhas, devidamente autenticada pelo escrivão Italo Peterle, proferiu em 17 deste mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com o art. 3º, da Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, pode ser concedido o favor da redução definitiva de direitos de importação."

N. 1.008 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício número 1.110, de 16 de setembro último, fichado sob n. 61.882, deste ano, em que a Companhia Telefônica Brasileira pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da relação anexa ao mesmo processo, o qual já havia sido desembaraçado naquela Alfândega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pelas notas números 27.719, 25.635, 25.622, 25.623 e 25.624, todas do ano passado, de acordo com a ordem desta Diretoria àquela Alfândega, n. 301, de 22 de junho de 1932, — Por despacho proferido em 25 deste mês, indeferiu esse pedido, em face do parecer desta Diretoria, nos seguintes termos: "A expressão 'destinado ao custeio dos serviços desta Companhia', usada pela requerente, em sua petição, não significa que o material por ela importado e constante da relação de fls., seja o material de custeio a que o senhor ministro tem entendido de negar o favor aduaneiro solicitado. Aquela expressão empregada pela Companhia significa manutenção de serviços. Acho, entretanto, que no item 2º da relação, estão incluídas 60 garrafinhas de óleo de resíduos de petróleo que

não merecem o favor aduaneiro, à vista das recentes resoluções nesse sentido, e noto, ainda, que o prazo de 60 dias, não prorrogado, constante do termo, cuja cópia está às fls. 9, foi excedido, não merecendo, por esse motivo, deferimento o pedido da requerente."

N. 1.009 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 60.088, do ano em curso, em que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro pede o levantamento do termo de perempção lavrado no processo n. 13.475, de 1931, proferiu, em 19 deste mês, o seguinte despacho:

"Imponho à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de acordo com o artigo 549 da 'Nova Consolidação', a multa de 10 % sobre os direitos devidos pela mercadoria discriminada em a petição de folhas 2, a qual deverá ser integralmente recolhida a favor da Fazenda Nacional, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva. De conformidade com o parecer, recomende-se à inspetoria da Alfândega de Paranaguá tornar efetiva a determinação constante da circular n. 141, do ano passado."

O parecer emitido por esta Diretoria, a que se refere o despacho do senhor ministro, foi o seguinte:

"A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, pelos seus agentes em Santos, assinou, em 9 de abril de 1931, termo de responsabilidade com o prazo de três meses, pela baldeação de 8.500 volumes destinados ao porto de Antonina."

Em 22 de outubro de 1932, o empregado encarregado da banca de termos de responsabilidade levou ao conhecimento do inspetor não haver sido dada a baixa no termo respectivo. Intimada a Companhia, apresentou a certidão de fls., tendo sido aplicada a multa de 10 % dos direitos da mercadoria, à vista do excesso de prazo. Pedida a reconsideração do despacho, foi este mantido. Interposto recurso para a Delegacia Fiscal, a Alfândega considerou o mesmo perempto, lavrando o termo competente. Não se conformando com essa resolução, a Companhia pede, agora, levantamento da perempção, para que seu recurso tenha o andamento necessário."

De acordo com o art. 553, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, e decreto n. 3.678, de 16 de junho de 1900, o prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva descarga de mercadorias em trânsito, baldeação e reexportação, é de 3 a 12 meses."

A prorrogação desse prazo, de acordo com o parágrafo único do citado artigo, é da competência do senhor ministro e na forma do parágrafo 1º, do art. 554, o inspetor poderá considerar virtualmente prorrogado o prazo até a data da apresentação dos documentos, quando não tenha havido a intimação e sempre que a demora não haja excedido o limite dentro do qual teria a parte direito à prorrogação do prazo. No caso em apreço, a intimação foi feita após o decurso de um ano e ao caso só pode ser aplicado o parágrafo 2º, do art. 554, que declara que se a demora exceder o prazo estipulado na primeira concessão, somente o senhor ministro poderá resolver quanto à penalidade a ser aplicada."

Nessas condições, a Alfândega não podia mais aplicar a multa, nem conhecer do pedido de reconsideração ou de recurso, acrescentando que pela falta respon-

de o encarregado da banca de termos, na forma da circular n. 141, de 3 de dezembro de 1932."

Quanto à penalidade a ser imposta, resolverá o senhor ministro."

N. 1.010 — Para que seja cumprido o despacho do Sr. ministro, restitua o processo fichado sob n. 36.366, deste ano, em que é interessada a Companhia Paulista de Estradas de Ferro."

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 431 — Restitua o processo fichado sob n. 67.990, deste ano, em que é interessada a Companhia Sousa Cruz."

Portarias

Dia 31 de outubro de 1933

N. 512 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional faz publicar de acordo com o art. 68 § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo a tabela de marcas e preços dos produtos da fábrica de charutos e cigarros de R. Pinheiro, sita à rua João Pessoa na cidade de Codó, Estado do Maranhão. — *J. Resende Silva*.

Tabela das marcas e preços da fábrica de charutos e cigarros de R. Pinheiro, sita à rua João Pessoa, na cidade de Codó, Estado do Maranhão:

Marcas — Preços

"Industriais", cigarros em carteira, por vintena (carteira de 20 cigarros), selada com \$020, \$160; por milheiro (50 carteiras), \$8000.

"Pery", cigarros em carteiras, por vintena (carteira de 20 cigarros), selada com \$020, \$160; por milheiro (50 carteiras) \$8000.

"Yvete", cigarros em carteiras, por vintena (carteira de 20 cigarros), selada com \$020, \$160; por milheiro (50 carteiras) \$8000.

"Populares", charutos, por milheiro, 40\$0000, selo em cada charuto, \$010.

Codó, 17 de maio de 1933. — *R. Pinheiro*.

Ao Sr. agente fiscal para informar. C. F. de Codó, 17-5-933. — *Hamilton P. dos Santos*, coletor.

Sr. coletor:

Dando cumprimento ao despacho supra, informo que verifiquei a exatidão da presente tabela, de marcas e preços dos produtos fabricados pelo Sr. R. Pinheiro, tabela esta que satisfaz plenamente as exigências da circular n. 8, de 13 de abril de 1932."

Assim, podendo ser encaminhada na forma do regulamento do imposto de consumo."

Codó, 20 de maio de 1933. — *Oswaldo Sampaio*, agente fiscal.

De acordo com a informação remetida à Delegacia Fiscal, acompanhada do ofício n. 63 desta data, para os devidos fins."

C. de F. de Codó, 13 de junho de 1933. — *Hamilton P. dos Santos*, coletor. Visto. — (Assinatura ilegível), delegado fiscal.

N. 513 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o art. 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabela de marcas e preços dos produtos da fábrica de cigarros "Viúva França", estabelecida em Fóz do Iguassú, no Es-

tado do Paraná. (Processo n. 57.739, de 1933). — *J. Resende Silva*.

Tabela das marcas e preços dos produtos da fábrica de cigarros "Viúva Franca", estabelecida nesta cidade de Fóz do Iguassú.

Marcas — Preços

Bota-fogo, preço por vintena, 150 réis.
Fóz do Iguassú, 31 de janeiro de 1933.
— *Viúva Franca*.

Sr. administrador — A presente tabela confere com os talões, notas de vendas. Mesa de Rendas da Fóz do Iguassú, em 31 de janeiro de 1933. — *Paulo Pereira Lemos*, agente fiscal.

N. 514 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional faz publicar de acordo com o art. 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabela de marcas e preços dos produtos da fábrica de fumos e cigarros de propriedade de H. Gomes, sito à rua Benjamin Constant n. 676, na cidade de Porto Alegre do Estado do Rio Grande do Sul. — *J. Resende Silva*.

Tabela das marcas e preços dos produtos da Fábrica de Fumos e Cigarros de propriedade de H. Gomes, sito à rua Benjamin Constant n. 676, na cidade de Porto Alegre do Estado do Rio Grande do Sul.

Marcas — Preços

Seqüência, preço por vintena, 450 réis.
Bela gaucha, preço por vintena, 450 réis.

Imperial, preço por vintena, 225 réis.
Guaíba, preço por vintena, 225 réis.
Coringa, preço por vintena, 225 réis.
Único, preço por vintena, 160 réis.
Porto Alegre, 16 de maio de 1933. — *H. Gomes*.

Visto por esta tabela, de acordo com a circular n. 8, de 13 de abril de 1932. Porto Alegre, 22 de maio de 1933. — Assinatura ilegível, agente fiscal.

N. 515 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o art. 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabela das marcas e dos preços dos produtos da Fábrica Araken, de preparado de fumo, de propriedade de Diego & Comp., Ltda., sito à rua Santa Tereza ns. 372-80, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará. — *J. Resende Silva*.

Tabela das marcas e dos preços dos produtos da Fábrica Araken, de preparado de fumo, de propriedade de Diego & Comp., Ltda., sito à rua Santa Tereza ns. 372-80, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Marca de cigarrilhos — Preço exclusivo selos

Cigarrilhos "Cariri" (carteira), preço por vintena, 225 réis.

Cigarrilhos "Trunfo", preço por vintena, 225 réis.
Fortaleza, 27 de junho de 1933. — *Diego & Comp., Ltda.*

Examinei a presente tabela e, confrontando-a com os talões, guias e faturas, constatei a exatidão da mesma, cujos preços e marcas coincidem, exatamente, com os que estão nela exarados, satisfazendo, assim, as exigências regulamentares.

res e à Ordem n. 8, de 13 de abril de 1932, da Diretoria da Receita.

Alfândega do Ceará, 18 de julho de 1933. — O oficial, *J. Castellar*. Visto. — Assinatura ilegível, inspetor. Visto. Em 21 de 9 de 1933. — *I. T. Oliveira*, delegado fiscal. Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, 31 de julho de 1933. — *J. Amond*.

N. 516 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o art. 68, § 3º, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabela de marcas e preços dos produtos fabricados pela Sociedade Anônima Leite & Alves, estabelecida à rua Calçada do Bonfim n. 148, na cidade do Salvador, Estado da Bahia. (Processo número 65.330, de 1933). — *J. Resende Silva*.

Tabela de preços por vintena e milhares na Fábrica Leite & Alves, Bahia: Cigarros a máquina em maços:

Marcas — Preço por vintena — Preço por milheiro — Selo

Exposição, \$160, 8\$ e \$020.
Mistura 29, médios, \$160, 8\$ e \$020.
Mistura 80, \$160, 8\$ e \$020.
Sutinos, \$160, 8\$ e \$020.
Palitos, \$160, 8\$ e \$020.
Solus, \$160, 8\$ e \$020.
Stanley médios, \$160, 8\$ e \$020.
Aloísios, \$160, 8\$ e \$020.
Ideal, \$160, 8\$ e \$020.
Atiradores, \$160, 8\$ e \$020.
Almofadinha, \$160, 8\$ e \$020.
Cheguei Eu, \$160, 8\$ e \$020.
Minha Gente, \$160, 8\$ e \$020.
Pé de Anjo, \$160, 8\$ e \$020.
Mistura Azul, \$160, 8\$ e \$020.
Linda Inês, \$160, 8\$ e \$020.
Liró, \$160, 8\$ e \$020.
Tenentes, \$160, 8\$ e \$020.
Mais I, \$160, 8\$ e \$020.
Zuavos, \$160, 8\$ e \$020.
Violetas, abertos, \$160, 8\$ e \$020.
Guaraní, \$160, 8\$ e \$020.
Cigarros a máquina em carteiras:

Marcas:
Modernos, \$160, 8\$ e \$020.
Democratas, \$160, 8\$ e \$020.
Delza, \$160, 8\$ e \$020.
Shooting, \$160, 8\$ e \$020.
Atiradores, \$160, 8\$ e \$020.
Naipes, \$160, 8\$ e \$020.
Solus, \$160, 8\$ e \$020.
Lisá, \$160, 8\$ e \$020.
Zizi, \$160, 8\$ e \$020.
Julita, \$160, 8\$ e \$020.
Bom Dia, \$160, 8\$ e \$020.
Sultana, \$160, 8\$ e \$020.
La Espanola, \$160, 8\$ e \$020.
Baianos, \$160, 8\$ e \$020.
Bebê, \$160, 8\$ e \$020.
Fenianos, \$160, 8\$ e \$020.
Stanley, \$160, 8\$ e \$020.
Cantares, \$160, 8\$ e \$020.
São Salvador, \$160, 8\$ e \$020.
Lutadores, \$160, 8\$ e \$020.
Sem Rivaís, \$160, 8\$ e \$020.
Populares, \$160, 8\$ e \$020.

Cigarros a máquina em maços
Mistura 20, \$225, 11\$250 e \$060.
Mistura 70, \$225, 11\$250 e \$060.
Mistura 77, \$225, 11\$250 e \$060.
N. 7, grossos, \$225, 11\$250 e \$060.
Mistura 29, grossos, \$225, 11\$250 e \$060.
Diplomáticos, \$225, 11\$250 e \$060.
Mistura 31, \$225, 11\$250 e \$060.
Stanley grossos, \$225, 11\$250 e \$060.

Cigarros a máquina em carteiras:

Marcas:

Mistura 80, \$225, 11\$250 e \$060.
Smile, \$225, 11\$250 e \$060.
Big, \$225, 11\$250 e \$060.
Kitchner, \$225, 11\$250 e \$060.
Mistura 29, \$225, 11\$250 e \$060.
Princesas, \$225, 11\$250 e \$060.
Tenentes, \$225, 11\$250 e \$060.
Club, \$225, 11\$250 e \$060.

Cigarros a mão em maços:

Marcas:

Goianos, papel abertos, \$225, 11\$250 e \$060.
Goianos papel, abertos e fechados, \$225, 11\$250 e \$060.
Goianos palha, abertos, \$225, 11\$250 e \$060.
Goianos palha, abertos e fechados, \$225, 11\$250 e \$060.
Goianos palha, caixinha, \$225, 11\$250 e \$060.
Caporal Ouro, \$225, 11\$250 e \$060.
Acadêmicos alcaçuz, \$225, 11\$250 e \$060.
Aloísios, \$225, 11\$250 e \$060.
Ideal, \$225, 11\$250 e \$060.
Mimosos laminados, \$225, 11\$250 e \$060.

Turco & Caporal, cortiça, \$450, 22\$500 e \$100.

Turco & Caporal, ouro, \$450, 22\$500 e \$100.

Deliciosos, palha, \$225, 11\$250 e \$060.

Itapagipe finos, palha, \$225, 11\$250 e \$060.

São Salvador, palha, abertos e fechados, \$225, 11\$250 e \$060.

N. 7, grossos, máquina, extra, \$450, 22\$500 e \$100.

N. 7, grossos, \$450, 22\$500 e \$100.
Mistura Suave, médios, \$450, 22\$500 e \$100.

Mistura 29, grossos, \$450, 22\$500 e \$100.

N. 7, extra, grossos, \$450, 22\$500 e \$100.

Mistura Suave, grossos, \$600, 30\$ e \$150.

Cigarros a máquina em carteiras:

A. I. D., \$450, 22\$500 e \$100.
Liró, \$450, 22\$500 e \$100.
D. M. I., \$450, 22\$500 e \$100.
Jóia, \$450, 22\$500 e \$100.
Love-me (branca), \$450, 22\$500 e \$100.

Mistura Suave, caixas, \$450, 22\$500 e \$100.

Bafa, 2 de setembro de 1933. — Pela S. A. Fábrica Leite & Alves, *Hippolyto Silva Mattos*, diretor.

N. 517 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o art. 68, § 3º, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabela de marcas e preços dos produtos da fábrica de cigarros "São Lourenço", de propriedade de A. Beleza & Comp. Limitada, sito à rua Padre Mororó n. 67, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. — *J. Resende Silva*.

Tabela de marcas e preços de cigarros da Fábrica "São Lourenço", de propriedade de A. Beleza & Comp., sito à rua

Padre Morcoró n. 67, em Fortaleza, Estado do Ceará;

Marca — Preço por vintena

Ideal Club, \$225.

Fortaleza, 21 de agosto de 1933 — A. Belleza & Comp. Ltda.

Informo que, confrontando os preços dos cigarros vendidos com o da tabela apresentada, verifique a exatidão dos mesmos, cuja selagem do produto está na base do preço apresentado, e de acordo com as faturas e notas de venda, nos termos da circular n. 8, de 13 de abril de 1932. Assim, podendo ser encaminhadas, na forma exigida pelo art. 68, § 3º do regulamento anexo ao decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Alfândega do Ceará, 23 de agosto de 1933. — Francisco Pinto de Mendonça, agente fiscal. — Visto. (assinatura ilegível), inspetor. — Visto. Em 31 de agosto de 1933. J. V. Oliveira, delegado fiscal.

(N. 518 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o art. 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabela de marcas e preços dos produtos da fábrica de cigarros de propriedade da Sociedade Glória de Cuba, Limitada, sita à rua das Palmeiras n. 131, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — J. Resende Silva.

Tabela das marcas, preços e pesos dos produtos da fábrica de cigarros de propriedade da Sociedade Glória de Cuba, Ltda., sita à rua das Palmeiras n. 131, São Paulo, Estado de São Paulo:

Marcas — Preços

Glória de Cuba, \$500.

Conchitas, \$500.

Pavão Imperial, \$500.

Especiais, \$500.

Tina, \$500.

Fuasto, \$500.

Virgínia, \$500.

Turcos, \$500.

Caporal Turco, grosso, \$500.

Caporal Turco, fino, \$450.

Caporal lavado, fino, médio e grosso, \$225.

Luiz Alves \$450.

Damitas, \$450.

Minerva, \$450.

Ideais, \$450.

Caçadores, \$450.

Marguitas, \$450.

Aspazia, \$450.

Zepelin, \$450.

Lords, \$500.

São Paulo, 18 de maio de 1933. — Por procuração da Soc. Glória de Cuba, Limitada, Estevam Cargutti.

Sr. coletor — De acordo com o disposto no art. 68 do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e recomendação constante da circular n. 8, de 13 de abril de 1932, da Diretoria da Receita Pública, examinei os talões e notas de vendas existentes na fábrica e verifiquei, do confronto entre os talões e a presente tabela, que os preços declarados na mesma tabela são, exatamente, os faturados pela fábrica à sua freguesia.

Em 20 de maio de 1933. — C. Almeida, agente fiscal. — Visto. Em 8 de se-

tembro de 1933. — C. Aldar, inspetor fiscal. — Visto. Encaminhe-se para publicação. Quarta Coletoria das Rendas Federais da Capital, São Paulo, 23 de maio de 1933. — M. H. Carvalho, coletor.

N. 519 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o art. 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabela dos preços e marcas dos produtos da pequena fábrica de cigarros de propriedade de M. S. Amado, estabelecido à rua da Instalação n. 5, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas. — J. Resende Silva.

Alteração da tabela dos preços e marcas da fábrica "Paraense", de M. S. Amado, sita à rua da Instalação n. 5, Manaus — 2ª via:

Marcas — Preços por vintena

Nos preços está excluído o imposto do consumo.

"Príncipe de Gales", 600 réis.

"Chinês", 600 réis.

"Estudantes", 450 réis.

"Clarice", 450 réis.

"Elegância", 450 réis.

"Manaus Sporting", 450 réis.

Charutos "Cutubas", cento, \$5500.

Manaus, 30 de janeiro de 1933. — Por procuração de M. S. Amado, (assinatura ilegível).

Conferi a presente tabela com as notas, talões e faturas da fábrica de propriedade de M. Andrade, estabelecido à rua da Instalação, desta Capital, encontrando sua exatidão; parecendo-me que satisfaz a exigência da circular n. 8, de 14 de abril do ano passado, do Sr. diretor da Receita Pública, penso que deve obedecer o art. 68, § 3º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Manaus, 30 de março de 1933. — O agente fiscal, Alfredo da Cunha Machado.

N. 520 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o art. 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabela das marcas e dos preços dos produtos da fábrica de cigarros de propriedade de Oliveira Irmãos & Comp., sita à rua do Comércio, na cidade de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte. — J. Resende Silva.

Ao Sr. coletor federal de Mossoró:

Tabela das marcas e dos preços dos produtos da fábrica de cigarros de propriedade de Oliveira Irmãos & Comp., sita à rua do Comércio, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, conforme modelo XX do regulamento do imposto do consumo:

Marcas — Sêlos — Preços por vintenas

Cigarros Flôr de Itai, \$060, \$255.

Idem Flôr de Itai n. 1, \$020, \$150.

Idem Ivanoska, \$060, \$225.

Idem Mocinhas, \$060, \$225.

Idem Nina, \$060, \$225.

Idem Aguiá de Ouro, \$060, \$225.

Idem Primor, \$060, \$225.

Idem Mossoró 28, \$060, \$225.

Idem Ideal Club, \$100, \$450.

Idem Touro, \$020, \$150.

Idem Borboleta, \$020, \$150.

Idem Conde, \$020, \$150.

Idem União Caxeiral, \$020, \$150.

Cigarrilhos Popular, \$020, \$150.

Mossoró, 3 de junho de 1933. — Oliveira Irmãos & Comp.

Visto e conferido com as notas e faturas do fabricante, conforme instruções da circular n. 8, de 14 de abril de 1932, da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional.

Mossoró, 7 de junho de 1933. — Go-descondo de Bakker, agente fiscal.

Remeta-se o presente processo ao senhor delegado fiscal neste Estado, acompanhado da nova tabela de preços de cigarros da firma Oliveira Irmãos & Comp., desta cidade.

Coletoria Federal de Mossoró, em 7 de junho de 1933. — Manoel Ferreira Borges, coletor federal.

Remetido com o ofício n. 248, desta data.

Mossoró, 7 de junho de 1933. — O escrivão, Alfredo Castro.

N. 521 — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o art. 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo a tabela de marcas e preços dos produtos da fábrica de cigarros "Aliança" de propriedade da firma D. D. Moreira, sita à Praça Osvaldo Cruz n. 14, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. — J. Resende Silva.

Tabela das marcas, e preços dos produtos da Fábrica de Cigarros "Aliança", de propriedade da firma D. D. Moreira, em liquidação, sita à Praça Osvaldo Cruz n. 14, desta cidade, Estado do Amazonas:

Marca de cigarros — Peso por milheiro — Preço por vintena

"Princesa", 1.500	\$450
"Yara", 1.500	\$450
"Legionários", 1.500	\$450
"Amazonenses", 1.500	\$225
"Almofadinha", 1.500	\$150

Nos preços da presente tabela não está incluído o respectivo imposto.

Manaus, 28 de janeiro de 1933. — Por D. G. Moreira, em liquidação, Miguelina Carvalho Moreira.

A presente tabela dos preços e marcas dos produtos da fábrica de D. G. Moreira, em liquidação, sita à Praça Osvaldo Cruz, desta Capital, confere com as faturas, talões e notas, pois do confronto que fiz, encontrei sua exatidão.

Manaus, 25 de março de 1933. — O agente fiscal, Alfredo da Cunha Machado.

Visto. Em 15 de agosto de 1933. — Assinatura ilegível do delegado fiscal.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de outubro de 1933

Processo n. 74.890 — Manuel Silvestre de Almeida, de 8 de junho de 1931, pedindo compra de um terreno situado à rua 12 de Maio, na Gavea. — Em face do parecer, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de novembro de 1933

Offícios:

Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 2.380 — Devolvendo o processo encaminhado pelo ofício dessa repartição n. 460, de 10 de agosto último, relativo ao aforamento de uma área de terreno, sito no "Acampamento Couto de Magalhães", na Capital desse Estado, pretendido por José Anibal Bouret, recomenda providências no sentido de que essa delegacia fiscal proceda de acordo com o despacho desta diretoria, datado de 17 de outubro próximo findo, constante de folhas 64 do mesmo processo. (Processo n. 56.347, de 1933.)

— Ao Sr. diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 2.381 — Por já ter sido resolvido o assunto resultante de sua aquisição, cumpre-me restituir a esse Tribunal, o processo encaminhado por vosso ofício n. 398-S-33, de 31 de janeiro do corrente ano, referente à aquisição pela Fazenda Nacional, dos prédios e terrenos à rua Arquias Cordeiro ns. 43, 45 (casas 3, 4 e 5), 47, 49 e 59. (Processo n. 37.060, de 1933.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.382 — Afim de que providências no sentido de ser encaminhado à Administração do Domínio da União local, transmite o processo em que Antônio Monteiro de Queiroz, solicita apostila de carta de aforamento do terreno de marinhas n. 928 desmembrado do de n. 504, situado à praia de Icarai, canto da rua Comendador Quiroz à margem do rio do mesmo nome, freguesia de São João Batista, município da Capital desse Estado. (Processo n. 44.469, de 1929.)

Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná:

N. 2.383 — Transmitindo, novamente, o processo que me foi restituído pelo ofício n. 1.916, de 23 de dezembro do ano próximo findo, referente à construção do prédio destinado à Mesa de Rendas da Foz do Iguaçu, recomenda providências no sentido de que essa Delegacia Fiscal forneça os elementos necessários à confecção do orçamento das obras suplementares de adaptação do referido prédio, à vista da informação e parecer da Subdiretoria dos Serviços de Engenharia, constantes de fls. 30 do mesmo processo. (Proc. 61.062/1933).

— Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Gerais:

N. 2.384 — Em referência ao ofício dessa Delegacia Fiscal, sob n. 579 de 11 de agosto do corrente ano, remete o processo relativo ao pagamento de réis 123:095\$387 aos sucessores do falecido Antônio Dias da Silva, proveniente de serviços executados no edifício dessa repartição e recomenda providências no sentido de que a Administração do Domínio da União local emita seu parecer sobre o mesmo assunto, tendo em vista o processo anexo. (Proc. 52.412/1933).

— Sr. delegado fiscal no E. do Rio de Janeiro:

N. 2.385 — Atendendo à solicitação constante do ofício dessa Delegacia Fiscal, n. 669, de 6 de outubro próximo findo, remete o processo do Arquivo desta Diretoria, sob n. 85, do arm. 2,

gav. 24, relativo ao terreno de acrescidos de marinha n. 722, desmembrado do de n. 632, sito à antiga rua do Porto do Coqueiro, na Capital desse Estado. (Proc. 66.625/1933).

N. 2.386 — Afim de que seja encaminhado à Administração desta Diretoria nesse Estado, envia o processo originado pela representação do inspetor regional, Milton Ramos, sobre a intimação feita à "Companhia Proprietária Brasileira" a apresentar seus títulos de propriedade referentes à "Vila Charritas", situada na enseada do Saco de S. Francisco, nessa Capital. (Processo 67.507/1933).

— Sr. diretor da Publicidade e Transportes da Polícia do Distrito Federal:

N. 2.387 — Havendo a Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade da Polícia desta Capital, em ofício n. 780, C. M., de 13 de setembro último, comunicado a esta repartição que na garagem daquela polícia se acha à disposição desta diretoria um automóvel "Ford", de tipo "Nova Sedan" 1928, de motor número 330.346, pertencente ao Instituto Médico Legal e ora considerado como inservível, roga se digne de providenciar no sentido de que o referido automóvel seja recolhido à garagem existente na Baixada Fluminense, em Belfica. (Processo n. 70.478-1933).

— Sr. delegado fiscal no Estado do Ceará:

N. 2.388 — Em resposta aos telegramas ns. 820, 916 e 953, dessa repartição, respectivamente, de 16 de agosto, 8 e 16 de setembro do corrente ano, comunica, para os devidos fins, que, à vista da autorização do Sr. ministro, em despacho datado de 20 de setembro último, foi, pela Diretoria da Despesa Pública, classificada a despesa e concedido a essa Delegacia Fiscal, o crédito de 18:000\$000 destinado ao pagamento de alugueis do prédio de que tratam os supracitados telegramas. (Proc. 58.766, de 1933).

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.389 — Remetendo o processo em que Leonor Diniz Pereira pede licença para transferir a Carolina Vinelli Reis o domínio útil do terreno de marinha onde está o prédio n. 149 à rua Coronel Tamarindo na capital desse Estado, recomenda providências no sentido de que seja o mesmo encaminhado à Administração do Domínio da União local, para os fins convenientes. (Proc. 25.662, de 1927).

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Dia 1 de novembro de 1933

Requerimento da S. A. Empresa da Urea. — Compareça a parte interessada a esta administração, afim de completar o selo dos documentos de fls. 7, 8 e 10 recolher as importâncias correspondentes aos laudêmios de 1932 e 1933. (Processo n. 34.913, de 1933).

Requerimento de João Pais Ferreira. — Compareça o requerente a esta administração, para completar as exigências regulamentares quanto a selagens dos documentos de fls. 4, 5, 9 e 10. (Processo n. 69.409, de 1933).

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 1 de novembro de 1933

Requerimentos:

N. 17.846 — Inácio Dias Farinas. — Transfira-se. Imponho ao coletando a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 27.528 — Idel Halfe. — Averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

Certidões:

N. 24.701 — The British Bank of South America Limited. — Certifique-se, caso o processo n. 19.773, citado, se refira ao requerente.

N. 25.010 — Tômaz Boray. — Diga em que caráter pede a certidão.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO GERAL

Dia 1 de outubro de 1933

Requerimentos despachados

N. 13.668, de 1933 — M. Lira. — Indeferido, em face do disposto nos artigos 57, § 3º e 98 do regulamento.

N. 13.520, de 1933 — Noriman N. Tata. — Prove o pagamento do prêmio de seguro de vida.

N. 13.618, de 1933 — C. G. Blakford. — Prove que esteve no estrangeiro durante o prazo de entrega das declarações de rendimentos (1 de janeiro a 30 de junho de 1933) e que se regressou a 24 de julho.

N. 13.758, de 1933 — Noel Barr Wells. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 12.901, de 1933 — Belmiro Mendes de Vasconcelos. — Em face do que decidiu a Delegacia Geral sobre a questão de tributação dos rendimentos dos títulos ao portador, retifique-se o lançamento excluindo-se da renda tributável do requerente os dividendos provenientes de ações ao portador.

N. 13.466, de 1933 — Mário de Góes e Vasconcelos. — Compróve as despesas referentes às deduções ns. 3, 6, 9 e 10 da cedula D, bem como as relativas a impostos, conservação e comissões, da cedula E.

N. 13.165, de 1933 — Maria José de Mesquita Moscardi. — Prove estar habilitado a requerer em nome de Maria José de Mesquita Moscardi.

N. 7.392, de 1933 — Antônio Joaquim Luiz Cordeiro. — Proceda-se como sugere o parecer.

N. 13.876, de 1933 — Aluisio Toscano de Brito. — Provê que contribui para fundos de beneficência e informe o enderço do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais bem como quanto lhes pagou de juros e si sua declaração de exercício de 1933 abrange os bens do casal.

N. 8.433, de 1933 — Orlando Vernei Campelo. — Cancele-se o lançamento, como propõe o parecer.

N. 11.498, de 1933 — Pinnavinhal & Comp. Ltd. — Proven o que alegam na petição de fls. 2.

N. 11.476, de 1933 — João de Assis Lopes Monteiro. — Diga o motivo por que solicitou a exclusão e por que não indicou na declaração a renda total que afirma receber da companhia que dirige.

N. 13.579, de 1933 — Luciano Benjamin de Viveiros. — Prove as despesas com livros técnicos e materiais.

N. 14.553, de 1933 — José D'Oliveira Costa Pereira. — Prove que é legítimo procurador de Emilia Rodéz Costa Pereira.

N. 13.392, de 1933 — Miguel Leopoldo Soares. — Indeferido em face do art. 98 do regulamento.

N. 12.988, de 1933 — Cornélio Jardim. — Exija-se a comprovação das deduções, que foram glosadas, bem como a referente a seguros de vida.

N. 12.144, de 1933 — Joaquim do Amaral Castelões Júnior. — A vista da comprovação, cancele-se o lançamento.

N. 12.114, de 1933 — Juízo da 2ª Vara Cível (Alfredo de Vasconcelos Hasse). — Em face dos arts. 114 e 151 do regulamento, a prorrogação não pode ser concedida.

Prossiga-se nos lançamentos, calculando-se o imposto de acordo com os elementos do processo, sem inclusão de multa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

RESUMO DOS TRABALHOS DA 345ª REUNIÃO, REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 1933 (EXTRAORDINÁRIO).

Presidência, Dr. Oscar Weinchenck. Presente número legal de membros do conselho e depois de despachado o expediente, são relatados e julgados os processos seguintes:

Recurso n. 905

Recorrente, José Maria Pontes; relator, Dr. Adalberto Corrêa. — José Maria Pontes recorre para o conselho da decisão que indeferiu a sua reclamação relativa ao exercício de 1931.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

O recorrente pretende deduções na cédula B (ns. 2, 3, 4, 5, 6 e 7), no total de Rs... assim como deduções na cédula E ns. 2, 3, 4 e 6), no total de Rs... Somadas as deduções acima, tem-se a importância de Rs..., sendo de Rs... os rendimentos apresentados nas duas referidas cédulas.

Encaminhando ao conselho o presente recurso, a delegacia geral julgou-se no dever de salientar que "os elementos reunidos no processo demonstram exuberantemente a má fé com que o contribuinte fez a sua declaração". Afirma ainda que o contribuinte deduziu despesas que não fez, como as relativas a impostos e conservação, e que as suas alegações, quanto a comissões, embora "aparentemente" comprovadas com recibos de importâncias que não irão fazer os seus recebedores ficar sujeitos a impostos, não merecem fé, diante de todas as inexactidões das demais deduções. (fólias 45, 45 v. e 48).

Penso, entretanto, que essa opinião é muito radical. Aliás, o parecer de fólias 40 a 41 admite que, na cédula E seja feita a dedução referente a comissões pagas e a parte de seguros que foi comprovada.

Na cédula E, a parte de seguros comprovada atinge a Rs... 1:729\$800. de acordo com os documentos de fólias 21, 22, 23, 24 e 25.

Na cédula B, a parcela de Rs... não está comprovada.

Quanto a comissões, estão comprovadas, na cédula B, as de Rs.... (fólias 26), e Rs.... (fólias 28).

Ainda na cédula B, estão comprovadas as parcelas de Rs...., de pagamento ao guarda-livros (fólias 27), e a de Rs... de pagamento ao servente do escritório (fólias 29).

Na cédula E, está provada a parcela de Rs... de pagamento de comissão para recebimento de alugueis de prédios.

As comissões e salários, trás enumerados, importam em Rs...

As deduções comprovadas (seguros comissões e salários), importam, pois, em réis.

Sobre as demais deduções pedidas pelo recorrente, nas duas cédulas, não há a menor prova nos autos. Verifica-se mesmo que muitas despesas alegadas pelo recorrente, entre as quais as de imposto predial e conservação dos prédios, não foram certamente por ele feitas, pois os respectivos contratos de arrendamento, conforme dados arquivados na seção de Cadastro, estabelecem que "os impostos e conservação do prédio correm por conta do inquilino".

Diante do exposto, sou de parecer que o conselho tome conhecimento do recurso, para dar, em parte, provimento ao mesmo, considerando comprovadas, na cédula B, deduções no valor de Rs..., e, na cédula E, deduções no valor de Rs... Sala das sessões, de outubro de 1933.

Acórdão

Os membros do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda tendo em vista o parecer, decidem conhecer do recurso e dar-lhe em parte provimento, nos termos e de acordo com o referido parecer.

Recurso n. 907

Recorrente, Belmiro Mendes de Vasconcelos; relator, Dr. Tomé Torres. — Interposto em 16 de maio do corrente ano, estando terminado o prazo para interposição de recurso desde 11 do mesmo mês e ano, está pois fora do prazo legal, nos termos do art. 123, § 1º do regulamento vigente — deixa pois d'ele conhecer o Conselho de Contribuintes, segundo a sua jurisprudência normal.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1933.

Recurso n. 909

Recorrente, Francisco Lattari; relator, Dr. Tomé Torres. — Interposto em 18 de outubro de 1932 de despacho publicado no *Diário Oficial* de 10 do mesmo mês e ano, está o presente recurso fora do prazo legal, nos termos do art. 123, § 1º do regulamento vigente — deixa pois d'ele conhecer o Conselho de Contribuintes, segundo a sua jurisprudência normal.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1933.

Recurso n. 910

Recorrente, Dr. Pedro Maria de Moura; relator, Dr. Adalberto Corrêa. — Dr. Pedro Maria de Moura recorre para o Conselho da decisão que manteve o lançamento relativo ao exercício de 1932.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Ao apresentar a sua declaração de rendimentos, o recorrente acusou na cédula B, D, o rendimento bruto de Rs...

pedindo deduções que importavam em Rs.

Tendo sido solicitados esclarecimentos a respeito das deduções, não foram prestados, o que determinou o glosamento das deduções (ns. 3, 5 e 6).

O presente recurso vem desacompanhado de qualquer prova, ao contrário do que dispõe o art. 126, do regulamento.

Nestas condições, sou de parecer que o Conselho tome conhecimento do recurso, para negar provimento ao mesmo.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1933.

Acórdão

Os membros do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo em vista o parecer do relator, decidem conhecer do recurso, e negar provimento ao mesmo.

Recurso n. 911

Recorrente, Sr. Albino Lattari; relator, Dr. Tomé Torres. — Interposto em 18 de outubro de 1932 de despacho publicado no *Diário Oficial* de 10 do mesmo mês e ano, está o presente recurso fora do prazo legal, nos termos do artigo 123, § 1º do regulamento vigente — deixa pois d'ele conhecer o Conselho de Contribuintes, segundo a sua jurisprudência normal.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1933.

Recurso n. 917

Recorrente, Vitor Lasserre; relator, Dr. Adalberto Corrêa. — Vitor Lasserre, recorre para o Conselho da decisão da Delegacia relativa ao imposto de 1931.

O recorrente, tendo sido notificado do lançamento do exercício de 1931, apresentou reclamação (fls. 2, processo número 11.148), sendo a reclamação em parte atendida pela decisão de fls. 12, proferida a 26 de novembro de 1932. Dessa decisão foi ele cientificado pela notificação do lançamento sob n. 23.607, de 6 de abril de 1933, fls. 3, processo n. 5.293).

Como discordasse da quantia a pagar, em vez de recorrer para o Conselho, dirigiu-se novamente à Delegacia pedindo reconsideração da decisão, não sendo atendido. Esse pedido foi apresentado a 20 de abril, isto é, 14 dias após a notificação n. 23.607. Mesmo considerado como recurso, o pedido teria sido apresentado fora do prazo legal (art. 123 do reg.).

Sómente a 23 de agosto (fls. 3, processo n. 11.280), foi apresentado o requerimento com o recurso para o Conselho.

Nestas condições, sou de parecer que o Conselho, não tome conhecimento do recurso, pela sua interposição fora do prazo legal.

Sala das sessões, de outubro de 1933.

Acórdão

Os membros do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo em vista o parecer do relator, decidem não tomar conhecimento do recurso, pela sua interposição fora do prazo legal.

Recurso n. 920

Recorrente, Gracieuse Lassare; relator, Dr. Adalberto Corrêa — Gracieuse Lassare recorre para o Conselho da decisão da Delegacia relativa ao exercício de 1931.

Tendo sido notificada do lançamento em 31 de outubro de 1931 fls. 6, proc. n. 11.149, a recorrente apresentou reclamação (fls. 2 proc. cit.), que foi em parte deferida pela decisão de fls. 14 (proc. cit.). Dessa decisão foi ela ci-entificada pela notificação do lançamento sob n. 23.606, de 6 de abril de 1933 (fls. 3, proc. n. 5.294).

Como disoordasse da quantia a pagar, em vez de recorrer para o Conselho, dirigiu-se novamente à Delegacia pedindo reconsideração da decisão, não sendo atendida. Essa pedido foi apresentado a 20 de abril, isto é, 14 dias após a notificação n. 23.606. Mesmo considerado como recurso, o pedido teria sido apresentado fora do prazo legal.

Somente a 23 de agosto (fls. 3, processo 11.281) foi apresentado o requerimento com o recurso para o Conselho.

Nestas condições, sou de parecer que o Conselho não tome conhecimento do recurso, pela sua interposição fora do prazo legal.

Acórdam

Os membros do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, à vista do parecer do relator, decidem não conhecer do recurso, pela sua interposição fora do prazo legal.

Recurso n. 923

Recorrente, José Carlos de Melo e Sousa; relator, Dr. Adalberto Corrêa — José Carlos de Melo e Sousa recorre para o Conselho da decisão relativa ao imposto do exercício de 1932.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Ao apresentar a sua declaração de rendimentos, o recorrente pediu na cédula C, deduções que importavam em réis Foram glosadas as deduções n. 1 (viagem e estadia — Réis.....) e n. 5 (Livros etc. — Réis.....). Apresentada reclamação contra o lançamento, foi autorizada a dedução de réis..... no n. 5 e a de réis..... no n. 1.

No recurso, pleiteia o recorrente que sejam mantidas as deduções que pediu. Entretanto, não pode ser atendido à vista dos elementos existentes no processo. No n. 5 o recorrente comprovou a despesa de réis..... com a aquisição de

livros (fls. 18). Quanto ao n. 1, diz o recorrente (esclarecimentos, fls. 21) que, para a fiscalização dos serviços da Companhia onde trabalha como engenheiro, viu-se obrigado a adquirir um automóvel, "o que ocasionou a elevação relativa da verba de condução". Como bem acentuou a decisão de fls. 5, não pode ser considerada como despesa de viagem a que provém da compra de um automóvel.

Nestas condições, sou de parecer que o Conselho tome conhecimento do recurso para negar provimento ao mesmo.

Sala das sessões, outubro de 1933

Acórdam

Os membros do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo em vista o parecer do relator, decidem conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

São distribuídos para julgamento os processos seguintes:

N. 939, de Domingos Demarchi;

N. 940, de Maria Jerônima Pereira Calado;

N. 941, de João Lino da Silveira;

N. 942, de Manuel Augusto Rodrigues.

Secretaria do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, em 1 de novembro de 1933. — Oswaldo Crêspo Pereira de Souza, secretário.

Ministério da Marinha

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira página.

Sr. diretor geral do Expediente.

Anexo: — Original das instruções e programas.

N. 4.053 — 1. Tendo resolvido aprovar e mandar observar as instruções que a este acompanham, organizadas por essa diretoria, e os respectivos programas para o concurso de terceiro oficial da mesma repartição, assim vos declaro, para os devidos efeitos. — Protógenes Pereira Guimarães.

Instruções para o concurso de 3º oficial da Diretoria de Expediente da Secretaria da Marinha, aprovadas pelo aviso n. 4.053, desta data

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 1.º A inscrição e concurso para o provimento do cargo de 3º oficial da Diretoria do Expediente da Secretaria da Marinha, a que é inherente o posto de primeiro tenente-honorário da Armada, reger-se-ão pelo regulamento anexo ao decreto n. 18.317, de 19 de julho de 1928, pelas presentes instruções e pelo respectivo edital.

§ 1.º A inscrição será anunciada por edital, publicado, pelo menos, seis vezes nos órgãos oficiais de publicidade desta Capital e dos Estados, com antecedência de 3 meses, dia e hora marcados para seu encerramento.

§ 2.º Este edital será anexado ao processo do concurso.

Art. 2.º Os requerimentos de inscrição devem ser dirigidos ao diretor geral da repartição e escritos de próprio punho, com o nome inteiro do candidato, declaração do dia, mês, ano o lugar do nascimento, filiação, profissão, estado civil, domicílio e documentos que provem:

a) qualidade de cidadão brasileiro;

- b) idade compreendida entre 18 e 30 anos;
- c) a qualidade de reservista da Armada ou do Exército;
- d) boa conduta civil e militar;
- e) o exercício do cargo, se for funcionário público, e;
- f) ter sido vacinado ou revacinado recentemente.

§ 1.º Os requisitos das letras a e b serão provados pela certidão do registro civil do nascimento ou documento legal que a supra ou ainda, quanto ao da letra a, pelo título de naturalização do candidato; o da letra c pela carteira de reservista, certidão de alistamento ou de serviço militar pelo tempo legal; o da letra d pelo atestado do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal e carteira de identidade; o da letra e, por certidão passada pela repartição a que pertencer o candidato; e o da letra f, por atestado do Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 2.º O candidato que estiver isento do serviço militar deverá apresentar certidão comprobatória da isenção como motivo que a determinou.

§ 3.º O candidato, no caso de impedimento, poderá inscrever-se por seu procurador legalmente constituído.

Art. 3.º Além das exigências do artigo anterior, os candidatos serão inspecionados por uma Junta Médica da Armada, para verificação da aptidão física, consistente em não sofrerem de qualquer moléstia incurável ou infeto contagiosa, nem de deformidade, mutilação ou lesão orgânica que impossibilite ou dificulte sua atividade ou exercício de emprego.

Art. 4.º Os candidatos poderão juntar aos seus requerimentos ou exibir oportunamente documentos referentes a habilitações especiais ou serviços prestados à Nação, afim de ser isso levado em conta quando houver empate na classificação.

Art. 5.º Não deverá produzir efeito documento que apresente divergência, omissão ou vício, de qualquer natureza, sem que seja pelos meios regulares, devidamente corrigido.

Art. 6.º Por ocasião da entrega de seus requerimentos, verificada a regularidade dos documentos que os instruírem, cada um dos candidatos, por si ou por seu procurador especial, datará e assinará o termo comum de inscrição, lavrado por um funcionário da repartição, em livro próprio, denominado "Inscrição para Concursos", termo esse que começará no alto de uma página e obedecerá o modelo seguinte:

"Abertura do concurso para...

"Nesta data fica aberta, conforme o Edital

"publicado hoje no Diário Oficial a inscrição

"ao concurso para o cargo de...

"ao qual concorrem os requerentes abaixo assinados —

Rio de Janeiro, ... de ... de 1933

F. assinatura do funcionário.

REQUERENTES

- 1) — Data e assinatura do candidato)
- 2) — Data e assinatura do candidato).
- 3) — Data e assinatura do candidato).

Art. 7.º Findo o prazo da inscrição, será lavrado, a começar na linha imediata a da última assinatura dos candidatos, um termo de encerramento, do modo seguinte:

ENCERRAMENTO

“Nesta data, às... horas, findou o prazo de inscrição ao concurso constante do termo anterior que foi assinado pessoalmente pelos candidatos F... F... Rio de Janeiro (Funcionário.)

Art. 8.º A inscrição encerrar-se-á improrrogavelmente no dia e hora fixados no edital e finda essa hora nenhum candidato poderá inscrever-se.

Parágrafo único. Não devem os candidatos deixar a inscrição para o último dia do seu encerramento embora lhes assista esse direito, afim de não perturbarem a marcha normal do serviço da repartição.

Art. 9.º O edital deverá indicar as condições e exigências que os candidatos devem satisfazer para a inscrição; as matérias constitutivas do concurso e outros detalhes que forem julgados necessários, atinentes ao assunto.

Art. 10. Não será permitida a inscrição de pessoas do sexo feminino unicamente por incompatibilidade com a natureza da Repartição, cujos funcionários, oficiais honorários da Armada, são obrigados ao uso dos respectivos uniformes.

Art. 11. O preceito do artigo 2º, salvo o requisito da letra b, relativo à idade não se aplica aos funcionários públicos federais, militares ou civis, os quais, entretanto, devem apresentar, para a inscrição, uma cópia de seus assentamentos, devidamente autenticada, e um atestado de sua aptidão para o serviço público, passado pelo chefe da repartição ou comandante do quartel, corpo, ou estabelecimento onde servir o candidato, atestado esse que indicará, de modo preciso, quanto disser respeito ao comportamento e merecimento do funcionário.

§ 1.º O excesso de idade, porém, poderá ser relevado, a juízo do ministro, desde que fique constatada, em inspeção de saúde, a aptidão física do candidato.

§ 2.º Não será permitida a inscrição quando as cópias de assentamentos contiverem notas desabonadoras da conduta civil ou militar do candidato.

Art. 12. Encerrada a inscrição e inspecionados os candidatos, serão todos os papéis enviados ao ministro para julgar da sua regularidade e autorizar o concurso que será logo anunciado, por edital publicado no *Diário Oficial*, com indicação do dia, hora e local para o início das provas, a que serão admitidos unicamente os candidatos legalmente inscritos e julgados aptos em inspeção de saúde, e cujos nomes serão também mencionados no referido edital.

§ 1.º Poderá o ministro preliminarmente mandar informar sobre as inscrições antes de julgar.

§ 2.º Na falta de alguma formalidade ou prova legal, o ministro mandará supri-la, num prazo breve, antes de início do exame.

§ 3.º Os candidatos deverão conservar o número de ordem da inscrição, correspondente ao seu nome, afim de tomarem, pelo *Diário Oficial*, conhecimento de certos atos a si referentes, em cuja publicação poderá, a juízo do presidente, ser omitido o nome, mencionando-se, ao invés dele, o referido número de ordem.

Art. 13. No caso de ser encerrada a inscrição sem candidatos algum, de não se apresentarem ou serem desclassificados ou inhabilitados todos os inscritos ou ainda na hipótese de ser anulado o concurso, abrir-se-ão, precedendo sempre ordem do ministro, novas inscrições até que, realizadas as provas, se possam efetuar as nomeações.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 14. As provas serão escritas, orais, e pratica e versarão sobre as seguintes matérias: Português, Francês, Inglês, Aritmética, Algebra elementar, Geometria pratica, Geografia, Historia do Brasil, Noções de Direito Constitucional e Administrativo e Dactilografia, esta ultima unicamente pratica.

Art. 15. As provas serão realizadas, de conformidade com os programas organizados pelos respectivos examinadores e aprovados pelo ministro.

Art. 16. Os programas devem ser submetidos sempre, pelo diretor da repartição, à aprovação do ministro, que poderá alterá-los, principalmente, por ocasião de novos concursos, se assim julgar conveniente.

Art. 17. Os trabalhos começarão pelas provas escritas eliminatórias, de Português e Aritmética, seguindo-se as de Algebra, Geometria, Francês, Inglês, Geografia, História do Brasil e Direito, depois as orais, na mesma ordem e por fim as de Dactilografia.

Art. 18. As notas conferidas às provas deverão constar, obrigatoriamente, do livro de atas e dos mapas ns. 1, 2, 3 e 4 (modelos anexos).

Art. 19. A chamada para as provas será feita por edital, publicado no *Diário Oficial*, com as indicações necessárias.

Art. 20. Será considerado inhabilitado, não podendo concorrer às demais provas, o examinando que:

a) não tiver nota — Boa — na prova escrita de português;

b) tiver nota — Má — na prova escrita de Aritmética;

c) não responder à chamada para a prova escrita, salvo quando verificar-se a hipótese do artigo 27 e não estiver terminada a chamada para o exame da mesma matéria;

d) sair do seu lugar, salvo para se dirigir à mesa examinadora ou por outro motivo justo, mediante permissão do presidente;

e) fornecer elementos a outro candidato;

f) comunicarem-se entre si ou com pessoa estranha ao ato do concurso;

g) servir-se de apontamentos particulares, livros ou de qualquer auxilio alheio ao próprio preparo;

h) tratar de assunto inteiramente alheio ao ponto sorteado;

i) entregar a prova em branco;

j) praticar atos de incorreção, desacato, descortesia, ilegalidade ou fraude;

k) recusar-se a qualquer das provas ou interromper o exame.

§ 1.º A exclusão do concurso, no caso de incidência do candidato em qualquer das referidas alíneas, será feita por decisão da comissão ou banca examinadora respectiva.

§ 2.º Quando houver divergência no modo de apreciar o caso, decidirá a maioria dos examinadores do concurso.

§ 3.º Não será admitido recurso no caso de exclusão por qualquer dos motivos constantes deste artigo.

§ 4.º O examinando, que incidir no dispositivo da letra j deste artigo, ficará privado de inscrever-se em qualquer outro concurso neste ministério.

§ 5.º Aos candidatos excluídos do concurso pelos, motivos constantes das letras a e b deste artigo, dar-se-á, si o quizerem, vista das respectivas provas.

Art. 21. A fração 0,5 ou superior, na classificação definitiva das provas, será contada como unidade e despresada quando for menor.

CAPÍTULO III

PROVAS ESCRITAS

Art. 22. As provas escritas serão secretas, realizadas a portas fechadas e assistidas e fiscalizadas rigorosamente pela comissão ou bancas examinadoras, não sendo permitida a entrada de pessoas estranhas aos trabalhos do concurso no recinto onde estiverem sendo as mesmas efetuadas.

§ 1.º Para cada prova escrita, terá cada candidato uma mesa separada.

§ 2.º O examinando deve apresentar-se munido de caneta e pena lapis e do material indispensável para a prova de Geometria pratica, sendo-lhe, porém, expressamente vedado trazer consigo livros, papeis, ou quaisquer outros objetos que possam auxiliá-lo na prova.

Art. 23. O tempo para cada prova escrita será de duas horas no maximo, podendo as de Português e Aritmética, que são eliminatórias, prolongar-se por mais uma hora.

§ 1.º Os examinadores, na organização dos pontos, terão em vista o disposto neste artigo.

§ 2.º O candidato, esgotado o tempo, fará entrega da prova, terminada ou não, ao presidente da mesa examinadora.

Art. 24. As provas escritas, salvo interrupção indispensável para o julgamento das eliminatórias, realizar-se-ão, observado o disposto no art. 17, em dias úteis consecutivos, sempre que for possível, sendo o número de provas, em cada dia, fixado pelo presidente.

Art. 25. Os pontos das provas escritas, para o respectivo sorteio, deverão ser formulados, em número suficiente, pelos respectivos examinadores, dentro do programa de cada matéria, no dia e local da prova e duas horas, no máximo, antes de sua realização.

Art. 26. Um dos examinandos, convidado pelo presidente, tirará a sorte, dentre os dez candidatos que primeiro responderem a chamada e cujos nomes serão levados à urna, por meio de cédulas, o que deverá proceder ao sorteio do ponto, que será comum a todos que fizerem a prova no mesmo dia.

Art. 27. Quando houver grande afluência de candidatos, as provas escritas de cada matéria poderão ser, a juízo do presidente, realizadas, por turmas, em mais de um dia e em mais de uma sala, observadas, porém, as prescrições destas instruções sobre o assunto.

Parágrafo único. Quando tiverem de ser feitas em mais, de uma sala, os membros das bancas examinadoras exercerão a fiscalização, sem prejuízo de sua eficiência, podendo o presidente recorrer a funcionários da administração de sua confiança, para auxiliarem esse serviço.

Art. 28. Para as provas escritas serão entregues a cada examinando duas folhas de papel almaço, rubricadas, no ato, pelo presidente e examinadores da banca respectiva; em uma, o candidato transcreverá o ponto dado, datando e assinando, pelo lado interno, e, na outra, fará a prova, lançando, no fim, a data sem assinatura.

§ 1.º Será fornecido, pelo secretário, ao examinando, si for preciso, mais papel para a continuação da prova, também rubricado pelo modo indicado na primeira parte deste artigo.

§ 2.º Essas folhas de papel, à proporção que os candidatos forem concluindo as provas, em cada dia, serão entregues ao presidente que, identificando-as, dará, arbitrariamente, o mesmo número às folhas de cada candidato, guardando-as, em seguida, separadamente, em envólucros apropriados, que serão, após a entrega da última prova, fechados, lacrados e rubricados pelo presidente e examinadores.

§ 3.º Esses envólucros terão na capa a indicação da matéria sobre que versou o exame, dia em que foi este realizado, o número das provas contidas em cada envelope e a declaração esclarecedora das provas assinadas e não assinadas.

Art. 29. Os examinadores, com exceção do da matéria da prova escrita a realizar-se e dos necessários à fiscalização, poderão, dadas as questões para a referida prova, ausentar-se da sala dos trabalhos uma vez que voltem no mesmo dia a tempo de assinar a ata.

CAPÍTULO IV

PROVAS ORAIS

Art. 30. As provas orais serão públicas, prestadas por turmas como for julgado mais conveniente pelo presidente, em dias úteis sucessivos e com a assistência contínua de todos os membros da comissão ou banca examinadora.

Art. 31. O ponto para a prova oral será especial para cada examinando e tirado também à sorte, cabendo ao examinador da matéria 15 minutos, no máximo, para a arguição.

Parágrafo único. A arguição versará sempre sobre as questões contidas no ponto, sorteado, do programa, ao livre arbítrio do examinador.

Art. 32. O examinador que faltar a prova oral de uma matéria, desde que não tenham sido ainda terminados os exames da mesma matéria, poderá ser de novo chamado para prestar a prova, si a razão justificativa da falta for aceita pelo presidente, perante quem o examinando deverá sem demora justificar-se por escrito.

Art. 33. A prova oral deverá assistir toda a comissão ou banca examinadora e se algum de seus membros precisar ausentar-se da sala o exame será suspenso até sua volta.

Art. 34. O tempo de serviço para estas provas, em cada dia, será determinado pelo presidente.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DAS PROVAS

Provas escritas

Art. 35. No dia, hora e local, previamente indicados pelo presidente, presente a comissão ou banca examinadora respectiva, dar-se-á início ao julgamento das provas escritas, que será feito, em dias sucessivos, tendo-se o cuidado de verificar, antes da abertura dos envólucros contendo as provas, se os mesmos apresentam vestígios de violação, para, no caso afirmativo e ulterior procedimento, examinar-se a autenticidade das assinaturas dos examinadores lançadas nas folhas de papel em que os candidatos fizeram as referidas provas.

Parágrafo único. O julgamento, porém, das provas eliminatórias, precederá as demais provas escritas, que não poderão ser realizadas sem que esteja terminado o referido julgamento.

Art. 36. A escolha do local para esse julgamento deve recair em dependência deste Ministério, de preferência na em que funciona a Diretoria do Expediente, onde, sob a vigilância do respectivo diretor e lugar seguro, devem ser guardados os livros de inscrição, atas e demais papéis do concurso.

Art. 37. Quando tratar-se de notas eliminatórias relativas às provas escritas de Português e Aritmética, abrir-se-á discussão sumária, após a leitura ou crítica da prova, pelo respectivo examinador, prevalecendo o voto da maioria, que será lançado à margem da prova pelo presidente.

Parágrafo único. Os candidatos, a cujas provas escritas das referidas matérias forem dadas notas eliminatórias, serão considerados inabilitados e não poderão concorrer às demais provas escritas, orais e prática.

Art. 38. O examinador da matéria dará na prova seu parecer por escrito, sobre o merecimento do candidato pelas seguintes notas: 1 — Má; 2 a 3 — Sofrível; 4 a 5 — Boa, e 6 — Ótima.

§ 1.º As notas deverão ser dadas com toda a clareza e os erros, omissões e enganos assinalados a lápis vermelho.

§ 2.º A prova a que tiver sido conferida a nota — Ótima — nenhum erro deverá apresentar.

Art. 39. Em cada dia do julgamento das provas escritas, serão as respectivas notas, com os nomes dos examinandos a que tiverem sido estas conferidas, escrituradas no livro de atas e lançadas no mapa n. 1.

Parágrafo único. As provas, cujo julgamento não se efetuar no mesmo dia, serão de novo guardadas em invólucros fechados, lacrados, e rubricados pelo presidente e examinadores da respectiva seção.

Art. 40. Terminado o julgamento das provas escritas de todas as matérias, proceder-se-á, com a presença do presidente e demais membros da comissão ou banca examinadoras, a apuração dessas provas que consistirá na soma dos pontos conferidos a cada examinando.

§ 1.º Esse resultado será consignado, discriminadamente, por examinando, no livro de atas e na coluna correspondente do mapa n. 1.

§ 2.º A ata dessa apuração deverá ser assinada pelo presidente, todos os examinadores e secretário.

CAPÍTULO VI

Provas orais

Art. 41. O julgamento das provas orais será feito por meio de cédulas, que conterão, em algarismos, as notas conferidas aos examinandos e as assinaturas dos examinadores.

§ 1.º Essas notas serão, após o exame de cada candidato, lançadas em uma urna, e findo o julgamento da última prova, em cada dia de exame, será a urna aberta para a contagem das notas conferidas aos examinandos e respectiva escrituração no livro de atas e lançamento no mapa n. 2, o que deverá ser feito sem adiamento e com a assistência da comissão ou banca examinadora respectiva.

§ 2.º O número de cédulas deverá corresponder exatamente ao de examinandos e somente depois de conferidos os nomes, as notas e assinada a ata poderão ser aquelas inutilizadas.

§ 3.º Imediatamente após a chamada para o exame, serão, pelo secretário, fornecidas com o nome do examinando, as cédulas em que deverão ser exaradas as notas pelo modo já indicado.

Art. 42. Terminado o julgamento das provas orais de todas as matérias, proceder-se-á de conformidade com o artigo 38 e seus parágrafos e o resultado será consignado no livro de atas e na coluna respectiva do mapa n. 2.

CAPÍTULO VII

PROVAS DE DACTILOGRAFIA

Art. 43. A prova de dactilografia será exclusivamente prática e consistirá no manejo e conhecimento das máquinas de escrever mais vulgares.

Art. 44. Ao candidato será dado para escrever, com tempo fixado, um certo número de linhas de um trecho de livro aberto ao acaso.

§ 1.º Esse trecho, comum aos examinandos que fizerem as provas no mesmo dia, será dividido em grupos de cinco letras, que constituirão palavras, para o fim de verificar-se o maior número de palavras escritas pelo examinando no tempo fixado.

§ 2.º No julgamento da prova o examinador terá em vista o disposto no § 1.º

Art. 45. Os erros que, porventura, apresentarem as provas, serão contados, via de regra, do seguinte modo:

a) sinal ou letra, de cada palavra trocada, errada omitida, batida ou deslocada, 1 erro;

b) palavra mal dividida ou grafada, de modo não admitido, 2 erros;

- c) excesso ou falta de espaço nos parágrafos ou entre palavras e sinais, 1 erro;
- d) palavras a menos ou a mais, 1 erro;
- e) espaço a mais ou a menos entre as linhas, ou excedendo as margens, 1 erro.

Art. 46. As notas serão representadas por números, conforme o disposto no art. 38, sendo que a prova que contiver mais de dez erros será considerada — Má; a que tiver mais de cinco até dez — Sofrível; a que tiver até cinco — Boa, e a que não contiver erro algum — Ótima.

Art. 47. O julgamento desta prova, observado o disposto neste capítulo, obedecerá, em tudo mais que for aplicável, o processo já indicado para as demais provas, devendo as notas conferidas constar do livro de atas e do mapa n. 3.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO OU BANCAS EXAMINADORAS

Art. 48. A comissão ou bancas examinadoras serão compostas do diretor geral do Expediente da Secretaria da Marinha, como presidente, de um secretário, funcionário da referida diretoria e de examinadores, designados entre docentes da Escola Naval, professores normalistas da Armada e ainda de funcionários civis ou militares deste ministério, em exercício de seus cargos ou em disponibilidade, jubilados, reformados ou aposentados.

§ 1.º Os examinadores serão propostos pelo D. G. E. e nomeados pelo ministro, tendo esta autoridade o direito de fazer na proposta a alteração que lhe aprouver. O secretário será designado pelo D. G. E.

§ 2.º No impedimento do presidente, por molestia ou qualquer outro motivo atendível, o ministro dar-lhe-á substituto de sua confiança.

§ 3.º Das nomeações deverão ter conhecimento as autoridades sob cuja jurisdição servirem os examinadores que, quando docentes, em efetivo exercício, desempenharão essa função sem prejuízo dos próprios deveres para o que os trabalhos do concurso não deverão coincidir com as suas aulas.

§ 4.º Os funcionários militares ou civis ficarão dispensados de comparecer à repartição onde tiverem exercício, se os trabalhos realizarem-se durante as horas do expediente.

Art. 49. O número de examinadores dependerá da pluralidade de matérias que cada um possa examinar, nunca porém, menor de três nem maior de que o das matérias do concurso.

Art. 50. Ao examinador da matéria cabe julgar, com inteira responsabilidade, as respectivas provas, sendo, entretanto, facultado ao presidente, quando para isso tiver forte motivo, divergir de qualquer nota conferida ao examinando. Essa ocorrência será consignada na ata.

Parágrafo único. Quando verificar-se a divergência serão somadas as notas conferidas pelo examinador da matéria e pelo presidente constituindo a média aritmética a nota que deve prevalecer no julgamento da prova.

Art. 51. Ao presidente compete:

- a) presidir a todos os atos do concurso;
- b) tomar todas as providências para que o concurso se realize com a fiel observância das instruções;
- c) exercer, com o auxílio dos demais membros da comissão ou bancas examinadoras, a mais rigorosa fiscalização dos trabalhos;
- d) promover todas as publicações, comunicações e execução de quaisquer outras medidas que forem necessárias;
- e) prestar informações sobre os recursos e outras que lhe forem ordenadas pelo ministro, procedendo às diligências que julgar necessárias;
- f) ter sob sua guarda e vigilância todos os livros e papeis relativos ao concurso;
- g) manter a ordem e o devido respeito entre os candidatos durante as provas e sua permanência nas dependências sob sua jurisdição;
- h) submeter à resolução do ministro, com as sugestões que lhe parecerem convenientes, quando por sua maior importância não possam ser solucionados pelos examinadores em sessão conjunta, os casos omissos que porventura, se apresentarem na intercorrência dos trabalhos ou qualquer alteração nas presentes instruções, julgada necessária;
- i) fixar o número de provas escritas e o tempo de serviço para as provas orais e prática em cada dia.

Art. 52. Os membros da comissão ou bancas examinadoras deverão desempenhar-se de sua missão sem parcialidade, exagerada benevolência ou prática de atos irregulares ou ilegais, sendo-lhes absolutamente vedado, antes de levada ao conhecimento do ministro e publicada no *Diário Oficial*, a clas-

sificação definitiva, dar conhecimento aos interessados das notas conferidas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Publicada mediante ordem do ministro, a classificação, no referido diário, ficarão os mapas e provas, para conhecimento das notas, à disposição dos interessados, durante cinco dias, a contar da data da publicação.

Art. 53. Ao secretário, que não terá voto, compete:

- a) tomar todas as providências para que as salas dos trabalhos do concurso estejam providas do material necessário recorrendo ao presidente quando a medida escapar à sua alçada;
- b) assistir a todos os atos e provas para anotar as ocorrências;
- c) incumbir-se da correspondência, relativa a comunicações, etc.;
- d) lavrar as atas dos trabalhos diários, consignando os pontos sorteados, os nomes dos examinandos, as notas dadas e tudo que de importante ocorrer durante o ato;
- e) escriturar os mapas ns. 1, 2, 3 e 4;
- f) observar as instruções verbais ou escritas do presidente.

Art. 54. Se ao iniciar-se ou durante o concurso qualquer membro da comissão não comparecer ou não prosseguir no desempenho do respectivo encargo, por motivo superveniente justificado, serão imediatamente suspensos os trabalhos até que seja designado o substituto.

Parágrafo único. O substituto tomará o serviço como houver ficado e não poderá alterar nenhuma das notas dadas por seu antecessor.

Art. 55. As bancas examinadoras serão organizadas por sessões, a saber:

1ª seção — Línguas e Matemática.

2ª seção — Geografia, História, Direito e Datilografia.

Parágrafo único. As referidas bancas poderão ser ainda, desdobradas, por conveniência dos trabalhos, em maior número de seções, a juízo do presidente.

Art. 56. O examinador não poderá dispensar o examinando de prova alguma.

Art. 57. São incompatíveis os examinadores que tiverem qualquer parentesco impediente com algum dos candidatos.

Art. 58. Quando verificar-se um pequeno número de candidatos inscritos, poder-se-á constituir uma única comissão examinadora, tendo-se em vista o disposto no art. 49.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Se por ventura, houver empate na apuração definitiva entre os candidatos classificados em chave, nos primeiros lugares e dentro do número de vagas, terão preferência os que:

- a) exibirem maior número de títulos de habilitação;
- b) tiverem sido bem classificados em recentes concursos;
- c) forem casados ou arrimo de família;
- d) exercerem cargos militares ou civis;
- e) forem filhos de funcionários públicos, militares ou civis;
- f) tiverem melhor caligrafia e, finalmente, decidirá a sorte.

Art. 60. O concorrente nomeado deverá tomar posse e entrar no exercício do cargo dentro de trinta dias, contados da data da nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, por motivo atendível, a juízo do ministro e de conformidade com o decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931.

Art. 61. Si, em qualquer tempo, for devidamente provado, em processo administrativo ou judiciário, que o candidato nomeado apresentou de má fé, documentos ou declarações fraudulentas ou falsas para a respectiva inscrição, será anulada a nomeação sem prejuízo da ação criminal que no caso couber, procedendo-se a novo concurso para o provimento da vaga si assim determinar o ministro.

Art. 62. O resultado da classificação definitiva será tornado público, por edital, publicado no *Diário Oficial*.

Art. 63. Dos atos relativos aos trabalhos do concurso, salvo os de que trata o art. 20, § 3º, que o interessado reputar

lesivos ou prejudiciais aos seus direitos, poderá recorrer ao ministro no prazo improrrogável de oito dias, contados a partir da data em que fôr publicada, no *Diário Oficial*, a classificação a que se refere o art. 62.

§ 1.º O recurso deverá ser endereçado ao ministro, redigido em termos respeitosos e precisar, com clareza, os fatos e todas as circunstâncias elucidativas do caso, para a devida apreciação.

§ 2.º Não será tomado em consideração o que estiver redigido descortezmente ou manifestar animosidade pessoal contra qualquer membro das bancas examinadoras.

§ 3.º O recurso deverá ser encaminhado ao ministro com informação do presidente, que poderá proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 4.º O ministro decidirá a vista dessa informação, podendo, entretanto, quando tiver para isso forte razão, nomear uma comissão, estranha ao concurso, para julgar da procedência do recurso.

§ 5.º Dessa decisão, quando lhe fôr contrária, é permitido ao interessado apelar, uma única vez, para o Chefe do Governo. Provisório, ou Presidente da República.

Art. 64. Quando ficar provado que houve vício ou irregularidade insanável, preterição de formalidade substancial ou prevaricação, o Governo anulará o concurso e responsabilizará o culpado se a falta, apurada em inquerito, tiver sido intencional com o fim de favorecer a determinado candidato.

Art. 65. Abrir-se-á inscrição para concurso, precedendo ordem do ministro, sempre que verificar-se qualquer vaga nos cargos iniciais da repartição.

§ 1.º O concurso deverá iniciar-se dentro de 45 dias, no máximo, contados da data do encerramento da inscrição, podendo, entretanto, esse prazo ser prorrogado a juízo do ministro.

§ 2.º A data e início do concurso e a chamada dos candidatos para as respectivas provas, constarão de edital que será publicado no *Diário Oficial*.

Art. 66. Os nomes dos candidatos, para facilidade dos trabalhos de escrituração das notas, serão consignados alfabeticamente, com o respectivo número de inscrição, nos mapas ns. 1, 2 e 3, sendo que este último representará a soma total dos pontos de cada examinando em todas as matérias.

§ 1.º No mapa n. 4, de classificação, além dos nomes e número da inscrição, figurará em ordem cronológica, a soma total dos pontos de cada examinando.

§ 2.º Nenhum candidato, seja qual fôr o número de pontos obtidos, poderá ser classificado dentro do número de vagas, nos primeiros lugares, se tiver tido nota—Má—em alguma prova.

§ 3.º Quando verificar-se a hipótese do § 2º, recorrer-se-á, para a classificação, ao que seguir-se imediatamente abaixo sem nota—Má—em prova alguma.

Art. 67. Não figurarão na classificação os que não obtiverem pelo menos, metade do máximo de pontos que poderão ser conferidos ao examinando ou 57 pontos.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 68. É válida, para todos os efeitos, a inscrição para o concurso a que se refere o edital publicado, pela primeira vez, em 3 de agosto e encerrado às 16 horas do dia 15 de setembro últimos, e que será realizado sem dependência do prazo estipulado no § 1º, do art. 65.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933. Secretaria da Marinha. Diretoria do Expediente. — *Alberto Gusmão*, diretor geral.

N. 1

Mapa demonstrativo das notas de prova escrita obtidas pelos examinandos do concurso para a D. E. da S. M.

Nome do examinando	N. de Insc.º	Port.	Franc.	Ingl.	Arit.	Alg.	Geom.	Geog.	Hist.	D. C. A.	Soma	Observações
A												
B												
C												
D												
E												
F												
G												
H												
I												
J												
K												

Rio de Janeiro, de de 193.....

(Ass.) — A Banca Examinadora :

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

N. 2.

Mapa demonstrativo das notas de prova oral obtidas pelos examinandos do concurso para a D. E. da S. M.

Nome do examinando	N. de inscº	Port.	Franc.	Ing.	Arit.	Alg.	Geom.	Geog.	Hist.	D. C. A.	Soma	Observações
A												
B												
C												
D												
E												
F												
G												
H												
I												
J												
K												

Rio de Janeiro, de de 193.

(Ass.) — A Banca Examinadora:

N. 3

Mapa demonstrativo das notas das provas escrita, oral e prática obtidas pelos examinandos do concurso para a D. E. da S. M.

Nome do examinando	N. do insc.	Port.	Franc.	Ing.	Arit.	Alg.	Geom.	Geog.	Hist.	D. C. A.	Dat.	Soma	Observações
A													
B													
C													
D													
E													
F													
G													
H													
I													
J													
K													

Rio de Janeiro, de de 193 .

(Ass.) — A Banca Examinadora:

N.º 4

Mapa demonstrativo do total das notas obtidas pelos examinandos do concurso para a D. E. da S. M. (Classificação)

Nome do examinando	N.º de insc.	Total das notas	Observações
C			
E			
J			
M			
G			
A			
D			
R			
F			
I			
O			

Rio de Janeiro, de de 193

(Ass.) — A Banca Examinadora:

Programa de matérias para o concurso de terceiro oficial da Diretoria do Expediente da Secretaria da Marinha

PORTUGUÊS

Prova escrita:

1. Para essa prova deverá sortear-se o gênero literário que há de constituir o seu assunto geral: narração, descrição (nas modalidades a forma epistolar) e dissertação (excluída, porém, a modalidade discurso).

2. Sorteado o assunto geral, escolherá a banca examinadora o assunto especial da prova; e, se se tratar de carta, estabelecerá o competente tratamento.

3. Poderá a banca examinadora exigir, a critério seu, o emprego, na prova, de determinadas concordâncias, formas verbais e modismos que, por serem de menção comum entre a gente de cultura mediana, não devem ser ignorados pelos que aspiram ao oficialato em uma Secretaria de Estado.

4. O sistema ortográfico que se há de empregar na prova, é o de que trata o decreto n.º 23.028, de 2 de agosto de 1933.

Prova oral:

1. Constará essa prova da análise completa de um trecho da Antologia Brasileira de Werneck ou de uma estrofe dos Luziadas (de Camões), a juízo da banca examinadora.

2. Na análise lexic, dever-se-á esmerilhar suficientemente o aspecto morfológico e semântico dos vocábulos.

3. Durante essa prova, a banca examinadora apresentará aos candidatos, para serem por ele julgados, barbarismos, solecismos e outros vícios de que não deve ressentir-se nenhuma linguagem elevada, mormente a linguagem oficial.

FRANCÊS

Prova escrita:

1. Tradução de um trecho de cerca de vinte (20) linhas que poderá ser dado em ditado dentre as cem (100) primeiras páginas do livro adotado.

2. Noções gerais de gramática, principalmente verbos.

Prova oral:

1. Leitura e tradução de um trecho sorteado no momento entre as cem (100) primeiras páginas do livro adotado.

2. Questões sobre gramática, referentes ao trecho lido.

Livro adotado: Seleta Francesa de Roquete.

Observação — É proibido o uso de dicionários.

INGLÊS

Prova escrita:

1. Tradução de um trecho de cerca de vinte (20) linhas que poderá ser dado em ditado, dentre as cem (100) primeiras páginas do livro adotado; de um verbo escolhido na hora para ser conjugado ou de frases erradas para a devida correção.

Prova oral:

1. Leitura (compreensão) e tradução de um trecho sorteado, no momento, entre as cem (100) primeiras páginas do livro adotado, em que o examinando mostre conhecimentos gramaticais.

Livro adotado — "The Englishs Class" — "Grands Commentaires II", por P. Dessaignes (cinquième édition).

ARITMÉTICA

1. Preliminares — grandesa, quantidade, unidade e número — números inteiros e fracionários — números complexos e incompleto — números abstratos e concretos.

2. Numeração — numeração decimal falada e escrita — convenções e regras — numeração romana.

3. Adição subtração, multiplicação e divisão de números inteiros — regras e algoritmo — principais teoremas e sua aplicação prática — provas das operações.

4. Potências dos números inteiros — grau de potências — potências perfeitas — quadrado e cubo da soma e diferença de dois números — formação do quadrado de um número — multiplicar e dividir potências da mesma base.

5 — Radiciação — índice de raiz — raiz quadrada de números inteiros, regra — provas — raiz de uma potência, de um produto e de um quociente.

6. Divisibilidade — divisores e múltiplos — números primos e primos entre si — principais teoremas aplicáveis às quatro primeiras operações — caracteres de divisibilidade por 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 11 — restos — suas aplicações — provas das operações.

7. Máximo divisor comum e menor múltiplo comum de dois ou mais números — definições — regras, algoritmos, propriedades.

8. Números primos — formação do quadro — tabelas dos números primos e dos menores divisores primos — principais teoremas — decomposição dos números em fatores primos

— condição de potência perfeita — condição de divisibilidade — composição do M. D. C. e M. M. C. e seus inconvenientes.

9. Frações ordinárias — termos das frações — frações próprias e impróprias — números mistos — comparação de frações — principais propriedades das frações — simplificação das frações — operações.

10. Frações decimais — numeração falada e escrita — principais propriedades das frações decimais — leitura de números decimais com limite de erro — operações.

11. Conversão de frações — dízimas — dízimas periódicas, simples e compostas — conversão de frações ordinárias em dízimas — frações geratrizes e seus caracteres.

12. Sistema de medidas — sistema métrico decimal — suas vantagens — principais países que o adotam — sistemas complexos — metro — formação dos seus múltiplos e submúltiplos — convenções — medidas de comprimento — medidas itinerárias — milha náutica e razão de sua existência fora do sistema decimal — medidas de superfície e agrárias — medidas de volume — medidas de capacidade — medidas de peso — sistema monetário brasileiro — medidas efetivas e medidas de conta — tara — aferidores oficiais.

13. Números complexos — unidade principal — unidade de maior e menor divisão — sistemas complexos em uso — medida do tempo — medidas angulares — sistema monetário inglês — sistema de medidas inglesas e americanas — transformação de números complexos — operações.

14. Razões — Razões por diferença e quociente — razões e números inversos — razões compostas — propriedades das razões — equidiferenças e proporções — princípios fundamentais — proporções contínuas — médias aritmética e geométrica — transformações.

15. Grandezas proporcionais — Regra de três — simples e composta — direta e inversa — problemas usuais.

16. Divisão proporcional — direta e inversa — regra de sociedade — simples e composta.

17. Regra de juros — capital, juros, taxa e tempo — juros simples e compostos — fórmula — problemas usuais de juros — capital e juros simples acumulados — divisores fixos — descontos — valores nominal e atual — desconto por fora e por dentro — fórmulas — problemas usuais de desconto.

18. Regra de câmbio — taxa e cotações — operações cambiais e problemas — tabelas de câmbio sobre Londres — mil réis (1\$000) ouro e papel — conversão de moeda brasileira em ouro e papel.

19. Fundos públicos — dívida flutuante e consolidada — obrigações do Tesouro — apólices — cotações — sociedades anônimas — ações e dividendos — debentures — promissórias — contas assinadas.

ÁLGEBRA

1. Preliminares — objeto da Álgebra — notação algébrica — símbolos — expressões algébricas — fórmulas — monômios, binômios e polinômios — grau de termos e de polinômios — termos semelhantes — polinômios ordenados — polinômios completos.

2. Valor numérico das expressões algébricas — expressões algébricas equivalentes — quantidades negativas.

3. Adição, subtração, multiplicação e divisão algébricas — operações sobre polinômios ordenados e polinômios ordenados e homogêneos — fórmulas notáveis do quadrado e do cubo de um binômio e da diferença de dois quadrados — decomposição em fatores em casos simples — caracteres de impossibilidade de divisão.

4. Divisibilidade por x-a — expressão do resto — divisibilidade da soma ou diferença de potências semelhantes — lei de formação do quociente.

5. Frações algébricas — propriedades — simplificação de frações — redução de frações ao mesmo denominador — operações.

6. Potências e raízes dos monômios — significado dos expoentes negativos e fracionários — potências pares e ímpares das quantidades positivas e negativas — noção sobre quantidades imaginárias — cálculo dos radicais — valores aritméticos dos radicais — operações — racionalizar denominadores.

7. Quadrado dos polinômios — formação do quadrado dos polinômios ordenados — raiz quadrada dos polinômios.

8. Igualdades, identidades e equação — equações algébricas e transcendentais, numéricas e literais, racionais e irracionais — grau de equação — raízes — resolver uma equação — equações distintas e equivalentes — princípios em que se funda a resolução das equações — resolução das equações de primeiro grau, literais e numéricas — raízes singulares e sua interpretação — casos simples de indeterminação aparente — problemas simples de primeiro grau.

9. desigualdades do primeiro grau — diferenças positivas e negativas — propriedades das desigualdades — operações sobre duas desigualdades — resolução de desigualdades — limites superior e inferior.

10. Equações simultâneas do primeiro grau — princípios em que se funda a sua resolução — resolução pelos processos usuais de eliminação — vantagens e inconvenientes de cada processo — sistemas de equações com número diferente de incógnitas — sistemas indeterminados e incompatíveis.

11. Desigualdades simultâneas do primeiro grau — limites — resolução.

GEOMETRIA PRÁTICA

1. Preliminares — ponto, linha, superfície e sólidos — linhas reta, quebrada e curva — superfícies planas, quebradas e curvas — concavidade e convexidade — medir uma reta — ângulo, vértices e lados — perpendiculares e oblíquas — ângulos adjacentes, retos, agudos e obtusos — bissetris.

2. Triângulos — lados, ângulos e vértices — base, altura, mediana e bissetris — triângulos equiláteros, isósceles e escalenos — triângulos, retângulos, hipotenusa e catetos — propriedades dos triângulos — igualdade de triângulos.

3. Perpendiculares e oblíquas — distância de um ponto a uma reta — igualdade de triângulos retângulos — retas paralelas — postulado de Euclides — propriedades — ângulos de lados paralelos ou perpendiculares — soma dos ângulos dos triângulos — ângulos externos.

4. Polígonos — lados, ângulos, vértices, diagonais e perímetro — denominação dos polígonos — polígonos côncavos e convexos — ângulos internos e externos — quadriláteros especiais e suas propriedades.

5. Circunferência do círculo — centro, raio e diâmetro — setor, segmento e anel circular — arcos e cordas — principais propriedades no círculo — perpendiculares e oblíquas no círculo — posições mutuas de duas circunferências.

6. Medida dos ângulos — ângulos centrais e inscritos — ângulos formados por secantes e por secantes e tangentes — segmentos capazes.

7. Linhas proporcionais no triângulo — Teorema de Tales — expressão da bissetris — polígonos e triângulos semelhantes — razão de semelhança — condição de semelhança de triângulos — relações métricas entre as diferentes partes do triângulo — Teorema de Pitágoras.

8. Linhas proporcionais no círculo — cordas, secantes e tangentes.

9. Polígonos regulares — polígonos inscritos e circunscritos — centro, raio e apotema — propriedades dos polígonos regulares — problemas usuais sobre polígonos regulares — inscrever e circunscrever polígonos regulares — cálculo do lado e perímetro do polígono de número duplo de lados.

10. Medida da circunferência — relação entre a circunferência e o diâmetro — noção sobre o cálculo pi π .

11. Áreas poligonais — área do retângulo — paralelogramo, triângulo e dos polígonos regulares — área do círculo e das figuras circulares.

12. Plano — posições relativas de retas e planos — intersecção de planos — posições relativas de dois planos — retas perpendiculares e oblíquas a um plano.

13. Retas e planos paralelos — projeções de retas e ângulos sobre um plano — ângulos diedros e sua medida — ângulos triedros — poliedros.

14. Prismas e pirâmides — suas propriedades — superfície lateral e total — volume.

15. Cilindros e cones — suas propriedades — superfície lateral e total — volume.

16. Generalidades sobre a esfera e figuras esféricas — superfície e volume.

17. Generalidade sobre a elipse, hipérbole e parábola.

GEOGRAFIA

1. O céu e os corpos celestes — meteoros cósmicos — sistema solar.

2. A Terra — sua forma — círculos máximos e mínimos da esfera terrestre — coordenadas geográficas — dimensões da Terra — o metro e a milha marítima — a superfície terrestre e a sua representação — globos e cartas geográficas — escalas.

3. Movimento da Terra — movimento de rotação da Terra — dia e a noite — movimento de revolução da Terra em torno do sol — a eclíptica — obliquidade da eclíptica — desigualdades dos dias e das noites — as estações — trópicos e círculos polares — divisão da Terra em zonas.

4. A Lua — principais movimentos da Lua — fases da Lua.

5. O Sol — noções sobre a sua constituição — movimento do Sol.
6. Eclipses da Lua e do Sol.
7. Distribuição das terras e das águas em continentes e ilhas, em oceanos e mares — acidentes de recortes das terras e variedades fundamentais do seu relevo.
8. Continentes atuais e sua divisão em partes do mundo — caracteres gerais de formas, relevo e recorte litorâneo dos diversos continentes — as grandes ilhas do mundo e os principais arquipélagos.
9. Os oceanos e as suas principais formações — movimentos do mar — vagas, marés e correntes — profundidades e relevo submarino dos oceanos e grandes mares interiores — o litoral — águas continentais — cursos de água — lagos.
10. A atmosfera — pressão atmosférica e temperatura — os ventos — sua classificação — as chuvas.
11. O clima — classificação dos climas.
12. Tipos e zonas de vegetação.
13. Fauna terrestre e sua distribuição geográfica, segundo as zonas de vegetação — fauna marítima.
14. Classificação dos minerais — sua distribuição geográfica.
15. O género humano — as raças humanas e sua distribuição — Línguas — Religiões.
16. A sociedade humana — grau de civilização — Instituições sociais — sistemas políticos.
17. Culturas e criações — agricultura — zonas de cultura — seus limites e tipos representativos — as criações de gado — regiões criadoras.
18. A pesca e a caça — Indústrias extrativas — explorações florestais e mineração — Indústrias manufatureiras — Indústrias mecanofatureiras.
19. Meios de comunicação e transporte — navegação marítima, fluvial e lacustre — navegação aérea — viação ferrea e estradas de rodagem — correios, telégrafos e telefones.
20. Comércio interno e comércio internacional — empórios e entrepostos.
21. Os continentes americanos — situação e superfície — divisões — configuração geral — dimensões.
22. Relevo dos continentes americanos — caracter geral do relevo americano — predomínio das planícies — sistemas orográficos.
23. Litoral americano — acidentes de recorte — golfos e penínsulas — o Atlântico e suas formações americanas — correntes atlânticas — ilhas — Oceano Pacífico.
24. Climas das Américas — influência do relevo e das correntes marítimas.
25. Hidrografia americana — centros de dispersão — caracteres gerais dos rios, seu regimen, extensão, volume e navegabilidade — lagos.
26. Riquezas naturais das Américas — flora, fauna e recursos minerais.
27. Antropogeografia americana — população — línguas, religiões — divisão política — Potência americana — principais cidades e portos de comércio.
28. O continente eurasiático — situação — configuração geral — Ásia e Europa — superfícies respectivas — dimensões principais.
29. Relevo do continente eurasiático — caracter geral do relevo da Europa — as planícies — sistemas orográficos — o sistema Alpino e Himalaio — o relevo asiático — os grandes planaltos — as depressões.
30. Litoral eurasiático — caracteres peculiares — ao recorte europeu, as penínsulas e as ilhas — O oceano glacial ártico — O Atlântico e suas formações septentrionais europeas — o Mediterraneo e suas dependências — o mar Cáspio — formações asiáticas do Pacífico — o Oceano Índico — ilhas e penínsulas da Ásia.
31. Climas do continente eurasiático — influência do mar e das correntes marítimas sobre o clima europeu — regiões climáticas da Ásia.
32. Hidrografia do continente eurasiático — os rios europeus — seus caracteres gerais — os centros de dispersão — regimen, extensão, volume e navegabilidade dos rios da Europa — grandes rios da Ásia — lagos.
33. Riquezas naturais do continente eurasiático — flora, fauna e recursos minerais.
34. Antropogeografia da Europa — a população da Europa e sua divisão em grupos étnicos — línguas — religiões — os Estados — as cidades de grande população — os grandes portos de comércio — as indústrias — o comércio.
35. Antropogeografia da Ásia — população — raças e línguas — religiões — partilha política — Estados independentes — principais cidades e portos de comércio.

36. O continente Africano — situação — contorno e configuração geral — dimensões, relevo, litoral, clima — Hidrografia — flora — fauna — recursos minerais — população — raças — línguas — religiões — partilha política — Estados independentes.

37. O continente Australiano e as ilhas Oceania — divisão da Oceania — partilha política — flora e fauna — criação de gado — exploração mineral — população — principais cidades — comércio.

HISTÓRIA DO BRASIL

1. Os povos Ibéricos — sua expansão marítima — o descobrimento das Américas e do caminho marítimo das Índias — O tratado de Tordesilhas.

2. O descobrimento do Brasil.

3. Primeiras explorações da costa brasileira.

4. Fundação das primeiras povoações.

5. As capitânias hereditárias e seus donatários — organização e desenvolvimento das capitânias.

6. Estabelecimento do Governo Geral — Tomé de Sousa — o bispado — os jesuítas e a catequese.

7. Governo de Duarte da Costa.

8) A França Antártica — Mem. de Sá — Fundação do Rio de Janeiro.

9. Primeiras expedições para o interior — o Brasil sob o domínio espanhol — extensão da colonização para o norte — incursões estrangeiras no litoral brasileiro.

10. A escravidão vermelha e a escravidão negra.

11. A França equinocial — expedições amazônicas.

12. Invasões holandesas — O Brasil holandês — a insurreição pernambucana — volta do Brasil ao domínio exclusivo de Portugal.

13. Entradas e bandeiras — as minerações — povoamento do centro do país.

14. A exploração do Sul — A colônia do Sacramento — Santa Catarina e Rio Grande do Sul — Minas Gerais — O Maranhão.

15. Rebelião de Beckman — guerra dos Mascates — guerra dos Emboabas — revolta de Felipe dos Santos.

16. Duclerc e Duguay Trouin no Rio de Janeiro.

17. Lutas entre jesuítas e colônos — a abolição de escravidão vermelha — expulsão dos jesuítas — mudança da sede do Governo para o Rio de Janeiro.

18. Aspirações de independência — a Inconfidência mineira — Tiradentes.

19. A família real portuguesa no Brasil — a abertura dos portos e a liberdade das indústrias — o Governo de D. João como príncipe e como rei — o Brasil elevado à categoria de reino — a conquista de Caiena e da banda Oriental.

20. A revolução de 1817, em Pernambuco — sua propagação.

21. A revolução de 1820, em Lisboa — sua repercussão no Brasil.

22. Regresso da família real para Portugal — a regência de D. Pedro.

23. A Independência — o ano de 1822 — o Fico — o primeiro de agosto e o sete de setembro — Lutas para a independência — a formação da esquadra brasileira — Cochrane — reconhecimento da independência do Brasil.

24. O primeiro reinado — A Constituinte e sua dissolução — a promulgação da Constituição — a confederação do Equador.

25. Lutas no Rio da Prata — perda da província de Cisplatina — a abdicação de D. Pedro I.

26. Os governos regenciais — o Ato Adicional — as revoltas — a república de Piratininga — os partidos políticos e a organização parlamentar — a maioria.

27. O segundo reinado — a pacificação do Brasil e Caxias — intervenções do Brasil na política do Prata — guerra contra Oribe e Rosas — guerras contra o Uruguai e o Paraguai.

28. O Brasil no último quartel do século XIX — os movimentos abolicionistas e republicano — a questão religiosa — a abolição da escravidão — a proclamação da República.

29. O Governo Provisório Republicano — o regime constitucional e a Federação — lutas políticas — a consolidação da República — Presidentes constitucionais — o Brasil na grande guerra mundial.

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. O que é Constituição — quais seus fins — de que trata a Constituição Brasileira (títulos, capítulos e seções).

2. Organização federal do Brasil — o que compete exclusivamente aos Estados e à União.

3. Poder Legislativo — o que lhe incumbe — como é exercido — o que incumbe ao Congresso — ao Senado — à Câmara — condições de elegibilidade.

4. Poder Executivo — como se exerce — substituições naturais do Presidente da República — condições de eleição.

5. Atribuições do Executivo — relações entre o Executivo e o Legislativo — (leis, decretos, resoluções).

6. Atribuições dos Ministros — responsabilidade — julgamento.

7. Poder Judiciário — como é organizado na União — juízes e Tribunais civis e militares — quando o Senado funciona como Tribunal.

8. Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nos Estados, perante a Constituição Federal — o que é facultado e proibido aos Estados — organização municipal.

9. Qualidades de cidadão brasileiro — declaração de direitos — (arts. 69 e 73 da Constituição Brasileira).

10. Disposições constitucionais relativas a provimento de cargos públicos civis e militares — reforma (reserva) e aposentadoria — disposições relativas exclusivamente a militares.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Administração pública brasileira — sua organização — atos do Governo — sua denominação.

2. Ministérios — atribuições — atos de Ministros — sua denominação.

3. Provimento dos cargos públicos.

4. Funcionários — direitos — deveres e garantias — atos de funcionários — sua denominação.

5. Contratos celebrados pela administração pública — requisitos e formalidades para sua validade.

6. Tribunal de Contas — sua organização seu funcionamento e fins.

Ministério da Guerra

ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por despacho de 26 do mês findo: Foi transferida a incorporação do sorteado militar Hermenegildo Lopes Filho, de Mato Grosso para a 1ª Região Militar, onde se acha.

— Por outro de 30 do mesmo mês: Foi designado o major Valdomiro Pereira da Cunha, para chefe do Serviço de Engenharia da 2ª Região Militar.

— Por outros de 31 do mesmo mês: Foi concedida a permanência do capitão Ciro Riopardense de Rezende, como instrutor de equitação dos alunos do 3º ano de cavalaria e de artilharia da Escola Militar Provisória, sem prejuízo de suas funções no 1º R. C. D.

Foi designado o capitão Sílvio Lisboa da Cunha para delegado do Serviço Eletrotécnico do Ministério da Guerra, em Piquete.

— Por outros de 1 do corrente: Foram designados: O capitão Aristeu de Sá Brito Portela, do 3º B. E., para adjunto da Diretoria de Engenharia, por conveniência absoluta do serviço;

O 2º tenente da reserva, Flávio Pinto Menezes, para adjunto da 7ª Circunscrição de Recrutamento, sendo dispensado dessa função o 2º tenente comissionado Eduardo Messeder, que deverá ser mandado recolher à tropa;

7. Elaboração do orçamento da República — distribuição das suas partes pelos diferentes serviços.

8. Como se executa a fiscalização dos dinheiros votados para a despesa nacional e da arrecadação das rendas da receita.

9. Impostos e taxas tributados no Brasil.

10. Distrito Federal — organização administrativa.

PRÁTICA DE DATILOGRAFIA

Conforme o que consta das instruções.

Sr. diretor geral do Expediente da Secretaria da Marinha, F., nascido.....

(nome inteiro do candidato) (dia, mês, ano e lugar) filho de F. e F. do nascimento) (nome dos pais)

..... residente à (profissão) rua, número da casa e bairro)

pede ser admitido à inscrição aberta para o concurso de terceiro oficial dessa Diretoria, para o que junta a este o documento exigido pelo edital de publicado (data do edital)

no Diário Oficial de.....

(data do Diário Oficial.)

Nestes termos

P. deferimento.

Data e assinatura sobre estampilha federal de 28 e selo da Educação e Saúde de \$200.

Observação — O requerimento deve ser escrito de próprio punho e com a ortografia mandada dotar pelo decreto número 23.028, de 2-8-1933.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 1 de novembro de 1933

Determinando tenham início a 6 de novembro do ano corrente, na Diretoria Regional do Rio Grande do Sul (Porto Alegre), as provas do concurso para inspetores de linhas de 3ª classe cuja inscrição foi mandada abrir naquela diretoria regional pela portaria n. 941, de 26 de julho último, designando os seguintes funcionários para examinadores: Português, auxiliar de 1ª classe Emilio Ribeiro da Silva; aritmética prática e elementos de álgebra, 2º oficial Ariosto Vieira Rodrigues; elementos práticos de geometria e trigonometria, inspetor de linhas de 2ª classe Libindo Ferraz; elementos de topografia e prática dos serviços de linhas, inspetor de linhas de 2ª classe Libindo Ferraz; corografia do Brasil, 3º oficial Arlindo Nunes. (Port. n. 1.285, de 1 de novembro de 1933).

Dispensando o telegrafista de 1ª classe Artur Mendes Nogueira, da chefia da Sucursal de Tijuca e transferindo-o para a Estação Central.

Transferindo o 2º oficial Flaviano Cruz Pinto, da chefia da sucursal da Cidade Nova para a da Sucursal de Tijuca.

Transferindo o 3º oficial Orlando Fernandes da Silva, da chefia da sucursal de Praça Duque de Caxias para a de Cidade Nova.

Designando o 3º oficial Pedro Grey Tavares, para exercer, provisoriamente, as funções de chefe da sucursal de Praça Duque de Caxias. (Port. n. 1.2884, de 1 de novembro de 1933).

Designando os funcionários Braz Balazar da Silveira e Camilo Flávio de Albuquerque Maranhão, terceiros oficiais; Antônio Carlos da Silva, José Luiz Raniéri, João Câmara Bitencourt e Arf Freitas Nabuco de Araújo, auxiliar de 3ª classe; Cândido Dutton, diarista; José de

Os segundos tenentes da reserva, Manuel Buarque Bandeira de Melo e Antônio Coelho Pereira, para adjuntos da 15ª Circunscrição de Recrutamento, e Augusto Francisco dos Reis, Júlio Gomes de Oliveira e Tobias de Sousa Revoredo, para adjuntos da 16ª Circunscrição de Recrutamento, sendo dispensados os segundos tenentes comissionados Manuel Bezerra da Costa, José Domingos Torres, de adjuntos da 15ª, Antônio Cesar Fernandes e Abel Cabral Batista, de adjuntos da 16ª Circunscrição de Recrutamento.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Requerimentos despachados

Estado do R. G. do Sul. — Conforme despacho publicado no Diário Oficial, de 27 de outubro último, compareça, por seu representante, a esta Secretaria de Estado, (D. G., Expediente, 3ª seção), afim de providenciar a publicação de diversos decretos sobre a Rede de que é arrendatário, expedidos a 13 de outubro próximo passado.

D. Idalina Dias de Magalhães, pediu do suspensão do desconto de contribuições para montepio. — Prêve a inexistência de Estér.

Elio Antunes. — Requeira novamente de acordo com o que preceitua o artigo 2º, do decreto n. 23.028, de 2 de agosto de 1933. (N. 20.680, de 1933).

Alice Maria Saboia Ribeiro. — Idem, idem. (N. 20.867, de 1933).

Pedro Jorge de Oliveira Filho, por seu procurador, solicita o pagamento de 136\$800. — O pagamento já foi requisitado ao M. da Fazenda, pelo aviso n. 1.222, de 25 de julho último. Dirija-se ao M. da Fazenda. (N. 17.758, de 1933).

Paula Pires, continuo; José Luiz Pacheco e Sebastião dos Santos Costa, serventes, para, em comissão, sob a imediata direção do primeiro, fora das horas do expediente e orientação do chefe do Protocolo;

c) dar nova organização aos serviços executados no arquivo da extinta Repartição Geral dos Telégrafos;

b) apurar o tempo de serviço de todo o pessoal até 31 de dezembro de 1931, quando possível, bem como do total do selo pago por nomeação, promoção ou melhoria, levantando os quadros individuais que serão colecionados pelo sistema de fichas;

c) catalogar todos os documentos referentes a tomadas de contas de exatores ou de quaisquer responsáveis perante a Fazenda Nacional pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas; e, separadamente, de todos os documentos que encerrarem assunto histórico;

d) catalogar todos os livros de protocolo, pagamento e quaisquer outros papéis cuja conservação seja julgada indispensável;

e) separar todos os papéis julgados inervéis, os quais, depois de inutilizados, serão ensacados para efeito de venda por concorrência, de acordo com o Código de Contabilidade da União, devendo desses papéis ser organizada uma relação, em triplicata, que deverá ser assinada pelos membros da comissão e visada pelo chefe do Protocolo.

O chefe do Protocolo proporá novas bases, para o prosseguimento dos trabalhos após 31 de dezembro do corrente ano, tendo em vista a conveniência de se regular por tarefa o pagamento desse serviço extraordinário e urgente (portaria n. 1.286, de 1 de novembro de 1933);

Aprovando, pela presente, novas instruções para o serviço de registro de receptores de radiodifusão e tornando sem efeito a portaria n. 725, de 25 de julho de 1932.

1.º — As inscrições de receptores de radiodifusão, onde quer que se deem, serão feitas em duas vias do talão R 134, constituindo a primeira documento do inscrito e a segunda do arquivo das Diretorias Regionais, às quais serão mensalmente remetidas pelas estações ou agências.

2.º — A estação ou agência manterá, em fichário, um registro dos receptores de radiodifusão, do qual constarão apenas o nome e a residência do possuidor e a data da inscrição ou da renovação.

3.º — Os encarregados de estações ou agentes fiscalizarão o mais rigorosamente possível o serviço de inscrições locais e concitarão os possuidores de aparelhos a obediência à lei, em próprio benefício e no interesse do país.

4.º — As Diretorias Regionais fiscalizarão as inscrições procedidas nas estações e agências, confrontando os mapas com as segundas vias dos talões; e farão um mapa mensal que contenha a reprodução, em ordem alfabética, do que constar dos mapas das estações ou agências, e o remeterá à Segunda Seção da Diretoria Técnica de Telégrafos.

5.º — Nesse mapa, que obedecerá o modelo abaixo, as localidades figurarão também em ordem alfabética, à margem da página, em caracteres fortes, bem destacados, de modo a serem facilmente encontradas.

6.º — É facultado ao interessado solicitar a inscrição por meio verbal ou escrito.

7.º — Em qualquer dos dois casos, fica sujeito, apenas, ao pagamento de dois mil réis (Rs. 2\$000), em selo postal.

8.º. As diretorias regionais, estações ou agências ficam autorizadas a aceitar a inscrição daqueles que, residindo em lugares não servidos por Correio ou Telégrafo solicitem a inscrição por meio verbal ou escrito, por si ou por intermédio de terceiros.

9.º. Uma só pessoa pode, portanto, solicitar a inscrição de aparelhos de vários interessados, quer verbalmente, quer por escrito.

10. É obrigatória a renovação anual de toda inscrição.

A renovação está sujeita a mesma taxa de 2\$000, em selos.

11. As inscrições pagas valem por um ano dentro do país.

12. Os licenciados ou inscritos, sempre que mudarem de residência, darão ciência à Diretoria Regional, estação ou agência mais próxima da nova instalação, exibindo no ato o último recibo em seu poder.

13. A repartição que receber essa comunicação a averbará em ficha provisória, anotando a data da última licença paga, para os efeitos do n. 17 e dará ciência à repartição de origem da licença. Esta cancelará o seu registro.

14. No mapa mensal da repartição que recebeu a comunicação do interessado, a mudança só figurará quando se fizer a renovação; mas, no mapa da repartição da licença original será feita a devida anotação, logo que receber a comunicação da mudança.

15. O funcionário encarregado da execução dos serviços constantes desta portaria, manterá um controle que lhe permita advertir, individual ou coletivamente, a todos os inscritos que, decorridos trinta dias do prazo de validade da licença não a tenham renovado.

16. Os avisos de advertência serão enviados aos interessados por via postal ou por portador, quando individuais; e, pela imprensa local, quando coletivos.

17. Decorridos trinta dias do aviso de advertência pessoal ou coletiva, o encarregado do serviço promoverá "pelos meios legais", a apreensão e respectivo recolhimento ao depósito da Diretoria Regional, da estação ou da agência, do aparelho ou aparelhos cuja renovação não se tenha feito.

18. Os sócios das Sociedades de Radiodifusão gozam de gratuidade de registro. Para tanto, porém, é necessário que a inscrição seja requerida, pelas Sociedades, para seus sócios, individual ou coletivamente.

19. Nessas petições as Sociedades fornecerão indicações completas, referentes a cada sócio, de modo a permitir o registro perfeito.

20. A Diretoria Técnica de Telégrafos fornecerá às Diretorias Regionais, e estas às suas subordinadas, listas das Sociedades licenciadas. (Port. 1.282, 31.10-1933).

Aprovando o regimento interno do Conselho, criado pela portaria número 1.137, de 28 de setembro do corrente ano, e que baixa anexo à presente portaria.

DIRETORIA GERAL DO DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO

Disposição preliminar

Art. 1.º — O Conselho instituído pela portaria n. 1.137, de 28 de setembro de 1933, adota o presente regimento:

Parágrafo único. Sendo função preceípu da do Conselho dar parecer sobre processos, a critério da Diretoria Geral, somente serão apreciados os casos que, diretamente, por essa autoridade lhe foram enviados e a qual, oportunamente, serão restituídos.

Da organização do Conselho

Art. 2.º O Conselho tem sede na Diretoria Geral do Departamento.

Art. 3.º. Consta o Conselho de cinco membros, os quais terão iguais atribuições, isto é: funcionarão como relatores ou vogais nos processos que forem afetos a estudo desse órgão.

Art. 4.º. Exercerão as funções de presidente e secretário do Conselho, os membros que tiverem, respectivamente observada a hierarquia, o cargo superior e o inferior.

Parágrafo único. — A hierarquia será aferida pelos vencimentos e, quando houver coincidência, prevalecerá, para tal efeito, a categoria funcional. As substituições obedecerão ao mesmo critério.

Art. 5.º. O presidente e o secretário, além das atribuições próprias desses cargos, terão as de caracter geral, relatores e vogais.

Art. 6.º. Dado o volume de encargos, ficarão os membros do Conselho, a juízo da Diretoria Geral, afastados das funções que normalmente exercem, por prazos prefixados.

Das atribuições

Art. 7.º. Compete ao presidente:

a) abrir e encerrar as sessões;
b) dirigir os trabalhos do Conselho, apurar a votação e proclamar voto vencedor;

c) fazer a distribuição dos processos;
d) propor quaisquer providências de importância as quais só serão adotadas após a aprovação do Conselho;

e) convocar sessões extraordinárias.

Das atribuições do secretário:

Art. 8.º. Ao secretário compete:

a) mandar fazer a correspondência do Conselho;
b) lêr, em sessão, o expediente e dar-lhe o despacho indicado pelo presidente;

c) fazer entrega aos membros do Conselho dos processos a relatar;

d) minutar as atas das sessões;
e) receber os processos remetidos pela Diretoria Geral.

Da secretaria

Art. 9.º. Terá exercício na Secretaria do Conselho, nas horas normais do expediente, somente um auxiliar que, além das funções de dactilógrafo, se incumbirá de manter, em perfeita ordem, o protocolo e o arquivo da Secretaria, organizando os necessários registros de pareceres e deliberações.

Da ordem dos trabalhos

Art. 10. O conselho funcionará, em sessão plena, duas vezes por semana, não podendo reunir-se sem a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Reunir-se-á em sessões extraordinárias, quando houver matéria urgente a tratar.

Art. 11. Os membros do Conselho, em caráter singular, procederão a estudo dos processos que lhes tenham sido distribuídos, os quais deverão ser relatados segundo a ordem cronológica.

Art. 12. Os processos serão estudados pelos relatores que, em sessão plena, lerão o seu parecer, devendo, por essa ocasião, manifestar-se também os outros membros do Conselho.

Art. 13. A distribuição dos processos aos membros do Conselho será feita pelo presidente no fim da sessão.

§ 1.º O relator terá o prazo máximo de 10 dias para apresentar seu parecer.

§ 2.º Aos demais membros do Conselho, que desejarem ter vista do processo já relatado em sessão, o que lhes é facultado, será concedido, para fundamentar o seu voto, o prazo máximo de 5 dias.

§ 3.º Quer o relator, quer os sub-redatores, deverão sempre anotar, em apenso, as páginas dos processos que contêm os principais elementos em que se fundamentarem para emitir o seu juízo.

Art. 14. Na distribuição dos processos se atenderá, quanto possível, à especialização dos membros do Conselho, mas de modo que não haja sobrecarga para nenhum, o que será facilmente verificado por meio de uma pauta da distribuição, na qual se levará em conta também a natureza ou complexidade do processo.

Art. 15. Dos pareceres dos relatores ficará sempre uma cópia no arquivo do Conselho.

Art. 16. Ao iniciar-se a sessão será lida a ata da sessão anterior, que, aprovada, será rubricada pelos membros do Conselho.

Parágrafo único. Qualquer membro do Conselho poderá requerer preferência para discussão de um processo, desde que haja justo fundamento.

Art. 17. A chamada para discussão dos casos submetidos ao Conselho obedecerá à ordem de antiguidade de entrada na Secretaria, salvo em casos especialmente urgentes.

Art. 18. Feito o relatório e dado o parecer, o presidente abrirá discussão sobre o mesmo e, finalmente, colherá os votos por escrito.

Parágrafo único. Os votos de acordo com o parecer serão dados por simples assinatura abaixo da do relator.

Art. 19. Aprovado o parecer vencedor, será o processo, depois da assinatura de todos os membros do Conselho, encaminhado ao senhor diretor geral.

Art. 20. Todos os pareceres elaborados pelos relatores, por terem de figurar como resoluções do Conselho, deverão obter maioria absoluta de votos.

§ 1.º Quando houver empate de votação, por funcionarem apenas quatro membros do Conselho, será adiada a solução do caso em discussão.

§ 2.º Si o relator for voto vencido, o presidente designará quem deve substituí-lo para redigir o voto que então figurará como parecer.

Disposições gerais

Art. 21. Os casos omissoes neste regimento serão sujeitos à deliberação do Conselho e à aprovação da Diretoria Geral.

(Portaria n. 1.283, de 1 de novembro de 1933.)

Modelo

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

1933 Outubro		QUINTES DE RÁDIO	
Local e nome	Residência	Data da inscrição	Data da renovação
Abadia :			
Aarão Reis.....	Rua Eunice, 215.....	—	2-10-93
José Pedro Junior.....	Praça 1º de Março.....	5-10-933	
Zacarias de G. es.....	Fazenda União.....	—	
Babilônia :			
Carlos Augusto Pestana.....		—	1-10-933
Quirino Gomes.....	Praça 15 Novembro, 211...	20-10-933	
Loanda :			
Elesbão Soares.....	Serro Alto.....	1-10-933	
Sofia Antunes.....		—	2-10-93
Vila S. José :			
Marinho Gonçalves, Dr.....		30-10-933	
Xisto Boaventura.....		31-10-933	

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Herílio Martins da Silveira, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional de Minas Gerais, dois meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1 de outubro findo;

José Maria de Andrade, condutor de malas, linha de Botucatu a Santo Anastácio, subordinada à Diretoria Regional de Botucatu, três meses, em prorrogação, sendo dois meses e quinze dias com 2/3 da diária e o restante com metade, para tratamento de saúde, a contar de 15 de outubro findo;

Manuel Nicolau dos Santos, condutor de malas de linha de Imbituba, subordinada à Diretoria Regional de Santa Catarina, seis meses, em prorrogação, com metade da diária, para tratamento de saúde, a contar de 15 de setembro último;

Ana Coelho Romeiro, auxiliar de 1ª classe da Diretoria Regional do Rio Grande do Norte, um ano, sendo seis meses com ordenado e o restante com 2/3, para tratamento de saúde, a contar de 1 de novembro corrente;

Cerilino de Miranda Costa, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional de São Paulo, três meses, em prorrogação, sendo três dias com ordenado e o restante com 3/4, para tratamento de saúde, a contar de 19 de setembro último;

Durval Manhães de Almeida, condutor de malas da linha de Campos e Pinheiro Machado, subordinada à Diretoria Regional do Rio de Janeiro, um ano, com 2/3 da diária, nos termos do art 36 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, combinado com o art. 1º do decreto n. 21.233, de 1 de abril de 1932, a contar de 28 de outubro findo;

Floberval Pragana Toscano, agente embarcado da Diretoria Regional do

Amazonas e Acre, três meses, com ordenado, para tratamento de saúde, com 30 dias para ser iniciada;

Joaquim dos Santos, servente de 2ª classe da Diretoria Regional de S. Paulo, três meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1 de outubro findo;

Lúcio Fontes, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, três meses, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 16 de setembro findo;

Luiz Valter do Couto e Silva, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, dois meses, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 26 de setembro último;

Raimundo Pinheiro, carteiro de 2ª classe da Diretoria Regional do Amazonas e Acre, cinco meses, sendo três meses e dezoito dias com ordenado e o restante com 3/4, para tratamento de saúde, com 30 dias para ser iniciada;

Requerimentos despachados:

Alípio Nunes Rosa, condutor de malas da linha de Alegrete a Estação de Severino Ribeiro, pedindo licença.—Concedo o afastamento do serviço pelo prazo requerido, sem vantagens pecuniárias, nos termos do informado;

Valetim Sabino, pedindo nomeação.—Compareça à 2ª Seção da Diretoria do Pessoal, para prestar esclarecimentos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados:

José Ferrandes, Júlio Antônio Sampaio, Francisco Gomes Ribeiro, Albertina do Espírito Santo Pereira, Almeida, Fontes & Comp.—Compareçam à Secretaria.

Idio de Azevedo Leal, Euclides da Silva, Cirillo de Sousa, Eloi Rodrigues,

Antônio Marcelino, Antônio Júlio, Adalberto José Vieira, pedindo pagamento. — Paguem-se as guias anexas.

Joana Maria da Conceição Vidal, Geraldo Ribas Júnior, Felix Bieharra, Francisca Madalena de Almeida, Caixa de Aposentadoria e Pensões, Bianor Vieira, Peter Schagem, Ana Macedo Mafra, Américo Leal Pacheco, Antenor Coelho da Silva, Corina Maria da Silva, Aramis Pacobaiba, pedindo certidão. — Certifique-se.

Alfredo Von Dollinger, pedindo baixa de fiança. — Dê-se baixa à fiança e certifique-se.

Augusto do Amaral Rocha, Joaquim Rodrigues Martins, Francisco Assunção, propondo fiadora. — Aceito a fiadora.

Hernani Pinto. — Restitua-se a certidão, mediante recibo.

Eugênio Alves. — Restitua-se o depósito.

Júlio Feital, pedindo cancelamento de inscrição na Caixa de Pensões. — Deferido.

Francisco Magalhães, pedindo alteração de nome. — Deferido.

Eneida Augusta Sampaio, pedindo pagamento. — Deferido.

Arquimedes Rosa, pedindo alteração de nome. — Deferido, para produzir efeito a partir desta data.

Porcina Martins da Silva, pedindo baixa de fiança. — Aguarde a expiração do prazo regulamentar.

João Kahl Neto, pedindo readmissão. — O requerente será aproveitado, oportunamente, na ordem de antiguidade e merecimento em que ficar colocado entre os demais dispensados.

Dilermando Pimenta de Oliveira. — Concedo um mês de licença, de acordo com o laudo médico.

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Pesquisas Científicas

Secção de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de outubro de 1933

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.313 — Declara que a amostra de gasolina para aviação, desembarcada no porto de Natal, não pode ser analisada no Instituto de Tecnologia, por terem vindo apenas 80 c. c. quando a quantidade mínima deve ser de 500 c. c.

— Ao Sr. interventor federal no Estado de Santa Catarina:

N. 1.314 — Declara que, em vista das informações prestadas pelo Instituto de

Meteorologia, sobre o Sr. Max Leite, não ha motivo para destituí-lo do cargo que ocupa.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.315 — Solicita providências, no sentido de ser a Alfândega desta Capital autorizada a desembarcar, livre de quaisquer impostos ou taxas aduaneiras, um caixote contendo 5.100 balões de borracha, destinados ao Instituto de Meteorologia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL ..

Dia 27 de outubro de 1933

Offícios:

Ao Sr. diretor do Instituto de Química:

N. 1.298 — Comunica que, em resposta ao ofício n. 551, de 23 de setembro último, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: "De acordo. Consigne-se no próximo orçamento (para 1934), a verba total necessária para os estudos previstos, não só no Brasil, como no Paraguai e Argentina. A criação recente da Pagadoria poderá facilitar o início da execução científica, abreviando-o para janeiro próximo".

— Ao diretor do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Econologia Agrícola:

N. 1.299 — Solicita a remessa a esta diretoria geral, do processo em que foram apurados os fatos referentes à Dona Atala Paraiso Miranda, observadora de 2ª classe da Rede Meteorológica, com exercício em S. Luiz, no Maranhão. Tecnologia:

N. 1.300 — Apresenta o assistente-técnico da Diretoria de Estatística e Publicidade da Secretaria de Estado deste ministério, Dr. Otávio Martins, para que lhe seja facilitada a obtenção dos elementos indispensáveis à reorganização dos serviços de publicidade da referida diretoria.

Idêntico aos institutos de:

Biologia Vegetal, n. 1.301;

Biologia Animal, n. 1.302;

Química, n. 1.303;

Meteorologia, n. 1.304.

— Ao Sr. diretor do Instituto de Tecnologia:

N. 1.305 — Solicita a remessa de uma relação do mobiliário da sala que se destinava ao diretor da extinta Estação Experimental de Combustíveis e Minérios, afim de que possa ser lavrado o termo de cessão do mesmo, a esta diretoria geral.

— Ao Sr. diretor do Instituto de Química:

N. 1.306 — Transmite o decreto de nomeação do sub-assistente técnico, Dr. Rubens Castro Ayres do Nascimento, para exercer, interinamente, o cargo de assistente-técnico e o do de química industrial, Leandro Vettori, para exercer, interinamente, o cargo de sub-assistente técnico daquele instituto.

— Ao Sr. Dr. Jorge Augusto Petiz, Rio:

Comunica que o Sr. ministro, em resposta ao memorial de 29 de julho último, deu o seguinte despacho: "Ao peticionário podem ser concedidos os favores de ordem geral, já esboçados em lei, que devem beneficiar todas as empresas que

se propuserem industrializar materias primas nacionais. — O auxílio financeiro pedido não deve ser fornecido pelo Tesouro Nacional, mas por qualquer estabelecimento de crédito".

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 1.308 — Solicita providências, no sentido de ser resolvida a situação do naturalista viajante, adido ao Jardim Botânico, Manuel Pio Corrêa, que não recebe seus vencimentos desde novembro de 1931.

Dia 28

Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 1.309 — Transmite o requerimento em que José Machado Costa, auxiliar de escrita, contratado, desta Diretoria Geral, solicita a sua inscrição no concurso para 3º oficial daquela diretoria.

— Ao diretor do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola:

N. 1.310 — Transmite, por cópia, o teor da papelada do gabinete do Sr. ministro, data de 18 deste mês.

Idêntico aos institutos:

De Química — N. 1.311.

De Biologia Vegetal — N. 1.312

Diretoria de Plantas Têxteis

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de outubro de 1933

Offícios:

Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2.051 — Comunica que Alberto Inácio da Silveira, foi contratado da extinta Superintendencia do Serviço do Algodão até dezembro de 1930, não sofrendo nenhum desconto na sua gratificação mensal.

— Sr. contador geral da República:

N. 2.053 — Remele a 2ª via da guisa do recolhimento de renda na importância de 70\$000, feito por esta Diretoria, em 30 do corrente, ao Banco do Brasil.

— Sr. diretor do Campo de Sementes de Plantas Têxteis no Estado do Piauí:

N. 2.054 — Comunica que, por portaria do Sr. ministro, de 18 do corrente mês, foi criado um Campo de Sementes de Plantas Têxteis no município de Floriano, nesse Estado, com a denominação de Campo de Sementes de Plantas Têxteis em "Dr. Sampaio".

— Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado de Minas Gerais:

N. 2.055 — Envia, para que seja informado pelo chefe da Comissão de Classificação Oficial do Algodão nesse Estado, com quem já serviu o interessado, a carta em que o Sr. Armando Moraes Sarmiento, solicita ao Sr. ministro o seu aproveitamento na 3ª Secção Técnica desta Diretoria.

— Sr. diretor da Defesa Sanitária Vegetal:

N. 2.056 — Transmite, por se tratar de assunto da alçada dessa Diretoria, o telegrama de inspetor desta Diretoria, em Pernambuco, sobre o expurgo de mil sacos de sementes "Mocó" pertencentes a Boxwell & Companhia.

— Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 2.058 — Pede franquia telegráfica para o assistente chefe da Estação Experimental de Surubim, diretor do Campo de Sementes de Plantas Têxteis em Correntes, diretor do Campo de Se-

mentes de Plantas Têxteis em Vila Bela e diretor do Campo de Sementes de Plantas Têxteis em Caruarú, todos no Estado de Pernambuco.

— Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado de Pernambuco:

N. 2.059 — Remete o decreto de nomeação do engenheiro agrônomo Manuel Carneiro de Albuquerque Filho, para exercer, em comissão, o cargo de chefe de culturas da Estação Experimental em Surubim, nesse Estado.

— Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado de Minas Gerais:

N. 2.060 — Remete o decreto de nomeação de Luiz Monteiro, para exercer, em comissão, o cargo de escriturário da Estação Experimental de Plantas Têxteis em Sete Lagoas.

— Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 2.061 — Remete, afim de ser registrado, o diploma do agrônomo Ursulino Veloso, funcionário dessa Diretoria.

N. 2.062 — Pede franquia telegráfica para o mesmo funcionário.

N. 2.064 — Pede seja encarregado do Posto de Classificação do Algodão em Penedo, Estado de Alagoas, Sr. Manuel Cavalcanti Lins, autorizado a requisitar, durante o corrente ano, passagens e transportes de materiais na Estrada de Ferro Great Western Railway e Companhia Fluvial Baixo São Francisco.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve transferir o inspetor regional interino fiscal do Trabalho contratado engenheiro João Fleury, da 13ª Inspeção (Minas Gerais), para a 6ª (Pernambuco e Alagoas).

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1933.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve tornar sem efeito a portaria de 17 do corrente mês, pela qual transferira o inspetor regional engenheiro Pedro Virgínio Martins da 10ª Inspeção (Paraná), para a 14ª (Mato Grosso).

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1933.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve tornar sem efeito a portaria de 19 do corrente mês, pela qual transferira o inspetor regional interino (fiscal do Trabalho contratado) engenheiro João Fleury, da 13ª Inspeção (Minas Gerais), para a 10ª (Paraná).

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1933.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Diretoria-Geral de Expediente

Primeira seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 30 de outubro de 1933

Federação Proletária do Estado do Rio de Janeiro, solicitando franquia postal e telegráfica (D. G. E. 10.685-933). — Como parece à Diretoria-Geral de Expediente. (O parecer a que alude o despacho é contrário à concessão porque esta não encontra apoio na lei).

Ministério das Relações Exteriores, solicitando a designação de um funcionário deste ministério para proceder ao estudo do programa do certame internacional (D. G. E. 11.152-933). — Designo o Dr. Afonso de Toledo Bandeira de Melo, diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, sem prejuízo de suas funções.

Presidente da comissão incumbida de elaborar o regulamento do trabalho na indústria Frigorífica, propondo a nomeação de mais um membro para a mesma comissão e consultando acerca dos encargos atribuídos à comissão (D. G. E. 11.137-933). — Convide-se também o Dr. Carlos Kiel, estudando a regulamentação do trabalho e o seu horário.

Aliança Operária das Fábricas de Tecidos de Magé, fazendo considerações a respeito do acôrdo entre a dita Aliança e a Companhia Magéense. (D. G. E. 11.136-933). — Ao Dr. Sá Freire. O ministério não deve intervir nos acôrdos diretos entre o sindicato e o empregador.

Diretoria-Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de outubro de 1933

Requerimentos despachados

N. 9.870, de 1933 — Raimundo de Paula Pereira, servente desta Secretaria de Estado, pedindo abono de faltas. — Indefiro. O atestado não se refere aos dias cuja ausência procura justificar, e sim 2 de agosto, 26 e 29 de setembro.

N. 10.651, de 1933 — Anastácio Queiroz, porteiro-arquivista da 4ª Inspeção Regional, solicitando ajuda de custo por ter sido designado para servir no Ceará. — Concedo a ajuda de custo em 300\$000.

N. 10.833, de 1933 — João Oscar da Fonseca, 3º oficial desta diretoria geral, pedindo abono de faltas. — Abono as faltas.

Dia 31

Avisos:

N. 1-C-470 — Ao ministro da Fazenda — Solicitando providências no sentido de ser anulada a importância de 10:000\$ no crédito à disposição da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, para pagamento do pessoal contratado no núcleo colonial "Cruz Machado".

N. 1-C-471 a 474 — Aos diretores da The Great Western of Brasil Railway Company, Companhia Ferro Viária Este Brasileiro, Navegação Mineira de São Francisco e Companhia de Navegação Baiana — Autorizando-os a atender às requisições de passagens feitas pelo funcionário contratado engenheiro Luiz J. da Costa Leite.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 31 de outubro

Ofícios:

N. 2-C-2.351 — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento — Comunicando haver o Tribunal de Contas ordenado o registro do contrato celebrado entre aquele departamento e a firma José Coelho & Garrido, para construções de casas para colonos no Núcleo Colonial "São Bento".

N. 2-C-2.352 — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento — Idem, idem e a firma J. S. Freitas & Comp. para a construção de casas para colonos no Centro Agrícola de Santa Cruz.

N. 2-C-2.353 — Ao presidente do Tribunal do Júri — Remetendo a relação dos funcionários do Departamento Nacional de Indústria e Comércio em condições de fazer parte do corpo de jurados.

N. 1-C-2.354 — Ao diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho — Comunicando que o Sr. ministro era solução ao pedido de abono de diárias para o inspetor de Caixas de Aposentadoria e Pensões, José Gomara, proferiu o seguinte despacho: "Arbitro em 20\$ cada diária."

N. 1-C-2.355 — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento — Remetendo a conta apresentada pela Rede Mineira de Viação, na importância de 62\$900.

N. 1-C-2.356 — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento — Transmitindo ordem do Sr. ministro no sentido de ser fornecida passagem ao inspetor regional, Guilherme Gaelzer Neto.

N. 1-C-2.357 — Ao mesmo — Remetendo as faturas ns 744, 745 e 746 da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, referentes a transportes requisitados pela inspeção regional, no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 1-C-2.358 — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento — Comunicando a autorização do senhor ministro, dada aos diretores da Navegação Mineira de São Francisco, Companhia Ferro Viária Este Brasileiro, The Great Western of Brasil Railway Company e Companhia de Navegação Baiana, para atenderem às requisições de passagens feitas pelo funcionário contratado engenheiro Luiz J. da Costa Leite.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado

Dia 31 de outubro de 1933

The Western Telegraph Company, Limited, solicitando prorrogação do prazo para entrega das relações de que trata o art. 32 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 1931. (D. N. T., n. 9.606, de 1933). — Não ha o que deferir: o prazo é estipulado por lei. As relações de que trata o artigo 32 do regulamento aprovado pelo decreto numero 20.291, de 1931, nos Estados, devem ser remetidas às Inspetorias Regionais respectivas em face do exposto no regulamento baixado com o decreto numero 22.244, de 1932.

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 1 de novembro de 1933

Termos de certificação

N. 169, de 1933 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Virgílio Pontes. — Arquivo-se.

N. 3.135 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Manuel Dias Rayro. — A firma em apreço confessa a infração e procura defender-se com falsas alegações, conforme foi verificado, em nova inspecção. Imponho a multa de 100\$, mínima do art. 31, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 1.785 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Corrêia Santos & Companhia. — Arquivo-se.

N. 95 — Autuante, Paulo Burlamaqui; autuado, Primitivo Barcia Fernandes. — A firma em apreço defende-se tão somente da infração do art. 6º, mas não contesta a do art. 1º do decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932, verificada pelo fiscal relativamente aos demais empregados. Imponho a multa de 100\$, mínima do art. 31, do decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 687-F — Autuante, Paulo Burlamaqui; autuado, Ng Ah Koon. — Em face da informação fiscal que confirma, imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 2.061 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Roberto Damasco. — Arquivo-se.

N. 2.517, de 1933 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, M. F. Pereira. — Arquivo-se.

N. 1.783 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, João Dias da Silva. — Em vista do parecer da Procuradoria, nestes termos: "Entre as atribuições conferidas pelo decreto n. 19.770, de 19 de maio de 1931 aos sindicatos reconhecidos se encontram as de representar seus cidos, e enumerados nos artigos 5º a 10º, associados em suas relações de interesse individual com os poderes públicos. A defesa em processos administrativos é ato pessoal do infrator e somente procurador bastante seu é que poderá ser admitido ao processo, não cabendo pois ao Sindicato a assistência que pretende. Notifique-se a firma em questão a apresentar defesa no prazo de cinco dias, visto não poder ser aceita a defesa anexa ao presente processo por ser assinada pelo Sindicato da Classe.

N. 605 — Autuante, Paulo Burlamaqui; autuados, Ferreira & Paiva. — A firma em questão confessa a infração do art. 32, alínea A, do decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932. Imponho a multa de 100\$, mínima do artigo 31, do citado decreto.

N. 2.452 — Autuante, Paulo Burlamaqui; autuados, Silva Castiço & Companhia. — Arquivo-se.

N. 3.280, de 1933 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Manuel Figueiredo. — A firma em apreço confessa a infração, e alega ignorância o que a ninguém aproveita. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

Requerimentos despachados

N. 4.320, da Diretoria Geral de Contabilidade. — Ciente.

N. 6.433, de Virgílio de Oliveira Fonseca, à praça Dr. José Bonifácio n. 4. — Indeferido. Arquivo-se.

N. 7.099, da Companhia Nacional de Tecidos S. Francisco Xavier. — Arquivo-se.

N. 9.167, de Artur Gomes Fernandes, à rua Sirici n. 20. — Faça prova de que a nomeação de seu gerente está devidamente legalizada.

N. 6.825, de 1933 — Do Gabinete do Sr. ministro, referente a uma queixa contra as padarias Santo Antônio, Flôr da Penha e Siam, na Estação da Penha. — Arquivo-se.

Portaria

Designando os inspetores Heitor Moniz para superintender a fiscalização da 1ª a 12ª zonas; Miguel de Oliveira Vale da 13ª a 24ª zonas; Café Filho, da 22ª a 30ª zona. Essa superintendência deverá ser feita diretamente, apresentando os Srs. inspetores um relatório mensal do serviço realizado. É incumbido o fiscal Fernando Pires Ferreira, das 3ª e 4ª zonas, Santa Rita e São Domingos.

Dia 23 de outubro de 1933

Requerimentos despachados:

The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., apresentando cópia de uma defesa à reclamação de Rubem Galvão. — Arquivo-se.

Dia 25

Requerimento despachado:

Roberto Braugaitz, reclamando contra a sua dispensa da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Compareça neste departamento.

Offícios:

N. 1.884 — Ao Sr. diretor da Policlínica Geral do Rio de Janeiro, comunicando que deve ser apresentado a este departamento o recibo aludido em sua defesa.

N. 1.885 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo para os devidos fins a exposição de Domingos Novoa & Comp.

N. 1.886 — Ao Sr. inspetor regional do Trabalho, no Estado da Bahia e ns. 1.887, 1.888 e 1.889, ao Sr. inspetor regional no Estado de São Paulo, remetendo, para os devidos fins, os processos D. N. T. 1.668 e 6.039, 1933, 6.043 e 6.048, de 1933.

N. 1.890 — Ao Sr. presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, comunicando para os devidos fins que a funcionária desse instituto Maria do Carmo Salles Vieira, compareceu ao serviço deste departamento durante o mês de outubro do corrente ano.

Dia 24

Offícios:

N. 1.891 — Ao Sr. delegado do 4º Distrito Policial, renovando a solicitação constante do ofício n. 1.041, de 25 de maio último.

N. 1.892 — Aos Srs. Anibal Castanheira & Comp., reiterando a notificação constante do ofício n. 1.804, de 5 do corrente.

Ns. 1.983 a 1.995 — Ao Sr. inspetor da 9ª Inspetoria Regional do Trabalho em São Paulo, restituindo para os devidos fins os processos D. N. T. 6.059, 6.065 e 6.069, de 1933.

N. 1.896 — Ao Sr. inspetor da 9ª Inspetoria Regional do Trabalho em São Paulo, solicitando providências no sentido de ser devolvido a este departa-

mento o ofício da Associação Comercial de Campinas.

N. 1.897 — Ao presidente da Associação Comercial de Campinas, respondendo seu ofício n. 91, de 26 de setembro último.

Ns. 1.898 a 1.902 — Aos Srs. J. Mesquita, J. Fernandes & Sarmento, Gonçalves & Alexandre, Rezende & Justino e J. Soares, solicitando esclarecimentos sobre as reclamações apresentadas respectivamente pelos ex-empregados João dos Santos, Cândido Alves, Alvaro Gomes, Antônio dos Santos e Antônio Correia.

Expediente da Terceira Seção

Dia 31 de outubro de 1933

Requerimentos despachados:

N. 215-A, de 1932 — Antônio Ferreira da Cunha contra Oliveira Martins. — Arquivo-se.

N. 39, de 1931 — Vergílio Manuel Fernandes contra a Companhia Cervejaria Brahma. — Idem.

N. 418, de 1928 — Alexandre Higino de Magalhães contra Bento & Correia. — Idem.

N. 798, de 1928 — Antônio Rodrigues contra Manuel Nunes Garcia. — Idem.

N. 367-J, de 1932 — José da Damico contra a Fábrica Sônia. — Idem.

N. 9-V, de 1932 — Virgílio José Ferreira Mato contra M. Rodrigues Sousa. — Idem.

N. 1.485-A, de 1932 — Albedto de Sá Malheiros contra a Companhia Cantareira Viação Fluminense. — Idem.

N. 1.495-A, de 1932 — Artur Tavares de Almeida contra a Companhia Cantareira Viação Fluminense. — Idem.

N. 1.501, de 1932 — Adelino Correia Gomes contra a Companhia Cantareira Viação Fluminense. — Idem.

N. 43-J, de 1931 — João Fernandes Cravo contra a firma Casa São Luiz. — Idem.

N. 1.419-A, de 1932 — Antônio Soares Calçada contra a Companhia Cantareira Viação Fluminense. — Idem.

Offícios expedidos:

N. 958 — Ao Sr. diretor da Recebedoria Federal no Estado de S. Paulo, remetendo o processo protocolado neste departamento sob o n. 9.092, de 1933.

N. 959 — Ao Sr. diretor da Recebedoria Federal no Estado de S. Paulo, idem, que tem por base a reclamação de José Vettori contra A. Adinolf & Paoloni. (Proc. n. 1.044, de 1928).

N. 960 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, idem, idem, de Leonardo Fernandes contra o Moimho Inglês. (Proc. n. 40, de 1928).

N. 961 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, idem, idem, de Simfrônio Pereira contra a Companhia Mecânica Importadora de São Paulo. (Proc. n. 241, de 1931).

N. 962 — Ao Sr. inspetor regional do Ministério do Trabalho no Estado de São Paulo, idem, idem, de Antônio Caetano Lopes contra o Café Marreiros. (Proc. n. 879-A, de 1932).

N. 963 — Aos Srs. Silva Araújo & Comp. — Em resposta a consulta que formulastes a este departamento em 25 de outubro corrente, transcrevo o despacho do Sr. diretor geral, exarado na referida petição:

"Responda-se, nos termos da informação".

A informação a que se refere esse despacho foi prestada pelo 2º oficial

Jastelar de Oliveira Borges, nos seguintes termos:

"Silva Araújo & Comp., Ltd., consultam-se", as diversas senhoras que trabalham nos seus estabelecimentos fabris, percebendo remuneração variável, de acordo com a tarefa que executam, têm direito a férias, em face do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933.

O decreto n. 23.103 regula a concessão n. 23.103, regula a concessão de férias, tão somente aos empregados em estabelecimentos comerciais e bancários e em instituições de assistência privada. Explorando a firma consultante, como declara, um ramo de indústria fabril, não têm as empregadas, objeto da consulta, direito a férias, seja qual for a modalidade a remuneração percebida.

Eis o que em face da lei me cumpre informar".

— Ao Sr. inspetor regional do Ministério do Trabalho no Estado do Pará — Belém:

N. 964 — Respondendo ao vosso telegrama de 24 de outubro corrente, comunico-vos que o senhor diretor geral em o seguinte despacho:

"Responda-se ao inspetor regional, no Estado do Pará, de acordo com as conclusões da informação supra".

A informação a que se refere o despacho supra, foi prestada pelo segundo oficial Luiz Frederico Codeceira Júnior, e é do teor seguinte:

"O inspetor regional no Estado do Pará declara no telegrama de folhas 2 que o Sindicato dos Operários Sapateiros enviou no corrente mês as cadernetas de férias de vários associados, os quais reclamam contra os proprietários de fábricas pelo fato de não lhes terem até hoje concedido férias.

Informa que todos contam o tempo de serviço exigido pelo artigo 3º do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931 e que o referido sindicato em circular datada de 6 de novembro de 1932, pediu a concessão de férias para todos seus filiados aos proprietários de fábricas de calçados, não sendo atendido.

Dirigiu-se então ao inspetor regional, que consulta como deve proceder.

Penso que se deve responder àquele inspetor que, estando suspenso desde 7 de março último o prazo para as reclamações de férias, prorrogado pelo decreto n. 22.346, de 11 de janeiro do corrente ano, não pode o mesmo inspetor tomar conhecimento das reclamações que só agora lhe foram apresentadas."

Notificações:

N. 2.170, aos Srs. Braga Costa & Comp. — De ordem do Sr. diretor geral, fica pelo presente notificada essa firma a comparecer a sua repartição, dentro de oito dias, entre 13 e 15 horas, afim de ser ouvida sobre uma reclamação de férias apresentadas ao Departamento Nacional do Trabalho, sendo reclamante Geremias Fernandes Marques. (Proc. 33-G, de 1932).

N. 2.171, ao Sr. diretor da Companhia Nacional de Navegação Costeira — Idem, de Natalino Maia. (Proc. -9-N, de 1932).

N. 2.172, aos Srs. Bellingrodt & Comp. — Idem, de José Sabino Cortes. (Proc. 2.887, de 1932).

N. 2.173, ao Sr. B. Costa — Idem, de José Corrêa Pires. (Proc. 8.351, de 1933).

N. 2.174, ao Sr. diretor da Companhia Brasileira de Portos — Idem, de Alberto Coutinho Melo. (Proc. 2.277-A, de 1932).

Dia 1 de novembro de 1933

Requerimentos despachados:

N. 152-M, de 1932 — Manuel da Silva Guerra contra José Maria Teixeira & Comp. — Compareça o reclamante ao escritório da firma reclamada, afim de receber a indenização de 15 dias de férias a que tem direito.

N. 46-F, de 132 — Francisco Pataio contra Rodrigues Ferreira. — Arquivar-se.

N. 125-J, de 1932 — José Augusto Rodrigues contra Rezend & Justino. — Idem.

N. 427-M, de 1932 — Manuel Gomes de Oliveira contra José Maria Teixeira & Comp. — Idem.

N. 1.878-J, de 1931 — Joaquim Fernandes contra Manuel Ramos Sobrinho. — Idem.

N. 1.724-M, de 1932 — Maria Moura contra a Companhia Progresso Industrial do Brasil. — Compareça a reclamante ao escritório da Companhia, afim de receber a indenização de férias.

N. 8-E, de 1931 — Emídio Soares contra Antônio Ferreira da Fonseca. — Arquivar-se.

N. 426-M, de 1932 — Maria de Lourdes Costa contra José Maria Teixeira & Comp. — Idem.

N. 685-J, de 1932 — João Gomes Teixeira & Comp. — Idem.

N. 451-M, de 1932 — Manuel Pereira de Sá contra José Maria Teixeira & Comp. — Idem.

N. 853-A, de 1932 — Alvaro Barreiro contra José Maria Teixeira & Comp. — Idem.

N. 152-E, de 1932 — Emídio Marques de Siqueira contra José Maria Teixeira & Comp. — Idem.

N. 273-H, de 1932 — Hermes Mendes da Silva contra a Fábrica Aurora. — Idem.

N. N. 369-P, de 1932 — Pedro Cavalheiro contra D'Olne & Comp. — Idem.

N. 491-M, de 1932 — Manuel Benedito da Silva contra V. Carvalho & Comp. — Idem.

N. 165-N, de 1923 — Nelson da Silva contra a Fábrica Aurora. — Idem.

N. 9.101, de 1933 — Ermelinda Ferreira Leite contra a S. A. Casa Schayé. — Idem.

N. 3.257-A, de 1932 — Armino Costa Valença contra a Fábrica Aurora. — Idem.

N. 569-L, de 1932 — Ladislau Santos Morais contra a Companhia Cantareira Vição Fluminense. — Idem.

N. 2.809-J, de 1933 — Joaquim Martins Coêlho contra Silva Anacleto. — Idem.

N. 9.435, de 1933 — Francisco Rodrigues Duarte, comunicando não ter empregados em seu estabelecimento comercial. — Idem.

N. 8.742-J, de 1933 — José Saracista contra Dias & Damaso. — Compareça o reclamante ao escritório da firma reclamada, afim de receber a indenização de 15 dias de férias.

N. 40-O, de 1931 — Onofre Matarazo contra a firma José Trotta. — Arquivar-se.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Dia 31 de outubro de 1933

Nos termos do artigo 3º, do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933, é convidado João Candido Marchioni (processo n. 9.919, de 1933), a juntar o instrumento de mandato, dentro do prazo de 30 dias.

Registro de marcas:

J. R. Kanitz, da marca em renovação "Loção Tekla", para a classe 48 (depósito n. 27.513). — Renove-se o registro.

J. R. Kanitz, da marca em renovação "Sabão da África", para a classe 48, (depósito n. 27.520). — Renove-se o registro.

A. Cruz & Companhia, da marca "Café Monte Cruz", para a classe 41, (dep. n. 23.614). — Registre-se.

Odila da Silva Batista, da marca "Café Purgativo", para a classe 3, (depósito n. 25.376). — Registre-se.

Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, da marca "Sabarú", tendo a letra X, e as figuras de um lençol, para as classes 5 e 12, (dep. n. 23.707). — Registre-se.

Manuel Pinto de Sousa Dantas, da marca "Café Tambau", com a representação da Baía de Guanabara, para a classe 41, (dep. n. 23.833). — Registre-se.

Andrade Carvalho & Companhia, da marca "Salomé", para as classes 42 e 43, (dep. n. 23.244). — Indeferido, de acordo com o artigo 80 n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SEÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Morais Neto & Sousa (processos números 14.892 a 14.895, 14.057, e número 14.183, de 1933), Svenska Aktie-bilaget Gasaccumulator (proc. 14.287, de 1933), Molsen & Harris (processos ns. 14.433, 14.371, 14.435 e 14.684, de 1933), A. Montenegro (proc. 14.357, de 1933), o Dr. João Pedro dos Santos (processos ns. 14.102 e 14.103, de 1933). — Esperam-se guias.

Jean Etienne Charles Bongrand e Leon Max Sylvain Lejeune (proc. n. 7.978, de 1933). — Apresente novos relatórios conforme pede o técnico.

B. Penteado S. A., (processo 10.906, de 1933) e Ricardo Lunardelli (processo n. 10.671, de 1933). — Prestem esclarecimentos.

João Abukater (proc. n. 10.669, de 1933). — Satisfaga a exigência do técnico.

Zenon Fleury Monteiro (proc. 14.934, de 1933). — Junte-se ao processo.

Júlio Oto Teodoro Lohmann (processo n. 15.095, de 1933, réplica ao recurso interposto pela Sociedade Industrial do Café Ltda.). — Junte-se ao processo e ouça-se o consultor técnico.

Georg Hafenrichter (proc. n. 14.945, de 1933). — Junte-se ao processo e publiquem-se novamente as reivindicações.

Isac Moritz (proc. 15.019, de 1933). — Junte-se ao processo e ouça-se o técnico.

Auto Strop Patent Corporation, Charles T. Wilson Company, Inc., Enrico Garda, American Bank Note Company (2 requerimentos) e Marcel Deniau. — (Comprovação de uso efetivo). — Deferido.

The Distillers Company Limited, Walter Philip Joshua, Herbert Muggleton Stanley e John Blair Dymock. — Lavre-se o termo.

Fernando Gusmão Brito. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Retificação:

O pedido de privilégio, cujos pontos característicos saíram publicados no *Diário Oficial* de 30-10-33, foi depositado sob n. 607 (Junta Comercial de São Paulo) e não como saiu publicado.

Dia 30

(Aditamento)

Arquivamento de modelo de utilidade.

Luiz Candiotti (proc. n. 2.563, de 1932). — Arquite-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 31 de outubro de 1933

E. G. Fontes & Companhia, (2 requerimentos), Calumet Baking Powder Company, Johnson & Johnson do Brasil, (7 requerimentos) Biscoitos Amoré Limitada, General Naval Stores Company, Inc., Plínio Moreira Sena, Mário Avelar, Companhia de Produtos Químicos Godofenol Limitada, João Carlos de Sousa, A. Pires & Companhia e Pedro Fongaro & Irmãos. — Lavrem-se os termos e publiquem-se as descrições.

E. G. Fontes & Comp. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo e publique-se a descrição.

Flaviano Ribeiro Coutinho. — Publique-se a descrição.

North and South American Products, Inc., (procs. 14.418 e 14.419/33) e The Caloric Company (proc. 13.703/33). — Publiquem-se as novas descrições.

J. R. Almeida & Comp. (processo n. 14.043/32) e Manuel de Almeida Leme (proc. 3.109/33). — Satisfazam a exigência constante da informação.

João da Silva Pinto (proc. 11.618, de 1933). — Apresente o clichê da marca.

Parrota, Gonçalves & Comp. (processo n. 6.089/33). — Satisfaza a exigência constante da informação do arquivado.

Augusto Aguiar Correia (processo n. 6.061/33). — Satisfaza a exigência de que trata o art. 119 do decreto número 20.377, de 1931.

George E. Roach (proc. 5.908/33). — Declare quais os artigos do seu comércio a que destina a marca.

Raimundo Gonçalves & Comp. (processo n. 13.311/33). — Expeça-se a nova guia.

Momsen & Harriss (proc. 11.300/33). — Satisfazam a exigência constante do despacho de fls. 9.

Claudio Collares Moreira (processos ns. 15.254 e 15.253/33), Jaime Correia (proc. 15.118/33) e João Nunes Pereira (proc. 14.925/33). — Dê-se vista.

H. & C. Vines Ltda., com a petição n. 13.594/33, apresentam oposição ao registro da marca "O. Lustra", depositada sob o número 26.877.

Raul Roviralta y Astoul, com a petição n. 13.366/33, protesta contra o registro da marca depositada sob o número 26.716, de Bioterapia Aseps S/A.

Com a petição n. 13.593/33, H. & C. Vines Ltda., apresentam oposição ao registro da marca "Lux", depositada sob o número 26.403, por José Antunes Rabelo.

São convuados a comparecer a este departamento, afim de satisfazer o pagamento das taxas de suas marcas mandadas a registro, de acordo com o artigo 108, letra b, do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados: Bhering & Comp., marcas "Café Bhering" (2.762/32), "Café Glôbo" (3.186/32) e "Café Glôbo" (3.187/32).

Arquivamento de processos de marcas:

José da Costa Moura (proc. 9.377, de 1932), Wilhelm Adolf Rein (processo n. 8.921/32) e S/A. Brasileira Tabacos Italianos (proc. 6.596/32). — Arquivem-se.

SECÇÃO DE PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Pontos característicos da invenção de "um sistema de ligações elétricas sem parafuso, denominado "Brasil Circuito", para a qual requer privilégio Fernando Gusmão Brito (depósito n. 12.993, de 31 de outubro de 1933):

1º, sistema de ligações elétricas sem parafuso, denominado "Brasil Circuito", cujo contacto se faz por meio de um arame de ponta afilada ou "agulha de contacto", que, fixado no interior de um orifício com 4mm. de diâmetro, aproximadamente, por 2cm. de extensão, cuja única abertura se verifica em baixo, estando a peça em posição natural, tem por fim penetrar no filamento do fio pelo corte natural deste, recebendo a energia;

2º, "sistema de ligações elétricas sem parafuso", denominado "Brasil Circuito", tendo paralelo ao orifício citado no 1º ponto constitutivo do invento e dele separado por uma parede de 1mm. de espessura que termina bifurcando-se, produzindo um corte que se vai estreitando para o interior do mesmo, um outro com uma abertura em cada extremo e que podemos chamar túnel, cujo fim é conduzir o fio introduzido pela parte superior da peça;

3º, "sistema de ligações elétricas sem parafuso", denominado "Brasil Circuito", pelo qual se prende o fio a qualquer de suas peças de electricidade, pela dobra que faz passando do túnel que o conduz, iniciado na parte superior da mesma, para o compartimento contíguo e que abriga a "agulha de contacto", e, também, por meio do corte existente na parede separatória dos mesmos, na altura de sua abertura, cujo fim é apertar o fio, quando puxado sobre ele;

4º, "sistema de ligações elétricas sem parafuso", denominado "Brasil Circuito", aplicável, somente, a peças de electricidade fabricadas de substância perfeitamente isolante e não inflamável.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em ou relativos a preparação de catalizadores", para qual

requerem privilégio The Distillers Company Limited, Walter Philip Joshua, Herbert Muggleton Stanley e John Blair Dymock, (depósito n. 12.994, de 31 de outubro de 1933):

1, aperfeiçoamentos em ou relativos a preparação de catalizadores empregados na transformação catalítica de olefinas e vapor d'água em alcooes, caracterizado por consistir na incorporação dum óleo secativo ao material, catalítico ativo e submeter a mistura a ação do calor.

2, processo de preparação de acordo com o ponto característico 1, em que o óleo secativo usado é óleo de linhaça ou óleo de tung ou ambos.

3, processo de acordo com os pontos característicos 1 e 2, em que se mistura o óleo secativo com o material catalítico parte durante a preparação do catalizador antes da calcinação e o restante antes da formação de pastilhas ou tabletes é da segunda calcinação.

4, processo de acordo com os pontos característicos 1 ou 2, em que o óleo secativo é misturado com o material catalítico, submetendo-se a mistura a nova calcinação após a formação das tabletes.

5, processo de acordo com os pontos característicos precedentes em que a proporção de óleo secativo usado pode ser de até 20 % do peso do material catalítico ativo empregado na preparação do catalizador.

6, processo de acordo com os pontos precedentes em que o material catalítico ativo empregado contém um excesso de ácido fosfórico acima e além da quantidade necessária para formar o ortofosfato ou orto-fosfatos do elemento ou elementos empregados;

7, um catalizador mecanicamente estável para uso na transformação catalítica de olefinas e vapor d'água em álcool, de acordo com os pontos característicos precedentes, formado de material catalítico ativo e um óleo secativo.

8, um catalizador mecanicamente estável para uso na transformação catalítica de olefinas e vapor d'água em alcooes, de acordo com os pontos característicos precedentes, formado de material catalítico ativo e óleo de linhaça ou óleo de tung ou de ambos.

9, um catalizador para emprego na transformação catalítica de olefinas e vapor d'água em alcooes, de acordo com os pontos característicos precedentes, formado duma base ou duma mistura de bases adequadas, tais como óxidos metálicos, uma quantidade de ácido fosfórico em excesso a exigida para formar o ortofosfato da base ou das bases empregadas e um óleo secativo capaz de estabilizar mecanicamente a mistura moldada ou prensada em tabletes e calcinada.

Os requerentes indicam de acordo com a Convenção Internacional e o artigo 38, do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Inglaterra, em 3 de novembro de 1932, sob n. 31.000.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em abat-jours com plano quebra-luz de material flexível e destinados a lampadas elétricas" para o qual requer privilégio Georg Hafenrichter; (depósito n. 12.909, de 9 de outubro de 1933):

1. Aperfeiçoamento em "abat-jours" com plano quebra-luz de material flexi-

riar em cores e dimensões, servirá para distinguir um produto de seu comércio e indústria, incluído na classe 3, podendo ser usada em todos os seus impressos, rotulagens, anúncios, letreiros, taboetas, notas, faturas, sendo válida em todo o território nacional.

Descrição da marca para que pediu registro A. Pires & Comp., destinada a artigos da classe 41. (Depósito n. 27.886, de 31 de outubro de 1933).

Consiste numa etiqueta retangular, com duas bordaduras, ao alto, à direita e à esquerda, abaixo das quais acham-se os dizeres "Sal puro extra", seguindo-se o nome característico "Dominator" entre aspas. As palavras "Marca Regist." ladeiam uma elipse em cujo centro vê-se um aparelho de aviação, abaixo da qual acham-se as inscrições: A. Pires & Comp. — Uberlândia-Minas, estas duas últimas entre outras bordaduras menores que a do alto.

A referida marca que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir sal do seu comércio, compreendido na classe 41 do regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediu registro Pedro Fongaro & Irmãos, destinada a artigos da classe 36. (Depósito n. 27.887, de 31 de outubro de 1933).

Consiste a marca num octógono tendo dentro e ao alto o n. 60, e por baixo deste número a letra M. Esta marca se caracteriza e distingue, pelo fato de ser figurada em perfuração, e será usada diretamente sobre o canhão das meias, isto é, na parte superior das meias como característico de sua fabricação e marca de indústria.

A marca supra se reivindica no seu conjunto, como marca original, para distinguir meias da fabricação dos requerentes; e está incluída na classe 36.

Descrição da marca para que pediu registro Flaviano Ribeiro Coutinho, destinada a artigos da classe 47. (Depósito n. 12, de Paraíba, de 28 de outubro de 1933).

Consiste de uma circunferência formada por uma linha preta, lendo-se na parte superior-interna da mesma, em forma de arco, as seguintes palavras: Flaviano Ribeiro Coutinho e na parte inferior-interna leem-se as seguintes palavras: Usina Sant'Ana — Paraíba.

No centro da circunferência vê-se um desenho formando uma mão fechada, saindo dos lados da mesma umas espécies de raios atmosféricos. Por cima da mão aludida leem-se as palavras: Alcool Motor, escritas em forma de arco e na parte inferior a palavra: Sant'Ana.

A presente marca servirá para assinalar uma qualidade de alcool-motor, de sua fabricação e comércio, incluída na classe 47.

Descrição da marca para que pediu registro The Calorie Company, destinada a artigos das classes 4 e 47. (Depósito n. 25.694, de 28 de março de 1933).

Consiste em uma figura constituída por uma sombra circular, semelhante a um borrão de tinta com o qual se pretende representar um sol emitindo raios, ou seja um sol radiante, interceptado por uma faixa horizontal apostada a

duas circunferências concêntricas, podendo a marca variar em cores e dimensões, e servindo para distinguir óleos refinados, semi-refinados e não refinados, fabricados do petróleo, com ou sem mistura de óleos vegetais, animais e minerais, para os fins de iluminação, combustão, geração de força, combustível, lubrificação e graxas, compreendidos nas classes 4 e 47, do comércio e indústria da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro a "North and South American Products, Inc. (Produtos das Américas do Norte e Sul S. A.), destinadas a artigos da classe 41 (depósito n. 25.494, de 25 de fevereiro de 1933).

Consiste essencialmente na reprodução de uma etiqueta emoldurada e dividida em três segmentos. No primeiro, lê-se: "Modo de preparar — Leite para crianças, convalescentes, adultos e cozinha".

Para fazer um litro, 16 medidas de pó, com água morna.

Para fazer 1/2 litro, 8 medidas de pó, com água morna.

Para fazer um copo, 3 medidas de pó, com água morna.

Adicione o pó já medido à metade de água necessária e mexa durante 3 minutos. Junte depois o restante d'água para obter a quantidade que desejar, e mexa outra vez. Não ferva o leite depois de misturado, porque assim diminuirá as suas qualidades nutritivas. Si achar o leite muito grosso adicione mais água.

Para fazer creme use 2 ou 3 vezes de acordo com a tabela acima.

Vê-se, logo abaixo, a seguinte tabela:

Humidade.	3.500
Matéria gorda.	25.000
Lactose.	36.211
Cinzas.	5.100
Proteínas.	29.879
Substâncias conservadoras	0
Elementos minerais tóxicos.	0
Pesquisa de rancificação.	neg.
Pesquisa de germes patogênicos.	0
Sabor, normal	

E abaixo:

Aprovado pelo laudo n. 384, de 1932, do Serviço de Fiscalização de Leite e Laticínios (D. N. S. P.).

No segundo segmento, vê-se, ao alto, em letras maiúsculas, a palavra característica "Airco", sendo a segunda perna da letra "R" cortada por um pequeno traço inclinado de baixo para cima e da esquerda para a direita. Ao centro, em letras brancas sobre o fundo de um quadrilátero preto, lê-se: "Leite em pó", encimado pela palavra "pausterizado", em letras pretas sobre o fundo de um quadrilátero menor, branco — e sobre a palavra "refrigerado", em letras pretas sobre o fundo de outro quadrilátero branco, de tamanho igual ao segundo mencionado. Abaixo, lê-se, em uma moldura formada por linhas singelas (a inferior horizontal, as laterais perpendiculares a esta e a superior côncava), a palavra "Completo", em letras cheias, de imprensa, que acompanham, em seu tamanho, a referida moldura. À esquerda do quadrilátero preto, acima descrito, a palavra "marca"; e à direita do mesmo quadrilátero a abreviatura "regis."

No terceiro segmento, lê-se: "Airco é o melhor leite em pó". Finalmente um

leite em pó com o sabor de leite. Separado por uma linha horizontal interrompida por um ponto, lê-se: "Airco" é feito do leite pasteurizado da melhor qualidade, do qual é extraída unicamente a água, nada sendo adicionado. "Airco" é um produto superior porque é reduzido a pó pelo processo exclusivo, instantâneo e único do resfriamento pelo ar, que conserva o sabor e as qualidades nutritivas do leite. O enlatamento do leite em pó "Airco" no vácuo, feito no Brasil, tem a propriedade de proteger contra o ar, humidade, insetos e manter indefinidamente o seu aroma, gosto e qualidade alimentícias. "Enlatado por Bhering & Comp. S. A." Abaixo, em letras brancas, sobre o fundo preto de uma moldura formada por linha retas, lê-se: "Fabricado pelo Dairy Corporation of America — Chicago" — Representantes para o Brasil — North and South American Products, Inc. — Edifício do Castelo, sala 805 — Rio de Janeiro — Brasil".

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir leite em pó, do comércio da depositante, incluído na classe 41.

Descrição da marca para que pediu registro a "North and South American Products, Inc." (Produtos das Américas do Norte e Sul, S. A.), destinada a artigos da classe 41 (depósito n. 25.495, de 25 de fevereiro de 1933):

Consiste essencialmente na reprodução de uma etiqueta emoldurada e dividida em três segmentos. No primeiro, lê-se: em letras brancas sobre o fundo preto de um quadrilátero — Modo de preparar. À esquerda e ao alto, vê-se a representação de uma lata, a que foi aplicado um rótulo como o que ora se descreve. Abaixo lê-se: Tome-se 1/2 litro de água fria ou quente. Adicione-se 12 medidas da que vem dentro da lata, cada medida contém 8 gramas de leite em pó. Mexa-se bastante com uma colher. Depois de bem dissolvido, adicione-se o restante d'água para completar um litro. Abaixo lê-se: "Obtem-se assim um litro de leite em pó dissolvido". Na parte inferior do primeiro segmento, dentro de uma moldura formada por linhas retas, singelas, lê-se ainda "Leite desnatado em pó — Aprovado pelo laudo n. 383, de 1932, do Serviço de Fiscalização de Leite e Laticínios (D. N. S. P.)".

No segundo segmento, vê-se, ao alto, em letras maiúsculas, a palavra característica "Airco", sendo a segunda perna da letra "R" cortada por um pequeno traço inclinado de baixo para cima e da esquerda para a direita. Ao centro, em letras brancas sobre o fundo preto de um quadrilátero, lê-se "Leite em pó", encimado pela palavra "pausterizado", em letras pretas sobre o fundo de um quadrilátero menor, branco, — e sobre a palavra "refrigerado", em letras pretas sobre o fundo de outro quadrilátero branco, de tamanho igual ao segundo mencionado. À esquerda do quadrilátero preto acima descrito, lê-se a palavra "marca"; e à direita, a abreviatura "regis.". Abaixo, lê-se, em uma moldura formada por linhas singelas (a inferior horizontal, as laterais perpendiculares a esta e a superior côncava), a palavra "Desnatado", em letras cheias, de imprensa, que acompanham, em seu tamanho, a referida moldura.

No terceiro segmento, lê-se: ao alto, em letras brancas obre o fundo preto de um quadrilátero, as palavras "Enlatamento no vácuo". Abaixo: "O enlatamento do leite em pó AIRCO no vácuo, feito no Brasil, tem a propriedade de conservar indefinidamente o seu aroma, gosto e propriedades nutritivas, o que não acontece com os outros sistemas de acondicionamento. Abaixo: Enlatado por Bhering, Cia., S. A." Abaixo, em letras brancas sobre o fundo preto de uma moldura formada por linhas retas, lê-se: "Fabricado pelo Dairy Corporation of America — Chicago — Representantes para o Brasil — North and South American Products, Inc. — Edifício do Castello, sala n. 805 — Rio de Janeiro — Brasil".

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir leite em pó, do comércio da depositante, incluído na classe 44.

Descrição da marca para que pediu registro Nicola Sansone, destinada a artigos da classe 12 (depósito n. 1.674, de São Paulo, de 16 de outubro de 1933):

Consiste a presente marca, na figura de uma oval de linhas singelas, no centro da qual, vem desenhado, embaçado, a figura de um aquecedor a gaz, para banheiro. Na frente do aquecedor, atravessando-o pelo meio, lê-se bem visível, em caracteres maiúsculos e grossos, a palavra "Nisan". Escrito em linha horizontal, acima da figura, temos em caracteres pequenos — Indústria Nacional, e em baixo da dita figura, também em linha horizontal, as palavras Marca Registrada. Finalmente abaixo de Marca Registrada, vemos de um lado, a palavra Tipo, e do outro lado, N.º, ambas seguidas de um risco, que dá alinhamento para gravação destes característicos. Esta marca que poderá variar em cores e tamanhos, servirá para distinguir os produtos da classe 12, aquecedores para banheiro, a gaz, álcool, óleo, gasolina ou elétrico. Será sobre eles aplicados, por meio de rótulos metálicos, estampagem ou pintura e será também usado sobre os impressos comerciais ou de propaganda e sobre caixotes e envólucros de transporte da mercadoria.

Assim reivindicada a inteira forma da marca apresentada, que poderá variar de cores e tamanho, como também a palavra "Nisan", tomada isoladamente uma e outra para serem aplicados por rótulos metálicos, estampagem ou pintura, sobre os produtos de sua indústria, incluídos na classe 12, acima da palavra "Nisan", em seus impressos comerciais e de propaganda e sobre invólucros de remessa das mercadorias, tudo como descrito e demonstrado no gráfico acima.

Descrição da marca para que pediu registro Azevedo & Comp., destinada a artigos da classe 44 (depósito n. 26.376, de 10 de junho de 1933):

Consiste em uma pequena carteira, própria para acondicionar cigarros, na qual se encontram dizeres com os seguintes característicos: Na parte da frente da carteira, que é um quadro, vê-se ao centro as letras de fantasia F. C., dentro de um círculo a este dentro de outro em fantasia, com bicos semelhando raios o qual, por sua vez, se acha

dentro de mais dois círculos concêntricos. Por cima destes círculos, lê-se, em caracteres grandes, a palavra "Cigarros" e por baixo dos mesmos círculos, lê-se "Fino caporal", em linha ligeiramente curva. Por baixo da linha reta, os seguintes dizeres em letras pequeninas: "Preço no varejo até 500 réis". O quadro é traçado em linhas duplas e em seus cantos vêem-se quartos de círculos, com três raios, cada. Do lado oposto da carteira, que é também um quadro em linhas duplas e com os mesmos quartos de círculos, em seus cantos, vê-se ao centro triângulos superpostos no meio dos quais um círculo em linhas duplas, no qual se vê a figura de um elefante, com a tromba levantada, pisando um gramado, tendo acima os dizeres: "Marca registrada" em linha curva. Na face superior dos triângulos vê-se um ornato composto de uma faixa enrolada e, nas extremidades, saindo um ramo com seis folhas. De um dos lados dos triângulos, em um arco de círculo de linhas duplas vê-se: "Depósito: Rua Segismundo Gonçalves n. 68" e do outro lado oposto e da mesma forma: "Fábrica: Praça das Cinco Pontas n. 104". Uma das pontas dos triângulos e dos arcos de círculos referidos apoiam-se em um ornato dentro do qual lê-se em letras grandes e gordas as palavras: "Azevedo & Comp.", e por baixo destas fora do ornato: "Recife — Pernambuco". Na parte superior, em caracteres grandes e gordos lê-se: "Fábrica Caxias" escrevendo uma ligeira curva. Nos lados da carteira, lê-se, dentro de retângulos: "Caporal fino 20 cigarros". A presente marca poderá variar em cores e dimensões, e servirá para distinguir cigarros de seu fabrico e comércio, bem como fumo em folhas, em corda ou em rolo, fumo picado, desfiado e migado, acondicionados em latas, pacotes e quaisquer outros recipientes adequados, cigarrinhos de palha e artigos em geral para fumantes, resíduos de fumo e rapé, palha para cigarros, papel de seda para cigarros em carteiras ou pacotes, cujos produtos se acham incluídos na classe 44 a que se refere o art. 130 do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 20 de outubro de 1933

Requerimentos despachados

S. A. Fiação e Malharia Ipiranga Assad (processo n. 639). — Apresente descrição mais detalhada das máquinas.

S. A. Fábrica Votorantim (processo n. 645). — Apresente descrição das máquinas, em duas vias.

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de outubro de 1933

Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Ofícios:

N. 3.361 — Remetendo o processo fiado sob o n. 75.735, de 1932, refe-

rente ao pagamento da importância de 98\$900, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

— Ao Sr. inspetor regional, no 2º distrito:

N. 3.362 — Acusando o recebimento dos mapas estatísticos do movimento migratório do porto de Belém.

N. 3.363 — Acusando o recebimento dos mapas estatísticos do movimento migratório do porto de Belém, relativos ao mês de agosto.

— Ao Sr. inspetor regional, no 1º distrito:

N. 3.364 — Transmitindo a portaria que contrata o Sr. João Marques dos

— Ao Sr. chefe da Comissão Funda-

Santos.

dora do Centro Agrícola "Santa Cruz";

N. 3.365 — Comunicando que, em relação ao requerimento de José Arcanjo Machado de Alarcão, diarista desse Centro, solicitando férias, o Sr. diretor geral proferiu o seguinte despacho:

"Concedam-se as férias, em face dos despachos já proferidos pelo Sr. ministro, em processos anteriores, ficando a critério do chefe da Comissão, quanto à sua oportunidade."

N. 3.366 — Idêntico ao de n. 3.365.

N. 3.367 — Comunicando que, em relação ao requerimento de Antenor de Oliveira Matoso, diarista desse Centro, solicitando férias, o Sr. diretor geral proferiu o seguinte despacho:

"A vista dos despachos já proferidos pelo Sr. ministro, em casos idênticos, concedam-se as férias."

N. 3.368 — Idêntico ao de n. 3.367.

N. 3.369 — Comunicando que, em relação ao requerimento de Antônio Magalhães de Sousa Leão, diarista desse Centro, solicitando férias, o Sr. diretor geral proferiu o seguinte despacho:

"Conceda-se, ficando a critério do chefe da Comissão, quanto à oportunidade, para o gozo das férias."

N. 3.370 — Idêntico ao de n. 3.369.

N. 3.371 — Que em relação ao requerimento de João Dias Curvelo, diarista desse centro, solicitando férias, o Sr. diretor geral proferiu o seguinte despacho:

"A vista dos despachos já proferidos pelo Sr. ministro, em casos análogos, concedam-se as férias."

N. 3.372 — Idêntico ao n. 3.371.

N. 3.373 — Comunica que em solução ao ofício n. 739, de 17 do corrente, enviando uma relação do pessoal diarista, o Sr. diretor geral proferiu o seguinte despacho: "De acordo".

Dia 25

Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.374 — Roga providências no sentido de ser posta à disposição da Comissão Central de Compras do Governo Federal, a importância de réis 200:000\$000., do Núcleo Colonial "São Bento", "Centro Agrícola" em Santa Cruz, e outros em instalação.

N. 3.375 — Devolve a comprovação das despesas realizadas à conta do adiantamento de 10:746\$000, recebido da Delegacia Fiscal do Estado de São Paulo, pelo Sr. Ugo Moschini, inspetor regional no 9º distrito.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 3.376 — Roga providências no sentido de ser publicado no Diário Oficial um edital.

Dia 26

Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.377 — Solicita a devolução do processo D. N. P. 4.214/33.

N. 3.378 — Solicita a devolução do processo D. N. P. 4.338/33.

N. 3.379 — Restitue o mapa que acompanhou o ofício n. 2-C-2.232, de 21 do corrente, sobre o registro que tem em vista a Diretoria do Domínio da União.

— Ao Sr. diretor da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:

N. 3.380 — Solicita providências, para que seja entregue ao Sr. Tibúrcio de Amorim Teixeira, porteiro deste Departamento, os móveis pertencentes a esta Diretoria Geral.

— Ao Sr. diretor da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:

N. 3.381 — Comunica que na folha de pagamento do carpinteiro José de Melo deverá ser descontada a importância de 80\$000, a favor da Sociedade dos Funcionários Federais.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial "São Bento":

N. 3.382 — Transmite, a portaria de contrato do senhor Aurino Barbosa Souto, almoxarife desse núcleo.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola "Santa Cruz":

N. 3.383 — Devolve folha para pagamento ao mensalista Manuel Rodrigues Maia, afim de ser organizada de acordo com o telegrama n. 217-G, do dia 19.

— Ao Sr. inspetor regional do 3º Distrito:

N. 3.384 — Transmite a portaria de contrato do senhor Alvaro de Menezes Matar, professor do Posto Indígena "Felipe Camarão".

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.385 — Relativo à admissão de trabalhadores na Seção de Hidrografia do núcleo colonial "São Bento".

— Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.386 — Transmite a informação prestada pelo inspetor regional no 10º Distrito.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial "São Bento":

N. 3.387 — De posse do ofício n. 518, de 23 do corrente, comunica estar ciente dos seus dizeres.

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola Santa Cruz:

N. 3.388 — Restitue o processo, C. S. C. 1.499 (D. N. P. — 4.687-933), relativo ao pedido de autorização para transferência das benfeitorias do lote n. 24, e transmite o seguinte despacho: "Faça-se a transferência em obediência às instruções já expedidas e bastante claras. Deverá ser obedecida, rigorosamente, a ordem cronológica. Si o pretenidente ainda não foi chamado é porque ha outros mais antigos".

N. 3.389 — Comunica que Manuel Rocha, compareceu ao serviço durante todo o mês de outubro corrente.

N. 3.390 — Comunica que em solução ao ofício propondo aumento de salário do enfermeiro diarista dessa Comissão, Francisco Canuto Duarte, o Sr. diretor geral proferiu o seguinte despacho: "Em face do que já deliberou o senhor ministro, aguarde oportunidade".

N. 3.391 — Comunica que em relação ao seu ofício propondo promoção

com aumento de vencimentos para o engenheiro Francisco Fernandes Leite, e para o calculador Levi de Sousa, o senhor ministro exarou o seguinte despacho:

"Arquive-se. As verbas não comportam os aumentos".

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 3.392 — Comunica que o Sr. ministro tendo presente o processo número 8.980/33, sobre o requerimento em que um ex-diarista da Inspetoria de Índios pede abono de dois meses de vencimentos, exarou o seguinte despacho: "Indefiro em vista das informações".

— Ao Sr. inspetor regional no 10º Distrito:

N. 3.393 — Transmite portarias de contrato dos trabalhadores do Posto Indígena "São Jerônimo".

N. 3.394 — Transmite portarias de contrato dos trabalhadores do Núcleo "Marquês de Abrantes".

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial "São Bento":

N. 3.395 — Restitue três documentos do inspetor sanitário dos Núcleos Coloniais deste Departamento.

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União

DESPACHO DO SR. DIRETOR

Expediente de 31 de outubro de 1933

Declarações de família:

Processo n. 1.033 "J" 33 — Contribuinte José de Medeiros Tavares Sobrinho.

Processo n. 996 "M" 33 — Contribuinte Maria Rêlo de Paula Araújo.

Processo n. 1.329 "A" 33 — Contribuinte Antônio Carnaval.

Processo n. 1.328 "A" 33 — Contribuinte Angêlo Joselli.

— Junte-se à inscrição.

Processo:

N. 6.491 "EST" 33 — Ofício 241 da Delegacia Fiscal de Mato Grosso.

N. 6.498 "EST" 33 — Ofício n. 1.338 da Delegacia Fiscal em Sergipe.

N. 6.498 "EST" 33 — Ofício n. 1.338 da Delegacia Fiscal em Sergipe.

N. 6.497 "EST" 33 — Ofício n. 1.337 da Delegacia Fiscal em Sergipe.

N. 6.500 "EST" 33 — Ofício n. 1.340 da Delegacia Fiscal em Sergipe.

N. 6.499 "EST" 33 — Ofício n. 1.339 da Delegacia Fiscal em Sergipe.

N. 6.493 "EST" 33 — Ofício n. 213 da Delegacia Fiscal em Mato Grosso.

N. 6.488 "EST" 33 — Ofício n. 5.501 da Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 6.492 "EST" 33 — Ofício n. 212 da Delegacia Fiscal em Mato Grosso.

— Junte-se à inscrição.

Processo n. 6.174 "EST" 33 — Requerente, José E. A. Granja. — Atenda-se.

Processo n. 898 "J" 33 — Requerente, José Sousa. — A vista das informações, aceite-se o fiador, lavrando-se o respectivo termo.

N. 994 "M" 33 — Requerente, Liz Manuel Lorenzo dos Santos. — Junte-se à inscrição.

N. 6.471 "EST" 33 — Ofício 540 da Delegacia Fiscal na Bahia. — Atenda-se, em termos.

N. 1.354 "DF" 33 — Requerente, Eulálio do Nascimento e Silva. — Junte-se

à inscrição. A certidão apresentada está perfeitamente de acordo com as declarações do instituidor.

N. 6.405 "EST" 33 — Requerente, Francisco de Almeida. — Oficie-se, autorizando a restituição da quantia de 69\$000 (sessenta e nove mil réis), indevidamente descontada dos vencimentos do requerente, de fls. 3.

N. 760 — Concorrência. — A vista do parecer da Comissão de concorrência, autorizo a compra de vergalhões de ferro, da firma Dias Garcia & Comp., nas condições da proposta e à proporção das necessidades.

N. 22.761 — Concorrência. — Sendo a proposta mais vantajosa a da firma Machado Bastos & Comp., conforme parecer da Comissão de concorrência, autorizo a compra do material da mesma firma e conforme às necessidades.

Carta de fiança n. 1.745 — Ozório Porto. — Cancele-se a carta de fiança de fls. 5, n. 1.745, a partir de 1 do corrente e oficie-se, nos termos do parecer do Sr. contador.

Habilitações a pecúlios:

N. 1.928 — Contribuinte, Domingos Ramos Sampaio.

N. 1.942 — Contribuinte, Valdemar de Alvarenga.

N. 1.921 — Contribuinte, Francisco Ferreira Silva.

N. 1.917 — Contribuinte, Elzio da Silva Maia.

Pague-se.

N. 1.741 — Contribuinte, Hipólito Manuel Salgueiro. — A Contadoria, para providenciar.

N. 907 — Contribuinte, Henrique de Barros. — Responda-se, à vista das informações.

N. 1.986 — Contribuinte, Jerônimo Ribeiro Vidal. — A Contadoria, para providenciar.

N. 987 — Contribuinte, Joaquim Godofredo Vilas-Bôas. — A Contadoria, para providenciar.

N. 1.932 — Contribuinte, Antônio de Aquino Araújo. — Expeça-se telegrama, nos termos do pedido.

Empréstimos:

N. 7/2.382 — Processo n. 960 "M" 33. — Manuel Clemente Vieira Filho, Restitua-se, à vista das informações a importância de 115\$000.

N. 4.418 — Processo n. 1.322 "A" 33 — Contribuinte, Alfredo Ferreira Campos. — A vista das informações, nada ha que deferir, quanto ao requerido a folhas 18.

N. 96 — Sergipe — Contribuinte, Manethon Correia Pais. — Oficie-se autorizando a restituição da quantia de réis 103\$000.

N. 260 — Ceará — Contribuinte, João de Melo Sydney. — Oficie-se autorizando a restituição de 86\$000.

N. 370 — São Paulo — Contribuinte, Horácio Vicente dos Santos. — A vista do documento de fls. 13 e do parecer retro, oficie-se autorizando a restituição de 142\$640.

N. 278 — Minas Gerais — Contribuinte, Alvaro Serafim dos Santos. — A vista da informação e parecer, oficie-se autorizando a restituição da quantia de réis 226\$000.

N. 368 — São Paulo — Contribuinte, Geraldo de Sousa. — Oficie-se autorizando a restituição da quantia de réis 113\$000.

NOTICIÁRIO

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil

Em 1 de novembro de 1933

Previsões para o período de 18 horas do dia 1 às 18 horas do dia 2

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Instável, com chuvas e trovoadas. Nevoeiro. Temperatura: Em declínio. Ventos: Variáveis, rondando para sul; rajadas bastantes frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instável, com chuvas e trovoadas. Nevoeiro. Temperatura: Em declínio.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas, trovoadas em São Paulo. Temperatura: Em declínio. Ventos: Variáveis, rondando para o sul até Paraná e do quadrante sul nos demais Estados; rajadas bastantes frescas.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 14 horas do dia 31 às 14 horas do dia 1

O tempo decorreu instável durante todo o período, com chuvas fracas pela manhã. A temperatura manteve-se estável à noite e entrou em declínio de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 27.0 e mínima 19.6 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 24.8 e mínima 20.3, respectivamente às 10 horas e 40 minutos e às 9 horas e 15 minutos. Os ventos sopraram de sul a leste, frescos por vezes.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 1 de novembro de 1933

Observações das 24 horas precedentes.

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus	758.7	—	25	—	C	0	5a	—	B	32	21	0	B	B	B
Belém (X).....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X)...															
Grajaú (X).....															
Terezina (X).....															
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeramobim (X)...															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal (X).....															
João Pessoa (X)....															
Campina Grande (X)...															
Recife (Olinda) (X)...															
Pesqueira (X).....															
Goiana (X).....															
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha (X)															
Maceió (X).....															
Santa Ana do Ipanema ma (X).....															
Aracaju (X).....															
Propriá (X).....															
S. Salvador (X).....															
B. do Rio Grande (X)															
Caetité (X).....															
Ihéus (X).....															
Caravelas.....	58.6	-2.3	27	2	NE	2	9b	Tranq.	I	27	22	8	lo	I	lo
Belo Horizonte	56.2	-2.5	25	1	C	0	9a	—	B	30	19	0	B	B	B
Januária	54.8	-1.7	29	5	E	5	0	—	B	33	19	0	B	B	R
Teófilo Otttoni	55.7	-2.4	26	1	E	2	9b	—	I	31	22	0	B	B	I
São Lourenço	56.3	-1.7	22	-3	C	0	9b	—	I	31	18	0	I	I	I
Cambuquira	56.3	—	23	—	SE	2	9b	—	I	—	18	0	B	I	A
Passa Quatro	57.6	-1.8	21	-2	N	2	2a	—	B	28	18	2	B	B	Ao
Poços de Caldas	54.8	—	23	—	NE	2	5e	—	B	28	18	1	B	I	Ao
Juiz de Fora	56.5	-3.5	23	3	NW	2	9b	—	I	31	20	0	B	B	I
Golaz (X).....															
Catalão	54.2	-2.1	27	1	E	2	5a	—	B	30	19	0	B	B	B
Cuiabá	757.4	—	25	—	SE	2	9b	—	I	37	24	4	I	I	Aot
Corumbá	55.9	—	25	—	E	2	9a	—	B	38	21	3	lo	I	lo
Aquidauana	54.8	0.7	24	-5	SW	2	9b	—	I	34	22	4	B	A	lo
Bela Vista (X).....															
Gal. G. Carneiro (X)															
Vitória	58.1	-3.4	28	2	N	2	9a	Tranq.	B	26	22	1	lo	I	B
C. Kapemirim	58.3	-2.8	25	-0	C	0	5b	—	B	28	18	0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12 h. Greenwich) do dia 1 de novembro de 1933

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em mm	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal	57.4	-1.8	21	-2	SE	2	9b	P. vgs.	M	27	21	0	B	I	A
Campos	57.0	-3.5	26	1	NE	2	9a	—	B	27	21	0	I	I	A
Friburgo	56.3	-1.8	21	0	C	0	9b	—	M	26	16	0	I	B	B
Petrópolis	56.1	—	22	1	C	0	5a	—	B	26	13	0	B	B	B
Rezende	56.2	-2.0	22	-2	C	0	9b	—	B	33	20	4	B	I	Aot
Terezópolis	57.3	-2.1	20	-2	C	0	9b	—	M	28	17	1	I	I	A
Cabo Frio	57.4	-2.5	23	1	NE	2	9b	Chão	I	25	21	9	B	B	I
Angra dos Reis (X) ..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Paulo	56.1	-1.4	23	1	NE	2	9b	—	I	31	18	8	I	I	Ao
Santos	56.7	-0.4	21	-2	SW	2	9b	Espel.	I	25	20	12	I	I	Ao
Ribeirão Preto	55.6	-0.6	25	-3	S	2	9b	—	I	35	21	8	B	I	I
S. C. do Pinhal (X) ..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Faxina	55.1	-1.0	26	2	C	0	5b	—	I	28	18	10	I	Ao2	I
Campinas	57.1	-0.7	24	-2	N	2	9b	—	I	31	19	1	I	I	I
Campos do Jordão (X) ..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curitiba	58.0	-1.0	18	0	SE	2	9b	—	I	23	16	2	Ao	I	I
Paranaguá	57.7	-0.9	23	2	SE	2	9a	Tranq.	B	25	21	0	I	I	B
Guarapuáva	57.3	-0.8	17	1	E	2	5b	—	B	18	14	4	Ao	I	I
Palmas	57.8	-1.2	19	4	NE	2	5a	—	B	18	11	0	I	lt	B
Florianópolis (X)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lages (X)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Herval Novo (X)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Francisco	56.9	0.4	22	2	SW	2	9b	Chão	I	25	20	1	I	B	I
Xanxerê	55.3	0.2	19	1	C	0	9a	—	B	22	10	10	A	I	I
P. Alegre	58.6	1.3	19	-3	S	2	9b	—	I	22	18	0	I	A	I
Uruguaiana	58.1	-0.3	19	1	C	0	2a	—	B	24	16	0	I	I	B
S. Luiz Gonzaga	57.9	—	20	—	NE	2	9b	—	I	26	17	0	I	B	B
Santa Vitória	60.8	0.4	17	1	SE	2	5b	—	I	19	14	0	B	B	B
Montevideu	62.9	0.0	18	0	SE	2	5b	—	I	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	63.0	0.0	16	0	CSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Xanxerê com 10°.

A temperatura mínima verificou-se em Corumbá com 38°.

Observações — Estado do céu : em decimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto; l, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: (○) chuvas; T, trovada; ☼, chuviscos; ☼, névoa seca; ☼, nevoeiro; ▲, granizo; ☼, trovoadas com relâmpagos; ☼, relâmpagos; ☼, ventania; ☼, orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, coroa solar; cl, coroa lunar, ai, arco íris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expresso pelos expoentes 0, fraco, e 2, forte.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 31 às 9 horas do dia 1

Zona Norte — Não é feita a sinopse, devido a falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo foi instável, com chuvas fracas esparsas, salvo em alguns pontos de Minas, onde decorreu bom. Às 9 horas, hoje, o tempo apresentava-se bom em Minas e Espírito Santo e incerto nos demais Estados. A temperatura foi estável, salvo em alguns pontos do Estado do Rio, onde sofreu ligeiro declínio. Os ventos predominaram de norte a leste, fracos. Não é feita a sinopse dos Estados de Goiás e Mato Grosso, devido a falta de informações meteorológicas.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, decorreu instável, com chuvas, sendo que esparsas no Rio Grande do Sul. Às 9 horas, hoje, o tempo apresentava-se, em geral, incerto. A temperatura sofreu declínio em São Paulo e foi estável nos demais Estados, exceto em um ou outro ponto do Paraná, onde se elevou. Os ventos foram variáveis e fracos. Não é feita a sinopse de Santa Catarina devido a falta de informações meteorológicas.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14.30 horas.

Discriminação das zonas : Zona norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baía. Zona centro — Estados : Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos Termo Pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocangue
Máxima.....	25.0	(x) 32.6	24.7	—	(x) 27.0	27.9	—	—	—	29.7	28.5	—	—
Mínima.....	18.3	21.4	19.5	—	17.0	20.2	—	—	—	20.8	17.9	—	—
Chuva.....		0.0	0.0	—	0.2	0.1	—	—	—	0.0	0.4	—	—

(x) Significa máxima da véspera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas de hoje.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 31:			Rio Paraíba do Sul — Dia 1:		
Esperança (X).....			Guararema.....	0.18	-0.02
S. P. Olivença.....	8.89	1.05	Jacarei.....	0.70	0.00
Fonte Boa (X).....			Caçapava.....	0.54	-0.08
Tefé.....	7.93	0.24	Pindamonhangaba.....	1.20	-0.20
Manaus.....	16.5	0.05	Guaratinguetá.....	1.54	-0.14
Porto Velho.....	84.42	0.95	Rezende.....	0.41	-0.03
Itacoatiara (X).....			Barra Mansa (X).....		
Parintins (X).....			Barra do Pirai.....	1.18	0.03
Obidos.....	0.16	0.00	Paraíba do Sul.....	0.56	0.00
Santarém (X).....			Anta.....	0.48	-0.02
P. Nacional.....	0.83	-0.02	Porto Novo.....	0.29	-0.01
Carolina (X).....			S. Fidelis.....	2.08	-0.02
Boa Vista (X).....			Campos.....	6.78	-0.10
Imperatriz (X).....			Rio Itajai-Assú — Dia 31:		
Conc. Arago (X).....			Barracão.....	0.75	0.27
Cruzeiro do Sul.....	3.13	-0.15	Taió.....	1.75	0.02
S. Felipe (X).....			Rio do Sul (X).....		
Rio Branco (X).....			Hansa.....	0.96	0.05
Labrea (X).....			Subida.....	1.22	-0.04
S. Gabriel.....	5.89	-0.03	Aquidabam (X).....		
Humaitá (X).....			Indaial (X).....		
Maués (X).....			Passo Manso (X).....		
Mjr. Amarante.....	1.75	-0.07	Blumenau.....		
Itaituba (X).....			Gaspar.....	1.70	-0.20
Arumanduba.....	2.98	0.20	Ilhota.....	2.20	0.05
Alta Mira (X).....			Rio Belmonte Pardo — Dia 1:		
Rio S. Francisco — Dia 1:			Arassuaí.....	1.22	-0.10
Pirapóra.....	0.34	-0.01	Barra Pontal.....	1.20	-0.10
S. Francisco.....	0.11	-0.02	Itinga (X).....		
Januária.....	0.26	-0.04	Itaobim.....	1.26	-0.04
Carinhanha (X).....			São Pedro (X).....		
Rio Branco (X).....			Bacia Paraná Paraguai — Dia 31:		
Barra do Rio Grande (X).....			Tres Lagoas (X).....		
Remanso (X).....			Pres. Epitácio.....	0.75	0.02
Joazeiro (X).....			Guaira (X).....		
Cabrobó (X).....			Porto Mendes (X).....		
Paulo Afonso (X).....			Fóz Iguassú (X).....		
Piranhas (X).....			Cuiabá.....	1.65	-0.25
Propriá (X).....			S. Luiz Cáceres (X).....		
			Corumbá.....	2.65	0.65

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 31 — Subindo entre S. P. Olivença e P. Velho. Estacionário em Obidos e baixando nas demais estações desta bacia.

Rio São Francisco — Dia 1 — Continuará em ascensão em Piranhas e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 1 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 31 — 18 horas — Continuará em ascensão em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 1 — Baixando em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 31 — Baixando em Cuiabá e subindo em Corumbá e P. Epitácio.

Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

Estações	Horas	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima
F. Noronha (X).....	10.00									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (XX).....	9.30									
Maceló (X).....	9.30									
S. Salvador (X).....	9.30									
Cuiabá (XX).....	7.30									
Caravelas (XX).....	9.30									
B. Horizonte.....	9.30	NE 3	NW 4	ENE 2	NW 5	WNW 5	—	—	—	2.400 ms.
Vitória.....	9.30	N 4	NNW 7	NNW 5	NW 7	SSW 6	—	—	—	2.850 ms.
Campos (X).....	9.30									
Rio de Janeiro (XX)....	9.30									
Rio de Janeiro.....	13.00	SSE 3	SE 4	NNW 2	NW 6	W 6	W 12	—	—	3.2 ms.
Rio de Janeiro (O) (XX).	7.00									
Santos (XX).....	9.30									
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianópolis.....	9.30	SE 1	SE 2	SSW 3	NW 1	—	—	—	—	1.500 ms.
Porto Alegre (X).....	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

Comparação da renda

Geral

Exclusive depósitos

Arrecadada em 1 de novembro de 1933 . . .	21:022\$900	20:866\$900
Total.....	21:022\$900	20:866\$900
Em igual período de 1932.	218:538\$236	216:924\$136
Diferença para mais em 1933	497:515\$336	196:057\$236
Arrecadada de 2 de janeiro a 1 de novembro de 1933	218.934:384\$700	212.494:252\$200
Em igual período de 1932.	192.206:552\$441	191.242:075\$536
Diferença para mais em 1933	21.727:832\$259	21.252:176\$664

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 28 de outubro de 1933..	16.576:335\$600
Em 30 de outubro de 1933.....	1.354:103\$500
Total.....	17.930:439\$100

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 28 de outubro de 1933..	16.169:462\$70
Em 30 de outubro de 1933.....	1.353:853\$50
.....	17.523:316\$30

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Importâncias

Datas:

Eu ouro

Em papel

Receita do dia:		
31 de outubro de 1932...	36:812\$500	30:247\$600
31 de outubro de 1933...	106:511\$900	124:643\$200
Receita mensal:		
De 1 de outubro a 31 de outubro de 1932.....	2.554:510\$400	1.997:133\$900
De 1 de outubro a 31 de outubro de 1933.....	4.199:410\$500	4.053:032\$400
Diferença da receita arrecada para mais em 1933	1.644:900\$100	2.055:898\$500
Receita global:		
De 2 de janeiro a 31 de outubro de 1932.....	26.409:731\$500	22.406:822\$960
De 2 de janeiro a 31 de outubro de 1933	38.251:971\$100	35.980:913\$700
Diferença da receita arrecada para mais em 1933	11.842:239\$600	13.574:090\$800

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:		
1 de novembro de 1932...	41:548\$800	46:722\$500
1 de novembro de 1933...	34:859\$600	50:378\$100
Receita global:		
De 2 de janeiro a 1 de novembro de 1932...	26.451:280\$300	22.453:545\$400
De 2 de janeiro a 1 de novembro de 1933 ..	38.286:830\$700	36.031:291\$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1933 ..	11.835:550\$400	13.577:746\$400

PARTE COMERCIAL

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1933

PREÇOS CORRENTES OFICIAES QUE VIGORARÃO NA SEMANA DE 16 A 21 DE OUTUBRO DE 1933

Gênero — Preço — Unidade — Qualidade e procedência

	Máximo	Mínimo
	S/casco	C/casco
Aguas minerais:		
Por caixa:		
Caxambu	38\$000	55\$000
Lambari	37\$000	54\$000
Salutaris	37\$000	54\$000
Cambuquira	37\$000	54\$000
S. Lourenço	38\$000	55\$000
Por pipa com 480 litros:		
De Parati	240\$000	250\$000
De Angra	240\$000	250\$000
De Campos	450\$000	460\$000
Alcool:		
Por pipa com 480 litros:		
De 40 graus	—	250\$000
De 38 graus	Nominal	Nominal
De 36 graus	Nominal	Nominal
Alfafa:		
Por quilo:		
Nacional	\$760	\$800
Azeite:		
Por lata:		
Diversas marcas	68\$000	88\$000
Alhos:		
Por 100:		
Nacionais	2\$000	2\$500
Estrangeiros	5\$000	5\$500
Arrós:		
Por 60 quilos:		
Brilhado de 1ª (agulha)	68\$000	72\$000
Brilhado de 2ª (agulha)	60\$000	63\$000
Especial	64\$000	66\$000
Superior	60\$000	62\$000
Bom	52\$000	54\$000
Regular	42\$000	46\$000
Japonês especial	48\$000	50\$000
Japonês de 1ª	45\$000	46\$000
Japonês de 2ª	43\$000	44\$000
Sanga	22\$000	24\$000
Açúcar:		
Por saco de 60 quilos:		
Branco cristal	49\$000	50\$000
O. amarelo	Não ha	Nominal
Mascavinho	Nominal	Nominal
Mascavo	Nominal	Nominal
Refinado 1ª extra)	—	\$900
Refinado 1ª	—	\$840
Refinado 3ª	—	\$800
Bacalhau:		
Por caixa com 38 quilos:		
Diversas marcas	135\$000	165\$000

Bacalhau:

Por 1/2 caixa:

Cascudo	50\$000	52\$500
Cascudo Peixelin	—	—

Banha:

Por quilo:

De Porto Alegre:

Latas com 20 quilos	1\$450	1\$660
Latas com 2 quilos	1\$450	1\$660

Latas com 4 quilo	1\$450	1\$660
-------------------------	--------	--------

De Laguna:

Latas com 20 quilos	1\$450	1\$600
---------------------------	--------	--------

De Itajaí:

Latas com 20 quilos	1\$500	1\$700
---------------------------	--------	--------

Latas com 10 quilos	1\$500	1\$700
---------------------------	--------	--------

Latas de 2 quilos	1\$500	1\$700
-------------------------	--------	--------

Mineira e Paulista:

Latas com 20 quilos	—	—
---------------------------	---	---

Latas com 2 quilos	—	—
--------------------------	---	---

Batatas:

Por quilo:

Nacional:

Mineira e Paulista	\$800	\$980
--------------------------	-------	-------

Rio Grande	\$600	\$800
------------------	-------	-------

Estrangeira	1\$100	1\$300
-------------------	--------	--------

Cebôlas:

Por quilo:

Nacionais	\$600	\$700
-----------------	-------	-------

Café:

Por quilo:

Torrado:

De 1ª	2\$200	2\$600
-------------	--------	--------

De 2ª	1\$800	2\$200
-------------	--------	--------

Por 10 quilos:

Em grão — tipo 7	8\$400	8\$500
------------------------	--------	--------

Faréolo de trigo:

Por 35 quilos:

Dos Moinhos Nacionais	—	5\$500
-----------------------------	---	--------

Farinha de mandioca:

Por 50 quilos:

Porto Alegre:		
---------------	--	--

Fina	15\$000	16\$000
------------	---------	---------

Entrefina	12\$000	13\$000
-----------------	---------	---------

Grossa	10\$000	10\$500
--------------	---------	---------

Laguna:

Fina	—	—
------------	---	---

Grossa	—	—
--------------	---	---

Farinha de trigo:

Por saco com 44 quilos:

Moinho Fluminense:

Especial	—	39\$000
----------------	---	---------

S. Leopoldo	—	38\$000
-------------------	---	---------

Moinho Inglês (R. F. M.):

Buda	—	39\$000
------------	---	---------

Nacional	—	37\$000
----------------	---	---------

Semolina	—	41\$000
----------------	---	---------

Diamantina	—	37\$000
------------------	---	---------

Semolina	—	41\$000
----------------	---	---------

Soberana	—	38\$000
----------------	---	---------

Feijão:

Por 60 quilos:

Preto:		
--------	--	--

Bom	23\$000	24\$000
-----------	---------	---------

Regular	—	—
---------------	---	---

De cores — de Porto Alegre	—	—
----------------------------------	---	---

Preto novo — especial	26\$000	32\$000
-----------------------------	---------	---------

Manteiga	30\$000	35\$000
----------------	---------	---------

Branco:

Nacional	53\$000	63\$000
----------------	---------	---------

Estrangeiro	—	—
-------------------	---	---

Feijão:

Por 60 quilas:

Enxofre	—	—
---------------	---	---

Amendoim	—	—
----------------	---	---

Fradinho	42\$000	44\$000
----------------	---------	---------

Mulatinho	28\$000	30\$000
-----------------	---------	---------

De outras qualidades	—	—
----------------------------	---	---

Fumo:

Por 15 quilos:

Em corda, de Minas:		
---------------------	--	--

Especial	55\$000	80\$000
----------------	---------	---------

Bom	30\$000	55\$000
-----------	---------	---------

Baixo	12\$000	20\$000
-------------	---------	---------

Rio Grande:			Fósforos:		
Amarelo 1ª	35\$000	40\$000	Por lata:		
Amarelo 2ª	32\$000	36\$000	Marca Ipiranga	—	195\$000
Comum 1ª	16\$000	20\$000	Marca "Olho"	—	193\$000
Comum 2ª	13\$000	16\$000	Marca "Sol"	—	193\$000
De Santa Catarina:			Outras marcas	—	193\$000
Especial (de 1ª)	16\$000	20\$000	Queijos:		
Superior (de 2ª)	12\$000	16\$000	Por quilo:		
Baixo (de 3ª)	—	—	De Minas	2\$600	4\$200
Da Baía:			Queijo:		
Especial	80\$000	90\$000	Por um:		
Superior	40\$000	55\$000	De Palmira, tipo "Rhen"	9\$000	12\$000
Bom	30\$000	40\$000	Por quilo:		
Querozene:			Tipo prata — nacional	5\$500	6\$800
Por caixa:			Sal:		
Americano — diversas marcas	4\$5000		Por saco com 60 quilos:		
Lombo:			Do norte — grosso	—	9\$100
Por quilo:			Do norte — moído	—	10\$300
De Minas e Paraná	1\$600	2\$200	De Cabo Frio — grosso	—	8\$100
Manteiga:			De Cabo Frio — moído	—	9\$300
Por quilo:			Tapioca:		
De Minas e Estado do Rio	1\$500	5\$200	Por quilo:		
Santa Catarina — lata de 5 a 10 quilos	—	—	Diversas procedências	\$500	\$600
Estrangeiras — diversas marcas	—	—	Poucinho:		
Milho:			Por quilo:		
Por 62 quilos:			Comum	1\$400	1\$600
Amarelo	13\$500	14\$000	De fumeiro	1\$600	1\$800
Vermelho	14\$500	15\$500	Vinagre:		
Mesclado	12\$000	12\$500	Por 86 litros:		
Do Rio da Prata	—	—	Nacional	30\$000	40\$000
Óleo:			Por caixa:		
Em quilo bruto:			Estrangeiro	48\$000	60\$000
Do linhaça — em barril	—	2\$800	Vinho:		
Em lata	—	—	Por barril:		
Em litro:			Do Rio Grande	—	415\$000
De caroço de algodão nacional	—	1\$900	Por pipa:		
De caroço de algodão estrangeiro	—	—	Estrangeiro — Virgem	—	1:800\$000
Pólvila:			Estrangeiro — Verde	—	1:800\$000
Por quilo:			Estrangeiro — Colares	—	1:800\$000
De Minas, Rio e S. Paulo	\$450	\$500	Charque:		
De Porto Alegre	\$450	\$500	Por quilo:		
De Santa Catarina	\$150	300	Do Rio Grande — patos e mantas	1\$500	1\$800
			Do Rio Grande — mantas	2\$000	2\$100
			Do interior de Minas, Rio e S. Paulo	1\$700	1\$900
			O síndico, Bento Dias Pereira.		

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro

EDITAL DE CONCURSO

De ordem do Sr. diretor da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data e até o dia 4 (quatro) de fevereiro do ano próximo, estará aberta, nesta mesma Secretaria, em todos os dias úteis, das 12 (doze) às 16 (dezesseis) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da VIII cadeira do curso da referida escola (Química geral inorgânica e orgânica. Elementos de química, física, eletroquímica).

Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1933. — O secretário da Escola *Francisco Lopes*.

Universidade do Rio de Janeiro

ESCOLA POLITECNICA

Edital de concurso

De ordem do Sr. Dr. diretor da Escola e nos termos da deliberação do Conselho Técnico e Administrativo, faço público para conhecimento dos interessados que, a partir do dia 13 do corrente acha-se aberta, nesta Secretaria, a inscrição para o provimento no cargo de professor catedrático de "PONTES — GRANDES ESTRUTURAS METALICAS E EM CONCRETO ARMADO". O prazo será de 6 meses.

Os candidatos deverão, no ato da inscrição, apresentar a seguinte documentação:

I — prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II — prova de sanidade e de idoneidade moral;

III — *curriculum vitae* e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido ou se relacione com a cadeira em concurso;

IV — diploma de engenheiro por qualquer dos cursos a que pertencer a cadeira vaga, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido, e, além disso, quaisquer diplomas ou certificados universitários que venham a ser exigidos em lei;

V — título de docente livre ou prova de haver concluído o curso profissional, pelo menos, seis anos antes.

As provas e o processo do concurso serão os estabelecidos nos arts. 94, 95, 96, 97 e 98, do regulamento da Escola baixado com o decreto n. 20.865 de 28 de dezembro de 1931.

Para outras informações, os candidatos poderão se dirigir à Secretaria.

Secretaria da Escola Politécnica, 14 de junho de 1933. — *Andrade Neves*, secretário em exercício.

Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRETORIA DE SANEAMENTO RURAL

SERVIÇO NO DISTRITO FEDERAL

Fica o responsável pelo prédio sito à rua D. Paula n. 96 (Osvaldo Cruz), de acordo com o art. 1.091, do regulamento sanitário vigente, intimado a satisfazer no prazo de 20 dias a contar desta data, o cumprimento das exigências contidas na intimação n. 803, conforme o disposto no art. 1.536, do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1933.
— Dr. *Rubem Barreto*, secretário

Inspetoria de Águas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor e nos termos do art. 46 do decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1932, fica intimado o proprietário do prédio n. 158 da rua

Senador Pompeu a apresentar na sede da Secção de Hidrometros, à rua de Santana n. 235, dentro do prazo de 60 dias, sem multa, a contar da primeira publicação deste, um hidrometro do calibre indicado e de um dos tipos aprovados por esta Inspectoria.

A Inspectoria concederá mais dois prazos de 30 dias, cada um, com multas, respectivamente de 50\$ e 100\$. Decorridos os 30 dias, após a aplicação da segunda multa, passará o concessionário a pagar a agua calculada em razão da descarga possível ao calibre do medidor a ser instalado.

Secção de Expediente, 24 de outubro de 1933. — *Teophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção.

Comissão de Censura Cinematográfica

Relação dos filmes examinados de 16 a 31 de outubro de 1933:

- N. 1 — Para maior união de duas grandes pátrias — Jornal — Alberto Botelho — Rio de Janeiro. — Aprovado.
- N. 2 — Marambaia — Cinédia S. A. — Aprovado.
- N. 3 — Onde a terra acaba — Cinédia S. A. — Aprovado.
- N. 4 — Ferro a ferro — (Song of the eagle) — Trailer — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.
- N. 5 — Pouco amor não é amor (The animal kingdom) — Trailer — R. K. O. Radio Pictures U. S. A. — Aprovado.
- N. 6 — Barba azul abarbadado (Big dome hunting) — Comédia — R. K. O. Radio Pictures U. S. A. — Aprovado.
- N. 7 — O famoso Mr. Brown — Trailer — British e Domions (Distr. da United Artists). — Aprovado.
- N. 8 — Samarang — Drama — United Artists Corporation U. S. A. — Aprovado.
- N. 9 — Fogo de amor (A firehouse honeymoon) — Comédia — R. K. O. Radio Pictures U. S. A. — Aprovado.
- N. 10 — Que massada (Use your noodle) — Comédia — R. K. O. Radio Pictures U. S. A. — Aprovado.
- N. 11 — Pouco amor é amor! (The animal kingdom) — Drama — R. K. O. Radio Pictures U. S. A. — Aprovado.
- N. 12 — Cinédia Atualidades n. 2 — Cinédia S. A. — Aprovado.
- N. 13 — O jogador galopante (Galloping ghost) — 9º e 10º episódios — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.
- N. 14 — O jogador galopante (Galloping ghost) — 9º e 10º episódios — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.
- N. 15 — O jogador galopante (Galloping ghost) — 11º e 12º episódios — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.
- N. 16 — Metrolone News n. 203 — Jornal — Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. — Aprovado.
- N. 17 — Metrolone News n. 204 — Jornal — Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. — Aprovado.
- N. 18 — A grande pechincha (Bargain of the century) — Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. — Aprovado.
- N. 19 — Narcissus (Tugboat Annie) — Trailer — Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 20 — Narcissus (Tugboat Annie) — Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 21 — E pratos limpos (The dish ran away with the spoon) — Desenho — Vitaphone Varieties U. S. A. — Aprovado.

N. 22 — Estrélas radiofônicas n. 3 (Rambling around row) n. 3 — Vitaphone Varieties U. S. A. — Aprovado.

N. 23 — Sagrado dilema (Frisco Jenny) — Trailer — First National Pictures Inc. U. S. A. — Aprovado.

N. 24 — Sagrado dilema (Frisco Jenny) — Drama — First National Pictures Inc. U. S. A. — Impróprio para menores. — Aprovado.

N. 25 — Cinédia atualidades n. 3 — Cinédia S. A. — Aprovado.

N. 26 — Como se vive hoje na Rússia — (Extra revue n. 3) — Kiniga de Berlin. — Aprovado.

N. 27 — Jornal Fox Movietone n. 7 x 6 (Fox Movietone News n. 7 x 6) — Fox Film Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 28 — O melhor inimigo (Best of enemies) — Drama — Fox Film Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 29 — O vidente (The mind rider) — Trailer — First National Pictures Inc. U. S. A. — Aprovado.

N. 30 — Simone é assim (Simone est comme ça) — Trailer — Studios Paramount — França. — Aprovado.

N. 31 — Uma estrela desaparece (Une étoile disparaît) — Trailer — Studios Paramount — França. — Aprovado.

N. 32 — Adorável sedução (Quick) — Trailer — Universum Film (Ufa) — Alemanha. — Aprovado.

N. 33 — Rússia moderna (Extra revue n. 2) — Kiniga de Berlin — Alemanha. — Aprovado.

N. 34 — Adorável sedução (Quick) — Comédia — Universum Film — (Ufa) Alemanha. — Aprovado.

N. 35 — Uma noite de natal (Un soir de rébellion) — Trailer — Studios Paramount — França. — Aprovado.

N. 36 — A voz do mundo n. 15-31 — (Paramount Sound News n. 15-34) — Jornal — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 37 — Uma noite de natal (Un soir de rébellion) — Drama — Studios Paramount — França. — Proibido para menores e senhorinhas. — Aprovado.

N. 38 — Agarrando-os vivos! (Bring'em back alive) — Trailer — R. K. O. Radio Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 39 — O meu sonho — Thomas Seel — Rio de Janeiro, Brasil. — Aprovado.

N. 40 — A guerra da Italia 1945-1918 (Vittorio Veneto) — Comando das Forças Italianas da Grande Guerra. — Proibido.

N. 41 — Abe Lyman — (Abe Lyman) — Vitaphone Varieties U. S. A. — Aprovado.

N. 42 — Negócios de família (Working man) — Trailer — Warner Bros U. S. A. — Aprovado.

N. 43 — Negócios de família (Working man) — Drama Warner Bros U. S. A. — Aprovado.

N. 44 — Jornal Fox Movietone n. 7 x 8 (Fox Movietone News n. 7 x 8) — Fox Film Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 45 — Queridinha do coração (Peg of my heart) — Trailer — Metro Goldwyn-Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 46 — Voando em parafuso (Plain nuts) — Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 47 — Depois da lua de mel (Another language) — Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 48 — A voz do mundo n. 16-34 (Paramount Sound News n. 16-34) — Jornal Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 49 — A voz do mundo n. 17-34 (Paramount sound news 17-34) — Jornal Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 50 — A visita do Sr. General Agustin Justo a São Paulo — Jornal-Rossi Rex Film São Paulo-Brasil.

N. 51 — Agarrando-os vivos (Bring'em back alive) — R. K. O. Rádio Pictures U. S. A. Filme educativo.

N. 52 — Brasil Jornal n. 4 — Brasil Jornal. — Aprovado.

N. 53 — Justa recompensa (Smoke lightning) — Drama — Fox Film Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 54 — A rumba cubana (Rumba rhythm) — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 55 — Coisas e coisas (Boo, boo, theme song) — Desenho — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 56 — Maravilhas e maravilhas (Sitopnoeracy) — Desenho — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 57 — Sinfonia nostálgica (Abundle of blues) — Desenho — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 58 — Manhã, tarde e noite (Morning, noon e night) — Desenho — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 59 — Alegre rumba (When Yuba plays rumba on Tuba) — Desenho — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 60 — Satan ao volante (Devil is driving) — Drama — Paramount International Corporation U. S. A. — Impróprio para menores. Aprovado.

Confere. — *Roberto das Trinas Silveira*, secretário.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diretoria Geral de Agricultura

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA PARA A EXECUÇÃO DE PEQUENOS REPAROS NO ANDAR TERREO DO EDIFÍCIO ONDE ESTÁ INSTALADA A DIRETORIA GERAL DE AGRICULTURA (LARGO DA MISERICÓRDIA, ANTIIGO ARSENAL DE GUERRA)

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro, conforme officio n. 209, de 25 de outubro próximo findo, da Diretoria de Expediente e Contabilidade deste ministério, e de acôrdo com o § 2º do artigo 738 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, faço público, para conhecimento dos interessados, que no dia 20 do corrente mês, às 14 horas, serão recebidas na Secção de Expediente e Contabilidade desta diretoria geral propostas para a execução de pequenos reparos no andar térreo do edificio onde está instalada esta diretoria geral, obedecendo as condições e especificações abaixo discriminadas:

I — Os interessados, no dia e hora acima indicados, apresentarão à comissão

desta concorrência, na Secção de Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral de Agricultura, em um involucro fechado, com a declaração exterior do seu conteúdo, todos os documentos que possam constituir prova de idoneidade da firma, companhia ou sociedade, além dos recibos de pagamentos dos impostos federais e municipais a que estiverem sujeitos, bem como o conhecimento comprovante de haverem feito, no Tesouro Nacional, o depósito a que se refere a cláusula VI.

Será exigido talão relativo ao pagamento do imposto sobre a renda do actual exercício.

II — Em outro involucro fechado e lacrado, com a indicação exterior do nome do concorrente e do conteúdo do mesmo, apresentarão os proponentes as suas propostas, em quatro vias, totalmente feitas à máquina ou manuscritas, datadas e assinadas, sendo a primeira via devidamente selada, mencionando sem emendas, rasuras ou entrelinhas as construções que devem executar pela ordem em que se acham relacionadas a seguir, com os preços por extenso e em algarismos.

III — Os documentos de idoneidade serão julgados antes da abertura das propostas e registrados em livro especial desta diretoria geral. Julgados idoneos todos os concorrentes, as propostas serão imediatamente abertas, lidas em voz alta, rubricadas pelos proponentes presentes e pelo presidente da comissão e mandadas publicar na íntegra no *Diário Oficial* antes de qualquer decisão. As propostas dos concorrentes que não forem julgados idoneos não serão tomadas em consideração, fazendo-se constar da ata dos trabalhos desta concorrência os motivos por que não foram julgados idoneos.

IV — As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e às disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. Não serão tomadas em consideração as que delas se afastarem ou oferecerem redução de preços sobre a proposta mais barata.

V — Será escolhida a proposta que mais vantagem oferecer em preço, por mínima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade de preço entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á a desempate, obedecendo-se integralmente às disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública sobre o assunto.

VI — Para garantia da proposta e da execução das obras, as firmas que desejarem tomar parte na presente concorrência, deverão depositar no Tesouro Nacional, em moeda corrente ou em apólices da dívida pública federal, ao portador, mediante guia fornecida pela Secção de Expediente e Contabilidade desta diretoria geral, até às 15 horas do dia 18 do corrente, a importância de um conto de réis (1:000\$000). Excetuado o depósito do concorrente preferido, o qual só será restituído depois de concluídos os trabalhos compreendidos nesta concorrência, os demais depósitos poderão ser levantados mediante requerimento dos interessados, dirigidos a esta diretoria geral.

VII — Os pequenos reparos a que se refere o presente edital e que vão adian-

te mencionados, serão executados dentro do prazo improrrogável de 30 dias, contados da data da expedição da respectiva ordem, sob pena de perda do depósito a que se refere a cláusula VI deste edital, que reverterá para os cofres públicos federais.

VIII — A despesa com a execução dos referidos reparos, correrá por conta da verba 2ª — Diretoria Geral de Agricultura — Decretos ns. 22.509, de 27 de fevereiro e 22.973, de 20 de julho, ambos do corrente ano, consignação "Material", sub-consignação III — Diversas despesas — G — "Para a Diretoria do Fomento, etc." e o pagamento será efetuado mediante a apresentação da conta, em três vias, acompanhada da 1ª via do conhecimento de empenho, na forma da lei.

IX — A presente concorrência será presidida pelo funcionário designado pelo Sr. diretor geral, ficando a fiscalização dos reparos a serem executados a cargo do engenheiro desta diretoria geral.

X — A Diretoria Geral de Agricultura se reserva o direito de anular a presente concorrência, sem que caiba ao proponente preferido qualquer reclamação ou indenização.

XI — As plantas e os detalhes para a execução dos pequenos reparos a que se refere a presente concorrência se encontram à disposição dos interessados com o engenheiro desta diretoria geral e constam das seguintes especificações:

a). será aberto um vão junto à escada, em arco existente, tendo 4,60 de largura, o qual será convenientemente examinado, sendo reforçado, si necessário. Será o mesmo emboçado e rebocado, sendo fornecida e colocada uma balastrada de madeira, peroba de Campos, em toda a sua extensão, lustrada e idêntica à existente na portaria, tendo porta com as indispensáveis ferragens;

b). na parte inferior da escada, será fornecido e colocado um mictório de louça, branca, com as competentes ligações de água e esgoto, tudo embutido;

c). será aberta uma porta entre a actual portaria e o futuro almoxarifado, tendo 2m,50x2m,50, sendo a verga executada em concreto armado, sendo fornecida e colocada uma porta de ferro em corrediça (pantografica), executada com laminas de ferro conjugadas, tendo 6x15 milímetros. Terá a mesma cadeado "Yale", com 4 chaves;

d). o emboço e reboco do "hall", portaria e compartimento anexo, será reparado, sendo após pintados a gesso e cola, com duas demãos.

Diretoria Geral de Agricultura, 1 de novembro de 1933. — *Adrião Caminha Filho*, no impedimento do diretor geral.

Diretoria Geral de Indústria Animal

DIRETORIA DE CAÇA E PESCA

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA EXECUÇÃO DE REPAROS E CONCERTOS, DE QUE CARECE A LANCHÁ "SIMÕES LOPES", DESTA DIRETORIA

Devidamente autorizado pelo encarregado de expediente da Agricultura, na ausência do Sr. ministro, pelo presente faço público, para conhecimento dos interessados, que até o dia 7 de novembro

proximo futuro, às 11 horas, serão recebidas propostas para realização de reparos e concertos de que carece a lancha *Simões Lopes*, a saber:

Revisão e concerto do motor;
Revisão do calafete e do convés;
Reparo dos estufos e assentos;
Cortinas laterais;
Reforma da tolda;
Mostra (popa e proa);
Pintura geral;

mediante as seguintes condições:

Primeira — A inscrição deverá ser pedida em requerimento feito a esta diretoria, devidamente selado, contendo nacionalidade da firma e a sede de seu estabelecimento até o dia 6, às 15 horas.

Segunda — Os concorrentes deverão solicitar, nesta diretoria, guia para recolhimento na Caixa Econômica, da importância de 500\$ (quinhentos mil réis), em moeda corrente ou em apólices federais ao portador, para garantia da proposta que apresentarem.

Terceira — Os concorrentes deverão apresentar à comissão de concorrência, no dia e hora designados, em involucro fechado e lacrado, as propostas em quatro vias, devidamente selada a primeira. Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do depósito de caução a que se refere a condição segunda.

Quarta — Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de pagamento dos impostos federais (inclusive o de renda) e municipais, atestados de repartições públicas sobre execução dada pelos proponentes a serviços de idêntica natureza e documento que prove serem registrados na Junta Comercial.

Quinta — As propostas que serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas (em 4 vias), deverão relatar minuciosamente todos os reparos a serem feitos bem como o preço por extenso e em algarismo, não sendo tomada em consideração a que não estiver nessas condições, devendo as mesmas serem rubricadas em todas as paginas pelo proponente.

Sexta — As propostas deverão conter a declaração de completa submissão a todas as condições deste edital e as disposições do Código de Contabilidade Pública, não sendo tomada em consideração as que dela se afastarem ou oferecerem redução de preço sobre a proposta mais barata.

Setima — Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem julgados idoneos não serão abertas.

Oitava — As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos os que se apresentarem e em seguida rubricadas pelos presentes.

Nona — A concorrência versará sobre o preço dos reparos e concertos e o prazo para execução dos mesmos, não podendo este ser superior a 35 dias, sendo escolhido o que mais vantagens oferecer, por mínima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade de preço será resolvido imediatamente, por sorteio, o desempate, na presença dos representantes.

Decima — Si os reparos e concertos não forem executados dentro do prazo estipulado, será aplicada a firma preferida a multa de 20\$ diários por dia de excesso, até o dia da conclusão e entrega da lancha pronta a funcionar, ficando a caução de depósito como garantia da boa execução dos serviços, retida a caução

até 20 dias após a terminação e aceitação dos reparos por esta repartição.

Decima primeira — A concorrência poderá ser anulada, se assim o entender o Governo, sem que assista aos concorrentes direito de qualquer indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Diretoria de Caça e Pesca 18 de outubro de 1933. — *Moreira da Rocha*, diretor.

Adiamento da concorrência pública para construção de uma podilga para alojamento de 100 suínos, nos terrenos da secção de Agrostologia do Laboratório Central de Indústria Animal, em Deodoro.

AVISO

Levo ao conhecimento dos interessados que o Sr. diretor geral, tendo em vista conciliar o interesse da Administração com o de várias firmas construtoras que, por desconhecimento dos termos do edital publicado a pags. número 20.249 do *Diário Oficial* n. 243, de 20 de outubro próximo findo, perderam os prazos de inscrição mencionados no mesmo edital, resolveu transferir de 3 para 16 do corrente mês de novembro, às mesmas horas e no mesmo local, a formalidade do recebimento e abertura das propostas a que se refere a condição VII e prorrogar até o dia 11, o prazo de inscrição a que alude a condição II, e até o dia 14, o prazo mencionado na condição V, de fornecimento de guias para recolhimento de cações.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1933. — *Mário Pereira Pinto Machado*, chefe da Secção de Expediente e Contabilidade.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DO 24º DISTRITO — SANTA CRUZ

Relação dos sorteados que se apresentaram a esta junta, para incorporação, na semana finda, dos dias 23 a 29 do corrente mês:

Classe de 1911

Pedro Cristiano.
Pedro Jacinto Nunes.
Sílvio Luiz da Silva.
Esmeraldino Manuel Vitorino.
Francisco Alves da Costa.
Antônio Afonso do Carmo.
Mariano Vieira de Campos.
Oswaldo Pinheiro.
Damásio Campos de Oliveira.
Teodoro de Campos Machado.
Antônio Evaristo da Silva.
Rio, 29 de outubro de 1933. — *Tancredo Guimarães*, presidente.

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

I — A Junta de Revisão e Sorteio desta C. R. em sessão extraordinária de 26 do corrente, *indeferiu* os seguintes requerimentos de isenção por arrimo de família dos cidadãos:

a) Gentil Miranda de Sampaio, classe de 1913;
Alexandre Felipe Manuel dos Santos, classe de 1911;
Álvaro de Sousa Sá, classe de 1907;
Domingos Pereira, classe de 1911;

João de Alvarenga Ortiz, classe de 1911;

Augusto Lopes da Silva, classe de 1907 e

Horácio Malheiros Alves, da classe de 1905.

Regimento Escola

Previne-se a quem interessar possa que no dia vinte de novembro corrente, às oito horas, serão vendidos em hasta pública, de acordo com a autorização do Sr. diretor de Remonta, um cavalo, duas éguas e um muar, todos da carga deste regimento e que foram julgados imprestáveis para o serviço do Exército.

Quartel do Regimento Escola, na Vila Militar, 1 de novembro de 1933. — *João do Couto Ramos*, 1º tenente secretário do Regimento Escola.

Grupo Escola

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA PARA INSTALAÇÃO DE UMA CANTINA

De ordem do Sr. major presidente do Conselho de Administração, convido a todos os interessados a se inscreverem na concorrência administrativa para instalação de uma "cantina do Grupo Escola".

Os requerimentos de inscrição, selados na forma da lei, dirigidos ao Sr. major presidente do Conselho de Administração desta unidade, acompanhados dos documentos comprobatórios da idoneidade dos concorrentes, serão recebidos na Secretaria do C. A. até às dez (10) horas do dia 10 (10) do corrente mez. Os interessados deverão provar serem reservistas do Exército Nacional ou da Marinha de Guerra.

Todas as especificações e demais informações serão dadas ou fornecidas pela secretaria do C. A.

Quartel na Vila Militar, 1 de novembro de 1933. — *José Pondê Sobrinho*, 1º tenente secretário do C. A.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

Sra. Candida Sant'Ana:

Fica intimada a comparecer neste Departamento, afim de assinar a sua caderneta de férias. (Proc. 1.043-Cm de 1932, contra a Companhia Progresso Industrial do Brasil).

3ª Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da 3ª Secção.

Sr. José Moreira da Silva:

Fica pelo presente notificada essa firma a pagar ao seu ex-empregado Antônio Francisco Costa a indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito na forma do art. 10 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, de acordo com a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho, na reclamação n. 1.329, de 1928.

3ª Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da 3ª Secção.

Sr. Rumano Esteves de Sousa:

Em referência á reclamação de férias n. 461-R, de 1933, contra a Companhia Brasileira de Portos, fica intimado a comparecer neste Departamento, afim de legalizar o seu requerimento.

3ª Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da 3ª Secção.

Sr. Vicente Cordelino Fontes:

Em referência á reclamação de férias n. 219-Y, de 1932, fica intimado a comparecer neste Departamento, afim de prestar esclarecimentos.

3ª Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da 3ª Secção.

Sr. Mariano de Sousa Vale:

Fica pelo presente notificado a comparecer nesta Repartição, no prazo de 8 dias, afim de tomar conhecimento das declarações apresentadas pela Venerável Irmandade do Principe dos Apostolos São Pedro, ao processo de reclamação de férias n. 96, de 1931.

3ª Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da 3ª Secção.

Sr. Manuel Afonso Ferreira — Fica intimado a comparecer neste departamento, afim de legalizar seu requerimento constante da reclamação de férias n. 1.741-M, de 1932.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de Diretor da 3ª Secção.

Sra. Alzira Margarida Abreu — Fica pelo presente notificada essa firma a comparecer a esta repartição, dentro do prazo de oito dias, e exibir o registro de caderneta de férias de seus ex-empregados, afim de legalizar a caderneta de férias de seu ex-empregado Serafim Lauçote, sob as penas da lei, e de acordo com o despacho proferido no processo n. 320-S, de 1931.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de Diretor da 3ª Secção.

Srs. Augusto Reis & Comp. — De ordem do Sr. diretor geral fica pelo presente notificada essa firma a comparecer á sua repartição, dentro de oito dias, entre 13 e 15 horas, afim de ser ouvida sobre uma reclamação de férias apresentada ao Departamento Nacional do Trabalho, sendo reclamante Valdemar Luiz dos Santos (processo n. 25-V, de 1932).

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de Diretor da 3ª Secção.

Srs. Augusto Reis & Comp. — Fica pelo presente intimada essa firma a pagar, no prazo de oito dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista no artigo 15 do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931, uma indenização correspondente a 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado Afílio Di Maio, de acordo com o despacho profe-

rido no processo de reclamação de férias n. 422, de 1930.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de Diretor da 3ª Secção.

Sr. Aloides Augusto Braga — Fica pelo presente notificado a apresentar nesta repartição, dentro de oito dias, a sua caderneta de férias, de acordo com o despacho proferido na reclamação de férias n. 239, de 1931.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de Diretor da 3ª Secção.

— Ao Sr. C. Cunha:

Em referência ao processo de férias n. 1.325, de 1930, fica intimado a exhibir o original do recibo do pagamento reclamado por seu ex-empregado José Pijol Esperom.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, servindo de diretor da 3ª Secção.

— Ao Sr. Domingos Sanutti:

Fica, pela presente, intimado a comparecer neste Departamento, dentro de oito dias, afim de tomar conhecimento do despacho proferido no seu processo de reclamação de férias n. 285-D, de 1932.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, servindo de diretor da 3ª Secção.

— Ao Sr. representante da S. A. Fábrica de Colchas Aillil:

Reitero-vos os termos da intimação n. 470, de 1 de outubro de 1932, no sentido de efetuar o pagamento de 15 dias de férias a que tem direito o vosso ex-empregado Elídio Pinto, de acordo com o despacho proferido no processo n. 1-E, de 1932.

A falta de cumprimento dessa última intimação implicará na aplicação da multa de 2.000\$, prevista pelo decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, servindo de diretor da 3ª Secção.

— Ao Sr. Firmino Correia Leite:

Em referência ao processo de reclamação de férias n. 731-F, de 1932, contra The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd., fica intimado a comparecer neste Departamento, afim de prestar esclarecimentos.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, servindo de diretor da 3ª Secção.

— Ao Sr. Gumercindo José Pires:

Fica, pelo presente, intimado a apresentar, no prazo de oito dias, sua caderneta de férias, de acordo com o despacho proferido no processo n. 290, de 1931.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, servindo de diretor da 3ª Secção.

Sr. Otávio Silva da Conceição — Fica intimado a, dentro do prazo de oito dias,

apresentar esclarecimentos sobre a reclamação de férias n. 121 O, de 1932.

Terceira Secção, 1 de novembro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 1 de novembro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da Terceira Secção.

Sr. Artur de Sá Carvalho — Fica intimado a comparecer neste departamento, dentro de oito dias, afim de satisfazer a exigência apontada no despacho proferido no seu processo de reclamação de férias n. 3.263 A, de 1932.

Terceira Secção, 1 de novembro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da Terceira Secção.

Sr. Luiz Ribeiro — Em referência à reclamação de férias n. 423-L, de 1932, contra Serafim Gonçalves & Filhos, fica intimado a comparecer neste departamento, afim de legalizar o seu requerimento.

Terceira Secção, 1 de novembro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 1 de novembro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da Terceira Secção.

Pelo presente, fica intimada a firma Cezario Seabra, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de oito dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base a reclamação n. 2.473 A, de 15 de dezembro de 1932.

Terceira Secção, 1 de novembro de 1933. — *Americo Palha*, terceiro oficial. Visto. Em 1 de novembro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da seção.

Pelo presente, fica intimada a firma Abílio Alves, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de oito dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base a reclamação n. 206, de 10 de fevereiro de 1931.

Terceira Secção, 1 de novembro de 1933. — *Americo Palha*, terceiro oficial. Visto. Em 1 de novembro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, S. de diretor da seção.

Pelo presente, fica intimada a firma E. P. Bandeira, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 8 dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base a reclamação n. 244-J, de 1 de abril de 1931.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 2º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, servindo de diretor da Secção.

Pelo presente, fica intimada a firma José Cândido Vilar, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 8 dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base a reclamação número 913, de 6 de outubro de 1930.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 2º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, servindo de diretor da Secção.

Pelo presente, fica intimada a firma F. J. Soares & Comp., desta cidade

do Rio de Janeiro, para, no prazo de 8 dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base a reclamação n. 29, de 8 de março de 1927.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 2º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, servindo de diretor da Secção.

Pelo presente, fica intimada a firma Ademar Lesaige & Comp., desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 8 dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base a reclamação n. 395, de 25 de abril de 1930.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 2º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, servindo de diretor da Secção.

Pelo presente, fica intimada a firma Antônio Flôres & Irmãos, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 8 dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base a reclamação n. 837, de 30 de agosto de 1930.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 2º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, servindo de diretor da Secção.

Pelo presente, fica intimada a firma João de Carvalho, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de oito dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base a reclamação n. 314, de 18 de março de 1930.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, s. de diretor da seção.

Pelo presente, fica intimada a firma Martins Jordão & Comp., desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de oito dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base a reclamação, n. 38-F, de 17 de fevereiro de 1932.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, s. de diretor da seção.

Pelo presente, fica intimada a firma Adolfo Marquesson, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de oito dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base a reclamação n. 848, de 30 de agosto de 1930.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, s. de diretor da seção.

Pelo presente, fica intimada a firma Manuel Antônio Martins, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de oito dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base a reclamação n. 1.246, de 23 de dezembro de 1930.

Terceira Secção, 31 de outubro de 1933. — *Americo Palha*, 3º oficial. Visto. Em 31 de outubro de 1933. — *A. da Silva Rocha*, s. de diretor da seção.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA DO MATERIAL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SÉDE DA DIRETORIA REGIONAL DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS

De ordem do Sr. diretor geral, faço público que se encontra no *Diário Oficial* de 27 de setembro, à páginas número 18.829/18.817, o edital de concorrência para a construção do edifício-sede da Diretoria Regional do Maranhão, em São Luis, ficando o prazo para a entrega das propostas, transferido para o dia 6 de novembro próximo.

Complemento

Capítulo III

Alínea 66 — O construtor indicará os preços para a estrutura em concreto armado, de acordo com as seguintes quantidades:

Concreto A. 300 — 290 metros cúbicos.

Concreto A. 350 — 118 metros cúbicos.

Ferros — 10.000 quilos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1933

— O diretor do Material, *Elesbão de C. Veloso*, presidente da Comissão.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SÉDE DA DIRETORIA REGIONAL DE JUIZ DE FÓRA, ESTADO DE MINAS GERAIS

De ordem do Sr. diretor geral, faço público que se encontra no *Diário Oficial* de 22 de setembro último, à páginas n. 18.512/18.519, o edital de concorrência para a construção do edifício-sede da Diretoria Regional de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, ficando o prazo para entrega das propostas transferido para o dia 3 de novembro próximo.

Complemento

Capítulo III

Alínea 59 — O construtor indicará os preços para o concreto armado de acordo com as seguintes quantidades:

Concreto A. 300 = 195 metros cúbicos.

Concreto A. 350 = 90 metros cúbicos.

Ferros = 26.000 quilos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1933

— O diretor do Material, *Elesbão de C. Veloso*, presidente da Comissão.

CONCURSO DE SEGUNDA ENTRANCIA PARA INSPETORES DE LINHAS DE 3ª CLASSE

De ordem do Sr. presidente são convidados a comparecer no próximo dia 7 de novembro, às 14 horas, na Biblioteca da Diretoria Geral, afim de se submeterem à prova escrita de aritmética, prática, os seguintes candidatos inscritos:

Mestre de Linhas

José Porfírio Soares.

Enrico Lagden Moerbeck.

Horácio Alves Coelho da Silva.
Geraldo Drumond Amorim.
Eurico da Fonseca.
Luiz Paulino de Sá.

Guarda-fios de 1ª classe

Achiles Corrêa de Matos.

Rio de Janeiro, 2 de novembro de 1933. — *Epimenides Meneses*, secretário do concurso.

Inspetoria Geral de Iluminação

PREÇO DO GÁS E DA ENERGIA ELÉTRICA

De ordem do Sr. inspetor geral, faço público que o preço do gás fornecido pela Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, no mês de outubro próximo passado, foi de 591,05 por metro cúbico e o da energia elétrica para os particulares de 1.052,81 por kilowatt-hora, servindo de base a média do câmbio do referido mês, 4,29/128 conforme certidão da Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos enviada a esta repartição.

Capital Federal, 1 de novembro de 1933. — Pelo secretário, *José Ramalho*, 1º oficial.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DAS OBRAS NECESSÁRIAS AO MELHORAMENTO DO PORTO DE CORUMBÁ, NO ESTADO DE MATO GROSSO

De ordem do Sr. diretor, faço público que, na Administração Central deste Departamento, à praça Mauá n. 10, 1º andar, serão recebidas às 15 horas do dia 23 de novembro do corrente ano, propostas para construção das obras necessárias ao melhoramento do porto de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, de acordo com as condições estabelecidas no edital publicado no *Diário Oficial* do dia 23 de outubro deste ano e retificação, quanto à cláusula XVII, no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1933. — *Lothario Hehl*, pelo engenheiro-chefe da 2ª Divisão.

Estrada de Ferro Central do Brasil

INSPETORIA COMERCIAL

PRIMEIRA DIVISÃO

De ordem da diretoria desta estrada e tendo em vista o que dispõe a parte final do art. 750, do Código de Contabilidade da União, faço público que, na concorrência realizada a 25 de setembro último, nesta inspetoria, destinada à instalação e exploração nesta via férrea, do serviço de seguros contra acidentes, para os passageiros, a que alude o edital publicado no *Diário Oficial* dos dias 1 do citado mês e subsequentes, apenas compareceu a Companhia Italo-Brasileira de Seguros Gerais, que, tendo em vista a cláusula IX do referido edital, ofereceu a comissão de 12,5%, calculada sobre a importância correspondente ao produto da venda de bilhetes e assinaturas mensais de seguros.

Inspetoria Comercial, 23 de outubro de 1933. — *Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá*, inspetor.

CONCORRÊNCIA PERMANENTE N. 17, PARA REPARAÇÃO E PINTURA DOS CARROS DE BITOLA DE 1m,60, EM 1933.

(Primeira corrigenda)

No edital da concorrência permanente n. 17, publicado no *Diário Oficial* do dia 30 de outubro findo, onde está:

2º Grupo — Reparação e pintura de dois carros da série I M.

4º Grupo — Reparação e pintura de dois carros da série I M.

Leia-se:

2º Grupo — Reparação e pintura de dois carros da série D M.

4º Grupo — Reparação e pintura de dois carros da série D M.

Inspetoria Administrativa de Materiais, 1 de novembro de 1933. — *A. Bernardes*, sub-chefe de divisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor das rendas federais em Petrópolis (Segunda Coletoria), no Estado do Rio de Janeiro, Milton de Sá Pereira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de 7:905\$879, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 5 de maio de 1926 a 16 de abril de 1928, em grau de revisão, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor, interino.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio em Machadinho (hoje Gimirim), no Estado de Minas Gerais, João de Sales Pereira, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a bem de seus direitos sobre a importância de 13\$200, alcance proveniente de selo de nomeação que o ex-agente não pagou, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 1 de novembro de 1904 a 31 de agosto de 1910, produzirem documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declararem o domicílio, para o efeito de serem nele notificados das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor, interino.

Pelo presente edital são intimadas as ex-agentes do Correio em Chanaas, Iluxerava, Viradouro e Itirapuan, no Estado de São Paulo, D. D. Juliana de

Lima, Teotônia de Carvalho, Joselina de Brito e Vitória de Oliveira Faleiros, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a bem de seus direitos sobre as importâncias de 2\$750, 13\$300, 252\$540 e 270\$000, alcances verificados, respectivamente, nos processos de tomadas de tomadas de suas contas, referentes aos períodos de 21 de agosto de 1915 a 30 de junho de 1916, de 1 de agosto de 1916 a 3 de março de 1917, de 7 de julho de 1913 a 30 de setembro de 1914 e de 28 de maio de 1910 a 16 de julho de 1913, produzirem documentos, constituirão procuradores na sede deste Tribunal ou declararão os domicílios para o efeito de serem neles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor, interino.

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes do Correio em São Simão, Igarapá, Vila Costina, Pontal, Itshiquara, Santa Cruz da Estrêla e Igarapava, no Estado de São Paulo, Rufino Teixeira Machado, José Máximo Balieiro, D. Rosa Coli Badino, D. Adalgisa Coutinho da Costa, D. Otília Teixeira, Antenor Gomes de Souza e D. Alice Lima Balieiro, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a bem de seus direitos sobre as importâncias de 47\$821, 44\$400, 48\$830, 270\$000, 282\$671, 270\$000 e 4\$021, alcances verificados nos processos de tomadas de suas contas, referentes, respectivamente, aos períodos de 29 de outubro de 1910 a 31 de dezembro de 1917, de 18 de setembro de 1914 a 31 de julho de 1915, de 4 de janeiro de 1914 a 31 de dezembro de 1917, de 28 de maio de 1910 a 6 de novembro de 1911, de 28 de maio de 1910 a 31 de janeiro de 1911, de 28 de maio de 1910 a 24 de abril de 1911 e de 10 de maio de 1910 a 12 de novembro do mesmo ano, produzirem documentos, constituirão procuradores na sede deste Tribunal ou declararão os domicílios, para o efeito de serem neles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor, interino.

Pelo presente edital são intimados: o ex-escrivão da Coletoria das Rendas Federais em São Mateus, no Estado do Paraná, Lívio Ivaí Afonso da Costa; o coletor das rendas federais em Clevelandia, também no Estado do Paraná, Diogo de Siqueira Belo e o ex-escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Santo Amaro, no Estado de Sergipe, Firmino Santos Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a bem de seus direi-

tos sobre as importâncias de 19\$676, 356\$723 e 84\$434, alcances verificados nos processos de tomadas de suas contas, referentes, respectivamente, aos períodos de 22 de maio a 15 de outubro, quando serviu de coletor interino, de 26 de agosto de 1909 a 31 de dezembro de 1917 e de 11 de maio a 1 de junho de 1911, quando serviu de coletor interino, produzirem documentos, constituirão procuradores na sede deste Tribunal ou declararão os domicílios, para o efeito de serem neles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor das rendas federais em Santo Amaro, no Estado de Sergipe, Hercules Vieira de Campos, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos, a importância de 150\$625, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, referentes ao período de 7 de maio de 1908 a 10 de igual mês de 1911, e a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora que forem devidos, foi condenado por acórdão de 28 de setembro de 1920, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança e consequente cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de outubro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. ministro da Fazenda, declara-se por esta diretoria que fica aberta, pelo espaço de trinta (30) dias, concorrência para alienação do predio á rua de São Cristovão n. 491, nos termos do art. 1.º, letra b), da lei n. 4.209, de 11 de dezembro de 1920, e decreto n. 15.846, de 14 de novembro do mesmo ano, sob as seguintes condições:

1.º — Só poderão se apresentar à concorrência os empregados de qualquer espécie, de repartições públicas, exercendo cargo efetivo e cujos vencimentos comportarem o desconto legal em folha, na respectiva mensalidade, do valor da casa, em cento e oitenta prestações.

2.º — A casa será entregue no estado em que se achar, não se obrigando o Domínio da União a fazer obras de qualquer espécie.

3.º — Não serão aceitas propostas de valor inferior ao preço da avaliação, e escolhida a mais vantajosa será adjudicada com o abatimento de 30% sobre o preço oferecido pelo concorrente.

4.º — Não poderá entrar na concorrência o funcionário que já for proprietário. Por ocasião de ser lavrada a respectiva escritura, será feita a prova de não possuir imóvel.

5.º — A casa assim adquirida será destinada a residência do funcionário e sua família e, si pretender aliená-la, depois de pago o valor total da transação, deverá entrar para o Tesouro Nacional com os 30% a que se refere a cláusula terceira.

6.º — A casa a que se refere o presente edital é a seguinte: Rua de São Cristovão n. 491, vizinho da de n. 493, com a qual é geminada, telhado comum e duas águas, avaliada em 67:655\$340.

7.º — As propostas deverão ser escritas sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em três vias iguais, sendo a primeira via devidamente selada com es-tampilhas federais no valor de 1\$000 (mil réis), e mais um selo da Educação, de \$200 (duzentos réis), por folha, e todas datadas e assinadas, contendo o preço por extenso e em algarismos, porque se propõe a realizar a referida compra, e serão apresentadas na primeira sub-diretoria, sendo aberta na presença de todos, às quatorze (14) horas, no dia onze (11) de novembro do corrente ano.

Diretoria do Domínio da União, 1.ª Sub-diretoria, 11 de outubro de 1933. — *Eusebio Naylor*, sub-diretor.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

Distrito Federal:
Exercício de 1933:
E 22.216, Dias & Pereira, Bêco do Rosário n. 3.
E 30.831, Dias — Manuel, rua Ibiapina n. 1055, Penha.
E 5.909, Dias — Manuel, rua Miguel de Paiva n. 15.
E 16.356, Dias — Manuel Joaquim, rua General Pedra n. 193.
E 33.748, Dias & Moraes, Praça da República n. 84.
E 11.037, Dias Moreira & Comp., rua Sacadura Cabral ns. 232/4.
E 34.600, Dias & Oliveira, Avenida Marechal Floriano n. 134.
E 32.604, Dias & Ribeiro, rua Urubas n. 242, Matriz.
E 10.481, Dias & Rodrigues, rua do Carmo n. 69.
E 14.658, Dias & Santos, rua General Polidoro n. 59.
E 28.902, Dick — Victor, rua da Alfândega n. 48, 6.º andar, sala 11.
E 33.474, Dieguez — Albino Gonzalez, rua do Catele n. 178.
E 28.510, Ding — Ho. Ham, Estrada Marechal Rangel n. 100.
E 11.591, Diniz & Almeida, Avenida Suburbana n. 1.758.
E 33.510, Diniz — Jarbas Farias, rua José Antônio dos Santos n. 109.
E 32.430, Diniz — Manuel, rua I n. 193, Estação de Colégio.
E 22.388, Dinkel Amaral & Irmão, rua Baltazar Lisboa n. 44.
E 2.921, Diuana — Miguel, rua Clarimundo de Melo n. 351.
E 32.351, Dolabela Portela & Comp. Ltd., rua Teófilo Otoni n. 142, 1.º andar.
E 6.182, Domingos de Castro & Comp., rua Martins Pena n. 33.
E 11.518, Domingos Antônio Barros & Comp., rua Andaraí n. 38.
E 34.750, Domingos Ferreira & Comp. Ltd., Estrada Marechal Rangel n. 22.
E 2.329, Domingos — José, rua Rodrigues dos Santos n. 26.
E 819, Domingos Lopes & Sobrinho, rua Capitão Barrão n. 5.
E 31.224, Domingos Nunes & Comp., rua Coronel Pedro Alves n. 9.
E 33.476, Domingues — Manuel Fernandes, rua Visconde de Inhamá número 105.
E 29.600, Donas & Donas, rua Miguel Cervantes n. 98.
E 29.590, Donas — Gabriel, rua Vaz Caminha n. 164 A.

E 7.784, Donne — Nassar Elias, rua João Vicente n. 979 C.

E 1.181, Duarte — Antônio Pinto, rua Senador Pompeu n. 103.

E 1.217, Duarte — Antônio Pinto, rua de Catumbi n. 56.

E 838, Duarte & Gonçalves, rua Carolina Machado n. 980, Osvaldo Cruz.

E 7.361, Duarte — João rua de São Cristóvão ns. 217/9.

E 30.271, Duarte & Peres, rua República do Perú n. 109.

E 977, Dulcetti — Caetano, rua José dos Reis n. 35.

E 29.554, Duque — Américo, rua Seis n. 109, Marechal Hermes.

E 28.849, Duval — Maurício, Largo José Clemente n. 8, 1º andar.

E 7.922, Jorge Baade & Filho, rua Copacabana n. 1.032.

E 11.325, Jorge Tauile & Filho rua da Alfândega n. 339.

E 26.166, José A. de Sousa & Comp., rua da Quitanda n. 68.

E 11.546, José Alves & Sá, rua dos Arcos n. 56.

E 35.722, José Antunes & Filho, rua Cândido Benício n. 506.

E 34.355, José — Augusto, rua de Santo Cristo n. 43.

E 34.352, José Augusto Pedro Simões & Comp., rua Nicaragua n. 106.

E 29.810, José — Elias, Praia do Zumbi n. 87.

E 12.306, José Gomes & Sousa, rua Guilhermina n. 188.

E 38.081, José Gonçalves Viana & Comp., rua São Francisco da Prainha n. 53.

E 5.922, José Lino Martins & Comp., rua do Carmo n. 63.

E 6.388, José Moraes & Irmão, rua Major Conrado n. 130, Cordovil.

E 6.718, José Papaléo & Comp., avenida Amaro Cavalcanti ns. 621/715.

E 1.736, José Pereira Aredes, rua Vieira Fazenda n. 87.

E 22.200, José Pinto & M. Oliveira, rua da Conceição n. 143.

E 1.326, José Ramos Teixeira & Comp., rua dos Cajueiros n. 2.

E 32.567, José Reis & Irmão, rua Barão n. 151.

E 38.410, José Ribeiro Filho & Comp., rua Marquez de Abrantes número 226.

E 3.100, Mariano Ribeiro & Comp., rua de Catumbi n. 68.

E 22.931, Marinho & Ramos, rua Buenos Aires n. 99.

E 35.385, Marinho & Taboada, rua General Pedra ns. 165/167.

E 11.107, Marino & Propato, rua dos Inválidos n. 142.

E 28.120, Mário Amado & Comp., rua Pharoux n. 10.

E 35.393, Mário da Cunha & Comp., rua D. Gerardo n. 49, 1º andar.

E 3.508, Mário Santos & Comp., rua General Câmara n. 215.

E 5.113, Mário de Sousa & Comp., rua Teófilo Otoni n. 32, 1º andar.

E 28.325, Marques — Antônio Ferreira, rua Uruguaiana n. 128, sobrado.

E 39.699, Marques — Antônio Lopes, rua Visconde de Itaúna n. 455.

E 36.327, Marques & Evangelista, rua Senhor dos Passos n. 12.

E 10.913, Marques Irmão & Comp., rua Arquias Cordeiro n. 135, Meier.

E 10.058, Marques — José, rua São Cristóvão n. 325.

E 820, Marques — José, rua de Santana n. 85.

E 11.653, Marques — Manuel, rua Itapirú n. 126.

E 34.507, Marques — Manuel Oliveira, rua Voluntários da Pátria número 275.

E 35.141, Marques Mendes & Comp., rua da Alfândega n. 112.

E 33.022, Marques & Moreira Ltd., avenida dos Democráticos n. 1.178.

E 2.472, Marques — Noé Fernandes, rua do Catete n. 168.

E 34.583, Marques de Oliveira & Comp., rua Buenos Aires n. 183.

E 39.200, A. F. Alves & Comp., rua do Lavradio n. 144.

E 27.680, A. F. Lopes & Comp., rua General Câmara n. 188.

E 36.567, A. F. Paiva & Comp., rua da Conceição n. 23.

E 23.531, A. & E. Majdalany (suc. de A. & E. Majdalany & Comp., rua da Alfândega n. 212).

E 34.540, A. Diniz & Fernandes, rua S. Pedro n. 259.

E 19.826, A. Fernandes & Santos, rua do Lavradio ns. 38/40.

E 37.608, A. Ferreira da Silva & Comp. Ltda., rua Marechal Floriano n. 226.

E 34.462, R. Figueiredo & Silva, rua Senador Eusébio n. 51.

E 10.301, A. Francisco Alves & Comp., rua Fernão Cardim n. 21.

E 7.659, A. Freitas & Comp., rua Buenos Aires n. 174.

E 21.195, Araújo — A. Ferreira de, rua do Matoso n. 93.

E 23.072, Barcia — A. Dominguez, rua República do Perú n. 165.

E 13.175, Coelho — A. Francisco, rua Pedro I n. 17.

E 13.412, Dnania — Elias, Avenida Tomé de Sousa n. 144.

E 31.163, Domingos — A., rua da Retiro n. 1 (Bangú).

E 33.477, Dominguez & Pereira, rua Salustiano Silva n. 62.

E 20.562, Doret — A., rua Alcindo Guanabara n. 5.

E 32.618, Duarte — A., Avenida Rui Barbosa n. 2.

E 27.252, Fadigas — A., rua Gonçalves Dias n. 16, sobrado.

E 32.619, Fonseca Júnior — A., rua Barroso ns. 77/77-A.

E 29.450, Fragata — A. F., Avenida Passos n. 102.

E 14.890, Graziani — Gabriel, rua 7 de Setembro n. 231, sobrado.

E 28.756, Grigio Hnos & Comp. Ltda., rua Visconde de Itaúna n. 37.

E 349, Grosso — Caetano, rua XXI n. 104 (Mercado).

E 34.414, Guedes — Antônio Alves, rua Visconde de Itaúna n. 61.

E 10.975, Guedes — Luiz de Sousa, rua Visconde de Itaboraí n. 6.

E 321, Guedes — Manuel de Sousa Pinto, rua dos Arcos n. 62.

E 29.191, Guerstein & Tenengalzer, Avenida Tomé de Souza n. 141.

E 12.492, Guimarães — A. D., rua D. Ana Néri n. 191-A.

E 10.027, Guimarães — Antônio de Meira, rua General Câmara n. 40, sobrado.

E 7.309, Guimarães — Francisco da Costa, Praça Saens Pena n. 15.

E 23.030, Guimarães — Jayheson, Avenida Tomé de Souza n. 110.

E 20.061, Guimarães — Laurentino Cardoso (suc. de Cardoso Guimarães), rua Voluntários da Pátria n. 244-A.

E 28.506, Guimarães — Mota, rua da Conceição n. 8.

E 222, Guimarães — Vicente da Silva, rua Dr. Leal n. 98.

E 30.126, Lage — A. F., rua dos Ourives n. 130.

E 9.732, Leitão — A. Ferreira, rua Aristides Lobo n. 249.

E 29.602, Macarenhas — A. F., Avenida Rio Branco n. 175.

E 14.212, Matos — A. F. de, rua Barão de Mesquita n. 821.

E 38.284, Neto — A. Ferreira, Estrada Marechal Rangel n. 24.

E 26.983, Pacheco — A. Ferreira, rua da Alfândega n. 126.

E 20.296, Ribeiro — A. de Freitas, rua 2 de Abril ns. 3/14.

E 10.492 — Sousa — A. F., rua São Cristóvam n. 379.

E 32.585, Torre — A. Fernandes da, rua Cândido Benício n. 146.

E 16.020, Almeida Junior — M. D., rua da Misericórdia n. 31.

E 24.619, Cal — M. A., rua Joaquim Silva n. 82.

E 39.116, Canedo — M., rua Haddock Lobo n. 390.

E 8.086, Carneiro Bastos, Garcia & Companhia Limitada, rua Visconde de Inhaúma n. 116.

E 39.676, Carneiro & Neves, avenida Rodrigues Alves sem número em frente ao armazém 7.

E 25.314, Carneiro da Vila & Companhia, estrada Nova da Pavuna n. 589.

E 20.829, Carraro, Nunes & Companhia, rua Sousa Barros n. 199.

E 1.506, Carreira — Horacio, estrada Nova da Tijuca n. 16.

E 30.548, Carrinho — Joaquim Ferreira, rua Conde de Bomfim n. 1.084-A.

E 33.366, Caruzo — Domingos (Suc. de Domingos Caruzo), rua Ezebar número 55.

E 27.921, Caruzo — Salvador, rua Benedito Hipólito n. 12.

E 11.035, Carvalho & Afonso, rua Senador Pompeu n. 155.

E 31.161, Carvalho — Alexandre Maria de, rua das Artes sem numero. (Bangú).

E 29.499, Carvalho & Alves Limitada, avenida Henrique Valadares n. 74.

E 13.461, Carvalho — Antônio Rosa de, rua Coronel Agostinho n. 16.

E 15.560, Carvalho — Antonio de, rua Projetada Treze n. 83.

E 17.627, Carvalho — Antônio Correia de, rua S. Pedro n. 194, loja.

E 31.458, Carvalho — Antônio Domingos, rua Barão de Mesquita n. 358.

E 34.468, Carvalho — Antônio dos Santos, rua Santa Cristo n. 159.

E 33.318, Carvalho — Antônio dos Santos, avenida Suburbana n. 2.902.

E 11.086, Carvalho — Aureo de, avenida Suburbana n. 2.368.

E 23.334, Carvalho Junior — Antônio Vaz, rua General Câmara n. 42, loja.

E 18.668, Cherman — M., rua Visconde de Itaúna n. 161.

E 2.601, Costa — M. A., rua Estacio de Sá n. 75.

E 18.464, Espessandim — M. (Suc. de Ribeiro & Espessandim), rua da America n. 235.

E 16.604, Freitas — M. da Cunha, rua do Riachuelo n. 402.

E 29.806, Hetti — M. Abu Sanra, rua da Alfândega n. 270.

E 32.565, José Cardoso Bessa & Companhia, avenida Suburbana n. 3.146.

E 10.077, José Nunes da Fonseca e Manuel Ernesto da Fonseca, rua Uruguai n. 204.

E 31.505, Lisboa — M. G., rua XI n. 80 (Mercado Municipal).

E 13.956, M. Alves & Araújo, (sucessor de M. Alves & Boal), rua do Cajá n. 121.
 E 34.219, M. Batista & Silva, rua Morro do Vintem n. 48.
 E 34.509, M. Carvalho & Rocha, rua Senador Euzébio n. 14.
 E 29.448, M. Castro & Silva, rua Haddock Lobo ns. 346/348.
 E 46.347, M. Castro Silva & Comp., rua Mariz e Barros n. 248.
 E 29.836, M. Edais & Comp., rua da Aliandega n. 257.
 E 41.967, M. Fernandes & Irmão, rua Santana n. 144.
 E 13.466, M. Fernandes & Moreira, rua Coronel Agostinho n. 13.
 E 27.775, M. Fernandes & Rodrigues, rua General Canabarro n. 389.
 E 25.532, M. Ferreira & Comp., rua São Cristóvão n. 625.
 E 25.533, M. Ferreira, Irmão & Companhia, rua Bela n. 158.
 E 2.077, M. Ferreira & Irmão, praça da República n. 25.
 E 36.669, M. Ferreira Reis & Comp., (sucessores de Melo Reis & Comp., avenida 28 de setembro n. 199.
 E 35.504, M. Fonseca & Figueiredo, rua Marquez de Sapucaí n. 93.
 E 1.190, M. Gomes & Fernandes, rua Siqueira Campos n. 42.
 E 22.054, M. Gomes & Irmão, avenida Almirante Barroso n. 6.
 E 7.653, Macedo — M. Gonçalves de, rua S. José n. 20.
 E 39.660, Martins — M. Corrêa, travessa das Partilhas n. 72.
 E 2.206, Neto — M. Gomes, rua Coronel Pedro Alves n. 89.
 E 26.184, Neves — M. Costa, rua São José n. 41, 1º andar.
 E 28.197, Novais — M. C., avenida dos Democráticos n. 1.469.
 E 29.915, Oliveira & Ribas, rua Itapirú n. 90.
 E 17.936, Olsburgh — Ralph, rua São Pedro n. 81.
 E 32.188, Orlando Chaves & Comp., rua Etelvina n. 9 (Olaria).
 E 39.219, Ormond & Mesquita, avenida Amaro Cavalcanti ns. 627/629.
 E 2.331, Ortega — José Romero (sucessor de Romero & Hipólito), rua do Lavradio n. 127.
 E 14.181, Osório de Almeida & Comp., rua dos Quirives n. 97.
 E 13.924, Osório & Pedrosa, rua Leopoldina Rêgo n. 416.
 E 6.456, Osório — Raul Cesar, estrada Marechal Rangel n. 94.
 E 13.989, Osvaldo & Figueiredo, rua Paissandú n. 167.
 E 17.174, Osvaldo & Moreira, rua Regente Feijó n. 45.
 E 19.677, Osvaldo Pais & Comp., avenida Mem de Sá n. 45, loja.
 E 3.271, Otaqui & Lopes, rua Senhor dos Passos n. 80.
 E 23.448, Ouro — Antônio F. da Silva D., rua Maria José n. 106.
 E 40.406, Pinheiro — M. A., rua Sacadura Cabral n. 167.
 E 35.511, Rodrigues — M. D., rua do Ouvidor n. 8, loja.
 E 29.897, Santos — M. Gomes dos, rua General Pedra n. 79.
 E 7.707, Silva — M. da Costa e, rua da Constituição n. 21.
 E 6.351, Spino — A. de C. (Antônio de Gregório Spino), rua do Senado n. 63.
 E 11.883, Teixeira — M. A., rua General Gurjão n. 161-A.
 Ficam identificados esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se

notificação por via postal, podendo não obstante dele tomar conhecimento nesta delegacia geral dentro do prazo de dez dias, contados da data de 3 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao senhor delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial*, e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1933. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Sousa*.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISO

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, pede a atenção dos Srs. interessados, para o edital de concorrência para fornecimento de carvão à Estrada de Ferro Central do Brasil, publicado no "Diário Oficial" de 28 de outubro de 1933 à pag. 20.696, o qual se acha afixado no quadro da C. C. C. à avenida Rodrigues Alves n. 135 — Loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRÁFEGO

EXAMES DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 31 de outubro (2ª turma):

Aprovados — Augusto Lima da Costa, Dário Fernandes Torres, Zacarias Bernardino da Silva, Eustaquio Lino da Silva, Antônio Cardoso Tosta Filho, Alberto Pinto Brandão, Francisco de Albuquerque e João Batista Braga Júnior.

Reprovados — Dois.

Resultado dos exames efetuados no dia 1 do corrente:

Aprovados — Eurico Pentecado, Francisco Perroni e Americo Benedito da Conceição.

Reprovados — Sete.

Inspetoria do Tráfego, em 1 de novembro de 1933. — O inspetor geral, *Dr. Edgar Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do trânsito na conformidade do art. 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados.

Dia 30 de outubro de 1933

Onibus:

Martins Jordão & Comp., n. 1, artigo 248 L — Motorista.

Nerval Campos e outros, n. 16, artigo 160 — Motorista.

Light and Power, n. 27, artigo 82. — Motorista.

Light and Power, n. 44, artigo 248. — Motorista.

Light and Power, n. 62, artigo 160. — Motorista.

Light and Power, n. 71, artigo 160. — Motorista.

Light and Power, n. 76, art. 248 L — Motorista.

Light and Power, n. 82, art. 248 L — Motorista.

Light and Power, n. 87, art. 248 L — Motorista.

Light and Power, n. 91, art. 248 L — Motorista.

Light and Power, n. 98, artigo 160 — Motorista.

Light and Power, n. 111, artigo 79 — Motorista.

Empresa Viação Popular, n. 192, artigo 144 — Motorista.

Empresa Viação Popular, n. 196, artigo 248 C — Motorista.

Viação Nacional, n. 206, art. 148 L — Motorista.

Viação Nacional, n. 206, art. 248 L — Motorista.

Viação Nacional, n. 209, art. 248 L — Motorista.

Viação Nacional, n. 209, art. 248 C — Motorista.

J. Antônio Moreira, n. 215, art. 144 — Motorista.

Dia 29

J. Antônio Moreira, n. 215, art. 248 L — Motorista.

Dia 30

João Ferreira e Martins, n. 263, artigo 248 L — Motorista.

Empresa Renascença A. Onibus, número 269, art. 144 — Motorista.

Viação Brasil, n. 276, art. 248 L — Motorista.

Martins Jordão Ltd., n. 279, artigo 248 L — Motorista.

Empresa V. Popular, n. 281, artigo 248 L — Motorista.

Empresa Brasileira de Onibus, n. 286, art. 248 L — Motorista.

Viação Brasil, n. 305, art. 144 — Motorista.

Empresa Renascença A. Onibus, número 313, art. 160. — Motorista.

Empresa Renascença A. Onibus, número 313, art. 160. — Motorista.

Empresa Renascença A. Onibus, número 313, art. 160 — Motorista.

Empresa Renascença A. Onibus, número 313, art. 160 — Motorista.

Dia 29

Empresa Renascença A. Onibus, número 313, art. 160 — Motorista.

Empresa Renascença A. Onibus, número 312, art. 160 — Motorista.

Martins Jordão Ltd., n. 327, artigo 248 C — Motorista.

J. Antônio Moreira, n. 328, art. 248 L — Motorista.

J. Antônio Moreira, n. 328, art. 144 — Motorista.

J. Antônio Moreira, n. 328, art. 248 L — Motorista.

Martins Jordão Ltd., n. 347, art. 79 — Motorista.

Martins Jordão Ltd., n. 347, art. 79 — Motorista.

Empresa V. Popular, n. 357, artigo 248 L — Motorista.

Empresa V. Popular, n. 357, artigo 248 L — Motorista.

Martins Jordão Ltd., n. 367, art. 79 — Motorista.

Martins Jordão Ltd., n. 368, art. DM — Motorista.

Auto V. Metropolitana, n. 376, artigo 248 L — Motorista.

Empresa Renascença Auto Onibus, n. 408, art. 248 L — Motorista.

Empresa Renascença Auto Onibus, n. 408, art. 144 — Motorista.

Mário Bianchi, n. 418, art. 248 L — Motorista.

Empresa O. de Luxo Limitada, número 443, art. 248 L — Motorista.

Empresa O. de Luxo Limitada, número 444, art. 79. — Motorista.

Dia 29

J. Antônio Moreira, n. 477, art. 248 L — Motorista.

Dia 30

Empresa Renascença A. Onibus, número 481, art. 160 — Motorista.

Empresa Renascença A. Onibus, número 481, art. 160 — Motorista.

Empresa Renascença A. Onibus, número 481, art. 160 — Motorista.

Empresa Renascença A. Onibus, número 482, art. 160 — Motorista.

Vição Brasil, n. 488, art. 144 — Motorista.

Vição E. do Norte, n. 497, art. 248 L — Motorista.

Cruz Campos Ltd., n. 508, art. D M — Motorista.

Caldeira e Silva, n. 519, art. 248 L — Motorista.

J. Antônio Moreira, n. 527, art. 248 L — Motorista.

Empresa Renascença A. Onibus, número 536, art. 248 L — Motorista.

Dia 30

N. 540, Empresa Vição Popular, artigo 248 L — Motorista.

N. 556, Melo & Lopes, Ltda., artigo 248 L — Motorista.

N. 556, Melo & Lopes, Ltda., artigo 248 L — Motorista.

N. 557, J. Antônio Moreira, artigo 248 L — Motorista.

N. 553, J. Antônio Moreira, artigo 248 L — Motorista.

Dia 29

N. 564, Vição Progresso, art. 248 L — Motorista.

N. 565, J. Antônio Moreira, artigo 248 L — Motorista.

Dia 30

N. 565, J. Antônio Moreira, artigo 248 L — Motorista.

N. 566, Vição Estrela do Norte, artigo 248 L — Motorista.

N. 567, Vição Estrela do Norte, artigo 248 L — Motorista.

N. 568, Vição Estrela do Norte, artigo 248 L — Motorista.

N. 573, Vição Estrela do Norte, artigo 248 L — Motorista.

N. 578, Vição Nacional, art. 248 L — Motorista.

N. 588, J. Antônio Moreira, artigo 248 L — Motorista.

N. 590, Caldeira & Silva, art. 248 L — Motorista.

N. 593, João Ferreira & Martins, artigo 144 — Motorista.

N. 599, J. Antônio Moreira, artigo 248 L — Motorista.

N. 599, J. Antônio Moreira, artigo 144 — Motorista.

N. 609, J. Antônio Moreira, artigo 248 L — Motorista.

Motorista:

N. 37, Eugênio Amaral, art. 248 L — Motorista.

Carga:

Dia 3.

N. 98, Patrick Gamlei, arts. 102 e 81 — Motorista.

Dia 30

N. 336, Companhia Hansatica, artigo 79 — Motorista.

Dia 28

N. 1.555, S. A. Mestre Blatge, artigo 98 — Motorista.

Dia 30

N. 2.399, A. Barros, art. 79 — Motorista.

Dia 29

N. 4.600, E. Armazens Frigoríficos, art. 79 — Motorista.

Dia 23

Experiencia:

N. 179, S. A. Mestre Blatge, artigo 248 L — Motorista.

Dia 25

Passeio:

N. 592, P. S. Garcia, art. 102 — Motorista.

Dia 30

N. 902, E. B. Onibus, art. 144 — Motorista.

N. 956, Antônio A. Ferreira, art. 143 — Motorista.

N. 2.044, José R. Santos, art. 100 — Motorista.

N. 3.456, Fiat B. S. A., art. 81 — Motorista.

N. 6.561, Dr. Cezar Provença, artigo 248 L — Motorista.

N. 6.607, Paschoal Schister, artigo 248 L — Proprietário.

Dia 29

N. 7.025, Amaro L. de Almeida, artigo 79 — Motorista.

Dia 30

N. 7.831, Luiz P. Lemos, arts. 248 L e 143 — Motorista.

N. 8.143, Joaquim de Oliveira, artigo 248 L — Motorista.

N. 8.421, Manoel F. Coloba, artigo 248 L — Motorista.

N. 8.675, Otávio Soares de Oliveira, art. 248 L — Motorista.

N. 8.775, Domingos Tomé dos Santos, art. 248 L — Motorista.

Dia 29

N. 9.311, Sergio A. Alves, art. 248 L — Proprietário.

Dia 30

N. 9.430, Antônio F. Rocha, art. 79 — Motorista.

N. 10.191, Adriano A. Queiroga, artigo 159 — Motorista.

N. 10.420, Luís Brumete, art. 79 — Motorista.

N. 10.517, João Lira Filho, art. 79 — Motorista.

N. 13.131, Luís M. Velho, art. 144 — Motorista.

Dia 29

N. 14.323, Mauricio L. Marim, artigo 82 — Motorista.

Dia 30

N. 14.766, Antônio M. Afonso, artigo 79 — Motorista.

N. 14.822, Paulo Cezar Pimentel, artigo 144 — Proprietário.

Dia 25

N. 14.996, José Paulo de Moura, artigo 102 — Motorista.

Dia 30

N. 16.621, Raul . de Carvalho, artigos 102 e 81 — Motorista.

Dia 31

N. 17.023, Leonidas M. C. Côrtes, art. 79 — Motorista.

Dia 29

N. 17.093, Valadares Fernandes Leite, art. 82 — Motorista.

Dia 30

N. 17.151, Edgard Simonese, artigo 100 — Motorista.

....Observação — A falta do pagamento das multas, importará na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar, de acordo com o art. 364, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922. Rio de Janeiro, em 1 de novembro de 1933. — E. P. Estrélla.

ANÚNCIOS

Companhia Godo Bussan do Brasil S. A.

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 11 (onze) de novembro de 1933, às 14 horas, na sede desta companhia, à rua General Câmara n. 225, afim de tratar da dissolução e liquidação amigável desta sociedade, na forma do artigo 30 de seus estatutos. — A diretoria. (C-5.221-31-10-33-16\$300-2 vezes)

Sociedade Anônima de Perfumarias J. & E. Atkinson

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembleia geral ordinária, na sede social, à rua Conde de Bomfim n. 1.132, no dia 18 de novembro próximo, às 10 horas, afim de ouvirem o relatório, contas, parecer do conselho fiscal e demais assuntos correlatos e aprovação dos mesmos.

Eleição de diretoria e conselho fiscal. Rio de Janeiro. 1 de novembro de 1933. — A diretoria.

(C-5.161-1-11-33-15\$300)

Companhia Expresso Federal

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem no dia 16 do corrente, às 14 horas, no escritório da companhia, à avenida Rio Branco n. 87, 1º andar, afim de se constituírem em assembleia geral extraordinária e deliberarem sobre uma proposta da diretoria, aprovada pelo conselho fiscal para aumento do capital social de 400:000\$000 para 1:200\$000, a ser efetuado, parte em dinheiro e parte com lucros acumulados em reserva, o que importa em reforma do art. 3º dos estatutos.

Rio de Janeiro. 3 de novembro de 1933. — Pela Companhia Expresso Federal. — O diretor-secretário. *Avet Lunil*.

(C-5.160-1-11-33-32\$600-2 vezes)

Companhia Matadouros Modelos

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede da companhia, à rua Mayrink Veiga n. 28, 4º andar, sala 7, às 15 horas do dia 6 do corrente, afim de tratarem de assuntos de interesse social. — A diretoria.

(C-4.965-1-11-33-16\$300-2 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Oficial" selos do Correio, estampilhas de selo adesivo, chéque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postais.

As "Leis Usuais da Republica" têm o abatimento de 30%, quando a aquisição fór de três ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro..	10\$000
Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regula a art. 5.º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913.....)	\$800
Agricultura (Crêa o Ministerio da). Decreto n. 1.806, de 20 de dezembro de 1906.....)	\$500
Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos públicos.....)	\$400
Alfandegas (Consolidação das leis das).....)	\$5000
Alistamento eleitoral (Lei número 3.139, de 2 de agosto de 1916, e decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916) (M).....)	\$500
Alistamento e eleições federais (decreto n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917).....)	\$500
Arquivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:	
Volume III	15\$000
Volume IV	15\$000
Volume V	15\$000
Volume VI	10\$000
Arquivo Nacional (Publicações do):	
Volume I	10\$000
Volume III	\$5000
Volume IV	\$5000
Volume V	\$5000
Volume VI	\$5000
Volume VII	7\$000
Volume VIII	7\$000
Volume IX	\$5000

Volume X	6\$000
Volume XI	6\$000
Volume XII	6\$000
Volume XIII	3\$000
Volume XIV	3\$000
Volume XV	8\$000
Volume XVI	3\$000
Volume XVII	6\$000
Volume XVIII	3\$000
Volume XX	4\$000
Volume XXI	6\$000
Volume XXIII	8\$000
Volume XXIV	6\$000
Volume XXV	7\$000
Volume XXVI	7\$000

Arquivo da Tesouraria da Baía (Sinopsia das sesmarias do).....

Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.....

Anuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1906.....	6\$000
Ano de 1917.....	10\$000
Ano de 1918.....	8\$000
Ano de 1919.....	8\$000
Ano de 1930.....	8\$000
Ano de 1921.....	10\$000
Ano de 1922.....	12\$000
Ano de 1923.....	16\$000

Antorias (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912.....

Autorais (Direitos). Decreto número 4.790, de 2 de janeiro de 1924.....

Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda — Decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911.....

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães.....)

Aaets pluviométrico do Nordeste do Brasil por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923.....

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de).....

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa.....

Anais do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume.....

Acidentes no trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919).....

Aposentadoria (Funcionarios Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931.....

Acumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931).....

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Valle Pereira.....

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932).....

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931.....

Brasil em Haya W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomillar, e discursos de Ruy Barbosa.....

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923.....

C

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927).....

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios (decreto n. 17.490, de 1927).....

Caixa de Aposentadorias e Pensões (decreto n. 20.463, de 1 de outubro de 1931). Reforma a legislação.....

Caixa de Aposentadorias e Pensões (alterações ao decreto n. 20.463, de 1931).....

Carteira profissional. (Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932).....

Codigo Civil.....

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos, relativos á sua elaboração (M):

3º volume.....

2º volume.....

1º volume.....

— Projeto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M).....

— Projeto (Comissão Especial do Senado) 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M).....

— Pareceres sobre o projeto apresentado ao Senado de profissionais e interessados (M).....

— Projeto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues.....

Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto número 20.393, de 10 de setembro de 1931.....	1\$000
Código de Contabilidade (Prática do), por C. A. Farias.....	30\$000
Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926).....	2\$000
Código de Menores (decreto número 17.943 A, de 1927).....	1\$500
Código de Menores (decreto número 5.083, de 1 de dezembro de 1928, Institue o Código de Menores).....	1\$000
Código Eleitoral (Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932).....	1\$000
Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatório), 1º volume.....	20\$000
Contabilidade Pública (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face de lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.....	6\$000
Constituição da República (revisita).....	1\$000
Constitution of Brasil (Edição em inglês).....	2\$000
Constituinte Republicana (A) — 2 volumes — Agenor de Roure.....	30\$000
Consignação em folha (Regulamento). Decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.....	1\$500
Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa.....	2\$000
Contrabando (Repressão do), Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913.....	1\$000
Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares: Decreto n. 14.813, de 20 de maio de 1921.....	\$500
Construção de casas para funcionários e operários da União (Decreto n. 4.561, de 21 de agosto de 1922, e Decreto n. 15.846, de 14 de novembro de 1922).....	\$500
Corografia da Provincia do Ceará.....	1\$000
Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva.....	6\$000
Consolidação das Disposições Orçamentárias de caráter permanente (Índice analítico, por Alberto Biondini).....	40\$000
Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899.....	1\$000
Custas da Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928).....	2\$000
Côrte de Apelação (Reorganização). Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930.....	\$500
Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925).....	\$500

Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931.....	\$500
Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912).....	\$500

D

Decretos do Governo Provisório:

De março de 1890.....	2\$000
De maio de 1890.....	10\$000
De junho de 1890.....	5\$000
De outubro de 1890.....	7\$000
De janeiro de 1891.....	2\$000

Decisões do Governo — Coleções:

de 1832.....	3\$000
de 1833.....	3\$000
de 1850.....	3\$000
de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fascículos).....	5\$000
de 1890 (Governo Prov., 3º e último).....	2\$000
de 1890 (Gov. Prov., Aditamento).....	1\$000
de 1891.....	1\$500
de 1892.....	4\$000
de 1893.....	2\$500
de 1894.....	4\$000
de 1895.....	3\$000
de 1896.....	3\$000
de 1897.....	3\$000
de 1898.....	2\$000
de 1899.....	3\$500
de 1900.....	3\$000
de 1901.....	3\$000
de 1902.....	3\$000
de 1903.....	4\$000
de 1904.....	4\$500
de 1905.....	4\$500
de 1906.....	4\$500
de 1907.....	5\$600
de 1908.....	5\$000
de 1909.....	5\$000
de 1910.....	6\$000
de 1911.....	4\$000
de 1912.....	3\$000
de 1913.....	3\$000
de 1914.....	4\$000
de 1915.....	5\$000
de 1916.....	7\$000
de 1917.....	7\$000

Debentures. (Estabelece a comunhão de interesses entre os portadores de).....	1\$000
---	--------

Desapropriação da União e Distrito Federal (Lei e Regulamento). Decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 2 de setembro de 1903.....	\$500
---	-------

Docas, portos marítimos, etc. (Repertório da legislação sobre), por Caetano Junior (M).....	12\$000
---	---------

Dicionário Geográfico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....	6\$000
---	--------

Dicionário Histórico, Geográfico e Etenográfico do Brasil (Do Instituto Histórico) (M):	
---	--

1º volume.....	60\$000
2º volume.....	30\$000

Dicionário das Plantas Úteis do Brasil, por Pio Corrêa:	
---	--

1º volume.....	30\$000
2º volume.....	50\$000

Diversões públicas (Regulamento das casas de). Decreto número 16.500 de 10 de setembro de 1924.....	1\$000
---	--------

Dívida ativa (Instruções para a cobrança amigável da).....	1\$000
--	--------

Diversões (Regulamento das empresas de diversões e locação de serviços teatrais).....	\$500
---	-------

Depósitos, Cauções, Caixas Econômicas.....	
--	--

Disponibilidade. (Funcionários Públicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930).....	\$500
--	-------

E

Eleições Federais (decreto número 18.991, de 18 de novembro de 1929).....	1\$000
---	--------

Eleições para intendentes municipais (Decreto n. 18.345, de 13 de agosto de 1928).....	1\$000
--	--------

Eleitorais (Circunscrições e zonas do Distrito Federal, com índice das ruas e logradouros públicos).....	1\$000
--	--------

Estenografia Internacional (Sistema Gabelsberger, por A. Pfeil).....	1\$000
--	--------

Estudos botânicos do Nordeste do Brasil, por P. Luetzburg, em tres volumes.....	10\$000
---	---------

Estradas de rodagem e carroçáveis construídas no Nordeste Brasileiro.....	8\$000
---	--------

Estrada de Ferro (Segurança, Polícia e Tráfego das).....	1\$500
--	--------

Exército (Uniforme do). (Decreto n. 16.035, de 11 de maio de 1923).....	\$500
---	-------

Exército (Uniformes) — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931.....	2\$000
---	--------

Estabilização (Em torno da). Política monetária e organização bancária.....	5\$000
---	--------

Ensino Superior (Equiparação e inspeção dos institutos de)....	\$500
--	-------

Ensino Secundário (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931.....	2\$000
--	--------

Ensino Comercial e Regulamento da profissão do contador. (Decretos ns. 20.158 de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932).....	1\$000
---	--------